Diário Oficial

JUSTIÇA DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

ANO I **Edição nº 873** **MANAUS - AM, Terça-feira, 24 de Maio de 2011.**

SUMÁRIO

SUMÁRIO.....1

SECRETARIA GERAL DA PRESIDÊNCIA 1

ASSESSORIA JURÍDICA.....2

GABINETE DO DRA LUÍZA FALABELA 3

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO 4

SECRETARIA DA 1º TURMA 5

SECRETARIA DA 2º TURMA 7

SECRETARIA DA 3ª TURMA 13

SECRETARIA DA CORREGEDORIA.....24

GABINETE DO JUIZ CONVOCADO02 24

3ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS 26

7ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS 32

8ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS 34

9ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS 35

14ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS 35

18ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS 38

19ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS 39

GABINETE DESEMBARGADORA ELEONORA SAUNIER GONÇALVES.....39

2ª VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA 41

3ª VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA 41

VARA DO TRABALHO COARI.....42

VARA DO TRABALHO TABATINGA 42

VARA DO TRABALHO PARINTINS.....42

ACESSE A VERSÃO *ON LINE* DO DIÁRIO OFICIAL
NO PORTAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

www.trt11.jus.br/diario

SECRETARIA GERAL DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA N° 813/2011/SGP – Manaus, 24 de maio de 2011

Designa a servidora Kassiana de Albuquerque Lima Abreu para substituir Cristina Góes Figueiras Contiero no cargo em comissão de Assessor de Juiz do Gabinete do Desembargador Antônio Carlos Marinho Bezerra.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO, Desembargadora Federal VALDENYRA FARIAS THOMÉ, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a solicitação do Desembargador Antônio Carlos Marinho Bezerra feita por meio do OF.TRT.GJ.Nº 007/2011, de 16.5.2011, protocolado sob o n. TRT-020083, em 18.5.2011;

CONSIDERANDO o afastamento da servidora Cristina Góes Figueiras Contiero, ocupante do cargo em comissão, Código CJ-3, de Assessor de Juiz do Gabinete do Desembargador Antônio Carlos Marinho Bezerra, para gozo de férias no período de 13 a 22.6.2011;

CONSIDERANDO a Informação n. 174/2011/SLP do Serviço de Pessoal,

R E S O L V E:

Art. 1º Designar a servidora KASSIANA DE ALBUQUERQUE LIMA ABREU, ocupante da Função Comissionada, Código FC-05, de Assistente Administrativo do Gabinete do Desembargador Antônio Carlos Marinho Bezerra, para substituir, cumulativamente e sem prejuízo das atribuições de suas funções, Cristina Góes Figueiras Contiero, no cargo em comissão e no período supramencionados.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VALDENYRA FARIAS THOMÉ
Desembargadora Federal
Presidente do TRT da 11ª Região

PORTARIA N° 812/2011/SGP – Manaus, 24 de maio de 2011.

Altera a Portaria nº 788/2011/SGP, que designou a juíza Elaine Pereira da Silva para substituir a juíza titular da 19ª Vara do Trabalho de Manaus.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO, Desembargadora Federal VALDENYRA FARIAS THOMÉ, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

R E S O L V E:

Art. 1º Alterar a Portaria nº 788/2011/SGP, de 18.5.2011, publicada no DOE–JT-11ª Região do dia 19.5.2011 – edição 867, que passa a ter a seguinte redação:

Art.1º Designar a juíza ELAINE PEREIRA DA SILVA para substituir a juíza titular da 19ª Vara do Trabalho de Manaus ***nos dias 25 e 26.5.2011,*** *sem prejuízo de sua lotação determinada por meio da Portaria nº 1106/2010/SGP, de 3.12.2011.*

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VALDENYRA FARIAS THOMÉ
Desembargadora Federal
Presidente do TRT da 11ª Região

PORTARIA N° 796/2011/SGP – Manaus, 20 de maio de 2011.

Designa o juiz Afrânio Roberto Pinto Alves Seixas para substituir o juiz titular da 6ª Vara do Trabalho de Manaus no período de 20 a 26.5.2011.

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO, no exercício da Presidência, Desembargador Federal DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o afastamento do juiz Adilson Maciel Dantas, Titular da 6ª Vara do Trabalho de Manaus, para compromissos juntos à ANAMATRA na qualidade de representante da AMATRA XI, conforme solicitação formulada por meio do OFÍCIO Nº 31/2011, de 19.5.2011, protocolado neste Tribunal sob o nº TRT-020244/2011;

CONSIDERANDO que o juiz Adilson Maciel Dantas foi convocado para o Tribunal, a fim de substituir a Desembargadora Solange Maria Santiago Morais, em virtude da realização da Comissão de Sindicância presidida pela ilustre magistrada, no dia 20.5.2011;

CONSIDERANDO o afastamento do juiz Gleydson Ney Silva da Rocha, auxiliar da 6ª Vara do Trabalho de Manaus, para curso de mestrado na Universidade do Estado do Amazonas (UEA) até o dia 31.5.2011;

CONSIDERANDO o que determina o art. 3º da Resolução Administrativa nº 166/2008,

R E S O L V E:

Art.1º Designar o juiz AFRÂNIO ROBERTO PINTO ALVES SEIXAS para substituir o juiz titular da 6ª Vara do Trabalho de Manaus no período de 20 a 26.5.2011, sem prejuízo de sua lotação determinada por meio da Portaria nº 1106/2010/SGP, de 3.12.2011.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR
Vice-Presidente do TRT da 11ª Região,
no exercício da Presidência

PORTARIA N° 798/2010/SGP – Manaus, 20 de maio de 2010

Defere, ad referendum do Tribunal Pleno, o pedido de alteração de férias formulado pela Desembargadora Valdenyra Farias Thomé, Presidente deste Tribunal.

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO, no exercício da Presidência, Desembargador Federal DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o pedido da Desembargadora Valdenyra Farias Thomé, Presidente deste Tribunal, feito por meio do requerimento datado de 20.5.2011, protocolado sob o n. TRT-20523/2011,

R E S O L V E:

Art. 1º Deferir, *ad referendum* do Tribunal Pleno, a alteração de férias da Desembargadora Valdenyra Farias Thomé, relativas ao 1º período de 2011, anteriormente designadas para 5.7 a 3.8.2011, consoante Resolução Administrativa nº 004/2011, para serem usufruídas em data oportuna
Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR
Vice-Presidente do TRT da 11ª Região,
no exercício da Presidência

PORTARIA N° 808/2011/SGP – Manaus, 23 de maio de 2011

Designa a juíza Selma Thury Vieira Sá Hauache, Titular da 3ª Vara do Trabalho de Boa Vista, para responder pela titularidade da 1ª Vara do Trabalho de Boa Vista.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO, Desembargadora Federal VALDENYRA FARIAS THOMÉ, no uso de suas atribuições legais e regimentais,
CONSIDERANDO o afastamento do Juiz Alberto de Carvalho Asensi, Titular da 1ª Vara do Trabalho de Boa Vista (RR), por motivo de Licença Médica, no período de 23 a 27.5.2011,

R E S O L V E:

Art.1º Designar a juíza SELMA THURY VIEIRA SÁ HAUACHE, Titular da 3ª Vara do Trabalho de Boa Vista (RR), para responder pela titularidade da 1ª Vara do Trabalho de Boa Vista, cumulativamente e sem prejuízo das atribuições de suas funções, no período de 23 a 27.5.2011.
Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VALDENYRA FARIAS THOMÉ
Desembargadora Federal
Presidente do TRT da 11ª Região

PORTARIA Nº 804/2011/SGP – Manaus, 23 de maio de 2011.

Estabelece o plantão judiciário referente ao mês de junho e início de julho de 2011.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO, Desembargadora Federal VALDENYRA FARIAS THOMÉ, no uso de suas atribuições legais e regimentais,
CONSIDERANDO a obrigatoriedade da prestação ininterrupta da atividade jurisdicional, com plantão permanente nos dias em que não houver expediente forense normal, conforme prevê o inc. XII, do art. 93 da Constituição da República;
CONSIDERANDO que, por meio da Resolução Administrativa nº 156/2007, foi instituído o plantão judiciário permanente no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, alterada pela Resolução administrativa nº 135/2008 (art. 5º e 6º), nº 35/2009 e 156/2009;

RESOLVE:

Art.1 º Baixar o calendário do plantão judiciário permanente do mês de junho e início de julho de 2011, que será exercido:
I – em Manaus, na primeira instância:
a) pelo juiz ADILSON MACIEL DANTAS, Titular da 6ª Vara do Trabalho de Manaus e pelo servidor José Cooper Batista Moura, no período de 6 a 12.6.2011;
b) pela juíza ELIANA SOUZA DE FARIAS SERRA e pelo servidor Elizoberto Pinheiro Mendes, no período de 13 a 19.6.2011;
c) pelo juiz JOAQUIM OLIVEIRA DE LIMA e pela servidora Kelly Rejane Marques Wanderley, no período de 20 a 26.6.2011;
d) pela juíza ANA ELIZA OLIVEIRA PRACIANO e pela servidora Keylla Freitas de Souza, no período de 27.6 a 3.7.2011.

II – em Boa Vista:
a) pelo juiz ALBERTO DE CARVALHO ASENSI, Titular da 1ª Vara do Trabalho de Boa Vista (RR), e pelo servidor Hernando Moreira da Silva, no período de 6 a 12.6.2011;
b) pela juíza MARIA DA GLÓRIA DE ANDRADE LOBO, Titular da 2ª Vara do Trabalho de Boa Vista (RR), e pela servidora Emília Araújo de Souza, no período de 13 a 19.6.2011;
c) pelo juiz ALBERTO DE CARVALHO ASENSI, Titular da 1ª Vara do Trabalho de Boa Vista (RR), e pela servidora Elen Regina Barreto Cesar, no período de 20 a 26.6.2011;

PORTARIA nº 804/2011/SGP fl.2

d) pela juíza SELMA THURY VIEIRA SÁ HAUACHE, Titular da 3ª Vara do Trabalho de Boa Vista (RR), e pela servidora Minéia Gérola Guimarães Lacerda, no período de 27.6 a 3.7.2011.

III – em segunda instância:

a) pelo Desembargador DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR e pelo servidor José Cooper Batista Moura, no período de 6 a 12.6.2011;
b) pela Desembargadora ELEONORA SAUNIER GONÇALVES e pelo servidor Elizoberto Pinheiro Mendes, no período de 13 a 19.6.2011;
c) pela Juíza Convocada RUTH BARBOSA SAMPAIO e pela servidora Kelly Rejane Marques Wanderley, no período 20 a 26.6.2011.
d) pela Desembargadora VALDENYRA FARIAS THOMÉ e pela servidora Keylla Freitas de Souza, no período de 27.6 a 3.7.2011.
Parágrafo único. O plantão judiciário permanente será exercido:
I – em Manaus, na Av. Tefé (Antiga Dr. Machado), 930, Praça 14 de Janeiro, no Protocolo Geral do TRT;
II – em Boa Vista (RR), na sede do Fórum Trabalhista, na Avenida Amazonas, nº 146 – Bairro dos Estados, no serviço de Protocolo e Distribuição.

Art. 2º Os plantões no interior do estado serão exercidos em caráter de sobreaviso, pelo juiz titular ou substituto, no endereço das respectivas Varas Trabalhistas, onde será afixado, em lugar visível, um informativo contendo o número do telefone do servidor plantonista para contato.
Art. 3º O plantão será exercido pelo servidor:
I – de forma presencial, de segunda a sexta-feira, no horário das 11 às 18 horas, de acordo com a escala anexa;
II – em regime de sobreaviso, após as 18 horas, de segunda a sexta-feira, nos finais de semana, feriados e pontos facultativos;
§ 1º Nos sábados, domingos, feriados, ponto facultativos e suspensão do expediente, o plantão será exercido em sistema de sobreaviso, na forma do item II deste artigo;
§ 2º O servidor plantonista não poderá se ausentar do local de trabalho, salvo em situação excepcional e com a autorização do desembargador que estiver de sobreaviso, o qual providenciará um substituto, se for o caso.
Parágrafo único. O contato com os servidores plantonistas durante o horário de sobreaviso será feito:
I – em Manaus (AM), pelo telefone (92) 8802-3045;
II – em Boa Vista (RR), pelo telefone (95) 9125-7610;

PORTARIA Nº 804/2011/SGP fl. 3

Art. 4º Somente as matérias que requeiram medidas judiciais de caráter urgente, cuja não apreciação possa resultar em perecimento de direito ou em privação da liberdade de locomoção, serão objeto de análise durante o plantão.
Art. 5º As demais necessidades decorrentes do plantão serão submetidas à Presidente-Corregedora, a quem cabe assegurar a regularidade do atendimento.
Art. 6º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VALDENYRA FARIAS THOMÉ
Desembargadora Federal
Presidente do TRT da 11ª Região

ASSESSORIA JURÍDICA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

EDITAL Nº 189/2011

De ordem da Desembargadora Federal, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, faço público para conhecimento do interessado, que se encontra nesta Secretaria os autos abaixo relacionado, conforme despachos fundamentados constante que **DENEGOU SEGUIMENTO** aos **RECURSOS DE REVISTA**:

1ª TURMA

RO-0000204-10.2010.5.11.0019

Recorrente(s):	1. CARGO ENGENHARIA DE AR CONDICIONADO DA AMAZÔNIA LTDA.
Advogado(a)(s):	1. SÉRGIO ARNALDO CRUZ DE OLIVEIRA e OUTROS (AM - 3888)
Recorrido(a)(s):	1. WLADIMIR DE SOUZA LEÃO JÚNIOR 2. CERAS JONHSON LTDA.
Advogado(a)(s):	1. KARINA CÂMARA ELIAS e OUTRA (AM - 5420) 2. JOÃO PAULO DA SILVA E SILVA e OUTROS (AM - 6603)

RO-0224400-51.2009.5.11.0001

Recorrente(s):	NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
Advogado(a)(s):	JOSE ALBERTO MACIEL DANTAS e OUTROS (AM - 3311)
Recorrido(a)(s):	CARLOS ALBERTO DA SILVA
Advogado(a)(s):	KÊNIA MONIKA LIMA ARCANJO (AM - 6427)

RO-0001660-49.2010.5.11.0001

Recorrente(s):	AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A (MANAUS ENERGIA S/A.)
Advogado(a)(s):	ANA LUÍZA REBOUÇAS e OUTROS (AM - 5891) BAIRON ANTÔNIO DO NASCIMENTO JÚNIOR (AM - 3795)
Recorrido(a)(s):	DENYS FALABELO JAIME
Advogado(a)(s):	CELSO ROBERTO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE e OUTROS (AM - 2044)

RO-0002033-38.2010.5.11.0015

Recorrente(s):	EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTE E TURISMO LTDA.
Advogado(a)(s):	SUERDA CARLA CAMPOS MORAIS DE ARAÚJO e OUTROS (AM - 4083)

RO-0002033-38.2010.5.11.0015

Recorrido(a)(s):	FRANCISCO DA SILVA PARÁ
Advogado(a)(s):	RODRIGO WAUGHAN DE LEMOS e OUTROS (AM - 3967)

RO-0001350-89.2010.5.11.0018

Recorrente(s):	EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTE E TURISMO LTDA.
Advogado(a)(s):	WELLINGTON DA SILVA E SILVA e OUTROS (AM - 422-A)
Recorrido(a)(s):	OLGANILCE BARBOSA DA FONSECA
Advogado(a)(s):	FABRÍCIA ARRUDA MOREIRA e OUTROS (AM - 5043)

RO-0001716-37.2010.5.11.0016

Recorrente(s):	EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTE E TURISMO LTDA
Advogado(a)(s):	OCTACÍLIO NEGREIROS NETO (AM - 4069)
Recorrido(a)(s):	TEREZINHA AMARAL DE SOUZA
Advogado(a)(s):	PAULO DIAS GOMES e OUTROS (AM - 2337)

RO-0001961-84.2010.5.11.0004

Recorrente(s):	TRANSMANAUS TRANSPORTE URBANOS MANAUS SPE LTDA-FILIAL 4
Advogado(a)(s):	OCTACÍLIO NEGREIROS NETO e OUTROS (AM - 4069)
Recorrido(a)(s):	MARIA INEZ FEITOZA DE SOUZA
Advogado(a)(s):	FELIPE LUCACHINSKI e OUTROS (AM - 3753)

RO-0001628-20.2010.5.11.0009

Recorrente(s):	EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTE E TURISMO LTDA
Advogado(a)(s):	OCTACÍLIO NEGREIROS NETO e OUTROS (AM - 4069)
Recorrido(a)(s):	VALDO ALVES DOS SANTOS
Advogado(a)(s):	MARIA DO SOCORRO DA SILVA GUIMARÃES e OUTROS (AM - 3676)

RO-0000236-15.2010.5.11.0019

Recorrente(s):	1. AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA
Advogado(a)(s):	1. ANA LUÍZA REBOUÇAS (AM - 5891) 1. BAIRON ANTÔNIO DO NASCIMENTO JÚNIOR e OUTROS (AM - 3795)
Recorrido(a)(s):	1. TAMIRES AQUINO DA COSTA 2. RJ PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado(a)(s):	1. FABIO GUEDES DOS REIS e OUTROS (AM - 3132)

RO-0000769-89.2010.5.11.0013

Recorrente(s):	1. AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA 2. ANTONIO RIBEIRO TELES
Advogado(a)(s):	1. SABRINA BRASIL SILVEIRA (AM - 6786) 1. BAIRON ANTONIO DO NASCIMENTO JUNIOR e OUTROS (AM - 3795) 2. MARIA AUXILIADORA CAVALCANTI GOUVEA DE OLIVEIRA e OUTROS (AM - 6102)
Recorrido(a)(s):	1. RJ PROJETOS EMPREENDIMENTOS LTDA

RO-0052800-72.2008.5.11.0008

Recorrente(s):	HONDA COMPONENTES DA AMAZÔNIA LTDA
Advogado(a)(s):	NATASJA DESCHOOLMEESTER e OUTROS (AM - 2140)
Recorrido(a)(s):	JEFFERSON DE SOUZA DOS SANTOS
Advogado(a)(s):	ADNILSO GOMES NERY e OUTROS (AM - 4124)

O presente EDITAL encontra-se disponibilizado na internet pelo *site*: www.trt11.jus.br/diário.

Manaus, 24 de maio de 2011.

ORIGINAL ASSINADO

Olenka C.de Menezes Limongi
Secretária da 1ª Turma

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

EDITAL 190/2011

De ordem da Desembargadora Federal, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, faço público para conhecimento dos interessados, que se encontram nesta Secretaria os autos abaixo relacionados, conforme despachos fundamentados constante que **DENEGOU SEGUIMENTO** aos **RECURSO DE REVISTA**:

3ª TURMA

RO-0002022-06.2010.5.11.0016

Recorrente(s):	1. HOSPITAL SANTA JÚLIA LTDA 2. MAYRE TORRES MONTEIRO
Advogado(a)(s):	1. PAULO ALEXANDRE LEITE DA SILVA e OUTROS (AM - 3760) 2. MARIA SOCORRO DE SOUSA PEREIRA (AM - 6616)
Recorrido(a)(s):	Os mesmos
Advogado(a)(s):	Os mesmos

O presente EDITAL encontra-se disponibilizado na internet pelo *site*: www.trt11.jus.br/diário.

Manaus, 24 de maio 2011.

ORIGINAL ASSINADO
Glenda Albano de Souza
Secretária da 3.ª Turma

GABINETE DO DRA LUÍZA FALABELA

**EDITAL DE
INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃOS**

De ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal deste Gabinete, faço saber que em **13.05.2011** foi assinado o seguinte Acórdão.

PROCESSO Nº	**RO-0112700-11.2009.5.11.0053**
ORIGEM:	3ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS
RECORRENTE(S)	1.ADIR SEVERO DE OLIVEIRA 2.BANCO DOM BRASIL S/A
Advogado(as):	1.Dra.Vanessa Barbosa Guimarães 2.Grace Kelly da Silva Barbosa e outros
RECORRIDO(AS)	OS MESMOS
Advogado(as):	Os mesmos
RELATOR:	LUÍZA MARIA DE POMPEI FALABELA VEIGA

ACORDAM, os Desembargadores Federais da **SEGUNDA TURMA** do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer dos Recursos Ordinários, acolher a preliminar de prescrição suscitada pelo reclamado e declarar a decadência do direito do obreiro, extinguindo o processo com resolução do mérito na forma do art. 269, IV, CPC. Inverta-se o ônus da sucumbência, com isenção de custas, uma vez que já foi deferida a gratuidade de Justiça ao reclamante. Votos divergentes da Exma. Desembargadora Federal ELEONORA SAUNIER GONÇALVES e do Exmo. Juiz JORGE ALVARO MARQUES GUEDES, que não conheciam do recurso ordinário do reclamante, por que não foi ratificado conforme determinado pelo Juízo de 1º grau; conhecer do recurso do reclamado e negar-lhe provimento, mantendo a sentença nos seus termos, conforme a fundamentação.

EMENTA: AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. DANO MORAL. PRESCRIÇÃO. A ação indenizatória vindicando a reparação de danos morais e materiais resultantes de atos imputados ao empregador que, nessa qualidade, haja ofendido a honra de empregado, deve ser exercida dentro dos prazos previstos no inc. XXIX do art. 7º da CF/88, pois a lesão relaciona-se com a execução do contrato de trabalho, sendo inaplicável à espécie a legislação civil. Se a ação foi ajuizada após o transcurso do biênio da extinção do contrato de trabalho, bem como da ciência da alegada lesão, aperfeiçoou-se inafastável decadência.

O presente EDITAL encontra-se disponibilizado na internet pelo *site*: www.trt11.jus.br/diário.

Manaus, 24 de maio de 2011.

Olinda Fernanda Andreocci Alvarez
Chefe de Gabinete

VISTO:

Jorge Pietro Desideri Azize
Diretor da Secretaria de Coordenação Judiciária

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 088/2011

Dispõe sobre a efetivação da contagem de tempo de serviço, com base no Pedido de Providências n° 0005125-61.2009.2.00.0000 de junho/2010/CNJ.

O Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, em sessão administrativa hoje realizada, sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Valdenyra Farias Thomé, com a presença dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores Antônio Carlos Marinho Bezerra, Solange Maria Santiago Morais, Francisca Rita Alencar Albuquerque, Luíza Maria de Pompei Falabela Veiga, David Alves de Mello Júnior; dos Excelentíssimos Senhores Juízes Ormy da Conceição Dias Bentes, Titular da 18ª VT de Manaus, convocada, Ruth Barbosa Sampaio, Titular da 13ª VT de Manaus, convocada, Jorge Álvaro Marques Guedes, Titular da 8ª VT de Manaus, convocado e do Excelentíssimo Senhor Procurador do Trabalho da PRT-11ª Região, Dr. Afonso de Paula Pinheiro Rocha, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO os pareceres jurídicos n°s 037/2011 e 127/2011, constantes, respectivamente, nos autos dos processos TRT n° MA-743/2010 e 825/2010,
CONSIDERANDO, ainda, a solicitação verbal formulada pelo Presidente da AMATRA XI, Dr. Adilson Maciel Dantas,
RESOLVE:

Art. 1° Sobrestar o pedido formulado pelos Exmos. Juízes ALDEMIRO REZENDE DANTAS JÚNIOR E CARLOS DELAN DE SOUZA PINHEIRO, quanto ao acréscimo do tempo ficto de 17% sobre a contagem de todo o tempo de serviço, incorporado pelos magistrados, até a data da publicação da Emenda Constitucional n° 20/1998, com base no Pedido de Providências n° 0005125-61.2009.2.00.0000, de junho/2010/CNJ, até o trânsito em julgado da Reclamação 10.823/DF, que tramita no Supremo Tribunal federal.
Art. 2° Acatar o pedido formulado pela AMATRA XI, no sentido de estender o deferimento do acréscimo dos 17% sobre o tempo de serviço exercido até 16.12.1998, a todos os magistrados do TRT da 11ª Região do sexo masculino, que já se encontravam em atividade, no momento da entrada em vigor da EC n° 20/1998, caso assim seja o entendimento do Supremo Tribunal Federal na Reclamação n° 10.823/DF.

Manaus, 18 de maio de 2011.

Original assinado
VALDENYRA FARIAS THOMÉ
Desembargadora Federal
Presidente do TRT da 11ª Região

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 086/2011

Dispõe sobre a vaga de juiz do TRT da 11ª Região destinada ao quinto constitucional, criada pela Lei n°11.987/2009.

O Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, em sessão administrativa hoje realizada, sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Valdenyra Farias Thomé, com a presença dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores Antônio Carlos Marinho Bezerra, Solange Maria Santiago Morais, Francisca Rita Alencar Albuquerque, Luíza Maria de Pompei Falabela Veiga, David Alves de Mello Júnior, Eleonora Saunier Gonçalves, Maria das Graças Alecrim Marinho; dos Excelentíssimos Senhores Juízes Ormy da Conceição Dias Bentes, Titular da 18ª VT de Manaus, convocada, Ruth Barbosa Sampaio, Titular da 13ª VT de Manaus, convocada, Jorge Álvaro Marques Guedes, Titular da 8ª VT de Manaus, convocado e do Excelentíssimo Senhor Procurador do Trabalho da PRT-11ª Região, Dr. Afonso de Paula Pinheiro Rocha, no uso de suas atribuições legais e regimentais, analisando os autos do processo TRT n° MA-376/2010 e,

CONSIDERANDO a decisão do CNJ, por meio do PCA n° 0008091-60.2010.2.00.0000,

RESOLVE, por maioria de votos, com a divergência das Desembargadoras Francisca Rita Alencar Albuquerque, Eleonora Saunier Gonçalves, Maria das Graças Alecrim Marinho e Juíza Ormy da Conceição Dias Bentes, que entendiam não caber deliberação pelo Tribunal de decisão do CNJ, e da Juíza Ruth Barbosa Sampaio, que não acatava o cumprimento da decisão do CNJ, em virtude de colidir com decisão do STF,

Art. 1° Declarar que a vaga de Juiz do Trabalho do TRT da 11ª Região destinada ao quinto constitucional, criada pela Lei n. 11.987/2009, será preenchida pelo Ministério Público do Trabalho.
Art. 2° Autorizar a Presidência a comunicar ao CNJ sobre a dificuldade no cumprimento da decisão no prazo de trinta dias, no que se refere ao preenchimento das vagas, criadas pela Lei 11.987/09, por independer de providências exclusivas deste Tribunal, visto que os atos para nomeações de duas vagas já se encontram no Gabinete da Presidência da República para assinaturas.
Art. 3° Autorizar a Presidência a oficiar à Procuradoria Geral do Trabalho desta Resolução.

Manaus, 18 de maio de 2011.
Original assinado
VALDENYRA FARIAS THOMÉ
Desembargadora Federal
Presidente do TRT da 11ª Região

EDITAL Nº 037/2011

De ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Presidente deste Tribunal, faço saber que em 24.5.2011 foram assinados os seguintes Acórdãos:

1. PROCESSO Nº TRT-AR-0038300-88.2009.5.11.0000
AUTOR: MUNICÍPIO DE AMATURÁ – PREFEITURA MUNICIPAL
Advogado: Dr. José Carlos Valim
RÉU: ALAILSON DE OLIVEIRA FILHO
RELATORA: Desembargadora Federal VALDENYRA FARIAS THOMÉ.
ACORDAM os Desembargadores e Juízes Convocados do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, em admitir a ação rescisória; por maioria, julgá-la procedente, para o fim de desconstituir o acórdão proferido na reclamação trabalhista n. R-01768/2007-351-11-00-2 e declarar a incompetência da Justiça do Trabalho, determinando a remessa dos autos para a Justiça Comum Estadual, nos termos da fundamentação. Voto divergente da Exma. Juíza ORMY DA CONCEIÇÃO DIAS BENTES (Revisora), que julgava a ação improcedente.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. CAUSA ENTRE O SERVIDOR E O PODER PÚBLICO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não compete à Justiça do Trabalho julgar as causas entre servidor e ente público relativas a qualquer forma de contratação, seja temporária, de provimento comissionado ou mesmo sem concurso, consoante decisão do STF, que considera, *a priori*, toda relação como tendo natureza jurídico-administrativa.

2. PROCESSO Nº TRT-AR-0039200-71.2009.5.11.0000
AUTOR: MUNICÍPIO DE AMATURÁ – PREFEITURA MUNICIPAL
Advogado: Dr. José Carlos Valim
RÉU: ALTUMIRO RODRIGUES RAMOS
Advogada: Dra. Djane Oliveira Marinho
RELATORA: Desembargadora Federal VALDENYRA FARIAS THOMÉ.
ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, em admitir a ação rescisória; por maioria, julgá-la procedente, para o fim de desconstituir o acórdão proferido na reclamação trabalhista n. R-01762/2007-351-11-00-2 e declarar a incompetência da Justiça do Trabalho, determinando a remessa dos autos para a Justiça Comum Estadual, nos termos da fundamentação. Voto divergente da Exma. Juíza ORMY DA CONCEIÇÃO DIAS BENTES (Revisora), que julgava a ação improcedente.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. CAUSA ENTRE O SERVIDOR E O PODER PÚBLICO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não compete à Justiça do Trabalho julgar as causas entre servidor e ente público relativas a qualquer forma de contratação, seja temporária, de provimento comissionado ou mesmo sem concurso, consoante decisão do STF, que considera, *a priori*, toda relação como tendo natureza jurídico-administrativa.

3. PROCESSO Nº TRT-AR-0039700-40.2009.5.11.0000
AUTOR: MUNICÍPIO DE AMATURÁ – PREFEITURA MUNICIPAL
Advogado: Dr. José Carlos Valim
RÉ: GLORINHA GONÇALO DE CARVALHO
RELATORA: Desembargadora Federal VALDENYRA FARIAS THOMÉ.
ACORDAM os Desembargadores e Juízes Convocados do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, em admitir a ação rescisória; por maioria, julgá-la procedente, para o fim de desconstituir o acórdão proferido na reclamação trabalhista n. R-01754/2007-351-11-00-9 e declarar a incompetência da Justiça do Trabalho, determinando a remessa dos autos para a Justiça Comum Estadual, nos termos da fundamentação. Voto divergente da Exma. Juíza ORMY DA CONCEIÇÃO DIAS BENTES(Revisora), que julgava a ação improcedente.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. CAUSA ENTRE O SERVIDOR E O PODER PÚBLICO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não compete à Justiça do Trabalho julgar as causas entre servidor e ente público relativas a qualquer forma de contratação, seja temporária, de provimento comissionado ou mesmo sem concurso, consoante decisão do STF, que considera, *a priori*, toda relação como tendo natureza jurídico-administrativa.

4. PROCESSO N° TRT-AR-0053700-79.2008.5.11.0000
AUTOR: EDITORA GARCIA LTDA
Advogados: Dr. Edgar Angelim de Alencar Ferreira e outros
RÉU: FRANCISCO CARLOS SOUZA DOS SANTOS
Advogados: Dra. Kelma Souza Lima e outros
RELATORA: Desembargadora Federal VALDENYRA FARIAS THOMÉ.
ACORDAM os Desembargadores e Juízes Convocados do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, em conhecer da Ação Rescisória; por maioria, julgá-la improcedente, nos termos da fundamentação. Custas pela autora no importe de R$310,05. Expeça-se alvará em favor do réu para levantamento do depósito prévio, conforme art. 5º, da Instrução Normativa n. 31/2007 do TST. Voto divergente da Exma. Desembargadora Federal SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS, que julgava procedente a ação.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO AO ART. 625-E DA CLT. INOCORRÊNCIA. Não há que se confundir a eficácia liberatória do termo de conciliação/título extrajudicial com o instituto da coisa julgada, inerente às decisões proferidas pelo Poder Judiciário. Ademais, a violação literal a dispositivo de lei, ensejadora do corte rescisório, pressupõe que a decisão rescindenda tenha dado à norma interpretação incabível, de maneira que ofenda o dispositivo legal em sua literalidade.

5. PROCESSO Nº TRT-AR-0000011-52.2010.5.11.0000
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE: COMETAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA
Advogados: Dr. Almério Ferreira Botelho e outros
EMBARGADO: SÍLVIO SANTOS ASSUNÇÃO
RELATORA: Desembargadora Federal VALDENYRA FARIAS THOMÉ.
ACORDAM os Desembargadores e Juízes Convocados do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos,

em conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento, nos termos da fundamentação.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. **Rejeitam-se os embargos de declaração em que inexistente qualquer das hipóteses previstas no art. 897-A da CLT e 535 do CPC**.

O presente EDITAL encontra-se disponibilizado na internet pelo *site*: www.trt11.jus.br/diário.

Manaus, 24 de maio de 2011.

Original assinado
ANALUCIA BOMFIM D OLIVEIRA LIMA
Secretária do Tribunal Pleno

Agg.

SECRETARIA DA 1º TURMA

Secretaria da 1a. Turma
Rua Visconde de Porto Alegre,1265 - Manaus - AM - 69020130
RESENHA No 379/2011
Processo:0150200-28.2009.5.11.0016 (RECURSO ORDINÁRIO)
RCE/RCO:DIGITRON DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO S/A
Advogado(a): NATASJA DESCHOOLMEESTER E OUTROS.
RCE/RCO:SILVANA NASCIMENTO FERNANDES
Advogado(a): CINTIA ROSSETTE DE SOUZA E OUTROS.
Faço público para conhecimento dos interessados, o despacho da Desembargadora Federal do Trabalho Relatora MARIA DAS GRAÇAS ALECRIM MARINHO, nos seguintes termos:"..reputo deserto o recurso ordinário da reclamada, ante o recolhimento insuficiente do depósito recursal, e, via de consequência, o recurso ordinário adesivo da reclamante, por acessoriedade."

Secretaria da 1a. Turma
Rua Visconde de Porto Alegre,1265 - Manaus - AM - 69020130
RESENHA No 380/2011
Processo:0000098-08.2010.5.11.0000 (AÇÃO DIVERSA)
Requerente:TECHNOS DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Advogado(a): JUREMA DIAS DE LIMA MISSIONEIRO DOS SANTOS E OUTROS.
Requerido:CLAUCEMAR DUARTE FREIRE
Advogado(a): DELIAS TUPINAMBA VIEIRALVES
Faço público para conhecimento dos interessados, o despacho da Desembargadora Federal do Trabalho Relatora MARIA DAS GRAÇAS ALECRIM MARINHO, nos seguintes termos:"Notifique-se a parte contrária para manifestação, no prazo legal..."

PAUTA DE JULGAMENTO DA 18ª SESSÃO DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO DO DIA 31/5/2011, TERÇA-FEIRA, A PARTIR DAS 8H.

01. PROCESSO TRT - 11ª - 1ª TURMA - AP/1123300-86.2007.5.11.0007. AGRAVANTE: MUNICIPIO DE MANAUS - SEMED - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (Drª. Annick Costa Monteiro e outros). AGRAVADOS: ALUIZIO DO NASCIMENTO SOUZA (Dr. Jocil da Silva Moraes e outros) e COOTRASG - COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL. RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho Antônio Carlos Marinho Bezerra. ORIGEM: 7ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

02. PROCESSO TRT - 11ª - 1ª TURMA - RO/1050400-5.2007.5.11.0008. RECORRENTES: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO (Dr. Jones Ramos dos Santos e outros) e ALEX BEZERRA AZEDO (Dr. Enilson Campos de Sousa e outros). RECORRIDOS: OS MESMOS. RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho Antônio Carlos Marinho Bezerra. ORIGEM: 8ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

03. PROCESSO TRT - 11ª - 1ª TURMA - RO/1151400-30.2007.5.11.0014. RECORRENTE: JOSUÉ TAVARES SOARES (Drª. Auristela Maria Cardoso dos Santos da Costa). RECORRIDO: EST/AM - SESEG SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO AMAZONAS (Dr. Marcelo Augusto Albuquerque da Cunha e Outros). RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho Antônio Carlos Marinho Bezerra. ORIGEM: 14ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

04. PROCESSO TRT - 11ª - 1ª TURMA - RO/0044100-32.2009.5.11.0151. RECORRENTE: DIONÍZIO FERREIRA FILHO (Dr. José Rodrigues de Araújo). RECORRIDO: UNIÃO DOS PRÁTICOS DA BACIA AMAZÔNICA ORIENTAL LTDA. (Dr. Sérgio Augusto Azevedo Rosa e outros). RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho Antônio Carlos Marinho Bezerra. ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE ITACOATIARA.

05. PROCESSO TRT - 11ª - 1ª TURMA - RO/0087500-34.2009.5.11.0010. RECORRENTES: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (Drª. Lilian Christina Marconi Rosa e outros) e ELCIANO EDUARDO DA SILVA (Dr. Enilson Campos de Sousa e outros). RECORRIDOS: OS MESMOS. RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho Antônio Carlos Marinho Bezerra. ORIGEM: 10ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

06. PROCESSO TRT - 11ª - 1ª TURMA - RO/0118500-28.2009.5.11.0018. RECORRENTE: ALDETE MUNIZ SILVA (Drª. Glenda Alves Tavares de Mello e outros). RECORRIDO: PIONEER DO BRASIL LTDA (Dr. Luciano Pintos D´Avila e outros). RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho Antônio Carlos Marinho Bezerra. ORIGEM: 18ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.
07. PROCESSO TRT - 11ª - 1ª TURMA - RO/0102100-66.2009.5.11.0008. RECORRENTE: GEOVANI OLIVEIRA DE FREITAS (Dr. Benedito Carlos Valentim). RECORRIDO: YAMAHA MOTOR DA AMAZONIA LTDA (Dr. José Alberto Maciel Dantas e Outros). RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho Antônio Carlos Marinho Bezerra. ORIGEM: 8ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

08. PROCESSO TRT - 11ª - 1ª TURMA - RO/0000064-21.2010.5.11.0101. RECORRENTES: PAULO AFONSO DOS ANJOS COSTA (Dr. Sandro Santos Silva e outros) e BARANDA & CIA. LTDA. (Dr. Raimundo Nonato Nogueira e outros). RECORRIDOS: OS MESMOS. RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho Antônio Carlos Marinho Bezerra. ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE PARINTINS.

09. PROCESSO TRT - 11ª - 1ª TURMA - RO/0000207-80.2010.5.11.0401. RECORRENTES: WILLYS VILLACORTE DA SILVA (Dr. Ademar Lins Vitório Filho e Outros) e MINERADORA FIGUEIREDO LTDA (Dr. Naudal Rodrigues de Almeida e Outros). RECORRIDOS: OS MESMOS. RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho Antônio Carlos Marinho Bezerra. ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO.

10. PROCESSO TRT - 11ª - 1ª TURMA - RO/0000266-24.2010.5.11.0351. RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A (Dr. Hélio Antônio Cardozo Figueira e outros). RECORRIDO: ROSANGELA MARIA PEREIRA TELLES (Dr. Enilson Campos de Sousa e outros). RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho Antônio Carlos Marinho Bezerra. ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE TABATINGA.

11. PROCESSO TRT - 11ª - 1ª TURMA - RO/0000840-91.2010.5.11.0013. RECORRENTES: RJ PROJETOS EMPREENDIMENTOS LTDA (Dr. Fábio Amaral de Lima e Outros) e AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. (Dr. Bairon Antônio do Nascimento Júnior e outros). RECORRIDOS: VALDINAR DA CONCEIÇÃO CARVALHO (Dr. Henrique Barcelos Buchdid e outros), AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. (Dr. Bairon Antônio do Nascimento Júnior e Outros) e RJ PROJETOS EMPREENDIMENTOS LTDA (Dr. Fábio Amaral de Lima e Outros). RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho Antônio Carlos Marinho Bezerra. ORIGEM: 13ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

12. PROCESSO TRT - 11ª - 1ª TURMA - RO/0000850-53.2010.5.11.0008. RECORRENTE: ORANGE OLIVEIRA DE SOUZA (Dr. Victor Medeiros Dantas de Góes e Outros). RECORRIDO: AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A. (Dr. Décio Flávio Gonçalves Torres Freire e Outros). RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho Antônio Carlos Marinho Bezerra. ORIGEM: 8ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.
13. PROCESSO TRT - 11ª - 1ª TURMA - RO/0000853-84.2010.5.11.0015. RECORRENTE: ZILDO MENDONÇA RIBEIRO (Dr. Ademário do Rosário Azevedo e Outros). RECORRIDO: MOTO HONDA DA AMAZÔNIA LTDA (Drª. Natasja Deschoolmeester e Outros). RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho Antônio Carlos Marinho Bezerra. ORIGEM: 15ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

14. PROCESSO TRT - 11ª - 1ª TURMA - RO/0000948-03.2010.5.11.0052. RECORRENTE: CRISTIANO SOARES DA SILVA (Dr. Ronaldo Mauro Costa Paiva e Outros). RECORRIDO: SISTEMA BOA VISTA DE COMUNICAÇÃO LTDA. (Dr. Henrique Eduardo F. Figueiredo e Outros). RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho Antônio Carlos Marinho Bezerra. ORIGEM: 2ª VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA.

15. PROCESSO TRT - 11ª - 1ª TURMA - RO/0001044-29.2010.5.11.0016. RECORRENTE: SANTA CLARA INDUSTRIAL E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. (Dr. Sérgio Luis Tavares Martins e Outros). RECORRIDO: ADELANO CARMADELLO DE OLIVEIRA (Dr. Sérgio Cunha Cavalcanti). RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho Antônio Carlos Marinho Bezerra. ORIGEM: 16ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

16. PROCESSO TRT - 11ª - 1ª TURMA - RO/0001527-86.2010.5.11.0007. RECORRENTE: MANOEL FERREIRA DA SILVA NETO (Dr. Francisco Madson da Cunha Veras e Outros). RECORRIDO: EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTE E TURISMO LTDA. (Drª. Suerda Carla Campos Morais de Araujo e Outros). RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho Antônio Carlos Marinho Bezerra. ORIGEM: 7ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

17. PROCESSO TRT - 11ª - 1ª TURMA - RO/0001954-53.2010.5.11.0017. RECORRENTE: JOÃO TRINDADE COELHO (Dr. Josias Ferreira Cavalcante). RECORRIDO: LEENA MOTA DA ROCHA LOPES (Dr. Armando Cláudio Dias dos Santos Júnior e Outros). RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho Antônio Carlos Marinho Bezerra. ORIGEM: 17ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

18. PROCESSO TRT - 11ª - 1ª TURMA - RO/0002169-29.2010.5.11.0017. RECORRENTES: ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUP (Dr. Antônio José Batista Nogueira e Outros) e SÉRGIO CLÁUDIO MENEZES FERREIRA (Dr. Danyel Alencar Garavito e Outros). RECORRIDOS: OS MESMOS. RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho Antônio Carlos Marinho Bezerra. ORIGEM: 17ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

19. PROCESSO TRT - 11ª - 1ª TURMA - RO/0001051-63.2010.5.11.0002 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A (Dr. Bairon Antônio do Nascimento Júnior e Outros). RECORRIDOS: JUAREZ DO NASCIMENTO FREITAS (Drª. Maria Auxiliadora Cavalcanti Gouvea de Oliveira e Outros) e RJ PROJETOS EMPREENDIMENTOS LTDA (Dr. Fábio Amaral de Lima e Outros). RELATORA: Desembargadora Federal do Trabalho Francisca Rita Alencar Albuquerque. ORIGEM: 2ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

20. PROCESSO TRT - 11ª - 1ª TURMA - RO/0001251-49.2010.5.11.0009 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: FERRATI CONSTRUÇÕES LTDA (Dr. Nelson Sapha Kizem e Outros). RECORRIDOS: JOSUÉ SILVA LOBATO (Dr. Fábio Guedes dos Reis) e ÁGUAS DO AMAZONAS S/A (Drª. Mayara Marcela Assis Vidal e Outros). RELATORA: Desembargadora Federal do Trabalho Francisca Rita Alencar Albuquerque. ORIGEM: 9ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

21. PROCESSO TRT - 11ª - 1ª TURMA - RO/0001724-05.2010.5.11.0019 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: JOCIMO ANDRADE DE VASCONCELOS (Drª. Fabricia Arruda Moreira e Outros). RECORRIDO: TRANSMANAUS-TRANSPORTES URBANOS MANAUS-SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO LTDA-FILIAL 04 (Drª. Vanessa Pizarro Rapp e Outros). RELATORA: Desembargadora Federal do Trabalho Francisca Rita Alencar Albuquerque. ORIGEM: 19ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

22. PROCESSO TRT - 11ª - 1ª TURMA - AI/1103001-67.2007.5.11.0014. AGRAVANTE: ESTADO DO AMAZONAS - PROC. GERAL DO EST (Dr. Marcelo Augusto Albuquerque da Cunha). AGRAVADO: LUCIANO PEREIRA DE SOUZA (Dr. Antônio Ivan Olimpio da Silva). RELATORA: Desembargadora Federal do Trabalho Francisca Rita Alencar Albuquerque. ORIGEM: 14ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

23. PROCESSO TRT - 11ª - 1ª TURMA - AP/3222100-66.2003.5.11.0004. AGRAVANTE: UNIÃO FEDERAL. AGRAVADOS: MARIA JOSÉ CAMPELO DOS SANTOS (Dra. Nirvana Maryan Queiroz da Fonseca e Outros) e SOCIEDADE DE NAVEGACAO PORTOS E HIDROVIAS

DO AMAZONAS SNPH. RELATORA: Desembargadora Federal do Trabalho Francisca Rita Alencar Albuquerque. ORIGEM: 4ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

24. PROCESSO TRT - 11ª - 1ª TURMA - AP/0044100-5.2009.5.11.0451. AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE MANICORÉ -PREFEITURA MUNICIPAL (Dr. Fábio Moraes Castello Branco). AGRAVADO: RAYCIELLI CRISTINA PINTO DOS SANTOS (Dr. Galdino Girão de Alencar). RELATORA: Desembargadora Federal do Trabalho Francisca Rita Alencar Albuquerque. ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE HUMAITÁ.

25. PROCESSO TRT - 11ª - 1ª TURMA - RO/0106700-49.2008.5.11.0014. RECORRENTE: RUBILEY GARÇON MENDES (Dr. Bruno Ricardo Lima Tapajós e outros). RECORRIDO: HONDA COMPONENTES DA AMAZÔNIA LTDA (Drª. Natasja Deschoolmeester e Outros). RELATORA: Desembargadora Federal do Trabalho Francisca Rita Alencar Albuquerque. ORIGEM: 14ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

26. PROCESSO TRT - 11ª - 1ª TURMA - RO/0007300-46.2009.5.11.0008. RECORRENTE: SIPAM-CENTRO GESTOR E OPERACIONAL DO SISTEMA DE PROTEÇÃO DA AMAZÔNIA. RECORRIDOS: MARIA TELMA RIBEIRO (Dr. Carlos Varanda e Outros) e NOVO TEMPO COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA. RELATORA: Desembargadora Federal do Trabalho Francisca Rita Alencar Albuquerque. ORIGEM: 8ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

27. PROCESSO TRT - 11ª - 1ª TURMA - RO/0156000-79.2009.5.11.0002. RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL-INCRA- INST. NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (Drª. Andreia Graziela Lacerda de Andrade). RECORRIDOS: JÚLIO CÉZAR DELFINO RIBEIRO (Drª. Aldacy Regis de Sousa Macedo e Outros) e APRIMMORE EDUCAÇÃO E MATERIAIS LTDA. RELATORA: Desembargadora Federal do Trabalho Francisca Rita Alencar Albuquerque. ORIGEM: 2ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

28. PROCESSO TRT - 11ª - 1ª TURMA - RO/0000195-96.2010.5.11.0003. RECORRENTES: PETROBRAS TRANSPORTES S.A - TRANSPETRO (Dr. Silvio Garcez Júnior e Outros) e RAIMUNDO PEREIRA DE SOUZA (Drª. Marly Gomes Capote). RECORRIDOS: OS MESMOS e SERVIFÁCIL REFEIÇÕES COLETIVAS DAM LTDA (Drª. Juliana Gorayeb Costa e Outros). RELATORA: Desembargadora Federal do Trabalho Francisca Rita Alencar Albuquerque. ORIGEM: 3ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

29. PROCESSO TRT - 11ª - 1ª TURMA - RO/0000800-45.2010.5.11.0002. RECORRENTE: TECON TECNOLOGIA EM CONSTRUÇÕES LTDA (Dr. Diego Américo Costa Silva e outros). RECORRIDO: MICHEL PRATA BENTES (Dr. Júlio César de Almeida e Outros). RELATORA: Desembargadora Federal do Trabalho Francisca Rita Alencar Albuquerque. ORIGEM: 2ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

30. PROCESSO TRT - 11ª - 1ª TURMA - RO/0001911-19.2010.5.11.0017. RECORRENTE: DANIELE DA SILVA PINTO (Dr. Adilson Betcel Vasconcelos e Outros). RECORRIDO: DIGIBOARD ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA (Dr. Márcio Luiz Sordi e Outros). RELATORA: Desembargadora Federal do Trabalho Francisca Rita Alencar Albuquerque. ORIGEM: 17ª VARA DO TRABALHO de Manaus.

31. PROCESSO TRT - 11ª - 1ª TURMA - RO/0002128-68.2010.5.11.0015. RECORRENTE: MAILSON CARVALHO NONATO (Drª. Djane Oliveira Marinho). RECORRIDOS: MA EMPREITEIRA e CONSTRUTORA CAPITAL S/A (Dr. Armando Cláudio Dias dos Santos Júnior e Outros). RELATORA: Desembargadora Federal do Trabalho Francisca Rita Alencar Albuquerque. ORIGEM: 15ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

32. PROCESSO TRT - 11ª - 1ª TURMA - RO/0000072-22.2011.5.11.0017. RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S/A (Dr. Milton Araújo Ferreira e Outros). RECORRIDO: LEVY BEZERRA MAIA (Drª. Marinel Lorena Ferreira Bondziul e Outros). RELATORA: Desembargadora Federal do Trabalho Francisca Rita Alencar Albuquerque. ORIGEM: 17ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

33. PROCESSO TRT - 11ª - 1ª TURMA - RO/0157400-29.2008.5.11.0014 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL SEÇÃO DE COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS (Drª. Agueda Cristina Galvão Paes de Andrade). RECORRIDOS: PCP INDÚSTRIA DE COMPONENTES PLÁSTICOS LTDA. e SEBASTÃAO JORGE PONTES SEIXAS (Dra. Luce Elaine Bento de Andrade). RELATORA: Desembargadora Federal do Trabalho Maria das Graças Alecrim Marinho. ORIGEM: 14ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

34. PROCESSO TRT - 11ª - 1ª TURMA - RO/0000560-05.2010.5.11.0019 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: INFRAERO EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (Drª. Paloma de Souza Sicsu e Outros). RECORRIDOS: ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA (Dr. Oziel Pinto da Silva) e SATA SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S/A-FILIAL 5 (Drª. Djane Oliveira Marinho e Outros). RELATORA: Desembargadora Federal do Trabalho Maria das Graças Alecrim Marinho. ORIGEM: 19ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

35. PROCESSO TRT - 11ª - 1ª TURMA - RO/0000774-50.2010.5.11.0001 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTES: MARCOS DE LIMA MEDEIROS (Dr. Manoel Romão da Silva e outros) e DIRECIONAL ENGENHARIA S/A (Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues e Outros). RECORRIDOS: OS MESMOS. RELATORA: Desembargadora Federal do Trabalho Maria das Graças Alecrim Marinho. ORIGEM: 1ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

36. PROCESSO TRT - 11ª - 1ª TURMA - RO/0001283-63.2010.5.11.0006 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: EDILSON CARLOS LOUREIRO (ESPÓLIO DE) CLÁUDIA DO SOCORRO REIS DE SOUZA (Dr. Bruno Bianchi Filho e Outros). RECORRIDO: CONSERGE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS GERAIS LTDA. (Dr. Alfredo Gluck Young). RELATORA: Desembargadora Federal do Trabalho Maria das Graças Alecrim Marinho. ORIGEM: 6ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

37. PROCESSO TRT - 11ª - 1ª TURMA - RO/0001323-57.2010.5.11.0002 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (Dr. Raimundo Anastácio Carvalho Dutra Filho e Outros). RECORRIDO: TELMA SOUZA LEITE (Drª. Nicolle Souza da Silva e Outros). RELATORA: Desembargadora Federal do Trabalho Maria das Graças Alecrim Marinho. ORIGEM: 2ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

38. PROCESSO TRT - 11ª - 1ª TURMA - RO/0001351-13.2010.5.11.0006 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: SR LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA (Dr. Sérgio Marinho Lins). RECORRIDO: DARLAN COSTA PEREIRA (Dra. Djane Oliveira Marinho e Outros). RELATORA: Desembargadora Federal do Trabalho Maria das Graças Alecrim Marinho. ORIGEM: 6ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

39. PROCESSO TRT - 11ª - 1ª TURMA - RO/0001692-45.2010.5.11.0004 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: BLR ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS (Dr. Márcio Ferreira Jucá e Outros). RECORRIDO: MARÍLIA COLARES DA SILVA (Dr. José Carlos Pereira do Valle). RELATORA: Desembargadora Federal do Trabalho Maria das Graças Alecrim Marinho. ORIGEM: 4ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

40. PROCESSO TRT - 11ª - 1ª TURMA - RO/0001743-23.2010.5.11.0015 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: MOTO HONDA DA AMAZÔNIA LTDA. (Drª. Natasja Deschoolmeester e Outros). RECORRIDO: ODILSON MARINHO FERREIRA (Dr. Adnilso Gomes Nery e Outros). RELATORA: Desembargadora Federal do Trabalho Maria das Graças Alecrim Marinho. ORIGEM: 15ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

41. PROCESSO TRT - 11ª - 1ª TURMA - RO/0001783-14.2010.5.11.0012 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: MARILENE MONTEIRO DA SILVA (Dr. José Nazareno da Silva). RECORRIDO: BRASCABOS COMPONENTES ELÉTRICOS ELETRÔNICOS DA AMAZÔNIA LTDA. (Dr. Hildeberto Corrêa Dias e Outros). RELATORA: Desembargadora Federal do Trabalho Maria das Graças Alecrim Marinho. ORIGEM: 12ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

42. PROCESSO TRT - 11ª - 1ª TURMA - RO/0002027-31.2010.5.11.0015 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Dr. Raimundo Anastácio Carvalho Dutra Filho e outros). RECORRIDO: ERIVALDA GUEDES DOS SANTOS (Drª. Nicolle Souza da Silva). RELATORA: Desembargadora Federal do Trabalho Maria das Graças Alecrim Marinho. ORIGEM: 15ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

43. PROCESSO TRT - 11ª - 1ª TURMA - RO/0002042-42.2010.5.11.0001 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: ADENILSON DE SOUSA LOPES (Dr. Rodrigo Waughan de Lemos e Outros). RECORRIDO: EUCATUR EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSP. E TURISMO LTDA (Dr. Wellyngton da Silva e Silva e Outros). RELATORA: Desembargadora Federal do Trabalho Maria das Graças Alecrim Marinho. ORIGEM: 1ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

44. PROCESSO TRT - 11ª - 1ª TURMA - RO/0002049-28.2010.5.11.0003 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: LUIZA HELENA CAVALCANTE ALVARENGA (Dr. Sérgio Cunha Cavalcanti e Outros). RECORRIDO: PANASONIC DO BRASIL LTDA. (Drª. Natasja Deschoolmeester e Outros). RELATORA: Desembargadora Federal do Trabalho Maria das Graças Alecrim Marinho. ORIGEM: 3ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

45. PROCESSO TRT - 11ª - 1ª TURMA - RO/0002228-20.2010.5.11.0016 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: CLEMILTON ROSAS DE SOUZA (Dr. Jones Batista e Outros). RECORRIDO: REAL BEBIDAS DA AMAZÔNIA LTDA (Drª. Priscila Lima Monteiro e Outros). RELATORA: Desembargadora Federal do Trabalho Maria das Graças Alecrim Marinho. ORIGEM: 16ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

46. PROCESSO TRT - 11ª - 1ª TURMA - AI/0159601-42.2009.5.11.0019. AGRAVANTE: TRIP LINHAS AÉREAS S/A (Drª. Adriana Lo Presti Mendonça Cohen e Outros). AGRAVADO: AGUINALDO DE LIMA ARAÚJO (Dr. Delias Tupinambá Vieiralves e Outros). RELATORA: Desembargadora Federal do Trabalho Maria das Graças Alecrim Marinho. ORIGEM: 19ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

47. PROCESSO TRT - 11ª - 1ª TURMA - AP/0934300-44.2005.5.11.0005. AGRAVANTE: EMTEC DA AMAZÔNIA S.A. (Drª. Lilian Christina Marconi Rosa e Outros). AGRAVADOS: CÉLIO ROBERTO SOARES EVANGELISTA (Dr. Wellyngton da Silva e Silva) e ALCANCE SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA. (Dr. Mário Jorge Oliveira de Paula Filho e Outros). RELATORA: Desembargadora Federal do Trabalho Maria das Graças Alecrim Marinho. ORIGEM: 5ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

48. PROCESSO TRT - 11ª - 1ª TURMA - AP/0001294-80.2010.5.11.0010. AGRAVANTE: MARIA ANITA CORDOVIL DOS SANTOS (Dr. Adilson Betcel Vasconcelos e outros). AGRAVADOS: MARLY LISBOA (Dr. Hosannah Souza de Alencar) e A B S INDUSTRIAL DA AMAZÔNIA LTDA.RELATORA: Desembargadora Federal do Trabalho Maria das Graças Alecrim Marinho. ORIGEM: 10ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

49. PROCESSO TRT - 11ª - 1ª TURMA - AP/0001800-83.2010.5.11.0001. AGRAVANTE: VIOLETA CASTELO BRANCO GONÇALVES (Dr. Nilson Coronin e outros). AGRAVADOS: ANTÔNIO JEFERSON DE SOUZA BRASIL JÚNIOR (Dr. José de Oliveira Barroncas) e MCM TECNOLOGIA LTDA. RELATORA: Desembargadora Federal do Trabalho Maria das Graças Alecrim Marinho. ORIGEM: 1ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

50. PROCESSO TRT - 11ª - 1ª TURMA - RO/1188800-84.2007.5.11.0012. RECORRENTES: AMBEV - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ANTARCTICA DE MANAUS LTDA (Drª. Natasja Deschoolmeester e Outros) e WELLINGTON FRANÇA ROMANO (Dr. Francinei Moreira de Almeida). RECORRIDOS: OS MESMOS e CBB COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS (AMBEV) (Drª. Natasja Deschoolmeester e Outros). RELATORA: Desembargadora Federal do Trabalho Maria das Graças Alecrim Marinho. ORIGEM: 12ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

51. PROCESSO TRT - 11ª - 1ª TURMA - RO/0126300-49.2009.5.11.0005. RECORRENTE: AMAZON CATERING LTDA (Dr. Rogério Oliveira do Valle e Outros). RECORRIDO: GEORGE LIMA DA SILVA (Dr. Antônio de Paula Bezerra e Outros). RELATORA: Desembargadora Federal do Trabalho Maria das Graças Alecrim Marinho. ORIGEM: 5ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

52. PROCESSO TRT - 11ª - 1ª TURMA - RO/0198800-98.2009.5.11.0010. RECORRENTE: JOSÉ FERNANDES DA COSTA (Dr. Felipe Lucachinski e Outros). RECORRIDO: EUCATUR EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSP E TURISMO LTDA (Drª. Gabriela Paese de Dantas e Outros). RELATORA: Desembargadora Federal do Trabalho Maria das Graças Alecrim Marinho. ORIGEM: 10ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

53. PROCESSO TRT - 11ª - 1ª TURMA - RO/0217600-62.2009.5.11.0015. RECORRENTES: NILSON DOS SANTOS LOPES (Dr. Orlando Brasil de Moraes) e JABIL DO BRASIL INDÚSTRIA ELETROELETRÔNICA LTDA (Dr. Sérgio Arnaldo Cruz de Oliveira e Outros). RECORRIDOS: OS MESMOS. RELATORA: Desembargadora Federal do Trabalho Maria das Graças Alecrim Marinho. ORIGEM: 15ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

54. PROCESSO TRT - 11ª - 1ª TURMA - RO/0224200-44.2009.5.11.0001. RECORRENTES: PROCTER E GAMBLE DO BRASIL S/A (ANTIGA GILLETTE DO BRASIL LTDA) (Drª. Francinete Segadilha França e Outros) e SHEILA PEREIRA DA COSTA (Drª. Maria Auxiliadora Cavalcanti Gouvea de Oliveira e Outros). RECORRIDOS: OS MESMOS. RELATORA: Desembargadora Federal do Trabalho Maria das Graças Alecrim Marinho. ORIGEM: 1ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

55. PROCESSO TRT - 11ª - 1ª TURMA - RO/0228900-30.2009.5.11.0012. RECORRENTE: CARLOS ALBERTO CRUZ (Drª. Michelle Pereira Cruz e Outros). RECORRIDO: CIAMA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO AMAZONAS (Drª. Maria Guadalupe Gadelha da Silva). RELATORA: Desembargadora Federal do Trabalho Maria das Graças Alecrim Marinho. ORIGEM: 12ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

56. PROCESSO TRT - 11ª - 1ª TURMA - RO/0000346-68.2010.5.11.0001. RECORRENTE: JOHNE DE OLIVEIRA CRUZ (Dr. André Lima de Lima e Outros). RECORRIDO: MAVEL MANAUS VEÍCULOS LTDA (Dr. Márcio Luiz Sordi e Outros). RELATORA: Desembargadora Federal do Trabalho Maria das Graças Alecrim Marinho. ORIGEM: 1ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

57. PROCESSO TRT - 11ª - 1ª TURMA - RO/0001210-64.2010.5.11.0015. RECORRENTE: SÉRGIO RICARDO LEMOS DE SOUZA (Dr. Sérgio Cunha Cavalcanti e Outros). RECORRIDO: FS PIMENTEL BANDEIRA - EPP (EDITORA PRODEC). RELATORA: Desembargadora Federal do Trabalho Maria das Graças Alecrim Marinho. ORIGEM: 15ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

Os processos que não forem julgados na sessão do dia 31.5.2011, ficarão adiados para a sessão seguinte, facultando-se aos interessados a inscrição para sustentação oral até às 7h45 do dia da sessão, na forma da Resolução Administrativa nº. 137/2008, de acordo com o EDITAL afixado na sede deste Tribunal, na Avenida Tefé, nº. 930, Praça 14 de Janeiro.
A sessão iniciar-se-á às 8h.
Manaus, 23 de maio de 2011.

ORIGINAL ASSINADO
Olenka C. de Menezes Limongi
Secretária da 1ª Turma

SECRETARIA DA 2º TURMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

EDITAL N.º 0061/2011

De acordo com o Ato nº 001/2010-SCR de 12 de fevereiro de 2010, que acrescentou ao artigo 27, Título VI – Comunicação dos Atos Processuais, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional da Justiça do Trabalho da 11ª Região, e nos termos do art. 4º da Resolução Administrativa nº 66/2008 de 25/03/2008, faço público para conhecimento das partes, que o Juiz Federal do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Dr. JORGE ALVARO MARQUES GUEDES, Relator Convocado, exarou despacho a seguir transcrito:

"O Reclamante Sebastião Soares Amorim apresentou Reclamatória requerendo o pagamento de adicional de tempo de serviço, aviso prévio, cesta básica, devolução de descontos indevidos, diferença salarial, férias acrescidas de 1/3, FGTS, FGTS sobre aviso prévio, férias + 1/3 e sobre 13º salário, multa do art. 477, da CLT, multa de 40% sobre o FGTS, salário família, cesta básica, saldo de salário, devolução de descontos indevidos e vale alimentação. O Juízo de 1º Grau às fls. 131/140, acolheu a prejudicial de prescrição, argüida pela Reclamada, declarando prescritas nas pretensões trabalhistas dos direitos anteriores a 21/10/2003, extinguido o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do CPC, quanto aos referidos pleitos e julgou parcialmente procedente a reclamatória. O Autor interpôs Recurso Ordinário (fls. 143/147).
Ocorre que no presente Recurso Ordinário outra é a matéria que o Autor aborda. Alegou que durante a instrução processual foi juntado aos autos prova emprestada para apurar as condições em que eram exercidas as suas atividades, que no laudo o perito entendeu que o reclamante, daqueles autos, fazia jus à periculosidade, vez que laborava de forma continua nas áreas de risco e mantinha contato com substancias inflamáveis e explosivas, sendo este também o caso em análise. Sustentou que exercia suas atividades simultaneamente com as equipes de abastecimento das aeronaves exatamente dentro da demarcação do anexo 2, item 3, alínea q – NR b 16, tendo, portanto, direito ao adicional de periculosidade postulado. Aduziu que o Juízo de origem, contrariando o laudo pericial carreado à colação, entendeu que seu trabalho não se desenvolvia em área de risco. Pediu a reforma do julgado.
Como visto, a matéria é absolutamente estranha a que foi alvo da decisão recorrida.
Assim, diante da **ausência de correlação entre os fundamentos da sentença de fls. 131/140 e a matéria versada no presente Recurso Ordinário**, impossível o seu conhecimento.
O art. 557 do CPC, com a redação determinada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998, **autoriza o relator a negar seguimento a recurso quando manifestamente inadmissível**, como é o caso dos autos, em que o apelo não guarda relação com a matéria dos autos.
Logo, não conheço do presente recurso por falta de correlação entre a sentença atacada e os fundamentos do recurso.
Intimem-se as partes."nos autos do processo abaixo relacionado:

1-Processo RO-0166600-60.2008.5.11.0014
Recorrente: SEBASTIÃO SOARES AMORIM
Advogados: Drs. Demetria Anunciação Marques
Recorrido: SATA SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPOR-TE AÉREO S/A.
Advogados: Drs. Fabio Nogueira Correa e outros

O presente EDITAL encontra-se disponibilizado na internet pelo *site*: www.trt11.jus.br/diário.

Manaus, 24 de maio de 2011.

ORIGINAL ASSINADO
REGIS BEGNINI
Secretário da 2ª Turma

PROCESSOS SUMARÍSSIMOS JULGADOS NA SESSÃO DO DIA 16/5/2011 – 2ª Turma

1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA - RO-0000251-11-2010-5-11-0010 - RITO SUMARÍSSIMO. EMBARGANTE: NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA. (Drs. José Alberto Maciel e outros). EMBARGADO: WALTERLY DOS REIS NEGREIROS. (Drs. Kênia Mônica Lima e outros). RELATOR: Juiz do Trabalho Jorge Álvaro Marques Guedes. ORIGEM: 10ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão da SEGUNDA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Federal LUIZA MARIA DE POMPEI FALABELA VEIGA; presente o Excelentíssimo Juiz Federal Juiz JORGE ÁLVARO MARQUES GUEDES, Juiz Titular da 8ª VT de Manaus, convocado (arts. 117 e 118 da LOMAN) (Relator), ELEONORA SAUNIER GONÇALVES e o Excelentíssimo Procurador do Trabalho da 11ª Região, Doutor JEIBSON DOS SANTOS JUSTINIANO, o qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar n° 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. Conforme consta da Ata, a 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:
ACORDÃO 2ª TURMA
ACORDAM as Excelentíssimas Desembargadoras Federais e Juiz da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer dos Embargos de Declaração, dar-lhes parcial provimento para excluir da condenação os dias 8 de fevereiro de 2005 e 28 de fevereiro de 2006, além de esclarecer o julgado, com os seguintes fundamentos: Com efeito, observa-se que no v. Acórdão embargado não houve manifestação quanto ao pedido de exclusão do feriado de carnaval (dia 28 de fevereiro de 2006). A Ré alega que esse dia não é feriado se for observado o teor das Leis n. 9.093/95 e 10.607/2002. Assiste-lhe razão, a conhecida terça-feira gorda (carnaval) não é feriado nacional, estadual ou municipal, pois inexiste previsão legal a respeito. Logo, o empregador não está obrigado a remunerar como extraordinário o trabalho realizado nesse dia. Dar-lhe provimento parcial aos embargos nesse particular e, imprimindo-lhes efeito modificativo, excluir da condenação os dias 8 de fevereiro de 2005 e 28 de fevereiro de 2006, correspondentes às terças-feiras de carnaval dos mencionados anos. Quanto aos domingos, a Autora cumpria jornada de nove (9) horas/dia (05h50 às 16h10, com 1 hora de intervalo), conforme ACT de fl. 47 e cartões de ponto de fls. 68/86, ficando assim esclarecido que o julgado apurou o trabalho em onze (11) domingos (fl. 168). Por outro lado, nada há a ser compensado, porque nenhum dos institutos deferidos no v. acórdão embargado foi quitado pela Ré em nenhum momento. Quanto aos cálculos de liquidação, deve ser utilizado o valor do salário rescisório, adequando-se a correção monetária com o índice da data da dispensa, o que impede prejuízo a qualquer um dos litigantes.
Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. Manaus, 16 de maio de 2011.
ORIGINAL ASSINADO
REGIS BEGNINI
Secretário da 2ª Turma

2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA - RO-0002024-9-2010-5-11-0005 - RITO SUMARÍSSIMO. EMBARGANTE: EUCATUR – EMPRESA DE UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA. (Drs. Otacílio Negreiros Neto e outros). EMBARGADO: RONILDO DA COSTA BARBOSA. (Drs. Rodrigo Wagham de Lemos e outros). RELATOR: Juiz do Trabalho Jorge Álvaro Marques Guedes. ORIGEM: 5ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão da SEGUNDA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Federal LUIZA MARIA DE POMPEI FALABELA VEIGA; presente o Excelentíssimo Juiz Federal Juiz JORGE ÁLVARO MARQUES GUEDES, Juiz Titular da 8ª VT de Manaus, convocado (arts. 117 e 118 da LOMAN) (Relator), ELEONORA SAUNIER GONÇALVES e o Excelentíssimo Procurador do Trabalho da 11ª Região, Doutor JEIBSON DOS SANTOS JUSTINIANO, o qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar n° 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. Conforme consta da Ata, a 2ª Turma do

Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:
ACÓRDÃO 2ª TURMA
ACORDAM as Excelentíssimas Desembargadoras Federais e Juiz da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer dos Embargos de Declaração e negar-lhes provimento para manter o v. Acórdão em todos os seus termos, conforme fundamentação. O Acórdão não apresenta os vícios apontados pela Embargante. Observa-se dos fundamentos do *decisum* atacado que toda a matéria debatida no Recurso Ordinário interposto pela Reclamada foi detidamente analisada. Está explicitamente consignado no Acórdão: "Insurge-se a Recorrente contra a decisão singular, alegando que a concessão da participação nos lucros está condicionada à aprovação de sua possibilidade através da instalação de uma comissão paritária, não tendo esta sido instalada. Aduz ainda que não obteve lucro ou resultados que ensejassem o pagamento do referido instituto. Não merecem prosperar as alegações recursais da Reclamada. A letra "d" do parágrafo 3º, determinava a formação da comissão paritária no prazo de trinta dias da vigência da CCT, a ausência da formação da comissão não pode ser alegada pela Ré como motivo para ausência do reconhecimento das parcelas da participação nos lucros e resultados, o item "e" prevê a possibilidade de recurso aos mecanismos do art. 4º da Lei n. 10.101/2000, no caso de impasse quanto à negociação, mas não em relação à formação da comissão, prevendo a possibilidade de recorrerem à mediação ou arbitragem. É notório que não existiu interesse da Recorrente na instituição da referida comissão. Sob a alegação de que não obteve lucro ou resultados no período, impende destacar que a Reclamada juntou aos autos balanços patrimoniais de 2008 e 2009 (fls. 84/146), referente à empresa matriz, com CNPJ nº 76.080.738/0001-78, ao passo que a demandada, na qualidade de filial, tem CNPJ e apuração financeira própria (CNPJ nº 76.080.738/0138-22 - fl. 47), desta forma imprestável como prova, até porque produzido unilateralmente, sem análise qualitativa segura dos registros ali contidos. Diante do exposto, rejeita-se as razões recursais da Recorrente, a fim de manter inalterada a decisão de 1º Grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos." Ademais, em se tratando de processos submetidos ao rito sumaríssimo, se a sentença de 1º Grau for confirmada pelos seus próprios fundamentos, a certidão de julgamento respectiva, registrando tal circunstância, servirá de acórdão (art. 895, inc. IV do § 1º, da CLT). E foi exatamente isso que ocorreu no caso dos presentes autos, conforme se vê da certidão de fls.192/193, devendo ser rejeitados os embargos declaratórios que alegam ausência de apreciação de matéria na decisão colegiada. Ainda que assim não fosse, é imperioso ressaltar que não se está negando validade à Convenção Coletiva em ofensa ao art. 7º, inc. XXVI, da CR, mas interpretando-a em conjunto com o sistema jurídico de proteção ao trabalhador. Em verdade, o objetivo da embargante é obter manifestação expressa sobre as normas legais objeto da controvérsia para fins de recurso junto à Corte Superior. Porém, não pode prosperar seus embargos, pois não cabe ao juiz decidir de forma a atender ao prequestionamento no interesse da parte que vai recorrer, não estando obrigado a rebater todos os pontos suscitados, mas expor suas razões de decidir, o que foi feito.
Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Manaus, 16 de maio de 2011.
ORIGINAL ASSINADO
REGIS BEGNINI
Secretário da 2ª Turma

3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA - RO-0002064-91-2010-5-11-0004 - RITO SUMARÍSSIMO. EMBARGANTE: EUCATUR – EMPRESA DE UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA. (Drs. Wellyngton da Silva e Silva e outros). EMBARGADO: VAILDO SILVA FREITAS. (Drs. Rodrigo Wagham de Lemos e outros). RELATOR: Juiz do Trabalho Jorge Álvaro Marques Guedes. ORIGEM: 4ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão da SEGUNDA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Federal LUIZA MARIA DE POMPEI FALABELA VEIGA; presente o Excelentíssimo Juiz Federal Juiz JORGE ÁLVARO MARQUES GUEDES, Juiz Titular da 8ª VT de Manaus, convocado (arts. 117 e 118 da LOMAN) (Relator), ELEONORA SAUNIER GONÇALVES e o Excelentíssimo Procurador do Trabalho da 11ª Região, Doutor JEIBSON DOS SANTOS JUSTINIANO, o qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar n° 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. Conforme consta da Ata, a 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:
ACÓRDÃO 2ª TURMA
ACORDAM as Excelentíssimas Desembargadoras Federais e Juiz da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer dos Embargos de Declaração e negar-lhes provimento para manter o v. Acórdão em todos os seus termos, conforme fundamentação. Sem razão a Embargante. Ficou consignado no Acórdão que: "..Dispõe o parágrafo terceiro da cláusula sétima da CCT 2008/2009: "*Fica estabelecida na presente CCT que as empresas por elas abrangidas, nos termos da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, concederão, semestralmente a todos os seus empregados, uma remuneração do empregado a título de participação nos lucros e resultados da empresa: (...) d) Fica estabelecida, que no prazo de 30 (trinta) dias da vigência desta CCT, será formada uma comissão paritária composta de 08 (oito) membros em cada empresa, sendo composta por um representante de cada sindicato, a fim de serem estabelecidas as regras e condições do contrato coletivo de participações nos lucros, relativos ao ano de 2008*" (fl. 09). A alínea "d", do § 3º, da norma, determinava a formação da comissão paritária no prazo de trinta dias da vigência da CCT, a fim de estabelecer as regras e condições da PRL. No entanto, entendo que tal fato não pode afastar o direito da Autora, primeiro porque referido dispositivo não se apresenta como condição *sine qua non* para implementação do direito; segundo, porque a redação do *caput* da cláusula indica que se trata de norma de aplicação imediata. Destaque-se, ainda que, que a alínea "e" prevê a possibilidade de recurso aos mecanismos do art. 4º da Lei n. 10.101/2000, no caso de impasse quanto à negociação, mas não acerca da instalação da comissão, prevendo a possibilidade de recorrerem à mediação ou arbitragem. Saliente-se que inexiste qualquer justificativa quanto à falta de criação da comissão. Observa-se que o balanço patrimonial do biênio 2008/2009 apresentado às fls. 71/126 do Anexo, refere-se à empresa matriz, cujo CNPJ nº 76.080.738/0001-78, ao passo que a demandada, na qualidade de filial, tem CNPJ e apuração financeira próprios (CNPJ nº 76.080.738/0138-22 – fl. 46). Quanto à remuneração, esta foi prevista na CCT 2008/2009, cujo piso da categoria é de R$677,31 (fl. 10). Em decorrência do descumprimento do ACT 2008/2009, faz jus à demandante à multa prevista na cláusula 12-A (fl. 12)". Como se vê, não há no *decisum* atacado os alegados vícios. Ademais, em se tratando de processos submetidos ao rito sumaríssimo, se a sentença de 1º Grau for confirmada pelos seus próprios fundamentos, a certidão de julgamento respectiva, registrando tal circunstância, servirá de acórdão (art. 895, inc. IV do § 1º, da CLT). E foi exatamente isso que ocorreu no caso dos presentes autos, conforme se vê da certidão de fls.119/120, devendo ser rejeitados os embargos declaratórios que alegam ausência de apreciação de matéria na decisão colegiada. Ainda que assim não fosse, é imperioso ressaltar que não se está negando validade à Convenção Coletiva em ofensa ao art. 7º, inc. XXVI, da CR, mas interpretando-a em conjunto com o sistema jurídico de proteção ao trabalhador. Em verdade, o objetivo da embargante é obter manifestação expressa sobre as normas legais objeto da controvérsia para fins de recurso junto à Corte Superior. Porém, não pode prosperar seus embargos, pois não cabe ao Juiz decidir de forma a atender ao prequestionamento no interesse da parte que vai recorrer, não estando obrigado a rebater todos os pontos suscitados, mas expor suas razões de decidir, o que foi feito.
Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Manaus, 16 de maio de 2011.
ORIGINAL ASSINADO
REGIS BEGNINI
Secretário da 2ª Turma

4. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA - RO-0001679-46-2010-5-11-0004 - RITO SUMARÍSSIMO. EMBARGANTE: TRANSMANAUS TRANSPORTES URBANOS MANAUS SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO LTDA (FILIAL 5). (Drs. José Luiz Leite e outros). EMBARGADO: FRANCISCO REIXEIRA DA ROCHA. (Drs. Fabrícia Arruda Moreira e outros). RELATOR: Juiz do Trabalho Jorge Álvaro Marques Guedes. ORIGEM: 4ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão da SEGUNDA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Federal LUIZA MARIA DE POMPEI FALABELA VEIGA; presente o Excelentíssimo Juiz Federal Juiz JORGE ÁLVARO MARQUES GUEDES, Juiz Titular da 8ª VT de Manaus, convocado (arts. 117 e 118 da LOMAN) (Relator), ELEONORA SAUNIER GONÇALVES e o Excelentíssimo Procurador do Trabalho da 11ª Região, Doutor JEIBSON DOS SANTOS JUSTINIANO, o qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar n° 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. Conforme consta da Ata, a 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:
ACÓRDÃO 2ª TURMA
ACORDAM as Excelentíssimas Desembargadoras Federais e Juiz da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer dos Embargos de Declaração e negar-lhes provimento para manter o v. Acórdão em todos os seus termos, conforme fundamentação. O Acórdão não apresenta os vícios apontados pela Embargante. Observa-se dos fundamentos do *decisum* atacado que toda a matéria debatida no Recurso Ordinário interposto pela Reclamada foi detidamente analisada. Está explicitamente consignado no Acórdão: "Insurge-se a Recorrente contra a decisão singular, alegando que a concessão da participação nos lucros está condicionada à aprovação de sua possibilidade através da instalação de uma comissão paritária, conforme expresso na alínea "d", parágrafo 3º, da cláusula 7ª da CCT 2008/2009, não tendo esta sido instalada. Aduz ainda que não obteve lucro ou resultados que ensejassem o pagamento do referido instituto. Não merecem prosperar as alegações recursais da Reclamada. A letra "d" do parágrafo 3º, determinava a formação da comissão paritária no prazo de trinta dias da vigência da CCT 2008/2009, a ausência da formação da comissão não pode ser alegada pela Ré como motivo para ausência do reconhecimento das parcelas da participação nos lucros e resultados, o item "e" prevê a possibilidade de recurso aos mecanismos do art. 4º da Lei n. 10.101/2000, no caso de impasse quanto à negociação, mas não em relação à formação da comissão, prevendo a possibilidade de recorrerem à mediação ou arbitragem. É notório que não existiu interesse da Recorrente na instituição da referida comissão. Sob a alegação de que não obteve lucro ou resultados no período, impende destacar que a Reclamada juntou aos autos balanço patrimonial do biênio 2008/2009 (fls. 79/132), referente à empresa matriz, com CNPJ nº 76.080.738/0001-78, ao passo que a demandada, na qualidade de filial, tem CNPJ e apuração financeira própria (CNPJ nº 76.080.738/0138-22 - fl. 47), desta forma imprestável como prova, até porque produzido unilateralmente, sem análise qualitativa segura dos registros ali contidos." Assim, o v. Acórdão conheceu do recurso ordinário e lhe deu parcial provimento apenas para excluir da condenação o valor de R$-502,57 deferido a título de participação nos lucros proporcional a dois meses (maio e junho) do 1º semestre de 2008, porque fora do pedido da inicial, mantendo a sentença no remanescente por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ademais, em se tratando de processos submetidos ao rito sumaríssimo, se a sentença de 1º Grau for confirmada pelos seus próprios fundamentos, a certidão de julgamento respectiva, registrando tal circunstância, servirá de acórdão (art. 895, inc. IV do § 1º, da CLT). E foi exatamente isso que ocorreu no caso dos presentes autos, conforme se vê da certidão de fls.176/177, devendo ser rejeitados os embargos declaratórios que alegam ausência de apreciação de matéria na decisão colegiada.
Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Manaus, 16 de maio de 2011.
ORIGINAL ASSINADO
REGIS BEGNINI
Secretário da 2ª Turma

5. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA - RO-0001032-21-2010-5-11-0014 - RITO SUMARÍSSIMO. EMBARGANTE: TRANSMANAUS TRANSPORTES URBANOS MANAUS SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO LTDA (FILIAL 5). (Drs. José Luiz Leite e outros). EMBARGADO: JACKSON DE SOUZA GONÇALVES. (Drs. Felipe Lucachinski e outros). RELATOR: Juiz do Trabalho Jorge Álvaro Marques Guedes. ORIGEM: 14ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão da SEGUNDA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Federal LUIZA MARIA DE POMPEI FALABELA VEIGA; presente o Excelentíssimo Juiz Federal Juiz JORGE ÁLVARO MARQUES GUEDES, Juiz Titular da 8ª VT de Manaus, convocado (arts. 117 e 118 da LOMAN) (Relator), ELEONORA SAUNIER GONÇALVES e o Excelentíssimo Procurador do Trabalho da 11ª Região, Doutor JEIBSON DOS SANTOS JUSTINIANO, o qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar n° 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. Conforme consta da Ata, a 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:
ACÓRDÃO 2ª TURMA
ACORDAM as Excelentíssimas Desembargadoras Federais e Juiz da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer dos Embargos de Declaração e negar-lhes provimento para manter o v. Acórdão em todos os seus termos, conforme fundamentação. O v. Acórdão rejeitou as preliminares de impossibilidade jurídica do pedido, submissão ao juízo arbitral ou comissão e de ausência de interesse de agir e, no mérito, negou-lhe provimento para manter a sentença por seus próprios fundamentos. Em se tratando de processos submetidos ao rito sumaríssimo, se a sentença de 1º Grau for confirmada pelos seus próprios fundamentos, a certidão de julgamento respectiva, registrando tal circunstância, servirá de acórdão (art. 895, inc. IV do § 1º, da CLT). E foi exatamente isso que ocorreu no caso dos presentes autos, conforme se vê da certidão de fls.227, devendo ser rejeitados os embargos declaratórios que alegam ausência de apreciação de matéria na decisão colegiada.
Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. Manaus, 16 de maio de 2011.
ORIGINAL ASSINADO
REGIS BEGNINI
Secretário da 2ª Turma

6. PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA - RO-0000144-55.2010.5.11.0401 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: MINERAÇÃO TABOCA S/A (Drs. Márcio Luiz Sordi e outros). RECORRIDO: RAMIRO NOGUEIRA (Drª. Simone Tenório Nogueira). RELATOR: Juiz Federal do Trabalho Jorge Alvaro Marques Guedes. ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO.

CERTIFICO que, em sessão da SEGUNDA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Desembargador Federal DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR; presentes o Excelentíssimo Juiz JORGE ALVARO MARQUES GUEDES, Juiz Titular da 8ª VT de Manaus, convocado (arts. 117 e 118 da LOMAN), a Exma. Desembargadora Federal ELEONORA SAUNIER GONÇALVES, e o Excelentíssimo Procurador do Trabalho da 11ª Região, Doutor JEIBSON DOS SANTOS JUSTINIANO, o qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar n° 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. Conforme consta da Ata, a 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:
ACÓRDÃO 2ª TURMA
ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores Federais e Juiz Convocado da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do apelo suscitada nas contrarrazões do Reclamante; no mérito, negar-lhe provimento para manter a sentença por seus próprios fundamentos.
OBS: Sustentação Oral: Dr. José Higino de Sousa Netto; Exma. Desembargadora Federal LUIZA MARIA DE POMPEI FALABELA VEIGA – Ausentou-se.
Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. Manaus, 16 de maio de 2011.
ORIGINAL ASSINADO
REGIS BEGNINI
Secretário da 2ª Turma

7. PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA - RO-0001281-93.2010.5.11.0006 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: HENRIQUE ALBUQUERQUE DE MELO SOUZA (Drs. Rodrigo Waughan de Lemos e outros). RECORRIDO: EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA (Drs. Suerda Carla Campos Morais de Araújo e outros). RELATOR: Juiz Federal do Trabalho Jorge Alvaro Marques Guedes. ORIGEM: 6ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão da SEGUNDA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Federal LUIZA MARIA DE POMPEI FALABELA VEIGA; presentes o Excelentíssimo Juiz JORGE ALVARO MARQUES GUEDES, Juiz Titular da 8ª VT de Manaus, convocado (arts. 117 e 118 da LOMAN), a Exma. Desembargadora Federal ELEONORA SAUNIER GONÇALVES, e o Excelentíssimo Procurador do Trabalho da 11ª Região, Doutor JEIBSON DOS SANTOS JUSTINIANO, o qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar n° 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. Conforme consta da Ata, a 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:
ACÓRDÃO 2ª TURMA
ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores Federais e Juiz Convocado da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento para manter a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.
OBS: Sustentação Oral: Dr. José Higino de Sousa Netto.
Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. Manaus, 16 de maio de 2011.
ORIGINAL ASSINADO
REGIS BEGNINI
Secretário da 2ª Turma

8. PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA - RO-0002269-93.2010.5.11.0013 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: TRANSMANAUS - TRANSPORTES URBANOS MANAUS SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO LTDA -FILIAL 5 (Drs. José Luiz Leite e outros). RECORRIDO: HARISON LIMA DO NASCIMENTO (Drs. Rodrigo Waughan de Lemos e outros). RELATOR: Juiz Federal do Trabalho Jorge Alvaro Marques Guedes. ORIGEM: 13ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão da SEGUNDA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Federal LUIZA MARIA DE POMPEI FALABELA VEIGA; presentes o Excelentíssimo Juiz JORGE ALVARO MARQUES GUEDES, Juiz Titular da 8ª VT de Manaus, convocado (arts. 117 e 118 da LOMAN), a Exma. Desembargadora Federal ELEONORA SAUNIER GONÇALVES, e o Excelentíssimo Procurador do Trabalho da 11ª Região, Doutor JEIBSON DOS SANTOS JUSTINIANO, o qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar n° 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. Conforme consta da Ata, a 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:
ACÓRDÃO 2ª TURMA
ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores Federais e Juiz Convocado da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento para manter a decisão de 1º Grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos.
Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. Manaus, 16 de maio de 2011.
ORIGINAL ASSINADO
REGIS BEGNINI
Secretário da 2ª Turma

9. PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA - RO-0001892-52.2010.5.11.0004 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: MESSIAS DE SOUZA COELHO (Drs. Aldacy Régis de Sousa Macedo e outros). RECORRIDO: EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA (Drs. Suerda Carla Campos Morais de Araújo e outros). RELATOR: Juiz Federal do Trabalho Jorge Alvaro Marques Guedes. ORIGEM: 4ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão da SEGUNDA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Federal LUIZA MARIA DE POMPEI FALABELA VEIGA; presentes o Excelentíssimo Juiz JORGE ALVARO MARQUES GUEDES, Juiz Titular da 8ª VT de Manaus, convocado (arts. 117 e 118 da LOMAN), a Exma. Desembargadora Federal ELEONORA SAUNIER GONÇALVES, e o Excelentíssimo Procurador do Trabalho da 11ª Região, Doutor JEIBSON DOS SANTOS JUSTINIANO, o qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar n° 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. Conforme consta da Ata, a 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:
ACÓRDÃO 2ª TURMA
ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores Federais e Juiz Convocado da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento para, reformando a sentença originária, deferir ao Reclamante o pagamento de R$3.382,14, correspondente à PLR do 1º e 2º semestre/2008 e 1º semestre/2009. Inverta-se o ônus da sucumbência, cominando custas pela reclamada na quantia de R$67,64, calculadas sobre o valor da condenação. Sendo estas as razões de decidir: “Com efeito, aduz o Recorrente que a concessão da participação nos lucros não está condicionada à formação de comissão paritária. Com razão o Reclamante. Dispõe o parágrafo terceiro da cláusula sétima da CCT 2008/2009: “*Fica estabelecida na presente CCT que as empresas por elas abrangidas, nos termos da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, concederão, semestralmente a todos os seus empregados, uma remuneração do empregado a título de participação nos lucros e resultados da empresa: (...) d) Fica estabelecida, que no prazo de 30 (trinta) dias da vigência desta CCT, será formada uma comissão paritária composta de 08 (oito) membros em cada empresa, sendo composta por um representante de cada sindicato, a fim de serem estabelecidas as regras e condições do contrato coletivo de participações nos lucros, relativos ao ano de 2008*” (fl. 09). A letra “d” do § 3º, da norma determinava a formação da comissão paritária, no prazo de trinta dias da vigência da CCT, a fim de estabelecer as regras e condições da PRL. No entanto, entenda-se que tal fato não pode afastar o direito do autor, primeiro porque a alínea “d” não se apresenta como condição *sine qua non* para implementação do direito; segundo, porque a redação do *caput* da cláusula indica que se trata de norma de aplicação imediata. Destaque-se, ainda que, a alínea “e” prevê a possibilidade de recurso aos mecanismos do art. 4º da Lei n. 10.101/2000, no caso de impasse quanto à negociação, mas não em relação à formação da comissão, prevendo a possibilidade de recorrerem à mediação ou arbitragem. Saliente-se que inexiste qualquer justificativa quanto à não-formação da comissão. Caberia à reclamada demonstrar que não houve lucro, o que não ocorreu, pois sequer carreou aos autos os resultados nos exercícios 2008/2009, devendo na ausência de tais documentos ser presumido o lucro da empresa. Observa-se ainda que o balanço patrimonial do biênio 2008/2009 apresentado às fls. 24/78 do anexo, refere-se à empresa matriz, cujo CNPJ nº 76.080.738/0001-78, ao passo que a demandada, na qualidade de filial, tem CNPJ e apuração financeira próprios (CNPJ nº 76.080.738/0138-22 – fl. 25). Logo, deve ser reformada a decisão para deferir ao autor a participação nos lucros e resultados.

Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. Manaus, 16 de maio de 2011.
ORIGINAL ASSINADO
REGIS BEGNINI
Secretário da 2ª Turma

10. PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA - RO-0001825-87.2010.5.11.0004 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: RICARDO GOMES DO NASCIMENTO (Drs. Elanil Vanda Miranda dos Santos e outros). RECORRIDO: METTA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA (Dr. José Murilo Gadelha de Hollanda). RELATOR: Juiz Federal do Trabalho Jorge Alvaro Marques Guedes. ORIGEM: 4ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão da SEGUNDA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Federal LUIZA MARIA DE POMPEI FALABELA VEIGA; presentes o Excelentíssimo Juiz JORGE ALVARO MARQUES GUEDES, Juiz Titular da 8ª VT de Manaus, convocado (arts. 117 e 118 da LOMAN), a Exma. Desembargadora Federal ELEONORA SAUNIER GONÇALVES, e o Excelentíssimo Procurador do Trabalho da 11ª Região, Doutor JEIBSON DOS SANTOS JUSTINIANO, o qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar n° 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. Conforme consta da Ata, a 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:
ACÓRDÃO 2ª TURMA
ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores Federais e Juiz Convocado da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento para manter a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.
Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. Manaus, 16 de maio de 2011.
ORIGINAL ASSINADO
REGIS BEGNINI
Secretário da 2ª Turma

11. PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA - RO-0000810-77.2010.5.11.0006 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA (Drs. Suerda Carla Campos Morais de Araújo e outros). RECORRIDO: JANCI GONZAGA DOS SANTOS (Drs. Felipe Lucachinski e outros). RELATOR: Juiz Federal do Trabalho Jorge Alvaro Marques Guedes. ORIGEM: 6ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão da SEGUNDA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Federal LUIZA MARIA DE POMPEI FALABELA VEIGA; presentes o Excelentíssimo Juiz JORGE ALVARO MARQUES GUEDES, Juiz Titular da 8ª VT de Manaus, convocado (arts. 117 e 118 da LOMAN), a Exma. Desembargadora Federal ELEONORA SAUNIER GONÇALVES, e o Excelentíssimo Procurador do Trabalho da 11ª Região, Doutor JEIBSON DOS SANTOS JUSTINIANO, o qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar n° 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. Conforme consta da Ata, a 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:
ACÓRDÃO 2ª TURMA
ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores Federais e Juiz Convocado da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar parcial provimento apenas para excluir da condenação a indenização pelo não fornecimento do ticket alimentação na quantia líquida de R$1.325,00, mantendo a sentença nos demais termos, conforme os seguintes fundamentos: A Reclamada pede a reforma da sentença para que sejam indeferidos os pedidos de indenização de ticket alimentação e horas extras a 50% e reflexos decorrentes da hora noturna reduzida. Parcial razão assiste ao Recorrente. Restou comprovado na instrução processual que a Ré fornecia alimentação ao Reclamante, cumprindo a obrigação imposta pela Convenção Coletiva de Trabalho, daí porque excluo da condenação a indenização pelo não fornecimento do ticket alimentação na quantia líquida de R$1.325,00. Contudo, analisando os cartões de ponto colacionados pela Ré, concorda-se com o entendimento do Juízo de 1º grau sobre a inobservância por parte da Reclamada da redução legal da hora noturna no cômputo da jornada laboral, daí porque escorreita a condenação relativa ao pagamento de horas extras e reflexos nos consectários trabalhistas, não havendo que se falar em compensação em face do registro incorreto.
Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. Manaus, 16 de maio de 2011.
ORIGINAL ASSINADO
REGIS BEGNINI
Secretário da 2ª Turma

12. PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA - RO-0025100-11.2009.5.11.0001 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: FREDERICK SOARES VIEIRA (Drs. Delias Tupinambá Vieiralves e outros). RECORRIDO: CONSÓRCIO RIO NEGRO (Drs. Márcio Luiz Sordi e outros). RELATOR: Juiz Federal do Trabalho Jorge Alvaro Marques Guedes. ORIGEM: 1ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão da SEGUNDA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Federal LUIZA MARIA DE POMPEI FALABELA VEIGA; presentes o Excelentíssimo Juiz JORGE ALVARO MARQUES GUEDES, Juiz Titular da 8ª VT de Manaus, convocado (arts. 117 e 118 da LOMAN), a Exma. Desembargadora Federal ELEONORA SAUNIER GONÇALVES, e o Excelentíssimo Procurador do Trabalho da 11ª Região, Doutor JEIBSON DOS SANTOS JUSTINIANO, o qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar n° 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. Conforme consta da Ata, a 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:
ACÓRDÃO 2ª TURMA
ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores Federais e Juiz Convocado da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento para manter a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.
Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. Manaus, 16 de maio de 2011.
ORIGINAL ASSINADO
REGIS BEGNINI
Secretário da 2ª Turma

13. PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA - RO-0000654-33.2010.5.11.0251 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: GEORADAR LEVANTAMENTOS GEOFÍSICOS S.A. RECORRIDO: ROMÁRIO MACIEL DE SOUZA (Dr. Edson da Silva dos Santos). RELATOR: Juiz Federal do Trabalho Jorge Alvaro Marques Guedes. ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE COARI.

CERTIFICO que, em sessão da SEGUNDA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Federal LUIZA MARIA DE POMPEI FALABELA VEIGA; presentes o Excelentíssimo Juiz JORGE ALVARO MARQUES GUEDES, Juiz Titular da 8ª VT de Manaus, convocado (arts. 117 e 118 da LOMAN), a Exma. Desembargadora Federal ELEONORA SAUNIER GONÇALVES, e o Excelentíssimo Procurador do Trabalho da 11ª Região, Doutor JEIBSON DOS SANTOS JUSTINIANO, o qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar n° 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. Conforme consta da Ata, a 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:
ACÓRDÃO 2ª TURMA
ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores Federais e Juiz Convocado 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso Ordinário por irregularidade de representação. Inicialmente destaca-se que a Recorrente não juntou aos autos seu Estatuto Social, tampouco qualquer procuração dos advogados constantes na peça recursal de fls. 115/124. Observa-se que o recurso foi assinado unicamente pelo preposto Sr. Luiz Araujo de Lima, que não participou da audiência de instrução e julgamento de fls. 36/38, vindo a apresentar poderes somente por ocasião da interposição do recurso. Ainda neste aspecto, a carta de preposição (fl. 134) foi juntada em fotocópia não autenticada, pelo que não posso auferir a validade de tal documento, inclusive confeccionado sem o timbre da empresa, o que, a rigor, tornaria inexistente o apelo.
Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. Manaus, 16 de maio de 2011.
ORIGINAL ASSINADO
REGIS BEGNINI
Secretário da 2ª Turma

14. PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA - RO-0206000-53.2009.5.11.0012 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: MAGI CLEAN ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA (Drs. Tayana Maria Jaña Pinto e Maria Antonieta de Campos Tinôco). RECORRIDO: FABRICIO DE SOUZA MENEZES (Drs. Silvana Maria Iúdice da Silva e outros). RELATORA: Desembargadora Federal do Trabalho Eleonora Saunier Gonçalves. ORIGEM: 12ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão da SEGUNDA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Federal LUIZA MARIA DE POMPEI FALABELA VEIGA; presentes a Excelentíssima Desembargadora Federal ELEONORA SAUNIER GONÇALVES (Relatora), o Excelentíssimo Desembargador Federal DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR, e o Excelentíssimo Procurador do Trabalho da 11ª Região, Doutor JEIBSON DOS SANTOS JUSTINIANO, o qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar n° 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. Conforme consta da Ata, a 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:
ACÓRDÃO 2ª TURMA
ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores Federais da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão singular por seus próprios e jurídicos fundamentos, uma vez que restou cabalmente comprovado pelo autor (fls. 16 e 17) que,.apesar de haver recebido o pagamento referente às férias, estas não foram efetivamente gozadas. Faz jus, por essa razão, somente ao pagamento somente dos dias trabalhados nas férias, por comprovado que o autor recebeu a parcela acrescida do terço constitucional.
Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. Manaus, 16 de maio de 2011.
ORIGINAL ASSINADO
REGIS BEGNINI
Secretário da 2ª Turma

15. PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA - RO-0001391-4.2010.5.11.0003 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA (Drs. José Alberto Maciel Dantas e outros). RECORRIDO: VENCERLAU PINTO MOREIRA (Drª. Kênia Mônica Lima Arcanjo). RELATORA: Desembargadora Federal do Trabalho Eleonora Saunier Gonçalves. ORIGEM: 3ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão da SEGUNDA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Federal LUIZA MARIA DE POMPEI FALABELA VEIGA; presentes a Excelentíssima Desembargadora Federal ELEONORA SAUNIER GONÇALVES (Relatora), o Excelentíssimo Juiz JORGE ALVARO MARQUES GUEDES, Juiz Titular da 8ª VT de Manaus, convocado

(arts. 117 e 118 da LOMAN), e o Excelentíssimo Procurador do Trabalho da 11ª Região, Doutor JEIBSON DOS SANTOS JUSTINIANO, o qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar n° 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. Conforme consta da Ata, a 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:
ACÓRDÃO 2ª TURMA
ACORDAM as Excelentíssimas Desembargadoras Federais e o Excelentíssimo Juiz Convocado da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, rejeitar a preliminar argüida, eis que nítido o caráter protelatório dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando a decisão do MM. Juízo de Primeiro Grau, julgar improcedente o pleito de horas extras de domingos e feriados e seus reflexos, mantendo a decisão de Primeiro Grau nos demais termos, uma vez que a alteração da jornada de trabalho foi feita por mútuo consentimento, e os empregados da recorrente estiveram representados pelo sindicato de sua categoria, tendo inclusive sido realizada uma Assembléia Geral Extraordinária (fls. 152/153), com a presença de empregados dos 03 turnos da empresa, ocasião em que o Presidente do Sindicato da recorrente esclareceu aos empregados que com a jornada de trabalho semanal de 38h15min haveria uma considerável redução da jornada de trabalho, inclusive abaixo da proposta pela CUT, que é de 40 horas semanais, tendo tal proposta sido aprovada por unanimidade dos trabalhadores presentes.
Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. Manaus, 16 de maio de 2011.
ORIGINAL ASSINADO
REGIS BEGNINI
Secretário da 2ª Turma

16. PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA - RO-0001214-95.2010.5.11.0017 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: MÔNICA ARCANJO DE SOUZA (Drs. Ademário do Rosário Azevedo, Wiston Feitosa de Sousa e outros). RECORRIDO: AUTO POSTO BRASIL LTDA. (Drs. Rodrigo Rodrigues Dias de Almeida e outros). RELATORA: Desembargadora Federal do Trabalho Eleonora Saunier Gonçalves. ORIGEM: 17ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão da SEGUNDA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Federal LUIZA MARIA DE POMPEI FALABELA VEIGA; presentes a Excelentíssima Desembargadora Federal ELEONORA SAUNIER GONÇALVES (Relatora), o Excelentíssimo Juiz JORGE ALVARO MARQUES GUEDES, Juiz Titular da 8ª VT de Manaus, convocado (arts. 117 e 118 da LOMAN), e o Excelentíssimo Procurador do Trabalho da 11ª Região, Doutor JEIBSON DOS SANTOS JUSTINIANO, o qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar n° 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. Conforme consta da Ata, a 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:
ACÓRDÃO 2ª TURMA
ACORDAM as Excelentíssimas Desembargadoras Federais e o Excelentíssimo Juiz Convocado da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário; dar-lhe provimento parcial, para deferir à autora o pagamento de 1 mês pelo acúmulo de função, acrescido dos reflexos e repercussões legais, o qual deverá ser calculado em regular liquidação de sentença, devendo ser considerado o salário de R$241,80, conforme alegado na inicial. Apesar de a reclamada ter juntado o contrato de trabalho e demais documentos da Sra. Maria do Socorro (fls. 26/28), não comprovou por quanto tempo esta trabalhou na empresa ou se ainda continua trabalhando. Desincumbindo-se, a autora por outro lado, em comprovar o acúmulo de função no período em que trabalhou com a testemunha, impõe-se a reforma parcial nos termos já postos. Inverta-se o ônus de sucumbência quanto às custas processuais, arbitradas no importe de R$400,00, no valor de R$8,00.
Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. Manaus, 16 de maio de 2011.
ORIGINAL ASSINADO
REGIS BEGNINI
Secretário da 2ª Turma

17. PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA - RO-0000257-94.2010.5.11.0017 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTES: NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA (Drs. José Alberto Maciel Dantas e outros) e FRANCISCA FERREIRA DE SENA (Dr. Oswaldo Tavora Buarque Neto e outros). RECORRIDOS: OS MESMOS. RELATORA: Desembargadora Federal do Trabalho Eleonora Saunier Gonçalves. ORIGEM: 17ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão da SEGUNDA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Federal LUIZA MARIA DE POMPEI FALABELA VEIGA; presentes a Excelentíssima Desembargadora Federal ELEONORA SAUNIER GONÇALVES (Relatora), o Excelentíssimo Juiz JORGE ALVARO MARQUES GUEDES, Juiz Titular da 8ª VT de Manaus, convocado (arts. 117 e 118 da LOMAN), e o Excelentíssimo Procurador do Trabalho da 11ª Região, Doutor JEIBSON DOS SANTOS JUSTINIANO, o qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar n° 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. Conforme consta da Ata, a 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:
ACÓRDÃO 2ª TURMA
ACORDAM as Excelentíssimas Desembargadoras Federais e o Excelentíssimo Juiz Convocado da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer dos Recursos Ordinários, no mérito, negar-lhes provimento, para manter a decisão de Primeiro Grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos, haja vista que a alteração da jornada de trabalho, com labor em domingos e feriados, foi feita por mútuo consentimento das partes, ocasião em que os empregados da recorrente estiveram representados pelo sindicato da categoria, tendo inclusive sido realizada uma Assembléia Geral Extraordinária (fls. 124/125), com a presença de empregados dos 03 turnos da empresa, quando o Presidente do Sindicato da recorrente esclareceu aos empregados que com a jornada de trabalho semanal de 38h15min haveria uma considerável redução da jornada de trabalho, inclusive abaixo da proposta pela CUT, que é de 40 horas semanais, tendo tal proposta sido aprovada por unanimidade dos trabalhadores presentes. Constatando-se ainda, do exame dos documentos, que não houve quebra no ajuste coletivo, eis que não houve trabalho nos feriados objeto do ACT. Quanto à segunda parcela do ano de 2005, referente à participação nos lucros e resultados, de igual forma deve ser confirmada a sentença, haja vista que a recorrente não juntou aos autos nenhum documento que de fato comprovasse o não atingimento das metas definidas para o PPR-2005, ou seja, não comprovou que tenha divulgado para conhecimento dos funcionários a análise de resultados, bem como não apresentou o balanço anual que atestasse os alegados prejuízos no ano de 2005.
Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. Manaus, 16 de maio de 2011.
ORIGINAL ASSINADO
REGIS BEGNINI
Secretário da 2ª Turma

18. PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA - RO-0001198-62.2010.5.11.0011 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA (Drs. José Alberto Maciel Dantas e outros). RECORRIDO: INGRID DA SILVA OLIVEIRA (Drª. Kênia Mônica Lima Arcanjo). RELATORA: Desembargadora Federal do Trabalho Eleonora Saunier Gonçalves. ORIGEM: 11ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão da SEGUNDA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Federal LUIZA MARIA DE POMPEI FALABELA VEIGA; presentes a Excelentíssima Desembargadora Federal ELEONORA SAUNIER GONÇALVES (Relatora), o Excelentíssimo Juiz JORGE ALVARO MARQUES GUEDES, Juiz Titular da 8ª VT de Manaus, convocado (arts. 117 e 118 da LOMAN), e o Excelentíssimo Procurador do Trabalho da 11ª Região, Doutor JEIBSON DOS SANTOS JUSTINIANO, o qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar n° 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. Conforme consta da Ata, a 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:
ACÓRDÃO 2ª TURMA
ACORDAM as Excelentíssimas Desembargadoras Federais e o Excelentíssimo Juiz Convocado da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário; dar-lhe provimento, para, reformando a decisão singular, julgar a reclamatória totalmente improcedente, vez que restou provado que a redução na jornada de trabalho semanal no período deferido de novembro de 2008 a janeiro 2009, foi feita por mútuo consentimento, com a presença dos representantes dos empregados através de seu sindicato, não implicando em redução salarial que viesse importar em prejuízo financeiro, à empregada não havendo, portanto, que se falar em nulidade do acordo coletivo de trabalho. Inverta-se o ônus de sucumbência quanto às custas processuais, mantendo-se o mesmo valor arbitrado na sentença *a quo*, concedendo-se à autora os benefícios da Justiça gratuita.
Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. Manaus, 16 de maio de 2011.
ORIGINAL ASSINADO
REGIS BEGNINI
Secretário da 2ª Turma

19. PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA - RO-0000241-37.2010.5.11.0019 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: TECA - PONTA NEGRA COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA (TECA CALÇADOS) (Drs. Jurandir Almeida de Toledo e David Amorim Toledo). RECORRIDO: MAX SUEL DE SOUZA RODRIGUES (Dr. Eduardo José Borges Guerra). RELATORA: Desembargadora Federal do Trabalho Eleonora Saunier Gonçalves. ORIGEM: 19ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão da SEGUNDA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Federal LUIZA MARIA DE POMPEI FALABELA VEIGA; presentes a Excelentíssima Desembargadora Federal ELEONORA SAUNIER GONÇALVES (Relatora), o Excelentíssimo Juiz JORGE ALVARO MARQUES GUEDES, Juiz Titular da 8ª VT de Manaus, convocado (arts. 117 e 118 da LOMAN), e o Excelentíssimo Procurador do Trabalho da 11ª Região, Doutor JEIBSON DOS SANTOS JUSTINIANO, o qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar n° 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. Conforme consta da Ata, a 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:
ACÓRDÃO 2ª TURMA
ACORDAM as Excelentíssimas Desembargadoras Federais e o Excelentíssimo Juiz Convocado da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, considerando que o reclamante se desincumbiu do ônus que lhe competia, comprovando, através do depoimento de sua testemunha, a prática de revista íntima pela empresa, fato que configura agressão direta aos seus direitos de personalidade circunscritos no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, restando patente a lesão ao sentimento do trabalhador, passível de reparação civil. Oportuno ressaltar que no que concerne ao critério de apreciação das provas, o magistrado tem liberdade para valorá-las de acordo com a sua percepção e a sua experiência, segundo o critério da persuasão racional ou do livre convencimento motivado. O fato do julgamento ter ocorrido a seu desfavor não implica, necessariamente, falta de consideração das demais provas pelo magistrado.
Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. Manaus, 16 de maio de 2011.

ORIGINAL ASSINADO
REGIS BEGNINI
Secretário da 2ª Turma

20. PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA – RO-0000140-54.2010.5.11.0001 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: GARANTIA REAL EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA (Drs. Tayana Maria Jaña Pinto e outros). RECORRIDO: MARCONDES SOARES FONSECA (Drs. José Nazareno da Silva e Áureo Gonçalves Neves). RELATORA: Desembargadora Federal do Trabalho Eleonora Saunier Gonçalves. ORIGEM: 1ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão da SEGUNDA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Federal LUIZA MARIA DE POMPEI FALABELA VEIGA; presentes a Excelentíssima Desembargadora Federal ELEONORA SAUNIER GONÇALVES (Relatora), o Excelentíssimo Juiz JORGE ALVARO MARQUES GUEDES, Juiz Titular da 8ª VT de Manaus, convocado (arts. 117 e 118 da LOMAN), e o Excelentíssimo Procurador do Trabalho da 11ª Região, Doutor JEIBSON DOS SANTOS JUSTINIANO, o qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar n° 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. Conforme consta da Ata, a 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:
ACÓRDÃO 2ª TURMA
ACORDAM as Excelentíssimas Desembargadoras Federais e o Excelentíssimo Juiz Convocado da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário; dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação: a) a multa do art. 467 da CLT, em razão da controvérsia explícita estabelecida nos autos pela reclamada (Fl. 25) quanto à parcela de diferença de aviso prévio, o que, aliás, consta igualmente expresso na decisão (Fl. 102); b) a multa do artigo 475-J do CPC, em razão da incompatibilidade com a norma consolidada que regula de forma expressa o procedimento a ser adotado em caso de inadimplência do reclamado; mantendo-se a decisão singular quanto aos demais pleitos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, pois que o salário do autor era variável, impondo-se como base de cálculo da rescisão a variação dos últimos 12 meses; e ainda considerando que a rescisão do contrato de trabalho, datada de 11/8/2009 (Fl. 68), noticia que, mesmo sendo o autor notificado do aviso prévio para o período de 12/8/2009 a 10/9/2009, e que este deveria ter sido trabalhado, ele foi dispensado do labor nos últimos 7 dias do aviso (de 4/9/2009 a 10/9/2009). Na realidade, o empregado, que deveria ter laborado de 12/8 a 3/9/2009, laborou em apenas 10 dias no período do aviso, conforme admitido pela recorrente. Usando da faculdade conferida pela lei (§ Único, *in fine*, do art. 488 da CLT) – dispensa do trabalho nos últimos 7 dias do aviso – a reclamada não estava isenta da obrigação de quitar o período integral, violando disposição legal quando pagou saldo de salário de apenas 10 dias, sobretudo porque foi ela própria quem dispensou o empregado do respectivo cumprimento, situação que se caracteriza como aviso prévio *indenizado*. De qualquer modo, a discussão gira em torno da base de cálculo para pagamento do aviso, que a reclamada deixou de observar.
Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. Manaus, 16 de maio de 2011.
ORIGINAL ASSINADO
REGIS BEGNINI
Secretário da 2ª Turma

21. PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA – RO-0165000-55.2009.5.11.0018 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: DAFRA DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOTOCICLETAS LTDA (Drs. José Alberto Maciel Dantas e outros). RECORRIDO: CLAUDIONEY SANTIAGO RODRIGUES (Drª. Vanessa Pizarro Rapp). RELATORA: Desembargadora Federal do Trabalho Eleonora Saunier Gonçalves. ORIGEM: 18ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão da SEGUNDA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Federal LUIZA MARIA DE POMPEI FALABELA VEIGA; presentes a Excelentíssima Desembargadora Federal ELEONORA SAUNIER GONÇALVES (Relatora), o Excelentíssimo Juiz JORGE ALVARO MARQUES GUEDES, Juiz Titular da 8ª VT de Manaus, convocado (arts. 117 e 118 da LOMAN), e o Excelentíssimo Procurador do Trabalho da 11ª Região, Doutor JEIBSON DOS SANTOS JUSTINIANO, o qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar n° 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. Conforme consta da Ata, a 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:
ACÓRDÃO 2ª TURMA
ACORDAM as Excelentíssimas Desembargadoras Federais e o Excelentíssimo Juiz Convocado da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário; rejeitar a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por considerar que a prova pericial emprestada contém elementos suficientes para esclarecer a controvérsia, mostrando-se desnecessária a produção de perícia técnica nos autos. A recorrente teve o seu direito de defesa respeitado, na medida em que lhe foi oportunizado para se manifestar quanto às provas emprestadas (laudos periciais). Por conseguinte, o indeferimento do pedido da recorrente não constitui cerceamento de defesa, vez que, o art. 130 c/c art. 765, ambos do CPC, conferem ao juiz o exercício do poder instrutório, de forma a garantir a igualdade de tratamento às partes, podendo determinar diligências ou a produção de provas que considerar indispensáveis à veracidade da pretensão resistida; no mérito, negar-lhe provimento, para manter na integra a decisão recorrida, sendo estas as razões de decidir: 1. Quanto ao pedido de desvio de função, as testemunhas arroladas foram unânimes em afirmar que o reclamante foi contratado como auxiliar de almoxarife, mas trabalhava como almoxarife. Por sua vez, a reclamada não produziu provas suficientes a convencer em sentido contrário. Assim, deve prevalecer a decisão *a quo* que julgou procedente o pedido de diferença salarial e seus devidos reflexos decorrente do desvio de função. 2. Com relação aos demais pleitos, manter na íntegra a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos jurídicos.
Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. Manaus, 16 de maio de 2011.
ORIGINAL ASSINADO
REGIS BEGNINI
Secretário da 2ª Turma

22. PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA - RO-0183100-70.2009.5.11.0014 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: TRANSMANAUS - TRANSPORTES URBANOS MANAUS SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO LTDA (Drs. José Luiz Leite e outros). RECORRIDO: AMANDA PRISCILLA MEIRELES DE MENEZES (Drs. Rodrigo Waughan de Lemos e outros). RELATORA: Desembargadora Federal do Trabalho Eleonora Saunier Gonçalves. ORIGEM: 14ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão da SEGUNDA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Federal LUIZA MARIA DE POMPEI FALABELA VEIGA; presentes a Excelentíssima Desembargadora Federal ELEONORA SAUNIER GONÇALVES (Relatora), o Excelentíssimo Juiz JORGE ALVARO MARQUES GUEDES, Juiz Titular da 8ª VT de Manaus, convocado (arts. 117 e 118 da LOMAN), e o Excelentíssimo Procurador do Trabalho da 11ª Região, Doutor JEIBSON DOS SANTOS JUSTINIANO, o qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar n° 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. Conforme consta da Ata, a 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:
ACÓRDÃO 2ª TURMA
ACORDAM as Excelentíssimas Desembargadoras Federais e o Excelentíssimo Juiz Convocado da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário; negar-lhe provimento, mantendo inalterada a decisão singular em todos os seus termos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, primeiro porque a norma coletiva na qual se respaldou a recorrente para proceder ao desconto, ainda não estava em vigor na data do assalto, não podendo, portanto, retroagir para prejudicar a obreira. E, por segundo, porque não restou demonstrado qualquer indício de que a reclamante tenha agido com dolo a causar prejuízo à empregadora (art. 462 e parágrafo 1º, da CLT). Justiça anuir com a aplicação de cláusulas leoninas que autorizem ao empregador operar descontos nos vencimentos do trabalhador em razão de supostos danos causados, sem que, para isso, fique cabalmente demonstrado o dolo do empregado, sob pena de transferir a este os riscos da atividade econômica, em total desrespeito ao preceito básico da Proteção ao Trabalhador vigente nesta Justiça Obreira.
OBS: Sustentação Oral: Dr. Rodrigo Waughan de Lemos.
Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. Manaus, 16 de maio de 2011.
ORIGINAL ASSINADO
REGIS BEGNINI
Secretário da 2ª Turma

23. PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA - RO-0131000-56.2009.5.11.0009 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: CANAÃ INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS LTDA. (Drs. Armando Cláudio Dias dos Santos Júnior e outros). RECORRIDO: ERIK CAVALCANTE DA SILVA (Drs. Ademário do Rosário Azevedo, Wiston Feitosa de Sousa e outros). RELATORA: Desembargadora Federal do Trabalho Eleonora Saunier Gonçalves. ORIGEM: 9ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão da SEGUNDA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Federal LUIZA MARIA DE POMPEI FALABELA VEIGA; presentes a Excelentíssima Desembargadora Federal ELEONORA SAUNIER GONÇALVES (Relatora), o Excelentíssimo Juiz JORGE ALVARO MARQUES GUEDES, Juiz Titular da 8ª VT de Manaus, convocado (arts. 117 e 118 da LOMAN), e o Excelentíssimo Procurador do Trabalho da 11ª Região, Doutor JEIBSON DOS SANTOS JUSTINIANO, o qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar n° 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. Conforme consta da Ata, a 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:
ACÓRDÃO 2ª TURMA
ACORDAM as Excelentíssimas Desembargadoras Federais e o Excelentíssimo Juiz Convocado da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário; dar-lhe provimento parcial, para excluir da condenação as horas extras a 50 e 100%, considerando que a prova oral do reclamante foi frágil e incapaz de corroborar as assertivas iniciais, levando em conta a prova testemunhal da reclamada que, compondo o conjunto probatório, contrario a presunção de veracidade adotada em 1º grau (aplicação da Súmula 338, I, (“in fine”); e para limitar o deferimento do acúmulo de função a 10 dias ao mês, observando-se o limite da prova, mantendo a decisão quanto ao demais termos.
OBS: Sustentação Oral: Dr. Ademário do Rosário Azevedo.
Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. Manaus, 16 de maio de 2011.
ORIGINAL ASSINADO
REGIS BEGNINI
Secretário da 2ª Turma

24. PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA - RO-0002077-51.2010.5.11.0017 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: TRANSMANAUS - TRANSPORTES URBANOS MANAUS SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO LTDA (FILIAL 4) (Dra. Otacílio Negreiros Neto e outros). RECORRIDOS: MARIA LUCIENE DOS SANTOS GOMES (Dra. Paulo Dias Gomes e outros) e EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EUCATUR (Dra. Gabriela Paese de Dantas e outros). RELATOR: Juiz Federal do Trabalho Jorge Alvaro Marques Guedes. ORIGEM: 17ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão da SEGUNDA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Federal LUIZA MARIA DE POMPEI FALABELA VEIGA; presentes o Excelentíssimo Juiz JORGE ALVARO MARQUES GUEDES, Juiz Titular da 8ª VT de Manaus, convocado (arts. 117 e 118 da LOMAN), a Exma. Desembargadora Federal ELEONORA SAUNIER GONÇALVES, e o Excelentíssimo Procurador do Trabalho da 11ª Região, Doutor JEIBSON DOS SANTOS JUSTINIANO, o qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar n° 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. Conforme consta da Ata, a 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:
ACORDÃO 2ª TURMA
ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores Federais da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para manter o sentença por seus próprios fundamentos.
Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. Manaus, 16 de maio de 2011.
ORIGINAL ASSINADO
REGIS BEGNINI
Secretário da 2ª Turma

Manaus, 24 de maio de 2011.
ORIGINAL ASSINADO
REGIS BEGNINI
Secretária da E. 2ª Turma

SECRETARIA DA 3ª TURMA

Secretaria da 3a. Turma
Rua Visconde de Porto Alegre,1265 - Praça 14 de ja - Manaus - AM - 69020130
RESENHA No 158/2011
Processo:0231940-96.2009.5.11.0019 (AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA)
Agravante:FUCAPI - CENTRO DE ANÁLISE, PESQUISA E INOVAÇÃO TECNOLÓGICA
Advogado(a): MARCIO LUIZ SORDI E OUTROS.
Agravado:ADENILTON DOS ANJOS MARINHO
Advogado(a): RODRIGO WAUGHAN DE LEMOS E OUTROS.
De acordo com o §3º do artigo 27, Título VI da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional da Justiça do Trabalho da 11ª Região, e de ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal do Trabalho Presidente do E. TRT da 11ª Região, Valdenyra Farias Thomé, faço público para conhecimento dos interessados, que fica notificado o (a,s) agravado (a,s), para tomar conhecimento do despacho de fls. 149 dos autos, nos seguintes termos: I - Mantenho o referido despacho agravado; II - Notifique-se o (a,s) agravado (a,s) para querendo, contraminutar (em) Agravo de Instrumento e contrarrazoar (em) o Recurso de Revista; III - Transmitam-se as peças processuais por meio eletrônico, ao Colendo TST; IV - Após, cumpridas as formalidades legais, devolvam-se os autos a Vara do Trabalho de origem, para aguardar a decisão do TST.

Secretaria da 3a. Turma
Rua Visconde de Porto Alegre,1265 - Praça 14 de ja - Manaus - AM - 69020130
RESENHA No 159/2011
Processo:0156040-58.2009.5.11.0003 (AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA)
Agravante:SB COMERCIO LTDA
Advogado(a): MARCIO LUIZ SORDI E OUTROS.
Agravado:ROBERTA DA SILVA BRITO
Advogado(a): LEANDRO DE OLIVEIRA VIOLIN E OUTROS.
De acordo com o §3º do artigo 27, Título VI da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional da Justiça do Trabalho da 11ª Região, e de ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal do Trabalho Presidente do E. TRT da 11ª Região, Valdenyra Farias Thomé, faço público para conhecimento dos interessados, que fica notificado o (a,s) agravado (a,s), para tomar conhecimento do despacho de fls. 208 dos autos, nos seguintes termos: I - Mantenho o referido despacho agravado; II - Notifique-se o (a,s) agravado (a,s) para querendo, contraminutar (em) Agravo de Instrumento e contrarrazoar (em) o Recurso de Revista; III - Transmitam-se as peças processuais por meio eletrônico, ao Colendo TST; IV - Após, cumpridas as formalidades legais, devolvam-se os autos a Vara do Trabalho de origem, para aguardar a decisão do TST.

Secretaria da 3a. Turma
Rua Visconde de Porto Alegre,1265 - Praça 14 de ja - Manaus - AM - 69020130
RESENHA No 160/2011
Processo:0001732-91.2010.5.11.0015 (AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA)
Agravante:GBR COMPONENTES DA AMAZONIA LTDA
Advogado(a): EDGAR ANGELIM DE ALENCAR FERREIRA E OUTROS.
Agravado:RICARDO EMANUEL MAGALHAES BOTELHO
Advogado(a): MARCOS ANDRADE DE ALMEIDA XAVIER E OUTROS.
De acordo com o §3º do artigo 27, Título VI da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional da Justiça do Trabalho da 11ª Região, e de ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal do Trabalho Presidente do E. TRT da 11ª Região, Valdenyra Farias Thomé, faço público para conhecimento dos interessados, que fica notificado o (a,s) agravado (a,s), para tomar conhecimento do despacho de fls. 112 dos autos, nos seguintes termos: I - Mantenho o referido despacho agravado; II - Notifique-se o (a,s) agravado (a,s) para querendo, contraminutar (em) Agravo de Instrumento e contrarrazoar (em) o Recurso de Revista; III - Transmitam-se as peças processuais por meio eletrônico, ao Colendo TST; IV - Após, cumpridas as formalidades legais, devolvam-se os autos a Vara do Trabalho de origem, para aguardar a decisão do TST.

Secretaria da 3a. Turma
Rua Visconde de Porto Alegre,1265 - Praça 14 de ja - Manaus - AM - 69020130
RESENHA No 161/2011
Processo:0000439-28.2010.5.11.0002 (AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA)
Agravante:AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado(a): BAIRON ANTONIO DO NASCIMENTO JUNIOR E OUTROS.
Agravado:ANTONIO DIONE FERREIRA DO NASCIMENTO
Advogado(a): DJANE OLIVEIRA MARINHO E OUTROS.
Agravado:SPAZIO CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.
Advogado(a): ENEIAS DE PAULA BEZERRA
De acordo com o §3º do artigo 27, Título VI da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional da Justiça do Trabalho da 11ª Região, e de ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal do Trabalho Presidente do E. TRT da 11ª Região, Valdenyra Farias Thomé, faço público para conhecimento dos interessados, que fica notificado o (a,s) agravado (a,s), para tomar conhecimento do despacho de fls. 125 dos autos, nos seguintes termos: I - Mantenho o referido despacho agravado; II - Notifique-se o (a,s) agravado (a,s) para querendo, contraminutar (em) Agravo de Instrumento e contrarrazoar (em) o Recurso de Revista; III - Transmitam-se as peças processuais por meio eletrônico, ao Colendo TST; IV - Após, cumpridas as formalidades legais, devolvam-se os autos a Vara do Trabalho de origem, para aguardar a decisão do TST.

PROCESSOS SUMARÍSSIMOS JULGADOS NA
SESSÃO DO DIA 19/05/2011 – 3ª Turma

1. PROCESSO TRT - 11ª - 3ª TURMA - RO-0165400-87.2009.5.11.0012 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTES: WALDEMIR NUNES MARREIROS (Drs. Samarah Serruya Assis e outros) e TRANSMANAUS-TRANSPORTES URBANOS MANAUS-SOCIEDAE DE PROPOSITO ESPECÍFICO LTDA-FILIAL 04 (Drs. Renan Pereira de Souza Lima e outros). RECORRIDOS: OS MESMOS. RELATORA: Desembargadora Federal do Trabalho Solange Maria Santiago Morais. ORIGEM: 12ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão da TERCEIRA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO hoje realizada, sob a Presidência da Excelentíssima Juíza ORMY DA CONCEIÇÃO DIAS BENTES, Juíza Titular da 18ª VT de Manaus, convocada (arts. 117 e 118 da LOMAN); presentes as Excelentíssimas Desembargadora Federal SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS (Relatora), Juíza RUTH BARBOSA SAMPAIO, Juíza Titular da 13ª VT de Manaus, convocada (arts. 117 e 118 da LOMAN), e o Excelentíssimo Procurador do Trabalho da 11ª Região, Doutor AFONSO DE PAULA PINHEIRO ROCHA, o qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar n° 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. A 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:
ACÓRDÃO 3ª TURMA
ACORDAM a Excelentíssima Desembargadora Federal e as Excelentíssimas Juízas Convocadas da 3ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer dos Recursos, dar-lhes provimento parcial para, ajustando o julgado, excluir da condenação o período destinado à vistoria e deferir 40 (quarenta) minutos extras diários, a título de tempo despendido no deslocamento terminal/garagem, acrescidos do adicional de 50%, com reflexos sobre: 13º salários; férias, acrescidas de 1/3; FGTS 8% e integrações sobre o RSR. Cabe destacar que as horas extras (sobrejornada) além do tempo destinado a vistoria e deslocamento terminal-garagem não restam comprovadas. Do exame dos autos, extrai-se que o tempo que o reclamante chegava antes de iniciar a jornada (30 minutos), conforme prova testemunhal a fl. 86/87, era destinada a vistoria do veículo e ao deslocamento terminal-garagem. Quanto ao tempo destinado à vistoria, impõe-se a sua exclusão, por força da Súmula n. 001, deste Regional. Logo, considerando que o reclamante teve, em média, 10 (dez) minutos na vistoria, o mesmo despendia em torno de 20 (vinte) minutos no deslocamento terminal-garagem no início da jornada, devendo ser considerado o mesmo tempo para o retorno no fim da jornada, o que resulta em 40 (quarenta) minutos diários de deslocamento terminal-garagem. Mantém-se a decisão de 1º grau nos demais termos. Custas sobre o valor arbitrado de R$3.000,00.
Sala de Sessões do TRT da 11ª Região. Manaus, 19 de maio de 2011.
Glenda Albano de Souza
Secretária da 3ª Turma

2. PROCESSO TRT - 11ª - 3ª TURMA - RO-0001241-08.2010.5.11.0008 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: LUÍZ GOMES DA SILVA FILHO (Drs. Felipe Lucachinski e outros). RECORRIDOS: TRANSMANAUS - TRANSPORTES URBANOS MANAUS SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECIAIS LTDA (SUCESSORA) (Drs. Otacílio Negreiros Neto e outros) e AUTO VIAÇÃO VITÓRIA RÉGIA LTDA (Drs. Jorge Fernandes Garcia de Vasconcellos Junior e outros). RELATORA: Desembargadora Federal do Trabalho Solange Maria Santiago Morais. ORIGEM: 8ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão da TERCEIRA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO hoje realizada, sob a Presidência da Excelentíssima Juíza ORMY DA CONCEIÇÃO DIAS BENTES, Juíza Titular da 18ª VT de Manaus, convocada (arts. 117 e 118 da LOMAN); presentes as Excelentíssimas Desembargadora Federal SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS (Relatora), Juíza RUTH BARBOSA SAMPAIO, Juíza Titular da 13ª VT de Manaus, convocada (arts. 117 e 118 da LOMAN), e o Excelentíssimo Procurador do Trabalho da 11ª Região, Doutor AFONSO DE PAULA PINHEIRO ROCHA, o qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar n° 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. A 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:
ACÓRDÃO 3ª TURMA
ACORDAM a Excelentíssima Desembargadora Federal e as Excelentíssimas Juízas Convocadas da 3ª TURMA do Tribunal

Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, a fim de condenar as reclamadas solidariamente a pagar ao reclamante os pleitos de Participação nos Lucros e Resultados no valor de R$ 3.014,46 e a multa convencional (R$153,00), o que totaliza R$ 3.167,46, conforme as seguintes razões de decidir da Excelentíssima Desembargadora Federal Relatora.: "Comungo do entendimento de que o parágrafo terceiro da Convenção Coletiva é auto-aplicável, estando estabelecido pela negociação o prazo para a formação da Comissão e a sua não implantação acarreta um enorme prejuízo aos empregados, beneficiando as empresas, que não demonstram qualquer intenção na instituição da referida comissão. O prazo previsto no instrumento coletivo deveria ter sido cumprido ou pelo menos justificado pelas reclamadas, o que não ocorreu no presente caso, razão pela qual seu argumento não pode ser utilizado para afastar o direito do reclamante. Rejeitar, ainda, os argumentos da reclamada quanto à inexistência de lucro real, pois apresentou balanço patrimonial de unidade produtiva diversa a que trabalhou o reclamante, visto que o CNPJ da contratante é 34.485.524/0001-31 (contrato de trabalho – fl. 92) e o juntado aos autos é 09.057.718/0001-99 (fl.98), o que comprova que são unidades produtivas distintas. Considerando que as reclamadas não pagaram a verba, a título de Participação nos Lucros e Resultados, deve ser deferida a multa pelo inadimplemento de obrigação convencional, conforme cláusula 12-A da CCT (fl. 26). Custas pelas reclamadas, no importe de R$63,35, calculadas sobre o valor da condenação de R$3.167,46.
Sala de Sessões do TRT da 11ª Região. Manaus, 19 de maio de 2011.
Glenda Albano de Souza
Secretária da 3ª Turma

3. PROCESSO TRT - 11ª - 3ª TURMA - RO-0001839-26.2010.5.11.0019 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: MANOEL DE JESUS ARAÚJO ROCHA (Drs. Isael de Jesus Gonçalves Azevedo e outros). RECORRIDO: TRANSPORTES SÃO JOSÉ LTDA (Drs. Jorge Fernandes Garcia de Vasconcellos Junior e outros). RELATORA: Desembargadora Federal do Trabalho Solange Maria Santiago Morais. ORIGEM: 19ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão da TERCEIRA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO hoje realizada, sob a Presidência da Excelentíssima Juíza ORMY DA CONCEIÇÃO DIAS BENTES, Juíza Titular da 18ª VT de Manaus, convocada (arts. 117 e 118 da LOMAN); presentes as Excelentíssimas Desembargadora Federal SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS (Relatora), Juíza RUTH BARBOSA SAMPAIO, Juíza Titular da 13ª VT de Manaus, convocada (arts. 117 e 118 da LOMAN), e o Excelentíssimo Procurador do Trabalho da 11ª Região, Doutor AFONSO DE PAULA PINHEIRO ROCHA, o qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar n° 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. A 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:
ACÓRDÃO 3ª TURMA
ACORDAM a Excelentíssima Desembargadora Federal e as Excelentíssimas Juízas Convocadas da 3ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento parcial, reformando a decisão de 1º grau, a fim de deferir uma cota de Participação nos Lucros e Resultados pertinente ao segundo semestre de 2008, no valor de R$677,31, eis que a negociação coletiva 2008/2009 teve vigência de 01/05/2008 a 30/04/2009, inexistindo o mencionado dispositivo em negociação coletiva posterior. Custas pela reclamada calculadas sobre o valor da condenação (R$677,31), no importe de R$13,54. Tudo conforme as seguintes razões de decidir da Excelentíssima Desembargadora Federal Relatora: "Participação nos Lucros e Resultados CCT 2008/2009 - Em suas razões recursais, o reclamante alega que a comissão para negociação não foi criada justamente para que os empregados não pudessem desfrutar do benefício. A reclamada argumenta, em síntese, nas suas contrarrazões, que a decisão primária vem de encontro à previsão contida na negociação coletiva, em afronta ao art. 7º, incisos XI e XXVI da Constituição Federal. Afirma que não foi respeitada a cláusula 7ª da Convenção Coletiva. Continua, argumentando que para a concessão da PRL há a necessidade da existência de um instrumento regulatório de sua concessão. Aduz, ainda, que de acordo com o item 'd' da norma coletiva de 2008/2009, impõe-se a estruturação de uma comissão de criação e implementação das regras do programa de PLR. Reitera a tese de ausência de lucros nos anos de 2008 e 2009. O dispositivo convencional ora em comento (fl. 9) tem a seguinte redação: '*CLÁUSULA 7ª – DO PISO SALARIAL. (...) PARÁGRAFO TERCEIRO – PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS DAS EMPRESAS – Fica estabelecida na presente CCT que as empresas por elas abrangidas, nos termos da Lei n.10.101 de 19 de dezembro de 2000 concederão, semestralmente, a todos seus empregados, uma remuneração do empregado a título de participação nos lucros e resultados da empresa: a) os valores a serem repassados aos empregados serão feitos, concomitantemente, ao pagamento mensal em contracheque separado; b) a remuneração da participação no lucro ou resultado da empresa não substitui ou completa a remuneração devida a qualquer empregado, nem constitui base de incidência de encargo trabalhista ou previdenciário; c) o percentual indicado no caput desta cláusula, tem caráter provisório, podendo ser alterado para mais ou para menos conforme ficar aprovado a sua possibilidade (sic.); d) fica estabelecida, que no prazo de 30 (trinta) dias da vigência desta CCT, será formada uma comissão paritária composta de 08 (oito) membros em cada empresa, sendo composta por um representante de cada sindicato, a fim de ser estabelecidas as regras e condições do contrato coletivo de participações nos lucros, relativos ao ano de 2008 (sic.); e) em caso de impasse na negociação, pela comissão, nos termos da alínea 'c', desta cláusula, fica estabelecido que as partes recorram aos mecanismos dispostos no art. 4o da Lei 10.101/2000.'* Observa-se que no item 'd', da referida cláusula, consta o prazo de trinta dias da vigência da CCT, para que a comissão fosse composta a fim de estabelecer as regras e condições da Participação nos Lucros de 2008 e 2009. Entendo que a Convenção Coletiva estabeleceu prazo para a formação da Comissão e a não implantação desta acarreta um enorme prejuízo aos empregados e acaba beneficiando a empresa, que não demonstra qualquer intenção na instituição da referida comissão. O prazo previsto no instrumento coletivo deveria ter sido cumprido ou pelo menos justificado pela reclamada, o que não ocorreu no presente caso, razão pela qual seu argumento não pode ser utilizado para afastar o direito do reclamante. Ante o exposto, merece reforma a decisão monocrática para que seja deferido uma cota de Participação nos Lucros e Resultados pertinente ao segundo semestre de 2008, eis que a mencionada negociação coletiva teve vigência de 01/05/2008 a 30/04/2009, inexistindo o mencionado dispositivo em negociação coletiva posterior."
Sala de Sessões do TRT da 11ª Região. Manaus, 19 de maio de 2011.
Glenda Albano de Souza
Secretária da 3ª Turma

4. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PROCESSO TRT - 11ª - 3ª TURMA - RO-0001184-78.2010.5.11.0011. RITO SUMARÍSSIMO. EMBARGANTE: NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA (Advogados: Drs. José Alberto Maciel Dantas e Outros). EMBARGADA: ANA DILMA NUNES PINTO (Advogada: Dra. Kenia Mônica Lima Arcanjo). RELATORA: Desembargadora Federal do Trabalho Solange Maria Santiago Morais. ORIGEM: 11ª VARA DO TRABALHO de Manaus.

CERTIFICO que, em sessão da TERCEIRA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO hoje realizada, sob a Presidência da Excelentíssima Juíza ORMY DA CONCEIÇÃO DIAS BENTES, Juíza Titular da 18ª VT de Manaus, convocada (arts. 117 e 118 da LOMAN); presentes as Excelentíssimas Desembargadora Federal SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS (Relatora), Juíza RUTH BARBOSA SAMPAIO, Juíza Titular da 13ª VT de Manaus, convocada (arts. 117 e 118 da LOMAN), e o Excelentíssimo Procurador do Trabalho da 11ª Região, Doutor AFONSO DE PAULA PINHEIRO ROCHA, o qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar n° 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. A 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:
ACÓRDÃO 3ª TURMA
ACORDAM a Excelentíssima Desembargadora Federal e as Excelentíssimas Juízas Convocadas da 3ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer dos Embargos de Declaração e acolhê-los parcialmente para, suprindo a omissão apontada, determinar que seja observada a prescrição decretada pelo Juízo de 1º grau, dos pleitos anteriores a 09/06/2005, no momento da apuração das horas extras; mantendo, porém, a decisão embargada em todos os seus demais termos, considerando que o Juízo monocrático já havia determinado a observação da evolução salarial da reclamante, quando da apuração das horas extras, tendo esta decisão sido mantida por esta Turma Recursal.
Sala de Sessões do TRT da 11ª Região. Manaus, 19 de maio de 2011.
Glenda Albano de Souza
Secretária da 3ª Turma

5. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PROCESSO TRT - 11ª - 3ª TURMA - RO-0001946-21.2010.5.11.0003. RITO SUMARÍSSIMO. EMBARGANTE: TRANSMANAUS – TRANSPORTES URBANOS MANAUS SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO LTDA – FILIAL 5. (Advogados: Drs. José Luiz Leite e Outros). EMBARGADO: JOSÉ DA SILVA FONTES (Advogados: Drs. Felipe Lucachinski e Outros). RELATORA: Desembargadora Federal do Trabalho Solange Maria Santiago Morais. ORIGEM: 3ª VARA DO TRABALHO de Manaus.

CERTIFICO que, em sessão da TERCEIRA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO hoje realizada, sob a Presidência da Excelentíssima Juíza ORMY DA CONCEIÇÃO DIAS BENTES, Juíza Titular da 18ª VT de Manaus, convocada (arts. 117 e 118 da LOMAN); presentes as Excelentíssimas Desembargadora Federal SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS (Relatora), Juíza RUTH BARBOSA SAMPAIO, Juíza Titular da 13ª VT de Manaus, convocada (arts. 117 e 118 da LOMAN), e o Excelentíssimo Procurador do Trabalho da 11ª Região, Doutor AFONSO DE PAULA PINHEIRO ROCHA, o qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar n° 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. A 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:
ACÓRDÃO 3ª TURMA
ACORDAM a Excelentíssima Desembargadora Federal e as Excelentíssimas Juízas Convocadas da 3ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer dos Embargos de Declaração e rejeitá-los, mantendo inalterado o Acórdão embargado, conforme as seguintes razões de decidir da Excelentíssima Desembargadora Federal Relatora.: "A Terceira Turma manteve a decisão de 1º grau, na parte que deferiu ao reclamante a parcela de Participação nos Lucros e Resultados, sob o argumento de que a comissão paritária de que trata a norma convencional não foi formada por omissão dos empregadores, bem como caberia à reclamada demonstrar que não pagou a parcela pretendida porque não houve lucro no período, sendo que não apresentou demonstrativo contábil pertinente comprovando o prejuízo sustentado na defesa, não aceitando a declaração de Imposto de Renda como comprovante do lucro ou prejuízo apurado. Fazendo constar, ainda o entendimento de que o parágrafo terceiro da cláusula 7ª da Convenção Coletiva é auto-aplicável, bem como que a alínea "d" do referido parágrafo se refere ao contrato coletivo de participação nos lucros e não à PLR individual. Em relação aos descontos indevidos, manteve a decisão do Juízo monocrático, no sentido de que a embargante não carreou aos autos comprovantes dos danos sofridos a fim de legitimar os descontos. Inexiste qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Comungo do entendimento de que o Juízo não está obrigado a rebater, expressa e especificamente, a todos os aspectos, ângulos e incisos legais, sendo suficiente a motivação ampla do convencimento, o que afasta tudo em contrário. Com efeito, a alegada omissão, contradição e obscuridade revelam a pretensão destas em que esta Turma Recursal reaprecie matéria sobre a qual já entregou a prestação jurisdicional, contrariando as disposições contidas no art. 836, da CLT."
Sala de Sessões do TRT da 11ª Região. Manaus, 19 de maio de 2011.

Glenda Albano de Souza
Secretária da 3ª Turma

6. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PROCESSO TRT - 11ª - 3ª TURMA - RO-001787-78.2010.5.11.0003. RITO SUMARÍSSIMO. EMBARGANTE: EDINEY DA SILVA ANDRADE (Advogados: Drs. Moises Cavalcanti Gouvêa de Oliveira e Outros). EMBARGADA : GENRENT DO BRASIL LTDA. (Advogados: Drs. Samuel Junio Pereira e Outros). RELATORA: Desembargadora Federal do Trabalho Solange Maria Santiago Morais. ORIGEM: 3ª VARA DO TRABALHO de Manaus.

CERTIFICO que, em sessão da TERCEIRA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO hoje realizada, sob a Presidência da Excelentíssima Juíza ORMY DA CONCEIÇÃO DIAS BENTES, Juíza Titular da 18ª VT de Manaus, convocada (arts. 117 e 118 da LOMAN); presentes as Excelentíssimas Desembargadora Federal SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS (Relatora), Juíza RUTH BARBOSA SAMPAIO, Juíza Titular da 13ª VT de Manaus, convocada (arts. 117 e 118 da LOMAN), e o Excelentíssimo Procurador do Trabalho da 11ª Região, Doutor AFONSO DE PAULA PINHEIRO ROCHA, o qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar n° 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. A 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:
ACÓRDÃO 3ª TURMA
ACORDAM a Excelentíssima Desembargadora Federal e as Excelentíssimas Juízas Convocadas da 3ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer dos Embargos de Declaração e rejeitá-los, mantendo inalterado o Acórdão embargado, conforme as seguintes razões de decidir da Excelentíssima Desembargadora Federal Relatora.: “O reclamante não produziu qualquer prova, seja testemunhal ou documental, a fim de demonstrar a ausência do intervalo intrajornada e o labor em horário extraordinário. Ressalte-se que a Ficha de Funcionário do reclamante, fl. 61, esclarece que este tinha uma hora de intervalo para refeição e descanso, bem como a única testemunha da reclamada confirmou o fato de que os empregados gozavam de uma hora de intervalo. Em relação à hora extra, melhor sorte não merece o reclamante, considerando que este, como bem citou o Juízo monocrático, em suas razões de decidir, laborava em jornada de apenas 35 (trinta e cinco) horas semanais, ou seja, bem abaixo das 44 (quarenta e quatro) horas semanais determinadas em lei. Logo, não há falar-se, também, em afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. A alegada omissão revela, na verdade, a pretensão do embargante de que esta Egrégia Corte Regional reaprecie matéria sobre a qual já entregou a prestação jurisdicional, contrariando as disposições contidas no art. 836, da CLT. Comungo do entendimento de que o Juízo não está obrigado a rebater, expressa e especificamente, a todos os aspectos, ângulos e incisos legais, sendo suficiente a motivação ampla do convencimento, o que afasta tudo em contrário.”
Sala de Sessões do TRT da 11ª Região. Manaus, 19 de maio de 2011.
Glenda Albano de Souza
Secretária da 3ª Turma

7. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PROCESSO TRT - 11ª - 3ª TURMA - RO-0002069-77.2010.5.11.0016. RITO SUMARÍSSIMO. EMBARGANTE: EMPRESA UNIÃO CASCAVEL TRANSPORTE E TURISMO LTDA. (Advogados: Drs. Suerda Carla Campos Morais de Araújo e Outros). EMBARGADA : KELLY CRISTINA GOES DE ARAUJO SILVA (Advogados: Drs. Rodrigo Waughan de Lemos e Outros). RELATORA: Desembargadora Federal do Trabalho Solange Maria Santiago Morais. ORIGEM: 16ª VARA DO TRABALHO de Manaus.

CERTIFICO que, em sessão da TERCEIRA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO hoje realizada, sob a Presidência da Excelentíssima Juíza ORMY DA CONCEIÇÃO DIAS BENTES, Juíza Titular da 18ª VT de Manaus, convocada (arts. 117 e 118 da LOMAN); presentes as Excelentíssimas Desembargadora Federal SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS (Relatora), Juíza RUTH BARBOSA SAMPAIO, Juíza Titular da 13ª VT de Manaus, convocada (arts. 117 e 118 da LOMAN), e o Excelentíssimo Procurador do Trabalho da 11ª Região, Doutor AFONSO DE PAULA PINHEIRO ROCHA, o qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar n° 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. A 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:
ACÓRDÃO 3ª TURMA
ACORDAM a Excelentíssima Desembargadora Federal e as Excelentíssimas Juízas Convocadas da 3ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer dos Embargos de Declaração e rejeitá-los, mantendo inalterado o Acórdão embargado, conforme as seguintes razões de decidir da Excelentíssima Desembargadora Federal Relatora.: “A Terceira Turma manteve integralmente a decisão de 1º grau, por seus próprios fundamentos, apenas acrescentado o argumento de que a comissão paritária de que trata a norma convencional não foi formada por omissão dos empregadores, bem como caberia à reclamada demonstrar que não pagou a parcela pretendida porque não houve lucro no período, sendo que não apresentou demonstrativo contábil pertinente comprovando o prejuízo sustentado na defesa, não aceitando o balanço patrimonial apresentado como comprovante do lucro ou prejuízo apurado. Fazendo constar, ainda o entendimento de que o parágrafo terceiro da cláusula 7ª da Convenção Coletiva é auto-aplicável, bem como que a alínea “d” do referido parágrafo se refere ao contrato coletivo de participação nos lucros e não à PLR individual. Portanto, inexiste qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Comungo do entendimento de que o Juízo não está obrigado a rebater, expressa e especificamente, a todos os aspectos, ângulos e incisos legais, sendo suficiente a motivação ampla do convencimento, o que afasta tudo em contrário. Com efeito, a alegada omissão, contradição e obscuridade revelam a pretensão destas em que esta Turma Recursal reaprecie matéria sobre a qual já entregou a prestação jurisdicional, contrariando as disposições contidas no art. 836, da CLT.”
Sala de Sessões do TRT da 11ª Região. Manaus, 19 de maio de 2011.
Glenda Albano de Souza
Secretária da 3ª Turma

8. PROCESSO TRT - 11ª - 3ª TURMA - RO-0178200-78.2008.5.11.0014 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTES: EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA (Drs. João Machado Mitoso e outros) e MÁRCOS BRITO FROTA (Drs. Maurilio Cesar Nunes Brasil e outros). RECORRIDOS: OS MESMOS. RELATORA: Juíza Federal do Trabalho Ormy da Conceição Dias Bentes. ORIGEM: 14ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão da TERCEIRA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO hoje realizada, sob a Presidência da Excelentíssima Desembargadora Federal SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS; presentes as Excelentíssimas Juízas ORMY DA CONCEIÇÃO DIAS BENTES (Relatora), Juíza Titular da 18ª VT de Manaus, convocada (arts. 117 e 118 da LOMAN), RUTH BARBOSA SAMPAIO, Juíza Titular da 13ª VT de Manaus, convocada (arts. 117 e 118 da LOMAN), e o Excelentíssimo Procurador do Trabalho da 11ª Região, Doutor AFONSO DE PAULA PINHEIRO ROCHA, o qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar n° 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. A 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:
ACÓRDÃO 3ª TURMA
ACORDAM a Excelentíssima Desembargadora Federal e as Excelentíssimas Juízas Convocadas da 3ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário da Reclamada e do Recurso Adesivo do Reclamante, rejeitar a preliminar arguida; no mérito, negar-lhes provimento, mantendo inalterada a decisão de primeiro grau, pelos seus próprios fundamentos, acrescidos das seguintes razões de decidir da Excelentíssima Juíza Relatora: “Preliminar de nulidade – julgamento *extra petita* - No que se refere à alegação de julgamento *extra petita*, e o pedido errôneo de exclusão da condenação das diferenças salariais deferidas, quando o correto seria de nulidade do julgado, a reclamada, calcada no princípio da congruência, entende que a sentença deferiu fora dos pedidos da peça de ingresso, ao abraçar a tese autoral de desvio de função quando a petição inicial narra a existência de equiparação salarial. Contudo, vale lembrar que o juiz conhece o Direito (*iura novit curia*) cabendo à parte litigante narrar os fatos apontados como violadores do direito que postula em juízo, cabendo exclusivamente ao magistrado fazer a adequação (leia-se: subsunção) dos fatos com a norma e dizer o direito por meio da jurisdição. Dessa forma, não reputo qualquer nulidade do julgado por decisão *extra petita*, já que de uma simples leitura da petição inicial se depreende a tese de diferenças salariais por desvio funcional, porque alega ter sido contratado para exercer determinada função (auxiliar de armazém) porém desempenhado função diversa (conferente) sem o *plus* remuneratório. Vale lembrar que o juízo de origem esclareceu cristalinamente a diferença entre os institutos do desvio funcional e da equiparação salarial, justificando os motivos que lhe levaram a investigar, ante o que foi registrado na inicial e da contestação, a tese de desvio de função. Rejeito, portanto, a preliminar. Mérito – desvio de função - 1. A decisão de primeiro grau reconheceu o desvio de função alegado pelo reclamante e condenou a reclamada a pagar as diferenças salariais e reflexos decorrentes. Tudo calcado no conjunto probatório dos autos, mormente a instrução processual em audiência de onde emergiu a prova robusta do direito perseguido, ante o confronto do depoimento do preposto e da testemunha convidada pela reclamada. 2. A recorrente, ao revés, nega o desvio funcional (ou, erroneamente, a “equiparação salarial”), aduzindo o *jus variandi* do empregador na adequação das tarefas dos empregados ante o complexo empresarial e da melhoria da produção, acrescentando não haver prova nos autos que ateste o desvio de função porque o reclamante sempre exerceu a função de auxiliar de armazém. Menciona que era ônus do obreiro provar o alegado, porém não se desvencilhou desse encargo processual. 3. Em que pese os argumentos da reclamada, confirmo a decisão monocrática, no particular. 4. Diversamente do apontado pela recorrente, entendo que o reclamante efetivamente provou nos autos, mormente pela prova oral, o alegado desvio funcional, devendo a empresa responder pelas diferenças salariais inadimplidas no decorrer do contrato. 5. Nesse sentido, como bem demonstrado na decisão *a quo*, a reclamada salientou a diferença entre as funções alegadas (auxiliar e conferente) diante da sua estrutura empresarial, limitando-se a afirmar que o reclamante nunca desempenhou a função alegada, no entanto, preposto e testemunha trazida pela empresa confirmaram que, na realidade, embora o obreiro tivesse sido contratado formalmente como auxiliar de armazém, trabalhava como conferente junto às cargas que a empresa transportava de outras empresas do Distrito Industrial para a sua sede, chegando, aliás, a despachar mercadorias, conforme documentos de fls. 22/39. 6. Não se pode olvidar que o contrato de emprego é um contrato-realidade, e que no Direito do Trabalho vigora o princípio da primazia da realidade sobre a forma, sendo que o que for provado, no contexto fático, é o que valerá para se perquirir o direito. 7. Registro que a reclamada alegou que era o motorista quem efetuava a conferência das mercadorias na ocasião do transporte, e que o conferente contratado pela empresa só trabalhava internamente, quando da chegada de mercadorias na empresa. Todavia, a testemunha convidada pela empresa convenceu o juízo de que era o reclamante, na condição de auxiliar de armazém, *quem efetuava a conferência de tais mercadorias*, provando, dessa feita, o desvio funcional. 8. Logo, mantenho a decisão que reconheceu a tese obreira, e lhe deferiu as diferenças salariais vindicadas. Recurso Adesivo – horas extras - 9. Quanto às horas extras, o reclamante alega ter provado que trabalha com extrapolação de jornada, sem receber horas extras. A reclamada, contudo, nega o fato, mencionando que provou a efetiva jornada de trabalho com os documentos carreados aos autos, sendo que há prova nos autos de que eventuais horas extras foram pagas em recibos de pagamento ou então compensadas com folgas. 10.. A decisão impugnada rejeitou o pleito de horas extras, justificando que o reclamante, na distribuição do ônus da prova, não conseguiu se desvencilhar do encargo de provar o fato constitutivo de

seu direito, a teor do que disciplina os artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC. 11. Ratifico as razões do juízo, e nada há que modificar. 12. O reclamante não impugnou os documentos juntados pela reclamada, dando autenticidade aos controles de freqüência, aos recibos de pagamento de algumas horas extras laboradas, e do acordo de compensação de horas. Outrossim, a única testemunha por si convidada não foi capaz de elidir a jornada anotada nos cartões de ponto, porque trabalha em local diverso do reclamante, e a testemunha trazida pela empresa confirmou que as horas extras efetuadas ou foram pagas ou devidamente compensadas. 13. Assim, diante da ausência de prova robusta quanto às horas extras, é de rigor o seu indeferimento, tal qual esposado na decisão de origem."
Sala de Sessões do TRT da 11ª Região. Manaus, 19 de maio de 2011.
Glenda Albano de Souza
Secretária da 3ª Turma

9. PROCESSO TRT - 11ª - 3ª TURMA - RO-0191700-17.2008.5.11.0014 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: TERRA INDÚSTRIA DA AMAZÔNIA LTDA (Dr. Jose Alberto Maciel Dantas e outros). RECORRIDOS: LUCILENE DE ARAÚJO NERI (Drs. Carlos Alberto Gomes Henriques e outro) e UNIÃO ADMINISTRADORA DE RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA. RELATORA: Juíza Federal do Trabalho Ormy da Conceição Dias Bentes. ORIGEM: 14ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão da TERCEIRA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO hoje realizada, sob a Presidência da Excelentíssima Desembargadora Federal SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS; presentes as Excelentíssimas Juízas ORMY DA CONCEIÇÃO DIAS BENTES (Relatora), Juíza Titular da 18ª VT de Manaus, convocada (arts. 117 e 118 da LOMAN), RUTH BARBOSA SAMPAIO, Juíza Titular da 13ª VT de Manaus, convocada (arts. 117 e 118 da LOMAN), e o Excelentíssimo Procurador do Trabalho da 11ª Região, Doutor AFONSO DE PAULA PINHEIRO ROCHA, o qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar n° 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. A 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:
ACORDÃO 3ª TURMA
ACORDAM a Excelentíssima Desembargadora Federal e as Excelentíssimas Juízas Convocadas da 3ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário da reclamada, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva; no mérito, negar-lhe provimento, restando mantida em todos os seus termos a r. sentença de primeiro grau, por seus próprios fundamentos, acrescidos das seguintes razões de decidir da Excelentíssima Juíza Relatora: "Preliminar - Ilegitimidade Passiva - Pugna a recorrente pelo reconhecimento da preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam,* sob o fundamento que a litisconsorte jamais admitiu a autora em seus quadros funcionais, ou seja, não manteve relação de emprego na forma estabelecida nos arts. 2º e 3º da CLT. Razão não lhe assiste. No caso sub judice, restou evidenciado nos próprios argumentos da recorrente, tanto na peça contestatória como nas razões recursais, que esta firmou contrato de terceirização com a empresa gestora de mão-de-obra. Logo, deve ser analisada a responsabilidade do litisconsorte quanto às obrigações trabalhistas, assumidas e não cumpridas, pela empresa prestadora dos serviços. Portanto, a recorrente é parte legítima para figurar no pólo passivo desta ação trabalhista. Mérito - O recorrente, no recurso ordinário, insurge-se contra a sentença de fls. 45/50 que julgou parcialmente procedente a exordial, deferindo o pagamento das diferenças das verbas trabalhistas pagas a menor. Aduz a recorrente que a multa fundiária e o aviso prévio não se aplicam ao caso da reclamante, uma vez que esta foi contrata como temporária. Acrescenta novamente, às razões expendidas, que o recorrido prestava-lhe serviços através de empresa terceirizada, sua real empregadora, não havendo formação de vínculo com o tomador de serviços, ora recorrente. Razão não lhe assiste. Da análise documental, verifica-se que a reclamante fora contratada, como temporária, pela reclamada em 15/05/2008, tendo exercido a função de montadora nas dependências da litisconsorte até 16/10/2008, percebendo como remuneração a importância de R$ 470,80 (quatrocentos e setenta reais e oitenta centavos). Todavia, a vigência do contrato de trabalho se prolongou por mais de três meses, sem que tivesse ocorrido a devida prorrogação legal. Destrate, constituindo-se a continuidade uma exceção à regra do contrato de trabalho, deve a contratação temporária ser firmada em respeito às normas legais, caso contrário, evidencia-se a sua ilegalidade e forma-se o vínculo laboral com a contratante por prazo indeterminado. Quanto à questão da responsabilidade subsidiária, não se trata de reconhecimento do vínculo empregatício diretamente com a litisconsorte, mas tão-somente a sua responsabilidade, pouco importando, assim, se o recorrente o assalariou, dirigiu, assim com se existiram quaisquer dos requisitos do vínculo de emprego previsto no art. 3º da CLT na relação perpetrada entre ambos. *In casu*, restou incontroverso que a reclamante laborou nas dependências da recorrente, tomadora dos seus serviços, não estando a mesma excluída da responsabilidade subsidiária, em aplicação ao entendimento consubstanciado na Súmula 331 do TST, uma vez que a responsabilização do tomador de serviços decorre de uma reformulação da teoria da responsabilidade civil de forma a adequá-la à maior complexidade da vida social e à necessidade de satisfação dos anseios de justiça. Desta forma, o inciso IV da Súmula 331 do TST estabelece a responsabilidade do tomador dos serviços em relação a todos os créditos trabalhistas inadimplidos pela empresa terceirizante, sem exceção. Neste sentido, a jurisprudência trabalhista, sensível a esta realidade, vem proclamando a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, na chamada terceirização, pelo inadimplemento das obrigações sociais a cargo da real empregadora, empresa contratada para a prestação dos serviços, ou seja, disciplinam a responsabilidade patrimonial daqueles que se beneficiam, ainda que por interposta pessoa, do labor alheio. Assim, cabia ao recorrente não só fiscalizar, zelosamente, o cumprimento dos encargos trabalhistas assumidos pela real empregadora, mas também escolher com mais cuidado a empresa com a qual celebra contrato de intermediação. Ainda que se admita que houve diligência na escolha, é certo que assim não procedeu o recorrente quanto à fiscalização do cumprimento dos encargos assumidos pela empresa contratada. E, ainda, que assim não fosse, a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços prescinde da configuração da culpa, em qualquer das suas modalidades, e funda-se na existência do risco, que se justifica no fato de ter se beneficiado dos serviços prestados pelo trabalhador. Portanto, nada a reformar."
Sala de Sessões do TRT da 11ª Região. Manaus, 19 de maio de 2011.
Glenda Albano de Souza
Secretária da 3ª Turma

10. PROCESSO TRT - 11ª - 3ª TURMA - 0200700-41.2008.5.11.0014 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTES: JABIL DO BRASIL INDÚSTRIA ELETROELETRÔNICA LTDA (Drs. Sergio Arnaldo Cruz de Oliveira e outros) e SÉRGIO COSTA DA SILVA (Dr. Tales Benarros de Mesquita). RECORRIDOS: OS MESMOS. RELATORA: Juíza Federal do Trabalho Ormy da Conceição Dias Bentes. ORIGEM: 14ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão da TERCEIRA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO hoje realizada, sob a Presidência da Excelentíssima Desembargadora Federal SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS; presentes as Excelentíssimas Juízas ORMY DA CONCEIÇÃO DIAS BENTES (Relatora), Juíza Titular da 18ª VT de Manaus, convocada (arts. 117 e 118 da LOMAN), RUTH BARBOSA SAMPAIO, Juíza Titular da 13ª VT de Manaus, convocada (arts. 117 e 118 da LOMAN), e o Excelentíssimo Procurador do Trabalho da 11ª Região, Doutor AFONSO DE PAULA PINHEIRO ROCHA, o qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar n° 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. A 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:
ACORDÃO 3ª TURMA
ACORDAM a Excelentíssima Desembargadora Federal e as Excelentíssimas Juízas Convocadas da 3ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer dos Recursos, negar provimento ao apelo da reclamada; por maioria, dar provimento parcial ao apelo do reclamante para o fim de, reformando o julgado *a quo*, deferir ao autor a multa pelo atraso no pagamento da rescisão, com fulcro no art. 477 da CLT, a qual deverá ser parte integrante dos pleitos líquidos do julgado, mantendo-se a decisão em todos os seus demais termos, pelos seus próprios fundamentos, acrescidos das seguintes razões de decidir da Excelentíssima Juíza Relatora: "1.A decisão de primeiro deferiu parcialmente ao autor, os pleitos requeridos na exordial, reconhecendo e declarando o vínculo de emprego entre as partes no período de 24.12.2005 a 25.12.2006, deferindo-lhe as verbas rescisórias decorrentes da dispensa imotivada, com exceção das multas dos arts. 467 e 477 da CLT. Deferiu, ainda, obrigações de fazer, tais como anotações do período reconhecido na CTPS, bem como o fornecimento das guias do seguro-desemprego, sob pena de indenização, além da concessão de horas extras acrescidas do adicional de 50% e reflexos sobre os consectários legais. Teve como fundamento para o reconhecimento do vinculo empregatício do período de 24.12.2005 a 25.12.2006, a falta de comprovação nos autos, do termo de compromisso do referido período – um dos requisitos exigidos no art. 3º da Lei 6.494/77, convencendo-se, ainda, que o autor realizava labor extraordinário, concedendo-lhe as horas extras pleiteadas. 2. A reclamada/recorrente manifesta seu inconformismo, ratificando os termos da defesa, argumentando a inexistência de vínculo empregatício, tendo em vista que o autor sempre foi estagiário da recorrente, celebrando contrato de estágio de todo o período, todavia, o contrato pertinente ao período em que fora reconhecido o vinculo, fora entregue ao obreiro para apostar sua assinatura, bem como da instituição de ensino para, posterior devolução à recorrente, o que não fora feito pelo autor. Todavia, ainda assim, o mesmo continuou realizando o estágio nos mesmos moldes anteriores. 3. Outrossim, o reclamante/recorrente, também apresenta inconformismo quanto ao julgado de 1ª Instância no que concerne ao indeferimento das multas do art. 467 e 477 da CLT, tendo em vista a configuração do vínculo de emprego, não tendo a reclamada quitado as parcelas incontroversas em audiência, bem como procedido a quitação das verbas rescisórias decorrentes da rescisão contratual. 4. A princípio, caberia ao autor fazer prova de suas alegações, a teor do que dispõe o art. 818 da CLT. Todavia, tendo a reclamada apresentado como tese de defesa, a negativa de vínculo empregatício, sob o argumento de que o autor era um mero estagiário, trouxe aos autos, um fato impeditivo ao direito alegado pelo autor, atraindo para si o ônus da prova. 5. Sobre o tema, a matéria concernente a estágio encontra-se regulamentado pela Lei 6.494/77 e Decreto nº 87.497/82, onde estão estabelecidos os requisitos formais e materiais a serem observados no ato da celebração dos contratos de estágios, que devem ser escritos, com a devida interveniência da instituição de ensino, bem como com a regular frequência do estagiário em curso previsto na lei. 6. Para tanto, o art. 3º da lei supra, estabelece algumas exigências essenciais para a validação do contrato, dentre elas, que o estágio deve ser realizado mediante Termo de Compromisso entre estudante e a parte concedente, com interveniência obrigatória da instituição de ensino, uma vez estabelecida essa relação jurídica, válido é o contrato de estágio, não havendo que se falar em vínculo empregatício, consoante disposto no art. 4º da lei em comento. 7. Com efeito, depreende-se dos autos, por meio dos documentos de fls. 39 e 71 (declarações de que o reclamante freqüentava curso de educação profissional de ensino médio), fls. 73/74 (acordo de cooperação entre a unidade de ensino e a unidade concedente de estágio), fls. 40/44 (comprovantes de acompanhamento e avaliação em conformidade com o currículo escolar), fls. 74/76 (termo de compromisso de estágio), que a reclamada conseguiu demonstrar a configuração do contrato de estágio tão somente do período de 17.05.2005 a 23.12.2005, atendendo as exigências essenciais especificadas na Lei 6.494/77 e Decreto n. 87.497/82. 8. Quanto ao período de 24.12.2005 a 25.12.2006, a própria recorrente, por meio de seu preposto, admite que no ano de 2006, o contrato de compromisso de estágio não fora renovado. Vejamos o que diz o preposto da recorrente em seu depoimento às fls.10:"...que em 2006 não foi renovado o contrato de compromisso de estágio porque o reclamante levou o documento para o CEFET assinar e não o

devolveu; ...que a empresa permitiu que o reclamante trabalhasse mesmo sem o termo de estágio;...que não houve punição ao reclamante por este não ter devolvido o termo de compromisso de estágio;...". Bem, considerando-se ser a confissão a rainha de todas as provas, e tendo o preposto confessado acerca da falta de contrato de compromisso de estágio do reclamante referente ao ano de 2006, resta desconfigurado o estágio alegado pela recorrente. 9. Enfim, o período de 24.12.2005 a 25.12.2006, encontra-se desprovido de amparo legal, pois como confessado pelo preposto e comprovado face a falta de documentos, inexistindo nos autos, o termo de compromisso de estágio com a interveniência obrigatória da instituição de ensino do referido período, documento essencial para a validação do contrato de estágio, (art. 3º da Lei 6.494/77), decidiu corretamente o juízo de 1ª Instância ao declarar nulo o contrato de estágio referente ao período supra, conforme disposição legal contida no art. 9º da CLT, e, via de conseqüência, reconheceu o vínculo empregatício entre as partes, com fulcro no art. 3º da CLT. 10. Neste contexto, considerando-se os elementos de provas carreadas aos autos, adoto o mesmo posicionamento do juízo *a quo*, ratificando o reconhecimento do vínculo empregatício do período de 24.12.2005 a 25.12.2006, tendo em vista que, mesmo inexistindo o contrato de estágio, o reclamante continuou desempenhando regularmente seu labor na sede da reclamada de forma habitual, exercendo a mesma função, cumprindo a mesma jornada, percebendo o mesmo salário, tudo inerente a atividade-fim da empresa recorrente, preenchendo, portanto, os requisitos previstos no art. 3º da CLT. 11. Enfim, acolho posicionamento idêntico ao adotado pelo juízo monocrático, razão por que considero que o reclamante laborou pela modalidade de estágio tão somente no período de 17.05.2005 a 23.12.2005, declarando nulo, portanto, o estágio referente ao período de 24.12.2005 a 25.12.2006, com o consequente reconhecimento do vínculo de emprego do período e pagamento das verbas rescisórias deferidas no julgado. 12. Quanto à multa do art. 477 da CLT, reivindicada no apelo do reclamante/recorrente, ainda que se discutisse nos presentes autos, a existência de relação de emprego, negada pela reclamada/recorrente, porém, devidamente reconhecida em juízo, entendo ser cabível a imposição da mesma, tendo em vista que a reclamada, desvirtuando a relação empregatícia, criou obstáculo para o recebimento da rescisão contratual pelo obreiro, causando-lhe um dano. 13. Nesse contexto, vale ressaltar que o TST cancelou a OJ 351 da SDI-1, a qual detinha o entendimento de que não cabia a multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT quando houvesse fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa, o que leva à conclusão de que a análise da mora do empregador quanto ao pagamento das verbas rescisórias devem ser analisadas em cada caso concreto levado a juízo, e, ante as circunstâncias da lide. Nesse sentido, cito o seguinte julgado, *ad litteram*: MULTA DO ART. 477 DA CLT. Após o cancelamento da OJ n.º 351 da SBDI-1, a atual linha de entendimento adotada nesta Corte Superior é a de que o cabimento da multa do art. 477, § 8º, da CLT deve ser decidido caso a caso, levando-se em conta as circunstâncias específicas da lide. No caso concreto, os elementos de fato consignados pelo TRT são contundentes quanto à configuração de vínculo empregatício entre as partes. Nesse contexto, não há como se reconhecer que a reclamada, desde o princípio, não teria conhecimento de que a reclamante era efetivamente empregada subordinada. Recurso de revista de que não se conhece. Processo: RR - 85000-62.2007.5.06.0023 Data de Julgamento: 23/03/2011, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/04/2011. 14. Assim, divergindo do entendimento do juízo *a quo,* determino a reforma do julgado, para deferir ao reclamante a multa por atraso no pagamento da rescisão, com fulcro no art. 477 da CLT. 15. No que tange a multa do art. 467 da CLT, sem razão o reclamante/recorrido, tendo em vista inexistirem nos autos parcelas incontroversas. Nada a reformar neste sentido." Voto parcialmente divergente da Exma. Desembargadora Federal SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS, que negava provimento a ambos os recursos.
Sala de Sessões do TRT da 11ª Região. Manaus, 19 de maio de 2011.
Glenda Albano de Souza
Secretária da 3ª Turma

11. PROCESSO TRT - 11ª - 3ª TURMA - RO-0000675-53.2010.5.11.0010 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: INOVA TS ENGENHARIA LTDA (Drs. Jeferson Nardi Nunes Dias e outros). RECORRIDOS: ERYCSON ROL BEZERRA (Drs. Luíz Alberto Marinho de Alcantara e outro) e PLAY ARTES CINEMAS (Drs. Jeferson Nardi Nunes Dias e outros). RELATORA: Juíza Federal do Trabalho Ormy da Conceição Dias Bentes. ORIGEM: 10ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão da TERCEIRA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO hoje realizada, sob a Presidência da Excelentíssima Desembargadora Federal SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS; presentes as Excelentíssimas Juízas ORMY DA CONCEIÇÃO DIAS BENTES (Relatora), Juíza Titular da 18ª VT de Manaus, convocada (arts. 117 e 118 da LOMAN), RUTH BARBOSA SAMPAIO, Juíza Titular da 13ª VT de Manaus, convocada (arts. 117 e 118 da LOMAN), e o Excelentíssimo Procurador do Trabalho da 11ª Região, Doutor AFONSO DE PAULA PINHEIRO ROCHA, o qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar n° 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. A 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:
ACORDÃO 3ª TURMA
ACORDAM a Excelentíssima Desembargadora Federal e as Excelentíssimas Juízas Convocadas da 3ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, a fim de manter inalterada a sentença *a quo*, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, acrescidos das seguintes razões de decidir da Excelentíssima Juíza Relatora: "1. A decisão de primeiro grau, reconhecendo o vínculo empregatício entre reclamante e reclamada, deferiu as verbas rescisórias e as horas extras pleiteadas na petição inicial, declarando a responsabilidade subsidiária da litisconsorte no inadimplemento das obrigações trabalhistas. Com base na distribuição do ônus da prova, entendeu o magistrado sentenciante, ante ao que foi produzido nos autos, que o reclamante provou o fato constitutivo de seu direito, qual seja, os elementos fático-jurídicos da relação de emprego (pessoalidade, onerosidade, habitualidade e subordinação) e a jornada de trabalho descrita na peça de ingresso. 2. A recorrente, ao revés, nega a existência de vínculo empregatício com o recorrido, trazendo novamente à tona o fato de que tinha um contrato de empreitada com terceiro (Sr. Jorge da Silva Bezerra), e que esse foi quem contratou o reclamante para a realização de serviços (assentamento de porcelanato, pintura e hidráulica) em uma obra nas dependências da litisconsorte, como provam os recibos de pagamento juntados nos autos, alegando, inclusive, que esse empreiteiro era o genitor do reclamante. Aduziu que não efetuava qualquer pagamento diretamente ao reclamante, e que esse era subordinado ao empreiteiro contratado, não havendo prova nos autos de qualquer contrato, verbal ou escrito, sobre a relação de emprego alegada pelo recorrido. 3. Confirmo a decisão singular. 4. Negada a relação de emprego pela reclamada, era ônus do reclamante provar esse fato (art. 818 da CLT c/c art. 333, II, do CPC), do qual de desincumbiu. 5. A única testemunha ouvida nos autos, convidada pelo reclamante, provou os elementos da relação de emprego, pois confirmou que trabalhou juntamente com o recorrido, sendo, aliás, seu superior hierárquico (encarregado), cuja contratação do obreiro deu-se por preposto da reclamada (Sr. Guilherme) e comprovou o horário de trabalho descrito pelo autor na petição inicial e em seu depoimento pessoal. A subordinação jurídica também restou demonstrada, pois a prova oral atestou que o reclamante cumpria ordens do engenheiro da reclamada. 6. A questão prejudicial trazida pela reclamada de que contratou terceira pessoa (que era o pai do reclamante) para realização de serviços de empreitada não foi provada nos autos, já que a empresa não colacionou qualquer contrato escrito que suportasse suas alegações, ainda mais juntando recibos de pagamento com altos valores, os quais foram impugnados pelo recorrido em audiência e que, ante ao depoimento do alegado empreiteiro em outra reclamação trabalhista, na condição de testemunha, que declarou a obrigatoriedade de assinar recibos para que o pagamento viesse da matriz da empresa em São Paulo, só corrobora a tese de que a reclamada, no intuito de fraudar direitos trabalhistas, contratava terceiros na condição de empreiteiros mas querendo mascarar genuína relação de emprego. Registro que a sentença, quanto às horas extras, balizou-as com base no depoimento da testemunha, única fonte de prova quanto à jornada de trabalho. 7. A responsabilidade subsidiária da litisconsorte, bem fundamentada pelo juízo de piso, deu-se pelo entendimento consubstanciado na Súmula 331, item IV, do TST, pelos clássicos entendimentos das culpas *in eligendo* e *in vigilando*. 8. Portanto, provada pela testemunha a relação de emprego, e não provado o contrato de empreitada entre a reclamada e terceiro que seria o empregador do reclamante, mantenho inalterada a sentença *a quo*."
Sala de Sessões do TRT da 11ª Região. Manaus, 19 de maio de 2011.
Glenda Albano de Souza
Secretária da 3ª Turma

12. PROCESSO TRT - 11ª - 3ª TURMA - RO-0000955-18.2010.5.11.0012 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: SUPERMERCADOS DB LTDA (Drs. Jorge Fernandes Garcia de Vasconcellos Júnior e outros). RECORRIDO: SIDNEY BENTO PAZ (Dr. Marcos Antonio Vasconcelos). RELATORA: Juíza Federal do Trabalho Ormy da Conceição Dias Bentes. ORIGEM: 12ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão da TERCEIRA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO hoje realizada, sob a Presidência da Excelentíssima Desembargadora Federal SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS; presentes as Excelentíssimas Juízas ORMY DA CONCEIÇÃO DIAS BENTES (Relatora), Juíza Titular da 18ª VT de Manaus, convocada (arts. 117 e 118 da LOMAN), RUTH BARBOSA SAMPAIO, Juíza Titular da 13ª VT de Manaus, convocada (arts. 117 e 118 da LOMAN), e o Excelentíssimo Procurador do Trabalho da 11ª Região, Doutor AFONSO DE PAULA PINHEIRO ROCHA, o qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar n° 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. A 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:
ACORDÃO 3ª TURMA
ACORDAM a Excelentíssima Desembargadora Federal e as Excelentíssimas Juízas Convocadas da 3ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário interposto pela reclamada, negar-lhe provimento, para manter inalterada a r. sentença de origem, por seus próprios fundamentos jurídicos, acrescidos das seguintes razões de decidir da Excelentíssima Juíza Relatora: "1. Insurge-se, a reclamada, contra a sentença de fls. 97/101 que condenou a recorrente ao pagamento de diferenças salariais decorrentes dos acúmulos de funções e seus reflexos, principalmente em relação ao acúmulo da função de subgerente, aduzindo que são frágeis as informações extraídas das testemunhas do reclamante. Acrescenta às razões expendidas que 'não há autorização legal para o deferimento de plus salarial'. 2. Razão lhe assiste em parte. 3. Cumpre-me inicialmente consignar que, na processualística trabalhista, o ônus da prova encontra seu respaldo legal no art. 818 da CLT, textualmente dispondo que 'a prova das alegações incumbe à parte que as fizer'. A aplicabilidade de tal dispositivo deve ser conjugado com a do art. 333 do CPC, segundo o qual cabe ao autor a demonstração dos fatos constitutivos de seu direito e ao réu a dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. 4. Cabe, então, perscrutar se o reclamante desincumbiu-se a contento da tarefa de reunir conjunto probatório suficiente a elidir quaisquer dúvidas acerca da natureza da relação jurídica vivenciada entre as partes. 5. No caso *sub judice*, analisando as provas colacionadas aos autos, convenço-me de que o recorrente se desvencilhou do ônus probatório no que toca à comprovação do acúmulo de funções arguido. 6. Com efeito, as testemunhas trazidas pelo reclamante, confirmaram o desempenho de atividades diversas do recorrido, tais como ajudante de caminhão e depósito e de subgerente. Vejamos o depoimento da primeira testemunha: 'que o reclamante descarregava e conferia mercadorias, arrumando o depósito; (...) que o reclamante trabalhava inicialmente no

mesmo horário da depoente e depois ele entrava da 7:00 e saia às 15:20, sendo que se fosse necessário trabalhava até mais tarde para descarregar as mercadorias; (...) que a reclamada não tem funcionário na função de descarregador de mercadorias e nem ajudante de depósito, sendo tais funções desempenhadas pelo conferente', fls. 93/94. 7. De igual modo informou a segunda testemunha ouvida, fl. 94, vejamos: 'que o reclamante era conferente, descarregando mercadorias e lavava o depósito; que a Sr.ª Regiane era subgerente e ficou afastada a partir de janeiro/2010 para ter filho; que o reclamante substituiu a Srª Regiane; que a Sr.ª Regiane trabalhava das 7:00 às 16:20; que o reclamante trabalhou no mesmo horário da Sr.ª Regiane quando substituiu esta; (...) que a depoente presenciou o reclamante substituir a Sr.ª Regiane; que já viu o reclamante efetuar descarregamento de mercadorias'. 8. Ora, se a empresa nega que o reclamante tenha acumulado a função de subgerente substituindo a Sr.ª Regiane, Subgerente, quem a substituiu? Afirma a mesma, em seu depoimento, à fl. 94, que 'antes da licença-maternidade foi comunicada que a Sr.ª Georgina ficaria em seu lugar'. Todavia, a própria Georgina não confirma essa versão em seu depoimento, restringe-se a declarar o seguinte: 'que em dezembro/2009 foi trabalhar no salão da loja como trainner, durante 6 meses, em treinamento para subgerente; que no período que atuou como trainner o setor ficou apenas com 1 subgerente, mas que ficava mais no recebimento de mercadorias (depósito)'. Portanto, a reclamada não se desincumbiu do ônus de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. 9. Desse modo, debruçando-se sobre a Jurisprudência do C. TST, encontro sólida tese, segundo a qual, dado o caráter sinalagmático e comutativo do contrato de trabalho, se faz necessário garantir ao empregado um plus salarial, uma vez configurada a acumulação de funções. 10. Neste sentido, colecionamos o seguinte aresto da Suprema Corte Trabalhista, *in verbis*: ADICIONAL DE DUPLA FUNÇÃO. Nos termos do art. 114, § 2º, da Constituição da República, a Justiça do Trabalho detém competência normativa para decidir o conflito coletivo, abrangendo, inclusive, o estabelecimento de norma direcionada à promoção da dignidade do trabalhador pela observância dos princípios protetivos do direito do trabalho (art. 8º da CLT). A fixação de adicional para o empregado pelo exercício de dupla função prestigia o princípio da comutatividade, que visa a preservação do equilíbrio entre as obrigações decorrente do contrato de trabalho. Com efeito, os salários devem guardar correspondência com o trabalho executado, sendo que o exercício concomitante de função distinta daquela contratada importará no direito à percepção de um plus salarial decorrentes do acúmulo de função. (RODC - 2032800-32.2004.5.02.0000 , Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 08/03/2010, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: 19/03/2010). 11. Assim, a contrário senso do que afirma o recorrente em suas razões de recurso, restou comprovado, por meio dos depoimentos das testemunhas, que o reclamante desempenhou as funções de ajudante de caminhão e depósito, no período de 16/08/2008 a dezembro de 2010, e de subgerente, no período de 01/2010 a 04/2010, com o acréscimo de função àquela inicialmente contrata, sem o respectivo pagamento, fazendo jus o recorrido ao plus salarial. Desta forma, conheço e nego provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada."
Sala de Sessões do TRT da 11ª Região. Manaus, 19 de maio de 2011.
Glenda Albano de Souza
Secretária da 3ª Turma

13. PROCESSO TRT - 11ª - 3ª TURMA - RO-0000995-85.2010.5.11.0016 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: RAIMUNDO JOSÉ MONTENEGRO FERREIRA (Drs. Henrique Barcelos Buchdid e outros). RECORRIDOS: RJ PROJETOS EMPREENDIMENTOS LTDA (Drs. Fabio Amaral de Lima e outros) e AMAZONAS DISTRIBUÍDORA DE ENERGIA S.A. (Drs. Bairon Antônio do Nascimento Júnior e outros). RELATORA: Juíza Federal do Trabalho Ormy da Conceição Dias Bentes. ORIGEM: 16ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão da TERCEIRA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO hoje realizada, sob a Presidência da Excelentíssima Desembargadora Federal SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS; presentes as Excelentíssimas Juízas ORMY DA CONCEIÇÃO DIAS BENTES (Relatora), Juíza Titular da 18ª VT de Manaus, convocada (arts. 117 e 118 da LOMAN), RUTH BARBOSA SAMPAIO, Juíza Titular da 13ª VT de Manaus, convocada (arts. 117 e 118 da LOMAN), e o Excelentíssimo Procurador do Trabalho da 11ª Região, Doutor AFONSO DE PAULA PINHEIRO ROCHA, o qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar n° 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. A 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:
ACÓRDÃO 3ª TURMA
ACORDAM a Excelentíssima Desembargadora Federal e as Excelentíssimas Juízas Convocadas da 3ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário impetrado pelo reclamante, dar-lhe parcial provimento, reformando a decisão de primeiro grau, para o fim de condenar a reclamada, e subsidiariamente a litisconsorte, a pagar ao reclamante um plus salarial de 40%, no período de 03/11/2008 a 31/12/2008, e uma gratificação de R$ 34,00 (trinta e quatro) reais, no período de 1º de janeiro de 2009 a 24/09/2009, a título de acúmulo de função, bem como os reflexos dessa diferença salarial sobre: a) aviso prévio; b) férias 11/12 + 1/3; c) 13º salários 11/12; e d) FGTS (8% + 40%) da rescisão e de todo o período laborado, a serem calculados em sede de liquidação de sentença. Juros e correção monetária na forma da lei. INSS e IR onde couber. Custas pela reclamada, calculadas sobre o valor arbitrado de R$ 5.000,00, na quantia de R$ 100,00 (cem reais). Mantidos os demais termos da r. sentença de origem, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, acrescidos das seguintes razões de decidir da Excelentíssima Juíza Relatora: "1. Insurge-se, o reclamante, contra a sentença de fls. 141/145 que declarou a inexistência de acúmulo de função, aduzindo que nos autos encontram-se presentes os elementos fático-jurídicos caracterizadores do referido acúmulo, ao comprovar que o obreiro exercia também a atividade de motorista, que não guarda qualquer correlação com a função contratada (eletricista). Acrescenta às razões expendidas que 'a recorrida obtinha vantagens em cima dos empregados, uma vez que acabava remunerando apenas uma das atribuições, quando na verdade o recorrente era obrigado a realizar duas atribuições distintas'. 2. Razão lhe assiste. 3. Cumpre-me inicialmente consignar que, na processualística trabalhista, o ônus da prova encontra seu respaldo legal no art. 818 da CLT, textualmente dispondo que 'a prova das alegações incumbe à parte que as fizer'. A aplicabilidade de tal dispositivo deve ser conjugado com a do art. 333 do CPC, segundo o qual cabe ao autor a demonstração dos fatos constitutivos de seu direito e ao réu a dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. 4. Cabe, então, perscrutar se o reclamante desincumbiu-se a contento da tarefa de reunir conjunto probatório suficiente a elidir quaisquer dúvidas acerca da natureza da relação jurídica vivenciada entre as partes. 5. No caso *sub judice*, analisando as provas colacionadas aos autos, convenço-me de que o recorrente se desvencilhou do ônus probatório no que toca à comprovação do acúmulo de funções arguido. 6. Com efeito, a única testemunha ouvida no processo, trazida pelo recorrente, que também era eletricista, confirmou que o reclamante desempenhava atividade de motorista, senão vejamos: 'que os dois eram eletricistas e iam no carro da empresa; que em uma hora um dirigia e em outra hora outro dirigia; (...) que os eletricistas dirigiam uma saveiro; (...) que para fazer o corte e religação é necessário o serviço de 02 eletricistas porque a empresa assim exigia; (...) que nunca recebeu nenhum adicional por estar dirigindo o veículo', fls. 137/138. 7. Ademais, a própria Convenção Coletiva de Trabalho 2009/2009, documento acostado aos autos pela reclamada, à fl. 102, prevê a ocorrência de acúmulo de função, dispondo sobre a necessidade de pagamento de gratificação mensal ao empregado que, além de desempenhar sua função, dirigir veículo conduzindo materiais e equipamentos ao local de trabalho. 8. Desse modo, debruçando-se sobre a Jurisprudência do C. TST, encontro sólida tese, segundo a qual, dado o caráter sinalagmático e comutativo do contrato de trabalho, se faz necessário garantir ao empregado um plus salarial, uma vez configurada a acumulação de funções. 9. Neste sentido, colecionamos o seguinte aresto da Suprema Corte Trabalhista, *in verbis*: ADICIONAL DE DUPLA FUNÇÃO. Nos termos do art. 114, § 2º, da Constituição da República, a Justiça do Trabalho detém competência normativa para decidir o conflito coletivo, abrangendo, inclusive, o estabelecimento de norma direcionada à promoção da dignidade do trabalhador pela observância dos princípios protetivos do direito do trabalho (art. 8º da CLT). A fixação de adicional para o empregado pelo exercício de dupla função prestigia o princípio da comutatividade, que visa a preservação do equilíbrio entre as obrigações decorrente do contrato de trabalho. Com efeito, os salários devem guardar correspondência com o trabalho executado, sendo que o exercício concomitante de função distinta daquela contratada importará no direito à percepção de um plus salarial decorrentes do acúmulo de função. (RODC - 2032800-32.2004.5.02.0000 , Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 08/03/2010, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: 19/03/2010). 10. Assim, Assim, provado o acréscimo de função àquela inicialmente exigida, sem o respectivo pagamento, faz jus o recorrente ao plus salarial de 40%, no período de 03/11/2008 a 31/12/2008, e uma gratificação de R$ 34,00 (trinta e quatro) reais, no período de 1º de janeiro de 2009 a 22/09/2009, a título de acúmulo de função. Devendo, para fins de cálculo, ser considerada uma remuneração de R$ 1.135,06 (um mil, cento e trinta e cinco reais e seis centavos), consoante o termo de rescisão a fl. 78. 11. Haja vista a natureza habitual da verba ora deferida, condeno, ainda, a reclamada a pagar ao reclamante, os reflexos das diferenças salariais sobre: a) aviso prévio; b) férias 11/12 + 1/3; c) 13º salários 11/12; e d) FGTS (8% + 40%) da rescisão e de todo o período laborado; a serem calculados em sede de liquidação de sentença. 12. Incidência de correção monetária a partir do vencimento de cada obrigação, como dispõe o art. 459, § único da CLT e Súmula 381 do TST. E, juros devidos desde o ajuizamento da ação (art. 883 da CLT), a 1% ao mês (Lei 8.177/91), sobre o valor da condenação já corrigido monetariamente (Súmula 200 do TST). 13. Indeferido o pedido de horas extras, pois não restou provada a ocorrência de serviços extraordinários. 14. Improcedente o pedido de multa do art. 477, § 8º da CLT, haja vista que a controvérsia acerca do acúmulo de função pode ser tida por razoável, negada em julgamento proferido pelo juízo de primeiro grau e acolhida apenas em segundo grau, consequentemente não há espaço para incidência da multa em destaque. 15. Rejeitam-se os honorários advocatícios, eis que não foram preenchidos os requisitos da Súmula 219 do C. TST. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA LITISCONSÓRTE. 16. Quanto à questão da responsabilidade subsidiária, não se trata de reconhecimento do vínculo empregatício diretamente com a litisconsorte, mas tão-somente a sua responsabilidade, pouco importando, assim, se a litisconsorte o assalariou, dirigiu, assim com se existiram quaisquer dos requisitos do vínculo de emprego previsto no art. 3º da CLT na relação perpetrada entre ambos. 17. *In casu*, restou incontroverso que o reclamante laborou para a litisconsorte, tomadora dos seus serviços, não estando a mesma excluída da responsabilidade subsidiária, em aplicação ao entendimento consubstanciado na Súmula 331 do TST, uma vez que a responsabilização do tomador de serviços decorre de uma reformulação da teoria da responsabilidade civil de forma a adequá-la à maior complexidade da vida social e à necessidade de satisfação dos anseios de justiça. Desta forma, o inciso IV da Súmula 331 do TST estabelece a responsabilidade do tomador dos serviços em relação a todos os créditos trabalhistas inadimplidos pela empresa terceirizante, sem exceção. 18. Neste sentido, a jurisprudência trabalhista, sensível a esta realidade, vem proclamando a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, na chamada terceirização, pelo inadimplemento das obrigações sociais a cargo da real empregadora, empresa contratada para a prestação dos serviços, ou seja, disciplinam a responsabilidade patrimonial daqueles que se beneficiam, ainda que por interposta pessoa, do labor alheio. 19. Assim, cabia a recorrida não só fiscalizar, zelosamente, o cumprimento dos encargos trabalhistas assumidos pela real empregadora, mas também escolher com mais cuidado a empresa com a qual celebra contrato de intermediação. Ainda que se admita que houve diligência na escolha, é certo que assim não procedeu a litisconsorte quanto à fiscalização do cumprimento dos encargos assumidos pela empresa contratada. E, ainda, que assim não fosse, a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços prescinde da configuração da culpa, em qualquer das suas modalidades, e funda-se na existência do risco, que se justifica no fato de ter se beneficiado dos

serviços prestados pelo trabalhador. 20. Portanto, deverá a litisconsorte responder subsidiariamente pelos encargos trabalhistas, na forma da Súmula 331, IV do TST."
Sala de Sessões do TRT da 11ª Região. Manaus, 19 de maio de 2011.
Glenda Albano de Souza
Secretária da 3ª Turma

14. PROCESSO TRT - 11ª - 3ª TURMA - RO-0001533-14.2010.5.11.0001 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: MAZON RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA. - ME (MR. PIZZO) (Drs. Waldir Lincoln Pereira Tavares e outros). RECORRIDO: MICHEL KENNEDY CARDOSO DE ALMEIDA (Drs. Ademário do Rosário Azevedo e outros). RELATORA: Juíza Federal do Trabalho Ormy da Conceição Dias Bentes. ORIGEM: 1ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão da TERCEIRA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO hoje realizada, sob a Presidência da Excelentíssima Desembargadora Federal SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS; presentes as Excelentíssimas Juízas ORMY DA CONCEIÇÃO DIAS BENTES (Relatora), Juíza Titular da 18ª VT de Manaus, convocada (arts. 117 e 118 da LOMAN), RUTH BARBOSA SAMPAIO, Juíza Titular da 13ª VT de Manaus, convocada (arts. 117 e 118 da LOMAN), e o Excelentíssimo Procurador do Trabalho da 11ª Região, Doutor AFONSO DE PAULA PINHEIRO ROCHA, o qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar n° 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. A 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:
ACÓRDÃO 3ª TURMA
ACORDAM a Excelentíssima Desembargadora Federal e as Excelentíssimas Juízas Convocadas da 3ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário; por maioria, negar-lhe provimento, para o fim de manter a sentença de 1ª Instância em todos os seus termos, pelos seus próprios fundamentos, acrescidos das seguintes razões de decidir da Excelentíssima Juíza Relatora: "1. O juízo de primeiro grau reconheceu o liame empregatício entre os litigantes e deferiu ao recorrido as verbas de direito, ínsitas da demissão sem justa causa, bem como o intervalo intrajornada e seus reflexos sobre os consectários legais, além de obrigação de fazer concernente à anotação do contrato de trabalho na CTPS do obreiro. Para tanto, argumenta o juízo monocrático que houve prova da relação de emprego porque a função desempenhada pelo reclamante tinha correlação com a atividade fim da reclamada, bem como a configuração da não eventualidade, ou seja, habitualidade e a contraprestação dos serviços por meio do pagamento efetuado nas entregas realizadas, precisando o autor, inclusive justificar sua ausência, sob pena de ser substituído. Enfim, entendeu pela configuração da relação empregatícia prevista no art. 3º da CLT. 2. Por sua vez, a recorrente manifesta inconformismo quanto a esse entendimento, aduzindo que as provas dos autos demonstraram não haver relação de emprego, já que o obreiro era um mero prestador de serviço na condição de motoqueiro *frelancer*. 3. Em resposta ao apelo, o recorrido argumentou que o douto juízo monocrático proferiu uma decisão bem fundamentada, requerendo a mantença da sentença *a quo.* 4. Sobre esse tópico específico – vínculo de emprego – em que pese os argumentos da recorrente, entendo que não merece reforma a decisão singular. 5. Isso porque o juízo singular, à luz do ônus da prova e com base no acervo probatório dos autos concluiu corretamente pela existência de relação de emprego entre os litigantes. A esse respeito, conquanto a recorrente tenha, inicialmente, negado o vínculo empregatício em sua contestação sob o argumento de que o autor era um mero prestador de serviços, invocou efeito impeditivo do direito pleiteado pelo obreiro, desta feita, atraindo para si ônus da prova, sendo que desse mister não se desincumbiu a contento, tendo em vista que não conseguiu provar nos autos que o autor, era, de fato, apenas um mero prestador de serviços. 6. Ora, nesse enfoque, cabia à recorrente fazer prova de tal fato, o que não ocorreu no caso em tela, pois tanto o depoimento da testemunha do autor quanto às declarações da testemunha da recorrente, às fls. 49/50, comprovaram o vínculo empregatício com a empresa que esta tentou desvirtuar. 7. Quanto à questão salarial, reputo razoável o reconhecimento do salário mínimo então vigente, ante a falta de outros elementos nos autos que comprovem o valor alegado na exordial. 8. No que se refere à multa do art. 477 da CLT, não assiste razão à recorrente, pois, apesar do reconhecimento do vinculo empregatício ter sido declarado somente nessa seara perante a Justiça Especializada de 1ª Instância, por meio de decisão judicial, entendo ser cabível a aplicação da multa em comento, tendo em vista que a reclamada, ora recorrente, desvirtuando a relação empregatícia, criou obstáculo para o recebimento da rescisão contratual pelo obreiro, causando-lhe, deste modo, um dano. 9. Nessa linha de raciocínio, é importante registrar que o TST cancelou a OJ 351 da SDI-1, a qual detinha o entendimento de que não cabia a multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT quando houvesse fundada controvérsia acerca da existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa, o que leva à conclusão de que a análise da mora do empregador quanto ao pagamento das verbas rescisórias devem ser analisadas em cada caso concreto levado a juízo, e, ante as circunstâncias da lide. Nesse sentido, cito o seguinte julgado, *ad litteram*: MULTA DO ART. 477 DA CLT. Após o cancelamento da OJ n.º 351 da SBDI-1, a atual linha de entendimento adotada nesta Corte Superior é a de que o cabimento da multa do art. 477, § 8º, da CLT deve ser decidido caso a caso, levando-se em conta as circunstâncias específicas da lide. No caso concreto, os elementos de fato consignados pelo TRT são contundentes quanto à configuração de vínculo empregatício entre as partes. Nesse contexto, não há como se reconhecer que a reclamada, desde o princípio, não teria conhecimento de que a reclamante era efetivamente empregada subordinada. Recurso de revista de que não se conhece. Processo: RR - 85000-62.2007.5.06.0023 Data de Julgamento: 23/03/2011, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/04/2011. 10. Logo, havendo declaração da relação de emprego, e havendo inadimplência das verbas a que faz *jus* o recorrido, é de rigor a manutenção da sentença *a quo*." Voto divergente da Exma. Desembargadora Federal SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS, que não reconhecia o vínculo empregatício entre as partes e julgava a reclamatória improcedente.0,
Obs.: Sustentação Oral: Dr. Ademário do Rosário Azevedo.
Sala de Sessões do TRT da 11ª Região. Manaus, 19 de maio de 2011.
Glenda Albano de Souza
Secretária da 3ª Turma

15. PROCESSO TRT - 11ª - 3ª TURMA - RO-0001850-91.2010.5.11.0007 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA TARSO LTDA (Drs. Andreia Sabino Correia e outro). RECORRIDO: ANTONIO BEZERRA DOS SANTOS (Drs. Francisco de Assis Ferreira Pereira e outro). RELATORA: Juíza Federal do Trabalho Ormy da Conceição Dias Bentes. ORIGEM: 7ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão da TERCEIRA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO hoje realizada, sob a Presidência da Excelentíssima Desembargadora Federal SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS; presentes as Excelentíssimas Juízas ORMY DA CONCEIÇÃO DIAS BENTES (Relatora), Juíza Titular da 18ª VT de Manaus, convocada (arts. 117 e 118 da LOMAN), RUTH BARBOSA SAMPAIO, Juíza Titular da 13ª VT de Manaus, convocada (arts. 117 e 118 da LOMAN), e o Excelentíssimo Procurador do Trabalho da 11ª Região, Doutor AFONSO DE PAULA PINHEIRO ROCHA, o qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar n° 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. A 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:
ACÓRDÃO 3ª TURMA
ACORDAM a Excelentíssima Desembargadora Federal e as Excelentíssimas Juízas Convocadas da 3ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negAR-lhe provimento, mantendo inalterada a sentença atacada, pelos seus próprios fundamentos, acrescidos das seguintes razões de decidir da Excelentíssima Juíza Relatora: "1. O juízo de 1º grau, julgou procedentes os pedidos da inicial, deferindo à reclamante a importância de R$ 3.842,50 a título de 46 dias de resíduo de indenização acidentária em dobro (art. 118, Lei n. 8.213/91 c/c arts. 496 e 497 da CLT (R$1.873,00); férias vencidas 2009/2010 + 1/3 (R$813,00); FGTS do período acidentário (R$599,50); multa de 40% do FGTS não recolhido (R$348,00) e FGTS 8% + 40% sobre o resíduo da indenização acidentária (R$209,00). 2. O mérito recursal da reclamada/recorrente, pugna pela reforma total do julgado de 1ª Instância que deferiu *in totum* os pleitos do recorrido, por entender injusto os deferimentos, sob os argumentos de que o autor não é detentor de estabilidade provisória, que não houve acidente de trabalho e nem diagnóstico de doença ocupacional e que o mesmo foi afastado pelo INSS para recebimento de auxílio doença e não auxilio acidentário, razão por que não lhe é devido nenhuma verba decorrente de estabilidade, além do recolhimento do FGTS e pagamento de férias do período do afastamento. 3. Depreende-se dos autos que o autor recorrido fez prova da existência do acidente de trabalho, pois os documentos de fl. 11 (CAT) e fl. 10 (Comunicado de decisão do INSS) atestam que este percebeu junto ao órgão previdenciário o benefício de *auxílio doença por acidente do trabalho* (código 91), na data de 02/06/2009 – isto é – quando ainda tinha vínculo empregatício com a recorrente. 4. Outrossim, o artigo 118, da Lei nº 8.213/91 estatui que 'o segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, à manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente da percepção de auxílio-acidente'. 5. Nessa esteira de raciocínio, a Súmula 378 do TST tem entendimento de que os pressupostos para a concessão da estabilidade é o afastamento superior a 15 dias e a percepção do auxílio-doença acidentário. 6. Como dito anteriormente, infere-se, do documento juntado à fl. 10 dos autos que o INSS reconheceu efetivamente o acidente do trabalho ao deferir ao autor o consequente auxílio-doença acidentário, espécie 91, em 02/06/2009, o que perdurou até 31/10/2009, ou seja, tempo mais que superior a 15 dias. 7. Daí se inferir que, de fato, a demissão do autor foi ilícita, considerando-se que tinha estabilidade provisória até 31/10/2010 e fora demitido em 15/09/10, fl. 08, (46 dias antes do período estabilitário). 8. Deste modo, não assiste razão à recorrente quanto aos argumentos pertinentes à negativa da estabilidade provisória do obreiro, caindo por terra qualquer alegação contrária, tendo em vista a comprovação nos autos de que o recorrido era detentor da estabilidade acidentária à época de sua dispensa, sendo a mesma arbitrária e injusta. 9. Neste sentido, nosso entendimento se coaduna com o posicionamento do juízo monocrático que reconheceu ser o autor detentor de estabilidade acidentária, na forma do art. 118 da Lei 8.213/91, até 31/10/2010, desta feita, a dispensa do obreiro antes do término da estabilidade foi ilícita, razão porque restam devidos os salários residuais do período estabilitário, em dobro, em consonância com o disposto nos arts. 496 e 497 da CLT. Nada a reformar quanto a este aspecto. 10. No que pertine ao pedido de férias, aduz a recorrente ser indevida a verba ao autor, invocando o art. 133, IV, da CLT, considerando-se que o mesmo encontra-se afastado pelo INSS, recebendo auxílio-doença. De fato, o recorrido afastou-se pelo INSS para o recebimento de auxilio-doença, sob o código 91 (doença profissional ou doença do trabalho, equiparando-se as mesmas ao acidente do trabalho - como no caso vertente). 11.Todavia, o afastamento não excedeu os 6 meses previstos no dispositivo legal supra, considerando-se que o pedido de auxilio doença efetuado junto ao INSS fora realizado em 15/05/09, sendo concedido o seu deferimento em 02/06/09, com extensão até 31/10/09, ou seja, tempo inferior a 6 meses, fazendo *jus*, portanto, as férias 2009/2010 + 1/3. 12. Demais disso, ainda que o afastamento do autor tenha excedido os 6 meses previstos na legislação Consolidada, ainda assim, teria esse direito amparado nas convenções coletivas da categoria, CCT 2007/2009, cláusula 12ª, alínea 'c' e CCT 2009/2010, cláusula 58º, fls. 13/14, que assim dispõem: 'na hipótese do empregado vir a ser afastado do trabalho em decorrência de acidente de trabalho, ser-lhe-á assegurado o cômputo do período de afastamento para fins de percepção da remuneração das férias.' 13. Nesta ordem, como bem asseverou o juiz *a quo,* referidas normas convencionais passaram a integrar o contrato de trabalho do

autor para todos os fins de direito, e, principalmente por se tratar de norma mais favorável ao empregado, o teor ali expresso prevalecerá sobre a norma legal contida na CLT, em observância ao princípio da proteção ao trabalhador. 14. Assim, perfilho o idêntico entendimento do juízo *a quo*, que decidiu por deferir ao recorrido o pedido de férias 2009/2010, acrescido de 1/3. Portanto, nada a reformar. 15. Sem razão a recorrente quanto à tese alinhavada acerca do FGTS, pois, no caso em comento, o autor encontrava-se afastado pelo INSS, no código 91, para o recebimento de auxílio-doença, decorrente de acidente de trabalho – ponto este que restou incontroverso diante da CAT expedida pela própria recorrente, conforme se observa à fl. 11. Com efeito, o recorrido passou a gozar de estabilidade no emprego até 31/10/10, o que lhe dá o direito ao FGTS do período de afastamento acidentário, com fulcro no art. 15, § 5º da lei 8.036/90. No que concerne aos demais períodos pleiteados na exordial, (novembro/09 a abril/10), bem como à multa rescisória, não há comprovação nos autos acerca de seus recolhimentos, razão porque também restam devidos o FGTS (8% + 40%), do período supra, além da multa rescisória. Nada a reformar."
Sala de Sessões do TRT da 11ª Região. Manaus, 19 de maio de 2011.
Glenda Albano de Souza
Secretária da 3ª Turma

16. PROCESSO TRT - 11ª - 3ª TURMA - RO-0002025-58.2010.5.11.0016 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: MANUEL FRANCISCO DE LIMA (Drs. Alessandro Correia Lima e outros). RECORRIDOS: JONASA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (Drs. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues e outros) e DIRECIONAL ENGENHARIA S/A (Drs. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues e outros). RELATORA: Juíza Federal do Trabalho Ormy da Conceição Dias Bentes. ORIGEM: 16ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão da TERCEIRA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO hoje realizada, sob a Presidência da Excelentíssima Desembargadora Federal SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS; presentes as Excelentíssimas Juízas ORMY DA CONCEIÇÃO DIAS BENTES (Relatora), Juíza Titular da 18ª VT de Manaus, convocada (arts. 117 e 118 da LOMAN), RUTH BARBOSA SAMPAIO, Juíza Titular da 13ª VT de Manaus, convocada (arts. 117 e 118 da LOMAN), e o Excelentíssimo Procurador do Trabalho da 11ª Região, Doutor AFONSO DE PAULA PINHEIRO ROCHA, o qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar n° 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. A 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:
ACORDÃO 3ª TURMA
ACORDAM a Excelentíssima Desembargadora Federal e as Excelentíssimas Juízas Convocadas da 3ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela litisconsorte em contrarrazões; no mérito, negar-lhe provimento, a fim de manter inalterada a decisão recorrida, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, acrescidos das seguintes razões de decidir da Excelentíssima Juíza Relatora: "1. A decisão de primeiro grau indeferiu ao reclamante o pedido de declaração da rescisão indireta, bem como as verbas rescisórias daí decorrentes. Teve como fundamento a comprovação probatória do recolhimento do FGTS e a ausência de provas quanto ao não gozo do intervalo intrajornada, o não pagamento de horas extras e as perseguições no ambiente de trabalho. 2. Sobre o tema, o recorrente traz à discussão todos os fatos trazidos na inicial, pois entende que houve prova nos autos das faltas graves praticadas pela empresa, mormente o não recolhimento correto do FGTS e o não pagamento das horas extras e ausência do intervalo intrajornada. 3. Confirmo a decisão singular. 4. Nenhum dos motivos apontados pelo recorrente como sendo os determinantes para a ruptura do contrato por falta grave do empregador, tal como detalhados na peça de ingresso, confirmaram-se no conjunto probatório dos autos. 5. Era ônus do reclamante fazer prova de suas alegações (art. 818 da CLT e art. 333, I, do CPC), ônus do qual não se desincumbiu. E, como bem ponderado pelo juízo de piso, ao contrário do descrito pelo autor, não se comprovou as alegadas horas extras impagas ou não compensadas (ao revés, há contracheques nos autos comprovando os pagamentos de quando o obreiro prestou as horas extras), e também o intervalo intrajornada foi efetivamente gozado pelo reclamante, como provam tanto os controles de freqüência e o depoimento da única testemunha ouvida nos autos, a qual não teve o condão de provar a não fruição, seja parcial ou integral, do intervalo para repouso e alimentação. 6. Também em nenhum momento da instrução processual foi provado, sequer mencionado pelo autor em seu depoimento, as perseguições alegadas. 7. Quanto ao FGTS, o reclamante narra na petição inicial que a reclamada não procedeu corretamente aos recolhimentos dos depósitos fundiários, mas não aponta qual o erro cometido, sendo que o documento de fls. 109 comprova sim o recolhimento do fundo de garantia, sendo que nos meses de novembro e dezembro o reclamante não estava mais trabalhando na empresa, já que ajuizou a ação em 08/11/2010, e o fato da empresa ter efetuado o recolhimento, ainda que não devesse, não implica recolhimento incorreto do FGTS. 8. Portanto, pela ausência de provas das circunstâncias alegadas para a rescisão indireta, não merece reforma a decisão de origem, pela qual confirmo pelos seus próprios fundamentos."
Sala de Sessões do TRT da 11ª Região. Manaus, 19 de maio de 2011.
Glenda Albano de Souza
Secretária da 3ª Turma

17. PROCESSO TRT - 11ª - 3ª TURMA - RO-0002104-64.2010.5.11.0007 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: INDÚSTRIA DE CAFÉ MANAUS LTDA. (Dr. Livio Barauna Assayag). RECORRIDOS: CARLOS ALBERTO DA SILVA CORREA (Drs. Rodrigo Waughan de Lemos e outros) e EXCELL SERVIÇOS TEMPORARIOS LTDA. RELATORA: Juíza Federal do Trabalho Ormy da Conceição Dias Bentes. ORIGEM: 7ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão da TERCEIRA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO hoje realizada, sob a Presidência da Excelentíssima Desembargadora Federal SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS; presentes as Excelentíssimas Juízas ORMY DA CONCEIÇÃO DIAS BENTES (Relatora), Juíza Titular da 18ª VT de Manaus, convocada (arts. 117 e 118 da LOMAN), RUTH BARBOSA SAMPAIO, Juíza Titular da 13ª VT de Manaus, convocada (arts. 117 e 118 da LOMAN), e o Excelentíssimo Procurador do Trabalho da 11ª Região, Doutor AFONSO DE PAULA PINHEIRO ROCHA, o qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar n° 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. A 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:
ACORDÃO 3ª TURMA
ACORDAM a Excelentíssima Desembargadora Federal e as Excelentíssimas Juízas Convocadas da 3ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva; no mérito, negar-lhe provimento para o fim de manter a sentença *a quo* em todos os seus termos, pelos seus próprios fundamentos, acrescidos das seguintes razões de decidir da Excelentíssima Juíza Relatora: "Preliminar - Ilegitimidade Passiva - Rejeito a carência de ação pelas duas vias apresentadas, sob o prisma de que as condições da ação devem ser analisadas em abstrato, à luz da teoria da asserção, e com base nas assertivas do autor na inicial. Se nela o autor argumenta, em tese, que a recorrente é devedora na relação processual, assim deve responder, cabendo ao juiz, na questão de fundo, analisar a procedência ou não dessa circunstância. Outrossim, os argumentos novamente trazidos pela recorrente em sede de preliminar, confundem-se com o mérito, e lá será debatido. Neste sentido, pelos mesmos fundamentos expostos pelo juízo singular, entendo ser juridicamente possível o pedido do autor de condenação subsidiária da recorrente, já que o ordenamento jurídico não veda expressamente essa possibilidade. Rejeito, portanto, a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela recorrente. Mérito - 1. A Sentença de primeiro grau deferiu ao reclamante/recorrido a quantia líquida de R$8.743,39, como pagamento de acúmulo de função (R$7.920,00), com reflexos sobre aviso prévio (R$220,00), 13º salário (R$660,00), férias + 1/3 (R$ 879,78), e FGTS 8% + $) do período laboral (R$985,60). Importância esta a ser paga pela reclamada EXCEL SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA, e, subsidiariamente, pela litisconsorte, ora recorrente, face à responsabilidade subsidiária que lhe fora imposta, nos termos do item IV da Súmula 331 do TST, em razão de ser tomadora dos serviços do obreiro e ter culpa *in eligendo* e *in vigilando* no inadimplemento das obrigações trabalhistas. 2. A recorrente, em sua peça recursal, alega que inexiste qualquer responsabilidade no inadimplemento das obrigações trabalhistas por sua parte, tendo em vista nunca ter sido empregadora do reclamante, celebrando com a reclamada um contrato temporário, fulcrado no art. 16 da Lei 6.19/74, sem, no entanto, ter qualquer vinculação à sua atividade fim, inclusive honrando integralmente os termos do contrato, permitindo a reclamada que quitasse os direitos trabalhistas de seus empregados. Combate à responsabilidade subsidiária que lhe fora imposta, com base na Súmula 331 do C. TST, tendo em vista que a cláusula 4ª do contrato celebrado com a reclamada, previa a exclusão da litisconsorte da lide, em caso de reclamações trabalhistas. 3. Argumenta, ainda, em seu apelo, que o Juízo a quo equivocou-se ao deferir o pleito de acúmulo de funções, formando o seu convencimento com base na prova oral produzida nos autos pelo autor, sem, no entanto, analisar as demais provas, dentre elas, os documentos juntados, entendendo que o acúmulo pleiteado não restou provado, diante da fragilidade da prova produzida, requerendo a reforma do julgado. 4. Verifica-se que um dos pontos controvertidos do apelo versa acerca do pedido de acúmulo de função, pleito esse que deve ser provado pela parte que o alega, a teor do que dispõe o art. 818 da CLT. No caso em comento, diante do conjunto probatório constante nos autos, produzido unicamente pelo autor, por meio da prova oral, constato que o reclamante desincumbiu-se satisfatoriamente deste mister. 5. Sua primeira testemunha declarou às fls. 120, verso: *'...que trabalhou para a reclamada no período de 2005 a 6.9.2008, na função de motorista de caminhão médio; que o reclamante prestava serviços na sede da litisconsorte; que o reclamante trabalha com mais um ou dois ajudantes variáveis e dependendo da quantidade de cargas; que é dever e obrigação do motorista fazer o serviço de carga e descarga do caminhão; que o depoente e o reclamante faziam o serviço de carga e descarga do caminhão, eis que ambos muitas vezes realizavam esse serviço na mesma loja, que assim ocorria diariamente, de segunda a sábado; que o depoente fazia o serviço da carga na sede da litisconsorte e a descarga na porta dos clientes e o mesmo ocorria com o reclamante;.....'* 6. Outrossim, sua segunda testemunha, assim declarou às fls. 120, verso e 121: *'....que trabalhou para a litisconsorte de 2005 a janeiro de 2009, na função de ajudante de caminhão; que trabalhou como ajudante de caminhão durante todo o período a partir da admissão do reclamante até a data de saída do depoente; ...que havia necessidade do reclamante ajudar no serviço de carga e descarga, principalmente por ocasião da descarga das mercadorias senão haveria sobrecarga de serviços para os ajudantes; que o reclamante fazia esses serviços de carga e descarga diariamente; que o encarregado da litisconsorte pedia para o reclamante ajudar os seus ajudantes;...'*. 7. Como se observa, as duas testemunhas confirmaram que o reclamante acumulava a função de motorista com a função de ajudante de carga e descarga, pois, muito embora o mesmo dispusesse de ajudantes para execução dos serviços pertinentes a carga e descarga de mercadorias, o autor também era obrigado a executar tal tarefa. 8. Outrossim, registra-se por oportuno que inexistem nos autos qualquer elemento de prova em contrário apresentada pela reclamada e litisconsorte. Neste sentido,temos alguns entendimentos do C. TST, acerca da matéria: ACÚMULO DE FUNÇÕES. SALÁRIO ADICIONAL. Se a prova dos autos demonstra a execução sem acréscimo de jornada, de tarefas que excedem, em quantidade e responsabilidade, ao pactuado no contrato de trabalho, o empregado tem direito a um aditivo remuneratório. O contrato de trabalho é sinalagmático. Dele resultam obrigações contrárias e equivalentes. Logo, qualquer alteração na qualidade ou na quantidade do labor exigido desnatura aquela equivalência ínsita à natureza comutativa e onerosa do vínculo e exige um reequilíbrio que, no caso de acúmulo de funções, será o pagamento de um plus salarial. Recurso de revista não conhecido.(Rel. Juiz Convocado Horácio R. Senna, DJU 11/10/2002, RR-403535/97.5, 4ª

Turma). ACÚMULO DE FUNÇÕES. Portanto, a conclusão nesse aspecto é de que o conteúdo funcional do contrato de trabalho, para o qual foi ajustado determinada remuneração, foi modificado a ponto de ensejar o direito a plus salarial, conforme prova dos autos. Assim, provado o acréscimo de funções àquelas inicialmente exigidas, sem o respectivo pagamento, faz jus o Reclamante ao plus salarial postulado. Fixa-se, contudo, o percentual em 30% do valor total da remuneração do Autor, e não em 5 (cinco) salários normativos, como pretendido por ele, pois, como bem colocado pelo Regional, o maior salário normativo à época nem de longe se aproximava do efetivamente ganho pelo Autor (Rel. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES, NÚMERO ÚNICO PROC: RR - 253/2001-020-09-00, PUBLICAÇÃO: DJ - 14/12/2007, 2ª Turma). RECURSO DE REVISTA. REMUNERAÇÃO ADICIONAL. ACÚMULO DE FUNÇÕES. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO NO DIPLOMA CONSOLIDADO. INTEGRAÇÃO. PRINCÍPIO DO DIREITO DO TRABALHO. Não há, no bojo do diploma consolidado, dispositivo específico que garanta um acréscimo remuneratório, em virtude de se exigir do empregado a execução de serviços alheios ao contrato. Mas há também a possibilidade da interpretação fundada, no caso, na aplicação dos princípios do Direito do Trabalho, a que alude o art. 8º da Consolidação das Leis do Trabalho. À míngua de legislação expressa no diploma consolidado a integração se dá pelos princípios, em especial da própria disciplina, o que garante na execução da relação de emprego a equivalência entre a prestação de trabalho e a contraprestação pecuniária auferida pelo empregado. Na realidade, quer-se dizer que na execução do contrato dando-se novas atribuições ao empregado e esta as exerça, não se fixará uma segunda remuneração, mas um percentual que remunere o acréscimo de atribuições para manter a equipolência entre as obrigações, porque, como visto, não há mesmo norma explícita na Consolidação das Leis do Trabalho, mas toda a sistemática do Direito do Trabalho e seus princípios autorizam a solução apontada, pois o próprio contrato de trabalho, sinalagmático, será perfeito a partir da exigência da equipolência e da comutatividade que lhe são inerentes e imprescindíveis para evitar-se um desequilíbrio na relação jurídica de emprego. Não se pode perder de vista ainda a finalidade social do contrato de trabalho, com muito mais propriedade do que quando se alude aos contratos civis. A preservação do equilíbrio contratual com o equilíbrio das obrigações entre os contraentes impede o abuso na execução da prestação de trabalho pelo empregado, de molde a tornar injusta a reciprocidade entre as obrigações das partes. Recurso conhecido e desprovido.(Relator JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO, NÚMERO ÚNICO PROC: RR - 908/1999-271-04-40, PUBLICAÇÃO: DJ - 18/02/2005, 4ª Turma). 9. Pois bem, em análise do conjunto de provas produzidas nos autos, desconsidero a fragilidade de provas apontada pela recorrente, pois constato que o obreiro se desvencilhou satisfatoriamente do ônus de provar o acúmulo de funções, configurando-se, portanto, o afã da reclamada em abusar de seu poder diretivo (artigo 468 da CLT), impingindo ao obreiro, obrigação desproporcional na relação jurídica juslaboral. Nesta linha de raciocínio, temos que o contrato de emprego é sinalagmático, ou seja, abrange obrigações comutativas/equivalentes (equivalência entre a força de trabalho e a contraprestação pecuniária prestada pela empresa). Logo, havendo qualquer modificação qualitativa ou quantitativa no contrato que configure acúmulo de funções, consoante a jurisprudência laboral, deve o obreiro receber um plus salarial pelo acúmulo. 10. Neste sentido, ratifico o posicionamento adotado pelo juízo monocrático, mantendo o deferimento do pleito concernente a acúmulo de funções e seus reflexos sobre os consectários legais trabalhistas. Nada a reformar quanto a este aspecto. 11. Quanto à responsabilidade subsidiária imposta à recorrente. Não assiste razão à recorrente. Vejamos: 12. O enquadramento da responsabilidade subsidiária à recorrente decorre da aplicação do entendimento consubstanciado na Súmula 331, item IV, do TST, na qual prevê a responsabilidade do tomador dos serviços no caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador. Não se discutiu que o vínculo de emprego foi efetivamente firmado com a reclamada. Porém, a culpa da recorrente deu-se nas modalidades *in eligendo*, por escolher empresa inidônea para lhe prestar serviços, e *in vigilando*, dada a sua falta de fiscalização no cumprimento das obrigações trabalhistas por parte do fornecedor de serviços. 13. Com efeito, comungo do mesmo entendimento adotado pelo juízo singular, para manter a recorrente como responsável subsidiária para o cumprimento da obrigação trabalhista deferida no julgado de 1ª Instância. Nada a reformar."
Sala de Sessões do TRT da 11ª Região. Manaus, 19 de maio de 2011.
Glenda Albano de Souza
Secretária da 3ª Turma

18. PROCESSO TRT - 11ª - 3ª TURMA - RO-0000023-93.2011.5.11.0012 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA (Drs. Eduardo Alvarenga Viana e outros). RECORRIDO: JOSIEL CALDEIRA DA SILVA (Dr. Fabio Guedes dos Reis). RELATORA: Juíza Federal do Trabalho Ormy da Conceição Dias Bentes. ORIGEM: 12ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão da TERCEIRA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO hoje realizada, sob a Presidência da Excelentíssima Desembargadora Federal SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS; presentes as Excelentíssimas Juízas ORMY DA CONCEIÇÃO DIAS BENTES (Relatora), Juíza Titular da 18ª VT de Manaus, convocada (arts. 117 e 118 da LOMAN), RUTH BARBOSA SAMPAIO, Juíza Titular da 13ª VT de Manaus, convocada (arts. 117 e 118 da LOMAN), e o Excelentíssimo Procurador do Trabalho da 11ª Região, Doutor AFONSO DE PAULA PINHEIRO ROCHA, o qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar n° 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. A 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:
ACÓRDÃO 3ª TURMA
ACORDAM a Excelentíssima Desembargadora Federal e as Excelentíssimas Juízas Convocadas da 3ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para o fim de manter a sentença de 1ª Instância em todos os seus termos, pelos seus próprios fundamentos, acrescidos das seguintes razões de decidir da Excelentíssima Juíza Relatora: "1. A decisão de primeiro grau julgou parcialmente os pedidos da exordial, deferindo ao reclamante o pedido de declaração da rescisão indireta, bem como as verbas rescisórias daí decorrentes. Seus fundamentos tiveram como base: 1- abuso de poder de direção da recorrente por transferir o autor, sem o seu consentimento para exercer outras funções adversas àquelas para qual fora contratado, exercendo uma condição funcional mais gravosa, com a qual não havia se obrigado, evidenciado-se alteração do contrato de trabalho e condição de trabalho mais desfavorável ao obreiro; 2- Adulteração do controle de jornada do autor (comprovação pertinente quanto ao intervalo intrajornada); 3- Não recolhimento do FGTS. 2. Sobre o tema, a recorrente ratifica os argumentos elencados na defesa, pois entende que não houve prova nos autos de faltas graves praticadas pela empresa que ensejassem o deferimento do pedido de rescisão indireta. 3. Em seu apelo, rebate unicamente uma das irregularidades apontadas pelo autor, qual seja, o exercício de condição funcional mais gravosa, sob o argumento de que a transferência do reclamante para exercer outras funções, em outro setor, face a necessidade de mão-de-obra, exercendo função compatível com sua qualificação, sem lhe exigir esforço além de suas condições e recebendo igual remuneração, fato que não causou nenhum prejuízo ao obreiro, não configura falta grave que se adeque a uma das hipóteses delineadas no art. 483 da CLT. 4. Todavia, deixo de constatar no apelo da recorrente elementos que justifiquem ou combatam as demais irregularidades apontadas pelo recorrido. 5. Outrossim, era do reclamante, o ônus de fazer prova de suas alegações (art. 818 da CLT e art. 333, I, do CPC), ônus do qual se desincumbiu satisfatoriamente, conforme se depreende do conjunto probatório dos autos. 6. Como bem ponderado pelo juízo de piso, o autor comprovou a condição de trabalho mais desfavorável a que fora exposta ao ser transferido de função sem sua autorização, passando a exercer uma condição funcional mais gravosa, além de divergente da função para a qual foi contratado. 7. Restou provado, ainda, a adulteração do controle de jornada do obreiro no que pertine ao intervalo intrajornada, consoante se depreende por meio do depoimento do preposto da recorrente às fls. 94/95, o qual declara ter sido de 20min e documentos de fls. 90/91, que relatam ter sido de 2h. 8. Há de se salientar também, a constatação nos autos acerca da comprovação do recolhimento do FGTS na conta vinculada do autor, fato este alegado pela recorrente, sem, no entanto, nada ter provado neste sentido. 9. Enfim, observo que todos os motivos apontados pelo recorrente como sendo os determinantes para a ruptura do contrato por falta grave do empregador, tal como detalhados na peça de ingresso, confirmaram-se no conjunto probatório dos autos. 10. Pois bem, diante das provas das circunstâncias alegadas para a rescisão indireta, as quais evidenciam irregularidades que implicam em grave desrespeito contratual cometido pela recorrente, devidamente especificada no art. 483, "d", da CLT, confirmo a decisão de origem em todos os seus termos, pelos seus próprios fundamentos. Portanto, nada a reformar."
Sala de Sessões do TRT da 11ª Região. Manaus, 19 de maio de 2011.
Glenda Albano de Souza
Secretária da 3ª Turma

19. PROCESSO TRT - 11ª - 3ª TURMA - RO-0000749-28.2010.5.11.0004 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: AURIMAR CONTES RAPOSO (Drs. Francisco Madson da Cunha Veras e outros). RECORRIDO: EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA (Drs. Wellyngton da Silva E Silva e outros). RELATORA: Juíza Federal do Trabalho Ruth Barbosa Sampaio. ORIGEM: 4ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão da TERCEIRA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO hoje realizada, sob a Presidência da Excelentíssima Desembargadora Federal SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS; presentes as Excelentíssimas Juízas RUTH BARBOSA SAMPAIO (Relatora), Juíza Titular da 13ª VT de Manaus, convocada (arts. 117 e 118 da LOMAN), ORMY DA CONCEIÇÃO DIAS BENTES, Juíza Titular da 18ª VT de Manaus, convocada (arts. 117 e 118 da LOMAN), e o Excelentíssimo Procurador do Trabalho da 11ª Região, Doutor AFONSO DE PAULA PINHEIRO ROCHA, o qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar n° 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. A 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:
ACÓRDÃO 3ª TURMA
ACORDAM a Excelentíssima Desembargadora Federal e as Excelentíssimas Juízas Convocadas da 3ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de uma hora extra diária a título de intervalo intrajornada, com integração no DSR e reflexos, obedecendo a evolução salarial e compensando os valores recebidos a título de indenização do artigo 71 da CLT, constante nos contracheques carreados aos autos, conforme as seguintes razões de decidir: "Considero, não obstante, os documentos carreados nos autos suficientes para a análise da demanda. O MM. Juízo a quo embasou sua decisão na Orientação Jurisprudencial nº 342 do SDI-1 do TST que determina: 'I-É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva. II- Ante a natureza do serviço e em virtude das condições especiais de trabalho a que são submetidos estritamente os condutores e cobradores de veículos rodoviários, empregados em empresas de transporte público coletivo urbano, é válida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a redução do intervalo intrajornada, desde que garantida a redução da jornada para, no mínimo, sete horas diárias ou quarenta e duas semanais, não prorrogada, mantida a mesma remuneração e concedidos intervalos para descanso menores e fracionados ao final de cada viagem, não descontados da jornada'. Os documentos carreados nos autos (anexo 1) demonstram que todos os meses havia a realização de horas extras e a consequente prorrogação da jornada de trabalho, ultrapassando a jornada mínima diária e semanal estabelecida no inciso II da Orientação Jurisprudencial nº 342 do SDI-1 do

TST para empregados de empresas de transporte urbano, na qual se enquadra o reclamante, em razão de sua contratação como motorista pela reclamada. Logo, o reclamante não se enquadra na exceção encartada no inciso II da Orientação Jurisprudencial acima. Porém, a Orientação Jurisprudencial admite que a atividade do reclamante (motorista) está sujeita as condições especiais de trabalho, principalmente no que diz respeito ao intervalo intrajornada em função da inviabilidade do seu gozo nos termos do artigo 71 da CLT, qual seja, uma hora para alimentação e descanso tendo em vista o exíguo intervalo de tempo existente durante a trajetória pré-fixada das linhas de ônibus. Assim, entendo que a pré-assinalação dos intervalos intrajornada nos cartões de ponto não espelham a realidade como já admitida na Orientação Jurisprudencial nº 342 do SDI-1 do TST ante as peculiaridades das atividades prestadas por empresas de transporte público coletivo urbano. Logo, afasto os cartões de ponto como prova do gozo dos intervalos intrajornada em razão da natureza do serviço e do não enquadramento do reclamante na exceção prevista na Orientação Jurisprudencial acima dada a constante prorrogação de jornada realizada pelo obreiro conforme documentos carreados aos autos. Pelo exposto, condeno a reclamada ao pagamento de uma hora extra por dia a título de intervalo intrajornada, no período de 03/04/2006 a 05/04/2010, obedecendo a evolução salarial, compensando os valores recebidos a título de indenização do artigo 71 da CLT constante nos contracheques carreados aos autos (anexo 1). Condeno, também, a integração no DSR e reflexos no aviso prévio; 9/12 de 13º salário 2006; 12/12 de 13º salário 2007; 12/12 de 13º salário 2008; 12/12 de 13º salário 2009; 04/12 de 13º salário 2010; 12/12 férias +1/3 de 2006/2007, 2007/2008, 2008/2009, 2009/2010 e 1/12 + 1/3 de 2010 e FGTS (8% + 40%) face a natureza salarial das horas extras deferidas, conforme orientação jurisprudencial nº 354 que determina: 'Possui natureza salarial a parcela prevista no artigo 71, § 4º da CLT...quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais'. Indevida a condenação de honorários advocatícios, em consonância com a Súmula 219 do TST, ante a inexistência de assistência sindical nos autos."
Sala de Sessões do TRT da 11ª Região. Manaus, 19 de maio de 2011.
Glenda Albano de Souza
Secretária da 3ª Turma

20. PROCESSO TRT - 11ª - 3ª TURMA - RO-0001437-63.2010.5.11.0012 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTES: ANDRÉ DE ALMEIDA MAIA (Drªs. Marly Gomes Capote e outra) e CONSÓRCIO RIO NEGRO (Drs. Octávio de Paula Santos Neto e outros). RECORRIDOS: OS MESMOS. RELATORA: Juíza Federal do Trabalho Ruth Barbosa Sampaio. ORIGEM: 12ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão da TERCEIRA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO hoje realizada, sob a Presidência da Excelentíssima Desembargadora Federal SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS; presentes as Excelentíssimas Juízas RUTH BARBOSA SAMPAIO (Relatora), Juíza Titular da 13ª VT de Manaus, convocada (arts. 117 e 118 da LOMAN), ORMY DA CONCEIÇÃO DIAS BENTES, Juíza Titular da 18ª VT de Manaus, convocada (arts. 117 e 118 da LOMAN), e o Excelentíssimo Procurador do Trabalho da 11ª Região, Doutor AFONSO DE PAULA PINHEIRO ROCHA, o qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar n° 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. A 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:
ACÓRDÃO 3ª TURMA
ACORDAM a Excelentíssima Desembargadora Federal e as Excelentíssimas Juízas Convocadas da 3ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer dos Recursos Ordinários interpostos, dar provimento parcial ao Recuso do Reclamante, para o fim de determinar que, quando da liquidação, seja levada em conta a jornada de 6 horas diárias até 31.08.2009, com salário básico de R$ 2,47 por hora, considerando-se como extras as horas excedentes, e após esta data a jornada de 8 horas diárias, com salário básico de R$ 3,07 por hora, considerando-se como extras as horas excedentes; negar provimento ao Apelo da Reclamada, conforme as seguintes razões de decidir: "RECURSO DO RECLAMANTE - DO INTERVALO INTRAJORNADA - Insurge-se o Recorrente quanto ao indeferimento de horas extras decorrentes da não concessão integral do intervalo intrajornada, alegando em seu recurso que 'a senhora juíza de 1º grau julgou improcedente o pedido de horas extras do intervalo intrajornada laborado, uma vez que a 1ª testemunha disse que dispunha de 10 minutos, enquanto que a 2ª testemunha disse que eram 30 minutos.' Ocorre que não é o que se observa da leitura tanto do depoimento da segunda testemunha (fls. 44), quanto da sentença prolatada pelo Juízo primário (fls. 47). Na verdade, o que foi dito é que 'a segunda testemunha já declarou que ocorria de terem intervalo de 30min a 1h no turno da noite, variando bastante'. Assim, correta a decisão do Juízo *a quo* que julgou improcedente o pedido de intervalo intrajornada, com base no depoimento da segunda testemunha do Reclamante. DAS HORAS EXTRAS ALÉM DA 6ª HORA TRABALHADA - A questão cinge-se em torno da caracterização da jornada diária de 6 horas prevista no inciso XIV do art. 7º da Constituição Federal, que não foi aceita pelo Juízo de primeiro grau. Sobre o tema, restou pontuado pela sentença, *verbis*: 'Para que reste caracterizado o turno ininterrúpto de revezamento, nos termos do inciso XIV, do artigo 7º, da Constituição da República de 1988, é necessária a presença de dois requisitos, quais sejam: a natureza ininterrupta da atividade da empresa e o trabalho em turnos variados, ou seja, pela manhã, tarde e noite de forma revezada. (...) Pelo depoimento do Reclamante extrai-se que este estava submetido à jornada diária de 08 horas, pois declarou em seu depoimento pessoal que trabalhou em horários diversos, mas que a alteração não ocorria rotineiramente, mas sim semanalmente. Além disso, cabe informar que há norma coletiva que dispõe que o divisor a ser utilizado é de 220 horas mensais, ou seja, jornada diária de 08 horas. Dessa forma, reconheço que o Reclamante estava sujeito à jornada contratada de 08 horas diárias.' *Data venia* ao entendimento em contrário, entendo que, ainda que o revezamento ocorra em dois turnos, desde que abranja parte do período diurno e do noturno, como no caso dos autos, o trabalho prestado nestes moldes promove, de fato, os mesmos efeitos nocivos do labor em três turnos, afetando significativamente o metabolismo do trabalhador. Ora, a redução da jornada prevista no inciso XIV do artigo 7º da CR/88 tem por escopo preservar a higidez física e mental do empregado, reduzindo a jornada de trabalho, a fim de minimizar os efeitos que o organismo sofre para se adaptar a rotinas diversificadas em horários alternados de trabalho. Assim sendo, não constitui condição para o reconhecimento do sistema de turnos de revezamento o Obreiro laborar em três turnos, sendo irrelevante também que a atividade da empresa se desenvolva de forma ininterrupta. Ressalte-se, inclusive, que esta matéria foi pacificada pela Corte Superior através da Orientação Jurisprudencial 360 da sua SDI-I, plenamente aplicável ao caso em exame, a seguir transcrita: 'Faz jus à jornada especial prevista no art. 7º, XIV, da CF/1988 o trabalhador que exerce suas atividades em sistema de alternância de turnos, ainda que em dois turnos de trabalho, que compreendam, no todo ou em parte, o horário diurno e o noturno, pois submetido à alternância de horário prejudicial à saúde, sendo irrelevante que a atividade da empresa se desenvolva de forma ininterrupta.' Por outro lado, o inciso XIV, do art. 7º, da CF/88, expressamente, faz uma ressalva para o caso de negociação coletiva, e, da análise dos autos, observa-se que a Reclamada apresentou Convenção Coletiva de Trabalho 2009/2010, com vigência a partir de 01.09.2009, onde consta na cláusula quadragésima terceira, *verbis*: 'As partes acordam que a jornada de trabalho em regime de turno para os trabalhadores na área de produção, será na forma de dois turnos de trabalho – diurno e noturno – de segunda-feira a sábado, em escala de revezamento semanal, quinzenal ou mensal, devendo, as horas normais serem trabalhadas e pagas em função de 220 horas mensais, não se aplicando no caso a jornada de 6 horas diárias, prevista no inciso XIV do art. 7 da Constituição Federal.' Sobre o tema, a Súmula 423 do C. TST dispõe que *estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não tem direito ao pagamento da 7ª e 8ª horas como extras.* Desse modo, tem-se que, até a entrada em vigor da CCT 2009/2010 (01.09.2009) deverá ser levada em conta a jornada de 6 horas diárias, com salário básico de R$ 2,47 por hora (fl. 01 do anexo), considerando-se como extras as horas excedentes. Após a entrada em vigor da CCT 2009/2010 deverá ser levada em conta a jornada de 8 horas diárias, com salário básico de R$ 3,07 por hora (fls. 02 do anexo), considerando-se como extras as horas excedentes. Ressalte-se que não há que se falar em prejuízo para o reclamante com o aumento da jornada de seis para oito horas, tendo em vista que com a entrada em vigor da mencionada Convenção Coletiva, foram estipulados novos pisos salariais. Provido parcialmente o apelo neste ponto. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - O Recorrente renova, ainda, o pedido de condenação da Reclamada em honorários advocatícios, no importe de 20%, não deferidos pelo Juízo *a quo*, alegando, em síntese, que o artigo 14 da Lei 5.584/70, que se constituía no fundamento legal das Súmulas 219 e 329 do TST, não existe mais no nosso ordenamento jurídico, pois o mesmo teria sido revogado tacitamente. No entanto, tal alegação não procede, estando mantido o entendimento inserto na Súmula 219 do C. TST, de modo que *na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.* Nego provimento. RECURSO DA RECLAMADA - Insurge-se a Reclamada quanto ao reconhecimento pelo Juízo de primeiro grau de que o Reclamante laborava das 7h às 19h em uma semana e das 19h às 7h na semana seguinte, com uma folga e trabalhando em três domingos mensais das 7h às 15h. Alega, a Recorrente, que sempre efetuou o correto pagamento das horas extras a partir da nona hora, consoante os controles de ponto. Entretanto, razão não lhe assiste. A Reclamada juntou extrato de cartão de ponto (fls. 29/32 do anexo), onde se observa a marcação de horários uniformes, sendo, portanto, inválidos como meio de prova, nos termos do item III da Súmula 338 do TST, *verbis:* 'Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir.' Por outro lado, o autor apresentou duas testemunhas que confirmaram o horário alegado na inicial. Com efeito, a primeira testemunha declarou que 'trabalhava das 7h às 19h em uma semana e na semana seguinte das 19h às 7h, de segunda a domingo'. E a segunda testemunha apresentada pelo Reclamante informou que 'inicialmente trabalhou das 7h às 17h, sendo que sempre havia extra até as 19h; que depois de 3 meses passou a trabalhar das 19h às 7h.' Desse modo, nego provimento ao apelo."
Sala de Sessões do TRT da 11ª Região. Manaus, 19 de maio de 2011.
Glenda Albano de Souza
Secretária da 3ª Turma

21. PROCESSO TRT - 11ª - 3ª TURMA - RO-0001540-73.2010.5.11.0011 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. (Drs. Bairon Antonio do Nascimento Junior e outros). RECORRIDOS: RITA DE CASSIA DOS SANTOS (Drs. Celso Roberto Cavalcanti de Albuquerque e outros) e IRANIR ANDRADE DA SILVA (Drs. Celso Roberto Cavalcanti de Albuquerque e outros). RELATORA: Juíza Federal do Trabalho Ruth Barbosa Sampaio. ORIGEM: 11ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão da TERCEIRA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO hoje realizada, sob a Presidência da Excelentíssima Desembargadora Federal SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS; presentes as Excelentíssimas Juízas RUTH BARBOSA SAMPAIO (Relatora), Juíza Titular da 13ª VT de Manaus, convocada (arts. 117 e 118 da LOMAN), ORMY DA CONCEIÇÃO DIAS BENTES, Juíza Titular da 18ª VT de Manaus, convocada (arts. 117 e 118 da LOMAN), e o Excelentíssimo Procurador do Trabalho da 11ª Região, Doutor AFONSO DE PAULA PINHEIRO ROCHA, o qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei

Complementar n° 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. A 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:
ACÓRDÃO 3ª TURMA
ACORDAM a Excelentíssima Desembargadora Federal e as Excelentíssimas Juízas Convocadas da 3ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário interposto pela reclamada, rejeitar a preliminar arguida; no mérito, negar provimento ao apelo, mantendo a decisão atacada, por seus próprios fundamentos, acrescidos das seguintes razões de decidir: "Da preliminar de nulidade da decisão *a quo* por não apreciação de toda a matéria de defesa - Alega a recorrente que a decisão primária não apreciou toda a matéria de defesa, visto que esta pugnou pela inépcia da inicial por falta de documentação que sustenta o direito pleiteado e pela confusa apresentação dos fatos que impediam a conclusão lógica do alegado. Haveria inépcia da inicial se faltasse pedido ou causa de pedir, se o pedido fosse juridicamente impossível ou se da narração dos fatos não decorresse logicamente a conclusão, mas nada disso ocorreu. Restam plenamente atendidas a normas do art. 840, § 1º da CLT e art. 282 e incisos do CPC. Tanto isso é verdade que foi perfeitamente possível à recorrente a produção de expressiva defesa (fls. 163/170 e 171/177). Portanto, não há que se falar em acolhimento da preliminar de inépcia da inicial, visto que não ocorreu ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa. Do mérito - Pugna a reclamada pela reforma do *decisum a quo,* afirmando que as demandantes não indicaram paradigma em sua inicial, consubstanciando-se a ausência de um dos requisitos do art. 461 da CLT, não fazendo jus, portanto, à equiparação salarial e reflexos decorrentes. Protesta pela rejeição do pedido dos benefícios da justiça gratuita formulado pelas obreiras, sob a tese de que estas não se valeram da assistência judiciária dos órgãos públicos. Sem razão, no entanto. Para configuração do instituto da equiparação salarial é necessária a ocorrência simultânea de alguns requisitos: identidade de funções, trabalho de igual valor (igual produtividade e mesma perfeição técnica), mesmo empregador, mesmo local de execução de serviços, diferença de tempo inferior a dois anos no exercício das funções relativas a um cargo e inexistência de quadro de pessoal organizado em carreira, conforme art. 461 da CLT. Além disso, o empregado que pleiteia equiparação salarial deve provar o fato constitutivo de seu direito, e o empregador deve alegar quaisquer fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito do autor, de acordo com determinação do art. 818 da CLT, art. 333, I e II, do CPC e Súmula 6, VIII, do TST. As reclamantes, por meio de documentos colacionados aos autos, se desincumbiram do ônus que lhes cabia. E ao contrário do que alega a recorrente, indicaram como paradigma, na exordial, o Sr. Augusto José Leda Neto. No período de abril/2008 a dezembro/2008 o paradigma apontado pelas reclamantes recebia salário superior ao delas. A partir de janeiro/2009 a própria empresa igualou as recorridas aos funcionários da extinta CEAM, sem que houvesse modificação nas funções exercidas, reconhecendo, desta forma, a existência da equiparação pretendida, abstendo-se, no entanto, de pagar as diferenças dos meses anteriores. Restaram configurados, assim, o trabalho de igual valor e a identidade de funções. O tempo na função é inferior a dois anos, pois o paradigma ingressou na empresa em 01/02/2008 (doc. fls. 204) data em que as reclamantes já laboravam naquela, eis que foram admitidas em 01/03/2007 (fls. 11 e 93). A decisão primária, de forma irretocável, demonstrou todos os requisitos ensejadores da equiparação das autoras. Nada a reformar. Mantenho a concessão de justiça gratuita às reclamantes, já que preenchidos os requisitos do art. 790, §3°, da CLT.
Sala de Sessões do TRT da 11ª Região. Manaus, 19 de maio de 2011.
Glenda Albano de Souza
Secretária da 3ª Turma

22. PROCESSO TRT - 11ª - 3ª TURMA - RO-0001992-80.2010.5.11.0012 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: INDÚSTRIA DE PAPEL SOVEL DA AMAZÔNIA LTDA, N/P ALIEN GUTZ (Drs. Muni Lourenço Silva Junior e outros). RECORRIDO: JONDSON PINTO DE OLIVEIRA (Dr. Roberto André Xavier Bezerra). RELATORA: Juíza Federal do Trabalho Ruth Barbosa Sampaio. ORIGEM: 12ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão da TERCEIRA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO hoje realizada, sob a Presidência da Excelentíssima Desembargadora Federal SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS; presentes as Excelentíssimas Juízas RUTH BARBOSA SAMPAIO (Relatora), Juíza Titular da 13ª VT de Manaus, convocada (arts. 117 e 118 da LOMAN), ORMY DA CONCEIÇÃO DIAS BENTES, Juíza Titular da 18ª VT de Manaus, convocada (arts. 117 e 118 da LOMAN), e o Excelentíssimo Procurador do Trabalho da 11ª Região, Doutor AFONSO DE PAULA PINHEIRO ROCHA, o qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar n° 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. A 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:
ACÓRDÃO 3ª TURMA
ACORDAM a Excelentíssima Desembargadora Federal e as Excelentíssimas Juízas Convocadas da 3ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento para manter íntegra a sentença recorrida, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, acrescidos das seguintes razões de decidir: "PRELIMINAR - Aduz a reclamada cerceamento de defesa em razão da decretação de revelia. Afirma, à fl. 46, ter se atrasado apenas dez minutos após o inicio da audiência (audiência iniciou às 08h40 e seu preposto se apresentou às 08h50). Requer a realização de nova audiência. Não assiste razão. O artigo 815, parágrafo único da CLT determina: 'Se, até 15 minutos após a hora marcada, o juiz não houver comparecido, os presentes poderão retirar-se, devendo o ocorrido constar do livro de registro das audiências'. A tolerância de 15 minutos é concedida pela lei ao juiz, não as partes. A Súmula 74 do TST prescreve: 'I-Aplica-se a pena de confissão à parte que, expressamente intimada com aquela cominação, não comparecer à audiência em prosseguimento, na qual deveria depor. II-A prova pré-constituída nos autos pode ser levada em conta para confronto com a confissão ficta (art. 400, I, CPC), não implicando cerceamento de defesa o indeferimento de provas posteriores'. Neste mesmo sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 245 do SDI-1 do TST prescreve: 'Inexiste previsão legal tolerando atraso no horário de comparecimento da parte na audiência'. Pelo exposto, fica evidente a inexistência de cerceamento de defesa uma vez que o Juízo a quo decretou a revelia, por atraso na audiência, em consonância ao entendimento do Tribunal Superior do Trabalho sobre a matéria. Assim, nego o requerimento de realização de nova audiência. Alega inépcia da inicial em razão da não indicação do paradigma bem como dos requisitos legais para configuração da equiparação salarial na exordial. Em função da matéria alegada se confundir com o próprio mérito do recurso, passo a análise do mérito propriamente dito. MÉRITO - Alega inépcia da inicial em razão da não indicação do paradigma bem como dos requisitos legais para configuração da equiparação salarial na exordial. Requer a improcedência do pedido. Não assiste razão. A decretação de revelia a reclamada tem como efeito maior serem considerados verdadeiros os fatos afirmados pelo autor na inicial nos termo do artigo 319 do CPC. Trata-se da confissão ficta. Esta prevalece enquanto não houver outros meios probatórios constantes dos autos capazes de elidi-la, como a prova documental, a prova testemunhal e, até mesmo, a confissão real. O reclamante foi contratado na função de ajudante geral. Afirma, em sua exordial, que em janeiro de 2008 passou a exercer a função de operador de rebobinadeira e assim, pleiteia o pagamento de diferenças salariais e reflexos buscando a equiparação salarial com outro empregado, na função de operador de rebobinadeira, conforme documento de fl. 24 dos autos. Em função da inexistência de prova em contrário tampouco de situações as quais a lei não admite que sejam abrangidas por mera presunção previstas no artigo 320 do CPC, entendo correta a sentença de Primeiro Grau que deferiu o pedido de diferenças salariais e respectivos reflexos pretendidos com base no salário recebido pelo Sr. Esperidião da Silva Pinto, paradigma, conforme documento de fl. 24. Na esteira deste entendimento, menciono a decisão esclarecedora do Ministro Hélio Regato que afirma: 'A confissão presumida não é falsa nem verdadeira, pois apenas está sujeita ao critério de ter sido bem ou mal aplicada. Quando a lei determina que o juiz deve decidir com apoio na confissão ficta, exime-o de proferir juízo sobre a verdade real. A verdade estabelecida por lei é juízo axiológico, referido ao plano do dever ser, e não ao juízo ontológico, relativo ao plano do ser. Se houve revelia, correta a aplicação da confissão ficta, não havendo prova alguma que se possa considerar como falsa. Recurso desprovido' (TST – ROAR 324/1982 – TP – Rel. Min. Hélio Regato – DJU 04.03.1988 – p. 03974)."
Sala de Sessões do TRT da 11ª Região. Manaus, 19 de maio de 2011.
Glenda Albano de Souza
Secretária da 3ª Turma

23. PROCESSO TRT - 11ª - 3ª TURMA - RO-0000152-83.2011.5.11.0017 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: CHIBATÃO NAVEGAÇÃO E COMÉRCIO LTDA (Drs. Marcio Luíz Sordi e outros). RECORRIDO: JOSÉ ANTÔNIO VIDAL DE OLIVEIRA (Dr. Isael de Jesus Gonçalves Azevedo e outros). RELATORA: Juíza Federal do Trabalho Ruth Barbosa Sampaio. ORIGEM: 17ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão da TERCEIRA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO hoje realizada, sob a Presidência da Excelentíssima Desembargadora Federal SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS; presentes as Excelentíssimas Juízas RUTH BARBOSA SAMPAIO (Relatora), Juíza Titular da 13ª VT de Manaus, convocada (arts. 117 e 118 da LOMAN), ORMY DA CONCEIÇÃO DIAS BENTES, Juíza Titular da 18ª VT de Manaus, convocada (arts. 117 e 118 da LOMAN), e o Excelentíssimo Procurador do Trabalho da 11ª Região, Doutor AFONSO DE PAULA PINHEIRO ROCHA, o qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar n° 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. A 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:
ACÓRDÃO 3ª TURMA
ACORDAM a Excelentíssima Desembargadora Federal e as Excelentíssimas Juízas Convocadas da 3ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão de 1º grau, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, acrescidos das seguintes razões de decidir: "A aplicação da justa causa requer prova insofismável, sobre a qual não paire qualquer dúvida, eis que representa a atribuição de conduta grave à pessoa do empregado. *In casu,* caberia à Reclamada o ônus de provar a justa causa praticada pelo reclamante, conforme dispõe o art. 818 da CLT c/c com o art. 333 do CPC, pelo que não se desimcumbiu, eis que não restou provado que o reclamante estava dormindo em seu local de trabalho, vez que tal fato sequer foi presenciado por alguém, conforme informações dos autos. Senão vejamos: Declarou o reclamante à fl. 58 que: '*trabalhou para a Reclamada no período indicado na inicial para exercer a função de vigilante; que foi dispensado por justa causa sob a alegação de que estava dormindo em seu posto de trabalho;que no dia 01/01/2011 estava trabalhando no posto da Portaria da ATR LOGÍSTICA que fica nas dependências da própria reclamada; que e sua escala de trabalho é 3x1 cumprindo jornada de 12 horas diárias, no entanto informa o reclamante que já estava trabalhando 5 dias direto; que, na verdade, não estava dormindo, mas sim com muita dor de cabeça e apenas baixou a mesma, sendo que estava acordado, momento em que o proprietário da reclamada lhe dispensou por justa causa; que além do autor, havia um outro colega trabalhando como vigilante Sr. Décio Daniel, sendo que no momento em que o proprietário chegou o referido funcionário tinha ido ao banheiro e não presenciou o ocorrido; que o Sr. Décio Daniel tinha conhecimento que o reclamante estava trabalhando 5 dias direto, sem folga.*' Corroborando as informações do autor a preposta da Reclamada à fl. 58 declarou: '*que o motivo pelo qual o autor foi dispensado por justa causa, foi por ter dormido em seu local de trabalho; que confirma que o autor laborou no período indicado na inicial e exercia a função de vigilante; que quem presenciou o reclamante dormindo em seu*

posto de trabalho foi presidente da empresa o Sr. José , cujo apelido é Passarão; que além do presidente da empresa nenhum outro funcionário da reclamada presenciou o ocorrido.' A única testemunha arrolada pela reclamada também foi em consonância com as afirmações do autor: Sr. Carlos Alberto Gonçalves Amorim à fl. 59 declarou que*: 'trabalha para reclamada desde janeiro/2009, exercendo atualmente a função de supervisor de segurança patrimonial; que confirma que o autor ao responder as perguntas formuladas pelo depoente, conforme Declarações carreadas aos autos pela reclamada, informou que estava com problemas de saúde, ou seja, sentindo dor de cabeça e por este motivo se debruçou na mesa e baixou a cabeça.'* Percebe-se, portanto, que a Reclamada não exibiu prova consistente a comprovar a prática de qualquer ato de desídia do autor. Restou fartamente provado pelos depoimentos colhidos, inclusive pela preposta da reclamada, bem como pelos registros de ponto carreados aos autos, que o reclamante tinha que cumprir 12 horas diárias em escala 3x1, e desde o dia 28/12/2010 até o dia 01/01/20011, o autor estava trabalhando direto 5 dias, sem qualquer folga. Observa-se, que a reclamada mesmo sem ter a efetiva certeza de que o reclamante estava dormindo, agiu com rigor excessivo ao aplicar a justa causa, porque o problema de saúde alegado pelo reclamante,poderia ter sido acarretado pela exaustiva jornada de trabalho. Ainda que, como vigilante, fosse responsável por setor importante da empresa, sendo óbvio que ele não pudesse dormir durante a jornada, não se considera que entre a falta praticada e a pena aplicada tenha havido proporcionalidade. A justa causa é pena extremamente grave, que somente deve ser aplicada em último caso, já que ela macula a vida profissional e particular do empregado. Logo, vê-se que a Recorrente agiu de forma excessiva ao dispensar o obreiro, eis que não havia provas robustas de sua desídia, tem-se como correto o d. Juízo de origem ao afastar a justa causa aplicada e deferir ao obreiro as verbas decorrentes da dispensa injusta."
Obs.: Sustentação Oral: Dr. Márcio Luiz Sordi.
Sala de Sessões do TRT da 11ª Região. Manaus, 19 de maio de 2011.
Glenda Albano de Souza
Secretária da 3ª Turma

Manaus, 24 de maio de 2011.
Original Assinado
GLENDA ALBANO DE SOUZA
Secretária da 3ª Turma

SECRETARIA DA CORREGEDORIA

Corregedoria Regional

PORTARIA N° 012/2011/SCR – Manaus, 23 de maio de 2011.

A PRESIDENTE E CORREGEDORA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO, Desembargadora Federal VALDENYRA FARIAS THOMÉ usando de suas atribuições legais e regimentais,

R E S O L V E:

I - INSTAURAR Comissão de Sindicância para apurar os fatos que constam na Matéria Administrativa nº 447/2011.
II - DESIGNAR os servidores: JORGE PIETRO DESIDERI AZIZE, ELVIS LEANDRO BERNARDO DE SOUZA, e CYNTHIA DONADIO RIBEIRO para, sob a presidência do primeiro, compor a aludida comissão;
III - CONCEDER a comissão o prazo de trinta dias, a contar da instauração da respectiva comissão de sindicância, nos termos do art. 145, parágrafo único, da lei nº 8.112/90, para apresentação do relatório conclusivo;
IV - APÓS a conclusão dos trabalhos os autos deverão ser encaminhados à Secretaria da Corregedoria.
Dê-se ciência.
Publique-se.

VALDENYRA FARIAS THOMÉ
Desembargadora Federal
Presidente e Corregedora do TRT da 11ª Região

GABINETE DO JUIZ CONVOCADO02

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃOS DE ORDEM DA EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA CONVOCADA FEDERAL DESTE GABINETE, FAÇO SABER QUE EM 24/05/2011, FORAM ASSINADOS OS SEGUINTES ACÓRDÃOS:

1.
PROCESSO TRT RO – 0133300-28.2008.5.11.0008

ORIGEM: 8.ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

RECORRENTE: ROSELIA PINHEIRA DA SILVA QUEIROZ
Advogado: Ademário do Rosário Azevedo e outros

RECORRIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL)
Advogado: Leonardo Vizentim e outros

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA RUTH BARBOSA SAMPAIO

EMENTA. DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO CONCAUSAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Para caracterização dos danos morais decorrentes de doença ocupacional, pela teoria da responsabilidade civil objetiva, impõe-se a prova, pela vítima, do fato que originou os danos e seu nexo causal. Demonstrado pela autora, a existência de nexo concausal entre a doença que acometeu a autora (tendinite calcificante do ombro) e as atividades laborais por ela desempenhadas no estabelecimento da ré obriga o empregador a indenizar a obreira.

ACORDAM a Desembargadora Federal e Juízes Convocados da **TERCEIRA TURMA** do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO decidiu, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário do reclamante; por maioria, dar-lhe provimento parcial para reformar a sentença primária e condenar a reclamada ao pagamento da indenização por danos morais e materiais no valor de R$ 10.000,00, tudo de acordo com a fundamentação. Inverta-se o ônus da sucumbência. Custas pela reclamada no valor de R$ 200,00. Voto parcialmente divergente da Exma. Desembargadora Federal SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS, que mantinha integralmente a sentença.

2.
PROCESSO TRT RO – 0079300-41.2009.5.11.0009

ORIGEM: 9ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

RECORRENTE: CONAB- COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO
Advogados: Dr. Armando Cláudio Dias dos Santos Junior e outros

RECORRIDA: LUIS CARLOS DE OLIVEIRA
Advogados: Dr. Ademário do Rosário Azevedo e outros

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA RUTH BARBOSA SAMPAIO

EMENTA. ANISTIA. LEI 8878/1994. EFEITO EX NUNC. ISONOMIA. A lei de anistia não produz efeitos retroativos. Sob o prisma da isonomia não há possibilidade de se estender uma vantagem de caráter pessoal àqueles que efetivamente não concorreram para esta condição, até porque o art. 461, da CLT não pode ser aplicado aos trabalhadores organizados em quadro de carreira.

ACORDAM a Desembargadora Federal e Juízes Convocados da **TERCEIRA TURMA** do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO decidiu, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento para reformar a sentença e julgar totalmente improcedente os pedidos, conforme a fundamentação.

3.
PROCESSO TRT RO- 0150600.48.2009.5.11.0014

ORIGEM: 14.ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

RECORRENTE : TAI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
Advogado: Wanderlene Lima Ferreira Lungareze e outros

RECORRIDO: DOMINGOS JOSÉ DE SOUZA CRUZ
Advogado: Jozinaldo de Aguiar Maia

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA RUTH BARBOSA SAMPAIO

EMENTA. DESVIO DE FUNÇÃO – DIFERENÇA SALARIAL. Por força da natureza sinalagmática e comutativa do contrato de trabalho, se impõe ao empregador a moderação do *jus variandi*, devendo remunerar o empregado de acordo com as tarefas realmente prestadas, de forma a compensá-lo pelo emprego de sua força de trabalho na exata medida do que foi pactuado.

ACORDAM a Desembargadora Federal e Juízes Convocadas da **TERCEIRA TURMA** do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO decidiu, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento para manter integralmente a condenação, tudo de acordo com a fundamentação.

4.
PROCESSO TRT RO – 0197300-3.2009.5.11.0008

ORIGEM: 8.ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

RECORRENTES: SONY BRASIL LTDA
Advogado: Lívia Rocha Brito e outros

MARIA ESTER COELHO DE OLIVEIRA
Advogado: Eduardo Hoff Homem e outros

RECORRIDOS: OS MESMOS

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA RUTH BARBOSA SAMPAIO

EMENTA. ACÚMULO DE FUNÇÃO – DIFERENÇA SALARIAL. Por força da natureza sinalagmática e comutativa do contrato de trabalho, impõe-se ao empregador a moderação do *jus variandi*, devendo remunerar o empregado de acordo com as tarefas realmente prestadas, de forma a compensá-lo pelo emprego de sua força de trabalho na exata medida do que foi pactuado.

ACORDAM a Desembargadora Federal e Juízes Convocados da **TERCEIRA TURMA** do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO decidiu, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário da reclamada, dar-lhe provimento para que seja limitada a condenação das diferenças salariais, pelo acúmulo de função, no período de agosto de 2005 a 08/07/2009; conhecer do Recurso Ordinário do reclamante, dar-lhe provimento parcial, para que seja incluído na condenação o adicional noturno de 20% e a jornada reduzida, considerando-se a jornada de 22h a 1 da manhã do dia seguinte, em um dia por mês, durante todo o período de trabalho, com o salário acrescido de 40% (diferença salarial já deferida), assim como os reflexos sobre aviso prévio, férias + 1/3, 13º salário e FGTS 8% + 40%, observando-se a evolução salarial mês a mês, tudo de acordo com a fundamentação.

5.
PROCESSO TRT RO- 0197900-6.2009.5.11.0014

ORIGEM: 14ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

RECORRENTE: DAYANE PERCILIA MOTA ALBUQUERQUE
Advogados: Dra. Kenia Monica Lima Arcanjo e outros

RECORRIDA: PIONEER DO BRASIL LTDA
Advogados: Dr. Luciano Pintos D´avila e outros

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA RUTH BARBOSA SAMPAIO

EMENTA. RESCISÃO INDIREITA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO. INEXISTÊNCIA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. NEXO DE CONCAUSALIDADE. Inexiste o direito a rescisão indireta ante a ausência de descumprimento grave das obrigações trabalhistas pelo empregador. Havendo nexo de concausalidade entre a doença

ocupacional e atividade exercida na empresa, cabível indenização por danos morais e materiais.

ACORDAM a Desembargadora Federal e Juízes Convocados da **TERCEIRA TURMA** do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO decidiu, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, rejeitar a preliminar argüida; no mérito, dar-lhe provimento para deferir o valor de R$ 10.000,00 a título de indenização por danos morais e materiais, mantendo a sentença nos demais termos, conforme a fundamentação. Para fins de complementação da sucumbência, fixar o valor das custas no importe de R$ 200,00, sobre a majoração da condenação, arbitrada em R$ 10.000,00.

6.
PROCESSO TRT RO – 0001979-66.2010.5.11.0017

ORIGEM: 17.ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

RECORRENTE: ROSA DA SILVA CAXIAS
Advogado: Glenda Alves Tavares de Mello

RECORRIDO: SUPERMERCADOS DB LTDA
Advogado: Jorge Fernandes Garcia de Vasconcellos Junior e outros

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA RUTH BARBOSA SAMPAIO

EMENTA. DANOS MORAIS E ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. DOENÇA OCUPACIONAL. Para imputação da responsabilidade civil ao agente e consequente deferimento dos pedidos formulados pela reclamante, é necessário que se faça presente, objetivamente, o nexo causal entre sua conduta e o dano sofrido pela vítima. Inexistente o nexo causal, não há como responsabilizar a reclamada.

ACORDAM a Desembargadora Federal e Juízas Convocadas da **TERCEIRA TURMA** do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO decidiu, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário interposto pela reclamante, negar-lhe provimento, mantendo ianlterada a sentença guerreada, na forma da fundamentação.

7.
PROCESSO TRT RO – 0001979-08.2010.5.11.0004

ORIGEM: 4.ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

RECORRENTES: SUPERMERCADOS DB LTDA
Advogado: Jorge Fernandes Garcia V. Junior e outros

BRASIL NORTE DE BEBIDAS LTDA
Advogado: Antonio Claudio Pinto Flores e outros

RECORRIDOS: EDMILSON RIBEIRO MARANHÃO
Advogado: Lidia Maura Lopes da Costa e outros

SUPERMERCADOS DB LTDA
Advogado: Jorge Fernandes Garcia V. Junior e outros

BRASIL NORTE DE BEBIDAS LTDA
Advogado: Antonio Claudio Pinto Flores e outros

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA RUTH BARBOSA SAMPAIO

EMENTA. DANO MORAL – ACUSAÇÃO DE FURTO DENTRO DO ESTABELECIMENTO. Comprovada a acusação infundada de furto através da testemunha ouvida no processo, deve o fato ser indenizado pelo empregador e o tomador dos serviços.

ACORDAM a Desembargadora Federal e Juízas Convocadas da TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO decidiu, por unanimidade de votos, conhecer dos Recursos Ordinários, negar-lhes provimento, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos, tudo conforme a fundamentação.

8.
PROCESSO TRT RO – 0001995-26.2010.5.11.0015

ORIGEM: 15.ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

RECORRENTES: AROUSUCO AROMAS E SUCOS LTDA
Advogado: Natasja Deschoolmeester e outros

WALTER SAMPAIO
Advogado: André Rodrigues de Almeida e outros

RECORRIDOS: OS MESMOS

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA RUTH BARBOSA SAMPAIO

EMENTA. RESPONSABILIDADE CIVIL. ASSÉDIO MORAL. Assédio moral é a exposição do trabalhador a situações humilhantes e constrangedoras, repetitivas e prolongadas durante a jornada de trabalho e no exercício de suas funções. A indenização pela "perda de uma chance ou oportunidade", é devida quando a vítima é privada da oportunidade de obter certa vantagem, em face de ato ilícito praticado por terceiro, configurando-se um prejuízo material indenizável, consubstanciado na real probabilidade de um resultado favorável esperado, caso não fosse obstado pela conduta ilegal do ofensor.

ACORDAM a Desembargadora Federal e Juízas Convocadas da **TERCEIRA TURMA** do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO decidiu, por unanimidade de votos, conhecer dos Recursos interpostos; por maioria, dar provimento parcial ao recurso da reclamada, para o fim de reduzir o valor da condenação em danos por perda de uma chance para R$30.000,00, mantendo a sentença nos demais termos; negar provimento ao recurso do reclamante. Tudo conforme a fundamentação. Voto parcialmente divergente da Exma. Juíza ORMY DA CONCEIÇÃO DIAS BENTES, que negava provimento ao apelo para manter inalterada a decisão de 1º grau em todos os seus termos.

9.
PROCESSO TRT RO- 0000038 -53.2011.5.11.0015
ORIGEM: 15ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS
RECORRENTE: HUDSON PANTOJA COSTA
Advogado: Ubirajara Ribeiro Mindêllo Neto
RECORRIDO: TEMA TRANSPORTES ESPECIAIS DE MANAUS LTDA
Advogado: Ederson Lucas Guimarães e Outros
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA RUTH BARBOSA SAMPAIO

EMENTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS – Cabe ao autor provar o fato constitutivo do seu direito quanto ao labor extraordinário, a teor do art. 818, da CLT. c/c art. 333, inc. I, do CPC. Recurso improvido.

ACORDAM a Desembargadora Federal e Juízas Convocadas da **TERCEIRA TURMA** do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO decidiu, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento para confirmar a sentença primária em todos os seus termos, na forma da fundamentação.

10.
PROCESSO TRT RO - 0000049-82.2011.5.11.0015

ORIGEM: 15ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

RECORRENTE: DARLINDO PERES VIANA
Advogados: Dr. Marinel Lorena Ferreira Bondziul e outros

RECORRIDA: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
Advogados: Dr. Gustavo Monteiro Rodrigues e outros

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA RUTH BARBOSA SAMPAIO

EMENTA. RMNR. NATUREZA SALARIAL. INTERPRETAÇÃO DE CLAÚSULA. ACORDO COLETIVO. PRINCIPÍO PROTETOR. A Remuneração Mínima por nível e regime possui natureza salarial. Havendo dúvida quanto à interpretação de cláusula inserida em acordo coletivo, esta deve ser a mais favorável em observância ao princípio protetor.

ACORDAM a Desembargadora Federal e Juízas Convocadas da **TERCEIRA TURMA** do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO decidiu, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da Complementação de Remuneração por Nível e Regime (RMNR) e respectivos depósitos no FGTS, no período de 01 julho de 2007 a 01/09/2011, obedecendo a evolução salarial e compensando-se os valores recebidos a este título, conforme voto da Excelentíssima Juíza Relatora. Inverta-se o ônus da sucumbência, condenando a reclamada ao pagamento de custas no importe de R$ 3.140,18, calculadas sobre o valor da condenação arbitrada em R$ 157.009,44.

11.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PROCESSO TRT RO Nº 0000676-47.2010.5.11.0007

ORIGEM: 7ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

EMBARGANTE: MASA DA AMAZÔNIA LTDA
Advogados: Drs. José Higino de Sousa Neto e outros

EMBARGADO: ALTACIR RABELO FERREIRA
Advogada: Dra. Ilca de Fátima Oliveira de Alencar Silva

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA RUTH BARBOSA SAMPAIO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. Não prosperam os Embargos de Declaração opostos sob alegação de omissão no acórdão que afastou a prescrição, determinando a remessa dos autos à Vara de origem, pelo fato de não ter arbitrado valor referente a custas processuais, já que ainda não houve condenação.

ACORDAM a Desembargadora Federal e Juízas Convocadas da **TERCEIRA TURMA** do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO decidiu, por unanimidade de votos, conhecer dos Embargos de Declaração opostos pela reclamada, negar-lhes provimento, mantendo inalterado o v. Acórdão embargado, na forma da fundamentação.

12.
EMBARGOS DE DECLRAÇÃO NO PROCESSO TRT ED – 0142800-8.2009.5.11.0001

ORIGEM: 1ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado: Raimundo Anastácio Carvalho Dutra Filho

EMBARGADO: LUZINALDO PEIXOTO DA SILVA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA RUTH BARBOSA SAMPAIO

EMENTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. Não merece provimento os embargos de declaração, ante a inexistência de omissão e contradição no acórdão impugnado.

ACORDAM a Desembargadora Federal e Juízas Convocadas da **TERCEIRA TURMA** do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO decidiu, por unanimidade de votos, conhecer dos Embargos de Declaração e rejeitá-los, vez que não configuradas quaisquer das hipóteses previstas nos artigos 897-A da CLT e artigo 535 do CPC, conforme a fundamentação.

13.
PROCESSO TRT – 11ª – 3ª TURMA – RO-0226900-36.2009.5.11.0019

ORIGEM: 19ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

RECORRENTE: SIDNEI MOREIRA
Advogados: Dr. Rômulo José de Barros Lins
RECORRIDAS: SIEMENS ELETROELETRONICA LTDA
Advogados: Dr. Bairon Antônio do Nascimento Júnior e outros

JUTAÍ 661 EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA
BENQ ELETROELETRONICA LTDA
ENZO MEDEIROS MONZANI
MAIGRE PARTICIPAÇÕES LTDA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA RUTH BARBOSA SAMPAIO

EMENTA: TRCT. HOMOLOGAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA. FGTS. EXTRATO Advogados: Os mesmos

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA RUTH BARBOSA SAMPAIO

EMENTA: 1. TOMADOR DE SERVIÇOS. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. 2. AUXILIAR DE RADIOLOGIA. JORNADA DE 24 HORAS SEMANAIS. 1. A Lei nº 8.666/93, em seu artigo 71, § 1º, que é constitucional, tem em mira exonerar a administração pública da responsabilidade principal ou primária, atribuída ao contratado, afastando a possibilidade de vinculação de emprego em desacordo com o art. 37, da Lei Maior. Não a exime, contudo, da responsabilidade subsidiária. 2. Os Auxiliares de Radiologia estão sujeitos a jornada especial de 24 horas por semana, conforme disposto na Lei 7.394/85.

ACORDAM os Desembargadores e Juízes Convocados da **TERCEIRA TURMA** do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO decidiu, por unanimidade de votos, conhecer dos Recursos interpostos, rejeitar as preliminares suscitadas; no mérito, negar provimento aos recursos da litisconsorte e da reclamada; por maioria, dar provimento ao apelo do reclamante, para deferir o pagamento das multas dos arts. 467 e 477 da CLT, ampliar o percentual do adicional de insalubridade para 40% e acolher o pedido de horas extras, mantendo a sentença de primeiro grau nos demais termos, na forma da fundamentação. Voto parcialmente divergente da Exma. Desembargadora Federal SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS, que dava provimento parcial ao apelo do litisconsorte e da reclamada para excluir da condenação a indenização substitutiva do seguro desemprego e que negava provimento ao recurso do reclamante.

17.
PROCESSO TRT – 11ª – 3ª TURMA – RO-0000416-76.2010.5.11.0004

ORIGEM: 4ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

RECORRENTE: RAIMUNDO NONATO DE SOUZA OLIVEIRA
Advogados: Pedro de Sá Mascarenhas e outros

RECORRIDOS : VMS AMORE - ME
Advogados: Julio Cesar Almeida Lorenzoni e outros

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA RUTH BARBOSA SAMPAIO
EMENTA: ACÚMULO DE FUNÇÃO. Consoante o disposto no parágrafo único do art. 456 da CLT, presume-se que, na ausência de cláusula expressa, o obreiro obrigou-se a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal, ainda mais quando as atividades são realizadas dentro da jornada normal de trabalho. Não caracterizado que a função de motorista e cobrador acarretava uma sobrecarga de trabalho não prevista inicialmente em seu contrato, indevido o acréscimo salarial correspondente à função acumulada.

ACORDAM os Desembargadores e Juízes Convocados da **TERCEIRA TURMA** do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO decidiu, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo reclamante, negar-lhe provimento, mantendo íntegra a sentença recorrida, conforme a fundamentação.

18.
PROCESSO TRT – 11ª – 3ª TURMA – RO000495-49.2010.5.11.0006

ORIGEM: 6ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

RECORRENTE: EDFRAN SILVA NEVES
Advogados: Dra. Djane Oliveira Marinho e outros

RECORRIDA: DAFRA DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA.
Advogados: Dr. José Alberto Maciel Dantas e outros

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA RUTH BARBOSA SAMPAIO

EMENTA: DANO MORAL. VALOR ARBITRADO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REPARAÇÃO E PUNIÇÃO. Na fixação da indenização por danos morais deve-se observar os parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade a fim de reparar os danos sofridos e punir a empresa por descumprimento das normas de segurança no trabalho.

ACORDAM a Desembargadora Federal e Juízes Convocados da **TERCEIRA TURMA** do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO decidiu, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento para fixar o valor de R$ 15.000,00 a título de indenização por danos morais, mantendo a sentença nos demais termos, conforme a fundamentação. Para fins de complementação, condena-se a reclamada ao pagamento de custas no valor de R$ 220,00, calculados sobre a majoração da condenação, arbitrado em R$ 11.000,00.

19.
PROCESSO TRT – 11ª – 3ª TURMA – RO-0001625-83.2010.5.11.0003

ORIGEM: 3.ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

RECORRENTE: MARCOS NOGUEIRA DE FRANCA
Advogado: Dr. Ademário do Rosário Azevedo e Outros

RECORRIDO: ÁGUAS DO AMAZONAS S/A
Advogado: Dr. José Alberto Maciel Dantas e Outros

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA RUTH BARBOSA SAMPAIO

EMENTA: HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. CARTÃO DE PONTO. REGISTRO INVARIÁVEL. SÚMULA 338, III, DO TST “Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir”.

ACORDAM os Desembargadores e Juizes convocados da **TERCEIRA TURMA** do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO decidiu, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo reclamante; por maioria, dar-lhe provimento parcial para, reformando a sentença primária, deferir ao reclamante horas extras à 5.900,70, HE a 50%; reflexos das horas extras sobre: Aviso prévio, férias 1/3, 13º e FGTS 40%, conforme a inicial, confirmando a sentença nos demais termos, na forma da fundamentação. Voto parcialmente divergente da Exma. Desembargadora Federal SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS, que deferia apenas 2 (duas) horas extras diárias, no período reconhecido pela Juíza Relatora.

20.
PROCESSO TRT RO- 0000754-14.2010.5.11.0016

RECORRENTE: JURGLEIDE RODRIGUES FERREIRA
Advogados: Dr. Rodrigo Waughan de Lemos e outros

ROCORRIDA: IMPRESSORA AMAZONENSE LTDA
Advogados: Dra. Francinete Segadilha França e outros

PROLATORA: JUÍZA CONVOCADA RUTH BARBOSA SAMPAIO

EMENTA: DOENÇA OCUPACIONAL. CONCAUSA. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. Nos termos do art. 436 do CPC, o Juízo não está adstrito às conclusões do laudo pericial, podendo decidir em sentido contrário a ele, desde que existam nos autos outros elementos de prova que o infirmem. A conclusão da perita pela não existência de nexo causal, em face da ausência de tipificação de doença que possa ser considerada de origem ocupacional não prospera, na medida em que as doenças diagnosticadas pela própria perita são tipificadas pelo Decreto nº. 3.048/99 como doenças ocupacionais, devendo ser considerada ao menos a concausa. Recurso conhecido e provido.
ACORDAM a Desembargadora Federal e Juízes Convocados da SEGUNDA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO decidiu, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário; por maioria, dar-lhe provimento, para deferir ao a quantia de R$ 10.000,00, a título de indenização por danos morais, conforme fundamentação. Inverta-se o ônus da sucumbência, cominando custas pela reclamada, sobre o valor da condenação, no importe de R$ 200,00. Voto divergente da Exma. Desembargadora Federal LUIZA MARIA DE POMPEI FALABELA VEIGA (Relatora), que negava provimento ao apelo.

21.
PROCESSO TRT nº RO 1209-73.2010.5.11.0017

ORIGEM: 17ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS
RECORRENTE: KLEBER MOTA DE ALMEIDA
Advogada: Dra. Margarida Maria Leão de Oliveira

RECORRIDA: MARTINS COMERCIO E SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO S/A
Advogados: Dr. Armando Cláudio Dias dos Santos Junior e outros

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA RUTH BARBOSA SAMPAIO

EMENTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ACUSAÇÃO DE FURTO DE MERCADORIAS. A injusta acusação de furto e o abuso de direito na apuração dos fatos enseja a reparação por danos morais. No caso dos autos, a acusação de furto foi imputada ao reclamante sem qualquer prova, tendo a empresa interrogado o obreiro e cometido abuso de direito. Recurso conhecido e provido parcialmente.

ACORDAM a Desembargadora Federal e Juízes Convocados da **TERCEIRA TURMA** DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário interposto pelo Reclamante; dar-lhe parcial provimento para, reformando a decisão de primeiro grau, condenar a Reclamada a pagar ao Recorrente o valor de R$ 15.000,00 a título de indenização por danos morais, conforme fundamentação. Inverta-se o ônus da sucumbência, cominando custas pela Reclamada no importe de R$ 300,00.

O presente EDITAL encontra-se disponibilizado na internet pelo site: http/www.trt11.jus.br/diário

Manaus, 24 de maio de 2011.

GIZAH ANTONY CRUZ E SILVA
Chefe de Gabinete da Juíza Convocada Federal
Ruth Barbosa Sampaio

V I S T O:

JORGE PIETRO DESIDERI AZIZE
Diretor de Secretaria de Coordenação Judiciária

3ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

3ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA No 3-1083/2011
Processo : 00326-2011-003-11-00-7
Reclamante: MARIA CIANE SILVA DA COSTA
Advogado(a): ALEXANDRE LUCACHINSKI
Reclamado: TRANSMANAUS TRANSPORTES URBANOS MANAUS SPE LTDA
Advogado(a):
Assunto : Fica o patrono do reclamante notificado para, tomar ciência do Despacho abaixo:Considerando que a petição inicial do(a) reclamante apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento da ação, na medida em que menciona nos pleitos líquidos da inicial, a título de reflexos das horas extras intrajornada e domingos e feriados o equivalente a 30/12 de férias +1/3 e de 13º salário, quando o correto seria especificar anualmente a média duo decimal da pretensão, a Vara determina ao mesmo, que no prazo de 10 dias, proceda EMENDA à Inicial, sob as penas do parágrafo único do art. 284 do CPC, especificando os avos anuais que está a pretender ditos reflexos. Esclarece-se que a citada Emenda

deverá ser apresentada na Secretaria da Vara, em 02 vias, até o dia 01.06.2011, Notifique-se o reclamante via Diário Eletrônico.

3ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA No 3-1084/2011
Processo : 00328-2011-003-11-00-6
Reclamante: KAREN FRANCISCA BANDEIRA PASSETTI
Advogado(a): MARA LICIENE RODRIGUES AGUIAR
Reclamado: SUPERMERCADOS DB LTDA (LOJA 01)
Advogado(a):
Assunto : Fica o patrono do reclamante notificado para, tomar ciência do Despacho abaixo:Considerando que a petição inicial do(a) reclamante apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento da ação, na medida em que menciona nos pleitos líquidos da inicial, o equivalente a 34/12 de férias +1/3 e de 13º salário, quando o correto seria especificar anualmente a média duo decimal da pretensão, a Vara determina ao mesmo, que no prazo de 10 dias, proceda Emenda à Inicial, sob as penas do parágrafo único do art. 284 do CPC, especificando os avos anuais que está a pretender ditos reflexos. Esclarece-se que a citada Emenda deverá ser apresentada na Secretaria da Vara, em 02 vias, até o dia 01.06.2011, Notifique-se o reclamante via Diário Eletrônico.

3ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA No 3-1085/2011
Processo : 00337-2011-003-11-00-7
Reclamante: OZEIAS MARTINS DE SOUSA
Advogado(a): RODRIGO WAUGHAN DE LEMOS
Reclamado: EUCATUR EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTE E TURISMO LTDA
Advogado(a):
Assunto : Fica o patrono do reclamante notificado para, tomar ciência do Despacho abaixo:Considerando que a petição inicial do(a) reclamante apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento da ação, na medida em que menciona nos pleitos líquidos da inicial, a título de reflexos do adicional de insalubridade o equivalente a 50/12 de férias +1/3 e de 13º salário, quando o correto seria especificar anualmente a média duo decimal da pretensão, a Vara determina ao mesmo, que no prazo de 10 dias, proceda Emenda à Inicial, sob as penas do parágrafo único do art. 284 do CPC, especificando os avos anuais que está a pretender ditos reflexos. Esclarece-se que a citada Emenda deverá ser apresentada na Secretaria da Vara, em 02 vias, até o dia 01.06.2011, Notifique-se o reclamante via Diário Eletrônico.

3ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA No 3-1086/2011
Processo : 00339-2011-003-11-00-6
Reclamante: ROBSON LIMA RODRIGUES
Advogado(a): DAVID DA SILVA DAVID
Reclamado: E.M.I. EMPRESA DE MONTAGEM INSTALACAO LTDA
Advogado(a):
Assunto : Fica o patrono do reclamante notificado para, tomar ciência do Despacho abaixo:Considerando que a petição inicial do(a) reclamante apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento da ação, na medida em que menciona nos pleitos líquidos da inicial, o equivalente a 53/12 de 13º salário, quando o correto seria especificar anualmente a média duo decimal da pretensão, a Vara determina ao mesmo, que no prazo de 10 dias, proceda Emenda à Inicial, sob as penas do parágrafo único do art. 284 do CPC, especificando os avos anuais que está a pretender ditos reflexos. Esclarece-se que a citada Emenda deverá ser apresentada na Secretaria da Vara, em 02 vias, até o dia 01.06.2011, Notifique-se o reclamante via Diário Eletrônico.

3ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA No 3-1087/2011
Processo : 00343-2011-003-11-00-4
Reclamante: NELSON DE MATTOS AGUIAR JUNIOR
Advogado(a): DAVID DA SILVA DAVID
Reclamado: E.M.I. EMPRESA DE MONTAGEM INSTALACAO LTDA
Advogado(a):
Assunto : Fica o patrono do reclamante notificado para, tomar ciência do Despacho abaixo:Considerando que a petição inicial do(a) reclamante apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento da ação, na medida em que menciona nos pleitos líquidos da inicial, o equivalente a 43/12 de 13º salário, quando o correto seria especificar anualmente a média duo decimal da pretensão, a Vara determina ao mesmo, que no prazo de 10 dias, proceda Emenda à Inicial, sob as penas do parágrafo único do art. 284 do CPC, especificando os avos anuais que está a pretender ditos reflexos. Esclarece-se que a citada Emenda deverá ser apresentada na Secretaria da Vara, em 02 vias, até o dia 01.06.2011, Notifique-se o reclamante via Diário Eletrônico.

3ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA No 3-1088/2011
Processo : 00360-2011-003-11-00-1
Reclamante: FRANCISCO SILVERIO DA SILVA
Advogado(a): ALEXANDRE LUCACHINSKI
Reclamado: EUCATUR EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTE E TURISMO LTDA
Advogado(a):
Assunto : Fica o patrono do reclamante notificado para, tomar ciência do Despacho abaixo:Considerando que a petição inicial do(a) reclamante apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento da ação, na medida em que menciona nos pleitos líquidos da inicial, a título de reflexos das horas extras o equivalente a 50/12 de férias + 1/3 e de 13º salário, quando o correto seria especificar anualmente a média duo decimal da pretensão, a Vara determina ao mesmo, que no prazo de 10 dias, proceda Emenda à Inicial, sob as penas do parágrafo único do art. 284 do CPC, especificando os avos anuais que está a pretender ditos reflexos. Esclarece-se que a citada Emenda deverá ser apresentada na Secretaria da Vara, em 02 vias, até o dia 01.06.2011, Notifique-se o reclamante via Diário Eletrônico.

3ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA No 3-1089/2011
Processo : 00372-2011-003-11-00-6
Reclamante: LEONARDO OLIVEIRA DE SOUZA
Advogado(a): ISAEL DE JESUS GONÇALVES AZEVEDO
Reclamado: SAKURA EXHAUST DO BRÁSIL LTDA
Advogado(a):
Assunto : Fica o patrono do reclamante notificado para, tomar ciência do Despacho abaixo:Considerando que a petição inicial do(a) reclamante apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento da ação, na medida em que menciona nos pleitos líquidos da inicial, a títulos de reflexos das horas extras com 50 e 100% o equivalente a 14/12 de férias + 1/3 e de 13º salário, quando o correto seria especificar anualmente a média duo decimal da pretensão, a Vara determina ao mesmo, que no prazo de 10 dias, proceda Emenda à Inicial, sob as penas do parágrafo único do art. 284 do CPC, especificando os avos anuais que está a pretender ditos reflexos. Esclarece-se que a citada Emenda deverá ser apresentada na Secretaria da Vara, em 02 vias, até o dia 01.06.2011. Notifique-se o reclamante via Diário Eletrônico.

3ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA No 3-1090/2011
Processo : 00377-2011-003-11-00-9
Reclamante: JOSE ESMAEL DE SOUSA COSTA
Advogado(a): MOACIR LUCACHINSKI
Reclamado: EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVÉL DE TRANSPORTE E TURISMO LTDA.
Advogado(a):
Assunto : Fica o patrono do reclamante notificado para, tomar ciência do Despacho abaixo:Considerando que a petição inicial do(a) reclamante apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento da ação, na medida em que menciona nos pleitos líquidos da inicial, a título de reflexos das horas extras intervalares e horas extras do deslocamento terminal/garagem e prestação de contas o equivalente a 42/12 de férias + 1/3 e de 13º salário, quando o correto seria especificar anualmente a média duo decimal da pretensão, a Vara determina ao mesmo, que no prazo de 10 dias, proceda Emenda à Inicial, sob as penas do parágrafo único do art. 284 do CPC, especificando os avos anuais que está a pretender ditos reflexos. Esclarece-se que a citada Emenda deverá ser apresentada na Secretaria da Vara, em 02 vias, até o dia 01.06.2011, Notifique-se o reclamante via Diário Eletrônico.

3ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA No 3-1091/2011
Processo : 00378-2011-003-11-00-3
Reclamante: HENRIQUE ALBUQUERQUE DE MELO SOUZA
Advogado(a): RODRIGO WAUGHAN DE LEMOS
Reclamado: EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTE E TURISMO LTDA
Advogado(a):
Assunto : Fica o patrono do reclamante notificado para, tomar ciência do Despacho abaixo:Considerando que a petição inicial do(a) reclamante apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento da ação, na medida em que menciona nos pleitos líquidos da inicial, a título de reflexos das horas extras intervalares o equivalente a 31/12 de férias + 1/3 e de 13º salário, quando o correto seria especificar anualmente a média duo decimal da pretensão, a Vara determina ao mesmo, que no prazo de 10 dias, proceda Emenda à Inicial, sob as penas do parágrafo único do art. 284 do CPC, especificando os avos anuais que está a pretender ditos reflexos. Esclarece-se que a citada Emenda deverá ser apresentada na Secretaria da Vara, em 02 vias, até o dia 01.06.2011, Notifique-se o reclamante via Diário Eletrônico.

3ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA No 3-1092/2011
Processo : 00430-2011-003-11-00-1
Reclamante: SILMARA MOREIRA DA SILVA
Advogado(a): MOACIR LUCACHINSKI
Reclamado: EUCATUR EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTE E TURISMO LTDA
Advogado(a):
Assunto : Fica o patrono do reclamante notificado para, tomar ciência do Despacho abaixo:Considerando que a petição inicial do(a) reclamante apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento da ação, na medida em que menciona nos pleitos líquidos da inicial, a título de reflexos das horas extras intervalares e horas extras do deslocamento terminal/garagem e prestação de contas o equivalente a 28/12 de férias + 1/3 e de 13º salário, quando o correto seria especificar anualmente a média duo decimal da pretensão, a Vara determina ao mesmo, que no prazo de 10 dias, proceda Emenda à Inicial, sob as penas do parágrafo único do art. 284 do CPC, especificando os avos anuais que está a pretender ditos reflexos. Esclarece-se que a citada Emenda deverá ser apresentada na Secretaria da Vara, em 02 vias, até o dia 01.06.2011, Notifique-se o reclamante via Diário Eletrônico.

3ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA No 3-1093/2011
Processo : 00438-2011-003-11-00-8
Reclamante: FRANCISCO EDSON DA SILVA MELO
Advogado(a): MANOEL ROMÃO DA SILVA
Reclamado: CARREFOUR COMÉRCIO E INDUSTRIA LTDA.
Advogado(a):
Assunto : Fica o patrono do reclamante notificado para, tomar ciência do Despacho abaixo:Considerando que a petição inicial do(a) reclamante apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento da ação, na medida em que menciona nos pleitos líquidos da inicial, a título de reflexos

do adicional de insalubridade o equivalente a 25/12 de férias + 1/3 e de 13º salário, quando o correto seria especificar anualmente a média duo decimal da pretensão, a Vara determina ao mesmo, que no prazo de 10 dias, proceda Emenda à Inicial, sob as penas do parágrafo único do art. 284 do CPC, especificando os avos anuais que está a pretender ditos reflexos. Esclarece-se que a citada Emenda deverá ser apresentada na Secretaria da Vara, em 02 vias, até o dia 01.06.2011, Notifique-se o reclamante via Diário Eletrônico.

3ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA No 3-1094/2011
Processo : 00439-2011-003-11-00-2
Reclamante: MERCEDES ANDRADE DE SOUZA
Advogado(a): RODRIGO WAUGHAN DE LEMOS
Reclamado: EUCATUR EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTE E TURISMO LTDA
Advogado(a):
Assunto : Fica o patrono do reclamante notificado para, tomar ciência do Despacho abaixo:Considerando que a petição inicial do(a) reclamante apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento da ação, na medida em que menciona nos pleitos líquidos da inicial, a título de reflexos horas extras o equivalente a 38/12 de férias + 1/3 e de 13º salário, quando o correto seria especificar anualmente a média duo decimal da pretensão, a Vara determina ao mesmo, que no prazo de 10 dias, proceda Emenda à Inicial, sob as penas do parágrafo único do art. 284 do CPC, especificando os avos anuais que está a pretender ditos reflexos. Esclarece-se que a citada Emenda deverá ser apresentada na Secretaria da Vara, em 02 vias, até o dia 01.06.2011, Notifique-se o reclamante via Diário Eletrônico.

3ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA No 3-1095/2011
Processo : 00443-2011-003-11-00-0
Reclamante: WALDERLAND DE SOUZA MAR
Advogado(a): RODRIGO WAUGHAN DE LEMOS
Reclamado: TRANSMANAUS-TRANSPORTES URBANOS DE MANAUS SOCIEDADE DE PROPOSITOS ESPECIFICOS LTDA FILIAL 5 VIA VERD
Advogado(a):
Assunto : Fica o patrono do reclamante notificado para, tomar ciência do Despacho abaixo:Considerando que a petição inicial do(a) reclamante apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento da ação, na medida em que menciona nos pleitos líquidos da inicial, a título de reflexos horas extras intervalares o equivalente a 36/12 de férias + 1/3 e de 13º salário, quando o correto seria especificar anualmente a média duo decimal da pretensão, a Vara determina ao mesmo, que no prazo de 10 dias, proceda Emenda à Inicial, sob as penas do parágrafo único do art. 284 do CPC, especificando os avos anuais que está a pretender ditos reflexos. Esclarece-se que a citada Emenda deverá ser apresentada na Secretaria da Vara, em 02 vias, até o dia 01.06.2011, Notifique-se o reclamante via Diário Eletrônico.

3ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA No 3-1096/2011
Processo : 00451-2011-003-11-00-7
Reclamante: NAZARENO GONCALVES BARROS
Advogado(a): MARA LICIENE RODRIGUES AGUIAR
Reclamado: EGEL LOCACAO DE VEICULOS LTDA
Advogado(a):
Assunto : Fica o patrono do reclamante notificado para, tomar ciência do Despacho abaixo:Considerando que a petição inicial do(a) reclamante apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento da ação, na medida em que menciona nos pleitos líquidos da inicial, o equivalente a 34/12 de 13º salário, quando o correto seria especificar anualmente a média duo decimal da pretensão, a Vara determina ao mesmo, que no prazo de 10 dias, proceda Emenda à Inicial, sob as penas do parágrafo único do art. 284 do CPC, especificando os avos anuais que está a pretender ditos reflexos. Esclarece-se que a citada Emenda deverá ser apresentada na Secretaria da Vara, em 02 vias, até o dia 01.06.2011, Notifique-se o reclamante via Diário Eletrônico.

3ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA No 3-1097/2011
Processo : 00469-2011-003-11-00-9
Reclamante: PAULA SAMANTHA BEZERRA DE BRITO
Advogado(a): ADEMARIO DO ROSARIO AZEVEDO
Reclamado: MURANO VEICULOS LTDA.
Advogado(a):
Assunto : Fica o patrono do reclamante notificado para, tomar ciência do Despacho abaixo:Considerando que a petição inicial do(a) reclamante apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento da ação, na medida em que menciona nos pleitos líquidos da inicial, a título de reflexos das diferenças salariais o equivalente a 14/12 de férias + 1/3 e de 13º salário e reflexos das horas extras sobre 16/12 de 13º salário e de férias + 1/3 , quando o correto seria especificar anualmente a média duo decimal da pretensão, a Vara determina ao mesmo, que no prazo de 10 dias, proceda Emenda à Inicial, sob as penas do parágrafo único do art. 284 do CPC, especificando os avos anuais que está a pretender ditos reflexos. Esclarece-se que a citada Emenda deverá ser apresentada na Secretaria da Vara, em 02 vias, até o dia 01.06.2011, Notifique-se o reclamante via Diário Eletrônico.

3ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA No 3-1098/2011
Processo : 00478-2011-003-11-00-0
Reclamante: ELIZABETE MARQUES DA SILVA SOUZA
Advogado(a): MARA LICIENE RODRIGUES AGUIAR
Reclamado: LM COMPONENTES ELETRONICOS LTDA
Advogado(a):
Assunto : Fica o patrono do reclamante notificado para, tomar ciência do Despacho abaixo:Considerando que a petição inicial do(a) reclamante apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento da ação, na medida em que menciona nos pleitos líquidos da inicial, o equivalente a 57/12 de 13º salário, quando o correto seria especificar anualmente a média duo decimal da pretensão, a Vara determina ao mesmo, que no prazo de 10 dias, proceda Emenda à Inicial, sob as penas do parágrafo único do art. 284 do CPC, especificando os avos anuais que está a pretender ditos reflexos. Esclarece-se que a citada Emenda deverá ser apresentada na Secretaria da Vara, em 02 vias, até o dia 01.06.2011, Notifique-se o reclamante via Diário Eletrônico.

3ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA No 3-1099/2011
Processo : 00642-2011-003-11-00-9
Reclamante: BRUNO DA SILVA SALES
Advogado(a): MOACIR LUCACHINSKI
Reclamado: EUCATUR EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTE E TURISMO LTDA
Advogado(a):
Assunto : Fica o patrono do reclamante notificado para, tomar ciência do despacho abaixo:Considerando que a petição inicial do(a) reclamante apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento da ação, na medida em que menciona nos pleitos líquidos da inicial, a título de reflexos das horas extras de domingos e feriados o equivalente a 39/12 de férias + 1/3 e de 13º salário quando o correto seria especificar anualmente a média duo decimal da pretensão, a Vara determina ao mesmo, que no prazo de 10 dias, proceda Emenda à inicial, sob as penas do parágrafo único do art. 284 do CPC, especificando os avos anuais que está a pretender ditos reflexos. Esclarece-se que a citada Emenda deverá ser apresentada na Secretaria da Vara, em 02 vias, até o dia 01.06.2011.Notifique-se o reclamante via Diário Eletrônico.

3ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA No 3-1100/2011
Processo : 00491-2011-003-11-00-9
Reclamante: MARIA MARLENE MARTINS NASCIMENTO
Advogado(a): MOACIR LUCACHINSKI
Reclamado: EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA
Advogado(a):
Assunto : Fica o patrono do reclamante notificado para, tomar ciência do despacho abaixo:Considerando que a petição inicial do(a) reclamante apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento da ação, na medida em que menciona nos pleitos líquidos da inicial, a título de reflexos do intervalo intrajornada o equivalente a 56/12 de férias + 1/3 e de 13º salário quando o correto seria especificar anualmente a média duo decimal da pretensão, a Vara determina ao mesmo, que no prazo de 10 dias, proceda Emenda à inicial, sob as penas do parágrafo único do art. 284 do CPC, especificando os avos anuais que está a pretender ditos reflexos. Esclarece-se que a citada Emenda deverá ser apresentada na Secretaria da Vara, em 02 vias, até o dia 01.06.2011.Notifique-se o reclamante via Diário Eletrônico.

3ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA No 3-1101/2011
Processo : 00496-2011-003-11-00-1
Reclamante: JANDERSON NASCIMENTO DA SILVA
Advogado(a): RODRIGO WAUGHAN DE LEMOS
Reclamado: TRANSPORTADORA COLO LTDA
Advogado(a):
Assunto : Fica o patrono do reclamante notificado para, tomar ciência do despacho abaixo:Considerando que a petição inicial do(a) reclamante apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento da ação, na medida em que menciona nos pleitos líquidos da inicial, o equivalente a 20/12 de 13º salário, quando o correto seria especificar anualmente a média duo decimal da pretensão, a Vara determina ao mesmo, que no prazo de 10 dias, proceda Emenda à inicial, sob as penas do parágrafo único do art. 284 do CPC, especificando os avos anuais que está a pretender ditos reflexos. Esclarece-se que a citada Emenda deverá ser apresentada na Secretaria da Vara, em 02 vias, até o dia 01.06.2011.Notifique-se o reclamante via Diário Eletrônico.

3ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA No 3-1102/2011
Processo : 00506-2011-003-11-00-9
Reclamante: ANTONIO MISDEYCLI DE SOUZA INOCENCIO
Advogado(a): FRANCINEI MOREIRA DE ALMEIDA
Reclamado: BRASIL NORTE BEBIDAS LTDA
Advogado(a):
Assunto : Fica o patrono do reclamante notificado para, tomar ciência do despacho abaixo:Considerando que a petição inicial do(a) reclamante apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento da ação, na medida em que menciona nos pleitos líquidos da inicial, a título de reflexos do plus salarial em decorrência do acúmulo de função o equivalente a 30/12 de férias + 1/3 e de 13º salário quando o correto seria especificar anualmente a média duo decimal da pretensão, a Vara determina ao mesmo, que no prazo de 10 dias, proceda Emenda à inicial, sob as penas do parágrafo único do art. 284 do CPC, especificando os avos anuais que está a pretender ditos reflexos. Esclarece-se que a citada Emenda deverá ser apresentada na Secretaria da Vara, em 02 vias, até o dia 01.06.2011.Notifique-se o reclamante via Diário Eletrônico.

3ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA No 3-1103/2011
Processo : 00518-2011-003-11-00-3
Reclamante: WALESKA CYBELE VASCONCELOS GOMES
Advogado(a): ENILSON CAMPOS DE SOUSA
Reclamado: BANCO BRADESCO S/A
Advogado(a):

Assunto : Fica o patrono do reclamante notificado para, tomar ciência do despacho abaixo:Considerando que a petição inicial do(a) reclamante apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento da ação, na medida em que menciona nos pleitos líquidos da inicial, a título de reflexos das horas extras o equivalente a 44/12 de férias + 1/3 e de salário, quando o correto seria especificar anualmente a média duo decimal da pretensão, a Vara determina ao mesmo, que no prazo de 10 dias, proceda Emenda à inicial, sob as penas do parágrafo único do art. 284 do CPC, especificando os avos anuais que está a pretender ditos reflexos. Esclarece-se que a citada Emenda deverá ser apresentada na Secretaria da Vara, em 02 vias, até o dia 01.06.2011.Notifique-se o reclamante via Diário Eletrônico.

3ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA No 3-1104/2011
Processo : 00531-2011-003-11-00-2
Reclamante: ALESSANDRO DE LIMA AZEVEDO
Advogado(a): ELANIL VANDA MIRANDA DOS SANTOS
Reclamado: TRANSMANAUS TRANSPORTES URBANOS MANAUS SPE LTDA - FILIAL 06
Advogado(a):
Assunto : Fica o patrono do reclamante notificado para, tomar ciência do despacho abaixo:Considerando que a petição inicial do(a) reclamante apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento da ação, na medida em que menciona nos pleitos líquidos da inicial, a título de reflexos das horas extras dos domingos e feriados o equivalente a 27/12 de férias + 1/3 e de 13º salário quando o correto seria especificar anualmente a média duo decimal da pretensão, a Vara determina ao mesmo, que no prazo de 10 dias, proceda Emenda à inicial, sob as penas do parágrafo único do art. 284 do CPC, especificando os avos anuais que está a pretender ditos reflexos. Esclarece-se que a citada Emenda deverá ser apresentada na Secretaria da Vara, em 02 vias, até o dia 01.06.2011.Notifique-se o reclamante via Diário Eletrônico.

3ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA No 3-1105/2011
Processo : 00587-2011-003-11-00-7
Reclamante: ALEXANDRE RODRIGUES FONSECA
Advogado(a): RODRIGO WAUGHAN DE LEMOS
Reclamado: EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVÉL DE TRANSPORTE E TURISMO LTDA.
Advogado(a):
Assunto : Fica o patrono do reclamante notificado para, tomar ciência do despacho abaixo:Considerando que a petição inicial do(a) reclamante apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento da ação, na medida em que menciona nos pleitos líquidos da inicial, a título de reflexos das horas extras dos domingos e feriados o equivalente a 35/12 de férias + 1/3 e de 13º salário quando o correto seria especificar anualmente a média duo decimal da pretensão, a Vara determina ao mesmo, que no prazo de 10 dias, proceda Emenda à inicial, sob as penas do parágrafo único do art. 284 do CPC, especificando os avos anuais que está a pretender ditos reflexos. Esclarece-se que a citada Emenda deverá ser apresentada na Secretaria da Vara, em 02 vias, até o dia 01.06.2011.Notifique-se o reclamante via Diário Eletrônico.

3ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA No 3-1106/2011
Processo : 00584-2011-003-11-00-3
Reclamante: CLEONICE PEREIRA DE SOUSA
Advogado(a): AUGUSTO COSTA JUNIOR
Reclamado: TRANSMANAUS-TRANSPORTES URBANOS DE MANAUS SOCIEDADE DE PROPOSITOS ESPECIFICOS LTDA FILIAL 6
Advogado(a):
Assunto : Fica o patrono do reclamante notificado para, tomar ciência do despacho abaixo:Considerando que a petição inicial do(a) reclamante apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento da ação, na medida em que menciona nos pleitos líquidos da inicial, a título de reflexos da indenização dos tickets alimentação e das horas extras intervalares o equivalente a 30/12 de férias + 1/3 e de 13º salário quando o correto seria especificar anualmente a média duo decimal da pretensão, a Vara determina ao mesmo, que no prazo de 10 dias, proceda Emenda à inicial, sob as penas do parágrafo único do art. 284 do CPC, especificando os avos anuais que está a pretender ditos reflexos. Esclarece-se que a citada Emenda deverá ser apresentada na Secretaria da Vara, em 02 vias, até o dia 01.06.2011.Notifique-se o reclamante via Diário Eletrônico.

3ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA No 3-1107/2011
Processo : 00586-2011-003-11-00-2
Reclamante: ORBERLAN SOARES DA SILVA
Advogado(a): RODRIGO WAUGHAN DE LEMOS
Reclamado: AUTO VIACAO VITORIA REGIA
Advogado(a):
Assunto : Fica o patrono do reclamante notificado para, tomar ciência do despacho abaixo:Considerando que a petição inicial do(a) reclamante apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento da ação, na medida em que menciona nos pleitos líquidos da inicial, a título de reflexos das horas extras intervalares o equivalente a 22/12 de férias + 1/3 e de 13º salário quando o correto seria especificar anualmente a média duo decimal da pretensão, a Vara determina ao mesmo, que no prazo de 10 dias, proceda Emenda à inicial, sob as penas do parágrafo único do art. 284 do CPC, especificando os avos anuais que está a pretender ditos reflexos. Esclarece-se que a citada Emenda deverá ser apresentada na Secretaria da Vara, em 02 vias, até o dia 01.06.2011.Notifique-se o reclamante via Diário Eletrônico.

3ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA No 3-1108/2011
Processo : 00607-2011-003-11-00-0
Reclamante: ILMA CELIA ARAUJO DOS SANTOS
Advogado(a): PAULO DIAS GOMES
Reclamado: EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVÉL DE TRANSPORTE E TURISMO LTDA.
Advogado(a):
Assunto : Fica o patrono do reclamante notificado para, tomar ciência do despacho abaixo:Considerando que a petição inicial do(a) reclamante apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento da ação, na medida em que menciona nos pleitos líquidos da inicial, a título de reflexos das horas extras o equivalente a 29/12 de férias + 1/3 e 28/12 de 13º salário quando o correto seria especificar anualmente a média duo decimal da pretensão, a Vara determina ao mesmo, que no prazo de 10 dias, proceda Emenda à inicial, sob as penas do parágrafo único do art. 284 do CPC, especificando os avos anuais que está a pretender ditos reflexos. Esclarece-se que a citada Emenda deverá ser apresentada na Secretaria da Vara, em 02 vias, até o dia 01.06.2011.Notifique-se o reclamante via Diário Eletrônico.

3ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA No 3-1109/2011
Processo : 00608-2011-003-11-00-4
Reclamante: LEILIANE CRUZ DE NAZARE
Advogado(a): ALESSANDRO CORREIA LIMA
Reclamado: SUPERMERCADO DB LTDA (LOJA 16)
Advogado(a):
Assunto : Fica o patrono do reclamante notificado para, tomar ciência do despacho abaixo:Considerando que a petição inicial do(a) reclamante apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento da ação, na medida em que menciona nos pleitos líquidos da inicial, o equivalente a 23/12 de 13º salário quando o correto seria especificar anualmente a média duo decimal da pretensão, a Vara determina ao mesmo, que no prazo de 10 dias, proceda Emenda à inicial, sob as penas do parágrafo único do art. 284 do CPC, especificando os avos anuais que está a pretender ditos reflexos. Esclarece-se que a citada Emenda deverá ser apresentada na Secretaria da Vara, em 02 vias, até o dia 01.06.2011.Notifique-se o reclamante via Diário Eletrônico.

3ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA No 3-1111/2011
Processo : 00618-2011-003-11-00-0
Reclamante: GILCILENE BARBOSA CORREA
Advogado(a): ELANIL VANDA MIRANDA DOS SANTOS
Reclamado: EUCATUR EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTE E TURISMO LTDA
Advogado(a):
Assunto : Fica o patrono do reclamante notificado para, tomar ciência do despacho abaixo:Considerando que a petição inicial do(a) reclamante apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento da ação, na medida em que menciona nos pleitos líquidos da inicial, a título de reflexos das horas extras intervalares o equivalente a 46/12 de férias + 1/3 e 28/12 de 13º salário quando o correto seria especificar anualmente a média duo decimal da pretensão, a Vara determina ao mesmo, que no prazo de 10 dias, proceda Emenda à inicial, sob as penas do parágrafo único do art. 284 do CPC, especificando os avos anuais que está a pretender ditos reflexos. Esclarece-se que a citada Emenda deverá ser apresentada na Secretaria da Vara, em 02 vias, até o dia 01.06.2011.Notifique-se o reclamante via Diário Eletrônico.

3ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA No 3-1112/2011
Processo : 00629-2011-003-11-00-0
Reclamante: HAMILTON UCHOA LIMA
Advogado(a): FRANCINEI MOREIRA DE ALMEIDA
Reclamado: BRASIL NORTE BEBIDAS LTDA
Advogado(a):
Assunto : Fica o patrono do reclamante notificado para, tomar ciência do despacho abaixo:Considerando que a petição inicial do(a) reclamante apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento da ação, na medida em que menciona nos pleitos líquidos da inicial, a título de reflexos das horas extras e adicional de horas o equivalente a 38/12 de férias + 1/3 e 28/12 de 13º salário quando o correto seria especificar anualmente a média duo decimal da pretensão, a Vara determina ao mesmo, que no prazo de 10 dias, proceda Emenda à inicial, sob as penas do parágrafo único do art. 284 do CPC, especificando os avos anuais que está a pretender ditos reflexos. Esclarece-se que a citada Emenda deverá ser apresentada na Secretaria da Vara, em 02 vias, até o dia 01.06.2011.Notifique-se o reclamante via Diário Eletrônico.

3ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA No 3-1113/2011
Processo : 00631-2011-003-11-00-9
Reclamante: ANDREIA QUEIROZ DE MELO
Advogado(a): ADEMARIO DO ROSARIO AZEVEDO
Reclamado: CENTRO EDUCACIONAL EDUARDO RIBEIRO
Advogado(a):
Assunto : Fica o patrono do reclamante notificado para, tomar ciência do despacho abaixo:Considerando que a petição inicial do(a) reclamante apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento da ação, na medida em que menciona nos pleitos líquidos da inicial, a título de reflexos das horas extras o equivalente a 48/12 de férias + 1/3 e 28/12 de 13º salário quando o correto seria especificar anualmente a média duo decimal da pretensão, a Vara determina ao mesmo, que no prazo de 10 dias, proceda Emenda à inicial, sob as penas do parágrafo único do art. 284 do CPC, especificando os avos anuais que está a pretender ditos reflexos. Esclarece-se que a citada Emenda deverá ser apresentada na Secretaria da Vara, em 02 vias, até o dia 01.06.2011.Notifique-se o reclamante via Diário Eletrônico.

3ª Vara do Trabalho de Manaus

AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA No 3-1114/2011
Processo : 00668-2011-003-11-00-7
Reclamante: JOSIANE LIMA DE FREITAS
Advogado(a): MOACIR LUCACHINSKI
Reclamado: EUCATUR EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTE E TURISIMO LTDA
Advogado(a):
Assunto : Fica o patrono do reclamante notificado para, tomar ciência do despacho abaixo:Considerando que a petição inicial do(a) reclamante apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento da ação, na medida em que menciona nos pleitos líquidos da inicial, a título de reflexos dos intervalos intrajornada o equivalente a 28/12 de férias + 1/3 e de 13º salário quando o correto seria especificar anualmente a média duo decimal da pretensão, a Vara determina ao mesmo, que no prazo de 10 dias, proceda Emenda à inicial, sob as penas do parágrafo único do art. 284 do CPC, especificando os avos anuais que está a pretender ditos reflexos. Esclarece-se que a citada Emenda deverá ser apresentada na Secretaria da Vara, em 02 vias, até o dia 01.06.2011.Notifique-se o reclamante via Diário Eletrônico.

3ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA No 3-1115/2011
Processo : 00672-2011-003-11-00-5
Reclamante: RINAS DE FREITAS MELO
Advogado(a): RODRIGO WAUGHAN DE LEMOS
Reclamado: NATAN DISTRIBUIDORA LTDA (PANIFICADORA CINTIA)
Advogado(a):
Assunto : Fica o patrono do reclamante notificado para, tomar ciência do despacho abaixo:Considerando que a petição inicial do(a) reclamante apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento da ação, na medida em que menciona nos pleitos líquidos da inicial, a título de reflexos das horas extras e intrajornada o equivalente a 41/12 de férias + 1/3 e de 13º salário quando o correto seria especificar anualmente a média duo decimal da pretensão, a Vara determina ao mesmo, que no prazo de 10 dias, proceda Emenda à inicial, sob as penas do parágrafo único do art. 284 do CPC, especificando os avos anuais que está a pretender ditos reflexos. Esclarece-se que a citada Emenda deverá ser apresentada na Secretaria da Vara, em 02 vias, até o dia 01.06.2011.Notifique-se o reclamante via Diário Eletrônico.

3ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA No 3-1116/2011
Processo : 00814-2011-003-11-00-4
Reclamante: MARIA RAIMUNDA DE FIGUEIREDO
Advogado(a): ISAEL DE JESUS GONÇALVES AZEVEDO
Reclamado: CHIBATAO NAVEGACAO E COMERCIO LTDA-
Advogado(a):
Assunto : Fica o patrono do reclamante notificado para, tomar ciência do despacho abaixo:Considerando que a petição inicial do(a) reclamante apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento da ação, na medida em que menciona nos pleitos líquidos da inicial, a título de reflexos das horas extras e do adicional de insalubridade o equivalente a 36/12 de aviso prévio, de férias + 1/3 e de 13º salário quando o correto seria especificar anualmente a média duo decimal da pretensão, a Vara determina ao mesmo, que no prazo de 10 dias, proceda Emenda à inicial, sob as penas do parágrafo único do art. 284 do CPC, especificando os avos anuais que está a pretender ditos reflexos. Esclarece-se que a citada Emenda deverá ser apresentada na Secretaria da Vara, em 02 vias, até o dia 01.06.2011.Notifique-se o reclamante via Diário Eletrônico.

3ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA No 3-1117/2011
Processo : 00708-2011-003-11-00-0
Reclamante: DENILSON DA SILVA MARTINS
Advogado(a): RODRIGO WAUGHAN DE LEMOS
Reclamado: EUCATUR EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTE E TURISMO LTDA
Advogado(a):
Assunto : Fica o patrono do reclamante notificado para, tomar ciência do despacho abaixo:Considerando que a petição inicial do(a) reclamante apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento da ação, na medida em que menciona nos pleitos líquidos da inicial, a título de reflexos das horas extras intervalares o equivalente a 58/12 de férias + 1/3 e de 13º salário quando o correto seria especificar anualmente a média duo decimal da pretensão, a Vara determina ao mesmo, que no prazo de 10 dias, proceda Emenda à inicial, sob as penas do parágrafo único do art. 284 do CPC, especificando os avos anuais que está a pretender ditos reflexos. Esclarece-se que a citada Emenda deverá ser apresentada na Secretaria da Vara, em 02 vias, até o dia 01.06.2011.Notifique-se o reclamante via Diário Eletrônico.

3ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA No 3-1118/2011
Processo : 00727-2011-003-11-00-7
Reclamante: ANTONIO BORBA DIAS RIBEIRO
Advogado(a): RODRIGO WAUGHAN DE LEMOS
Reclamado: ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado(a):
Assunto : Fica o patrono do reclamante notificado para, tomar ciência do despacho abaixo:Considerando que a petição inicial do(a) reclamante apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento da ação, na medida em que menciona nos pleitos líquidos da inicial, a título de reflexos das horas extras, intrajornada e horas noturnas, bem como do adicional de insalubridade o equivalente a 16/12 de férias + 1/3 e de 13º salário quando o correto seria especificar anualmente a média duo decimal da pretensão, a Vara determina ao mesmo, que no prazo de 10 dias, proceda Emenda à inicial, sob as penas do parágrafo único do art. 284 do CPC, especificando os avos anuais que está a pretender ditos reflexos. Esclarece-se que a citada Emenda deverá ser apresentada na Secretaria da Vara, em 02 vias, até o dia 01.06.2011.Notifique-se o reclamante via Diário Eletrônico.

3ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA No 3-1119/2011
Processo : 00743-2011-003-11-00-0
Reclamante: JOCIVALDO SILVA DE OLIVEIRA
Advogado(a): ALEXANDRE LUCACHINSKI
Reclamado: EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTE E TURISMO LTDA
Advogado(a):
Assunto : Fica o patrono do reclamante notificado para, tomar ciência do despacho abaixo:Considerando que a petição inicial do(a) reclamante apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento da ação, na medida em que menciona nos pleitos líquidos da inicial, a título de reflexos das horas extras dos domingos e feriados o equivalente a 22/12 de férias + 1/3 e de 13º salário quando o correto seria especificar anualmente a média duo decimal da pretensão, a Vara determina ao mesmo, que no prazo de 10 dias, proceda Emenda à inicial, sob as penas do parágrafo único do art. 284 do CPC, especificando os avos anuais que está a pretender ditos reflexos. Esclarece-se que a citada Emenda deverá ser apresentada na Secretaria da Vara, em 02 vias, até o dia 01.06.2011.Notifique-se o reclamante via Diário Eletrônico.

3ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA No 3-1120/2011
Processo : 00758-2011-003-11-00-8
Reclamante: TARDELLY GOMES MIRANDA
Advogado(a): MARA LICIENE RODRIGUES AGUIAR
Reclamado: SUPERMERCADOS DB LTDA (LOJA 06)
Advogado(a):
Assunto : Fica o patrono do reclamante notificado para, tomar ciência do despacho abaixo:Considerando que a petição inicial do(a) reclamante apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento da ação, na medida em que menciona nos pleitos líquidos da inicial, a título de reflexos das horas extras intervalares o equivalente a 15/12 de férias + 1/3 e de 13º salário quando o correto seria especificar anualmente a média duo decimal da pretensão, a Vara determina ao mesmo, que no prazo de 10 dias, proceda Emenda à inicial, sob as penas do parágrafo único do art. 284 do CPC, especificando os avos anuais que está a pretender ditos reflexos. Esclarece-se que a citada Emenda deverá ser apresentada na Secretaria da Vara, em 02 vias, até o dia 01.06.2011.Notifique-se o reclamante via Diário Eletrônico.

3ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA No 3-1121/2011
Processo : 00777-2011-003-11-00-4
Reclamante: WALDIR RODRIGUES DA SILVA FILHO
Advogado(a): MARCELLUS DE MAGALHÃES CORDEIRO JÚNIOR
Reclamado: AUTO VIACAO VITORIA REGIA LTDA
Advogado(a):
Assunto : Fica o patrono do reclamante notificado para, tomar ciência do despacho abaixo:Considerando que a petição inicial do(a) reclamante apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento da ação, na medida em que menciona nos pleitos líquidos da inicial, a título de reflexos das horas extras , deslocamento terminal/garagem e vistoria o equivalente a 40/12 de férias + 1/3 e de 13º salário quando o correto seria especificar anualmente a média duo decimal da pretensão, a Vara determina ao mesmo, que no prazo de 10 dias, proceda Emenda à inicial, sob as penas do parágrafo único do art. 284 do CPC, especificando os avos anuais que está a pretender ditos reflexos. Esclarece-se que a citada Emenda deverá ser apresentada na Secretaria da Vara, em 02 vias, até o dia 01.06.2011.Notifique-se o reclamante via Diário Eletrônico.

3ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA No 3-1122/2011
Processo : 00790-2011-003-11-00-3
Reclamante: JOSE VIEIRA DE PAIVA
Advogado(a): GEFSON HEFER ANTIQUERA OLIVEIRA
Reclamado: AUTO POSTO MODELO LTDA.
Advogado(a):
Assunto : Fica o patrono do reclamante notificado para, tomar ciência do despacho abaixo:Considerando que a petição inicial do(a) reclamante apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento da ação, na medida em que menciona nos pleitos líquidos da inicial, a título de reflexos das horas extras intrajornada o equivalente a 58/12 de férias + 1/3 e de 13º salário, bem como 21/12 de 13º salário e férias + 1/3 do período avulso, plus salarial sobre 58/12 de férias + 1/3 e 13º salário, quando o correto seria especificar anualmente a média duo decimal da pretensão, a Vara determina ao mesmo, que no prazo de 10 dias, proceda Emenda à inicial, sob as penas do parágrafo único do art. 284 do CPC, especificando os avos anuais que está a pretender ditos reflexos. Esclarece-se que a citada Emenda deverá ser apresentada na Secretaria da Vara, em 02 vias, até o dia 01.06.2011.Notifique-se o reclamante via Diário Eletrônico.

3ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA No 3-1123/2011
Processo : 00800-2011-003-11-00-0
Reclamante: RONILSON ARAUJO DOS SANTOS
Advogado(a): ALEXANDRE LUCACHINSKI
Reclamado: AUTO VIACAO VITORIA REGIA LTDA
Advogado(a):
Assunto : Fica o patrono do reclamante notificado para, tomar ciência do despacho abaixo:Considerando que a petição inicial do(a) reclamante apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento da ação, na medida em que menciona nos pleitos líquidos da inicial, a título de reflexos das horas extras intervalares o equivalente a 37/12 de férias + 1/3 e de 13º salário quando o correto seria especificar

anualmente a média duo decimal da pretensão, a Vara determina ao mesmo, que no prazo de 10 dias, proceda Emenda à inicial, sob as penas do parágrafo único do art. 284 do CPC, especificando os avos anuais que está a pretender ditos reflexos. Esclarece-se que a citada Emenda deverá ser apresentada na Secretaria da Vara, em 02 vias, até o dia 01.06.2011.Notifique-se o reclamante via Diário Eletrônico.

3ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA No 3-1124/2011
Processo : 00813-2011-003-11-00-0
Reclamante: LUCIANO NEVES DE MAGALHAES
Advogado(a): UBIRAJARA RIBEIRO MINDELLO NETO
Reclamado: TEMA-TRANSPORTES ESPECIAIS DE MANAUS LTDA.
Advogado(a):
Assunto : Fica o patrono do reclamante notificado para, tomar ciência do despacho abaixo:Considerando que a petição inicial do(a) reclamante apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento da ação, na medida em que menciona nos pleitos líquidos da inicial, a título de reflexos das horas dos feriados o equivalente a 19/12 de férias + 1/3 e de 13º salário quando o correto seria especificar anualmente a média duo decimal da pretensão, a Vara determina ao mesmo, que no prazo de 10 dias, proceda Emenda à inicial, sob as penas do parágrafo único do art. 284 do CPC, especificando os avos anuais que está a pretender ditos reflexos. Esclarece-se que a citada Emenda deverá ser apresentada na Secretaria da Vara, em 02 vias, até o dia 01.06.2011.Notifique-se o reclamante via Diário Eletrônico.

3ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA No 3-1125/2011
Processo : 00831-2011-003-11-00-1
Reclamante: AGEILANDY DE LIMA DA SILVA
Advogado(a): ISAEL DE JESUS GONÇALVES AZEVEDO
Reclamado: CONSORCIO RIO NEGRO
Advogado(a):
Assunto : Fica o patrono do reclamante notificado para, tomar ciência do despacho abaixo:Considerando que a petição inicial do(a) reclamante apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento da ação, na medida em que menciona nos pleitos líquidos da inicial, a título de reflexos das horas extras, das horas noturnas reduzidas, dos domingos e feriados trabalhados o equivalente a 21/12 de férias + 1/3 e de 13º salário quando o correto seria especificar anualmente a média duo decimal da pretensão, a Vara determina ao mesmo, que no prazo de 10 dias, proceda Emenda à inicial, sob as penas do parágrafo único do art. 284 do CPC, especificando os avos anuais que está a pretender ditos reflexos. Esclarece-se que a citada Emenda deverá ser apresentada na Secretaria da Vara, em 02 vias, até o dia 01.06.2011.Notifique-se o reclamante via Diário Eletrônico.

3ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA No 3-1126/2011
Processo : 00688-2011-003-11-00-8
Reclamante: OSEIAS NEVES LINS
Advogado(a): MOACIR LUCACHINSKI
Reclamado: TRANSMANAUS TRANSPORTE URBANO MANAUS SPE LTDA FILIAL 4
Advogado(a):
Assunto : Fica o patrono do reclamante notificado para, tomar ciência do despacho abaixo:Considerando que a petição inicial do(a) reclamante apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento da ação, na medida em que menciona nos pleitos líquidos da inicial, a título de reflexos das horas extras intervalares o equivalente a 30/12 de férias + 1/3 e de 13º salário quando o correto seria especificar anualmente a média duo decimal da pretensão, a Vara determina ao mesmo, que no prazo de 10 dias, proceda Emenda à inicial, sob as penas do parágrafo único do art. 284 do CPC, especificando os avos anuais que está a pretender ditos reflexos. Esclarece-se que a citada Emenda deverá ser apresentada na Secretaria da Vara, em 02 vias, até o dia 01.06.2011.Notifique-se o reclamante via Diário Eletrônico.

3ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA No 3-1127/2011
Processo : 00839-2011-003-11-00-8
Reclamante: SAYMON THIEGO PEREIRA DE SOUZA
Advogado(a): DANYEL ALENCAR GARAVITO
Reclamado: MARSHAL VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
Advogado(a):
Assunto : Fica o patrono do reclamante notificado para, tomar ciência do despacho abaixo:Considerando que a petição inicial do(a) reclamante apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento da ação, na medida em que menciona nos pleitos líquidos da inicial, 17/12 de férias +1/3 com reflexos no FGTS + 40%, além de nomear 02 empresas no pólo passivo da relação jurídica processual, sem, no entanto, esclarecer a relação jurídica entre ambas, a exemplo da forma de condenação que pretende para a 2ª reclamada, a Vara determina ao mesmo, que no prazo de 10 dias, proceda Emenda à inicial, sob as penas do parágrafo único do art. 284 do CPC, especificando os avos anuais que está a pretender ditos reflexos, bem como esclarecendo a relação jurídica entre as duas empresas e a forma de condenação que pretende com relação à 2ª reclamada. Esclarece-se que a citada Emenda deverá ser apresentada na Secretaria da Vara, em 02 vias, até o dia 01.06.2011.Notifique-se o reclamante via Diário Eletrônico.

3ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA No 3-1128/2011
Processo : 00848-2011-003-11-00-9
Reclamante: LUCIO JOSE FRANCA FERREIRA
Advogado(a): ADILSON BETCEL VASCONCELOS
Reclamado: HECA COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA
Advogado(a):
Assunto : Fica o patrono do reclamante notificado para, tomar ciência do despacho abaixo:Considerando que a petição inicial do(a) reclamante apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento da ação, na medida em que menciona nos pleitos líquidos da inicial, a título de reflexos da estabilidade de Cipeiro o equivalente a 19/12 de 13º salário, quando o correto seria especificar anualmente a média duo decimal da pretensão, a Vara determina ao mesmo, que no prazo de 10 dias, proceda Emenda à inicial, sob as penas do parágrafo único do art. 284 do CPC, especificando os avos anuais que está a pretender ditos reflexos. Esclarece-se que a citada Emenda deverá ser apresentada na Secretaria da Vara, em 02 vias, até o dia 01.06.2011.Notifique-se o reclamante via Diário Eletrônico.

3ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA No 3-1129/2011
Processo : 00859-2011-003-11-00-9
Reclamante: DENISIA PEREIRA DA SILVA
Advogado(a): MOACIR LUCACHINSKI
Reclamado: HOSPITAL SANTA JULIA LTDA
Advogado(a):
Assunto : Fica o patrono do reclamante notificado para, tomar ciência do despacho abaixo:Considerando que a petição inicial do(a) reclamante apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento da ação, na medida em que menciona nos pleitos líquidos da inicial, a títulos de reflexos das horas extras intervalares o equivalente a 28/12 de férias + 1/3 e de 13º salário, quando o correto seria especificar anualmente a média duo decimal da pretensão, a Vara determina que no prazo de 10 dias, proceda Emenda à inicial, sob as penas do parágrafo único do art. 284 do CPC, especificando os avos anuais que está a pretender ditos reflexos. Esclarece-se que a citada Emenda deverá ser apresentada na Secretaria da Vara, em 02 vias, até o dia 01.06.2011.Notifique-se o reclamante via Diário Eletrônico.

3ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA No 3-1130/2011
Processo : 00877-2011-003-11-00-0
Reclamante: ADENILSON DE SOUSA LOPES
Advogado(a): RODRIGO WAUGHAN DE LEMOS
Reclamado: EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVÉL DE TRANSPORTE E TURISMO LTDA.
Advogado(a):
Assunto : Fica o patrono do reclamante notificado para, tomar ciência do despacho abaixo:Considerando que a petição inicial do(a) reclamante apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento da ação, na medida em que menciona nos pleitos líquidos da inicial, a título de reflexos das horas extras com adicional de 50% o equivalente a 58/12 de férias + 1/3 e de 13º salário, quando o correto seria especificar anualmente a média duo decimal da pretensão, a Vara determina ao mesmo, que no prazo de 10 dias, proceda Emenda à inicial, sob as penas do parágrafo único do art. 284 do CPC, especificando os avos anuais que está a pretender ditos reflexos, bem como esclarecendo a relação jurídica entre as duas empresas e a forma de condenação que pretende com relação à 2ª reclamada. Esclarece-se que a citada Emenda deverá ser apresentada na Secretaria da Vara, em 02 vias, até o dia 01.06.2011.Notifique-se o reclamante via Diário Eletrônico.

3ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA No 3-1131/2011
Processo : 00880-2011-003-11-00-4
Reclamante: MARIA DO ROZARIO VASCONCELOS
Advogado(a): RODRIGO WAUGHAN DE LEMOS
Reclamado: AUTO VIACAO VITORIA REGIA
Advogado(a):
Assunto : Fica o patrono do reclamante notificado para, tomar ciência do despacho abaixo:Considerando que a petição inicial do(a) reclamante apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento da ação, na medida em que menciona nos pleitos líquidos da inicial, a título de reflexos das horas extras com adicional de 50% o equivalente a 59/12 de férias + 1/3 e de 13º salário, quando o correto seria especificar anualmente a média duo decimal da pretensão, a Vara determina ao mesmo, que no prazo de 10 dias, proceda Emenda à inicial, sob as penas do parágrafo único do art. 284 do CPC, especificando os avos anuais que está a pretender ditos reflexos, bem como esclarecendo a relação jurídica entre as duas empresas e a forma de condenação que pretende com relação à 2ª reclamada. Esclarece-se que a citada Emenda deverá ser apresentada na Secretaria da Vara, em 02 vias, até o dia 01.06.2011.Notifique-se o reclamante via Diário Eletrônico.

3ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA No 3-1132/2011
Processo : 00891-2011-003-11-00-4
Reclamante: ANTONIA IMACULADA DOS SANTOS MEDEIROS
Advogado(a): MARA LICIENE RODRIGUES AGUIAR
Reclamado: FRANCO ALIMENTOS E SERVIÇOS LTDA
Advogado(a):
Assunto : Fica o patrono do reclamante notificado para, tomar ciência do despacho abaixo:Considerando que a petição inicial do(a) reclamante apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento da ação, na medida em que menciona nos pleitos líquidos da inicial, a título de reflexos das horas extras o equivalente a 38/12 de férias + 1/3 e de 13º salário, bem como 39/12 de 13º salário e de férias + 1/3, quando o correto seria especificar anualmente a média duo decimal da pretensão, a Vara determina ao mesmo, que no prazo de 10 dias, proceda Emenda à inicial, sob as penas do parágrafo único do art. 284 do CPC, especificando os avos anuais que está a pretender ditos reflexos, bem como esclarecendo a relação jurídica entre as duas empresas e a forma de condenação que pretende com relação à 2ª reclamada. Esclarece-se que a citada Emenda deverá ser apresentada na

Secretaria da Vara, em 02 vias, até o dia 01.06.2011.Notifique-se o reclamante via Diário Eletrônico.

3ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA No 3-1133/2011
Processo : 00907-2011-003-11-00-9
Reclamante: ROSA MARIA DE BRITO RODRIGUES
Advogado(a): PAULO DIAS GOMES
Reclamado: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTE E TURISMO LTDA
Advogado(a):
Assunto : Fica o patrono do reclamante notificado para, tomar ciência do despacho abaixo:Considerando que a petição inicial do(a) reclamante apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento da ação, na medida em que menciona nos pleitos líquidos da inicial, a título de reflexos das horas extras em face do deslocamento e prestação de contas/espera na fila o equivalente a 56/12 de férias + 1/3 e de 13º salário, quando o correto seria especificar anualmente a média duo decimal da pretensão, a Vara determina ao mesmo, que no prazo de 10 dias, proceda Emenda à inicial, sob as penas do parágrafo único do art. 284 do CPC, especificando os avos anuais que está a pretender ditos reflexos, bem como esclarecendo a relação jurídica entre as duas empresas e a forma de condenação que pretende com relação à 2ª reclamada. Esclarece-se que a citada Emenda deverá ser apresentada na Secretaria da Vara, em 02 vias, até o dia 01.06.2011.Notifique-se o reclamante via Diário Eletrônico.

3ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA No 3-1134/2011
Processo : 00912-2011-003-11-00-1
Reclamante: JOAO FERREIRA DA SILVA
Advogado(a): JEAN CARLO NAVARRO CORREA
Reclamado: INDUSTRIA DE PAPEL SOVEL DA AMAZONIA LTDA
Advogado(a):
Assunto : Fica o patrono do reclamante notificado para, tomar ciência do despacho abaixo:Considerando que a petição inicial do(a) reclamante apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento da ação, na medida em que menciona nos pleitos líquidos da inicial, a título de reflexos do adicional de insalubridade o equivalente a 14/12 de férias + 1/3 e de 13º salário, quando o correto seria especificar anualmente a média duo decimal da pretensão, a Vara determina ao mesmo, que no prazo de 10 dias, proceda Emenda à inicial, sob as penas do parágrafo único do art. 284 do CPC, especificando os avos anuais que está a pretender ditos reflexos, bem como esclarecendo a relação jurídica entre as duas empresas e a forma de condenação que pretende com relação à 2ª reclamada. Esclarece-se que a citada Emenda deverá ser apresentada na Secretaria da Vara, em 02 vias, até o dia 01.06.2011.Notifique-se o reclamante via Diário Eletrônico.

3ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA No 3-1135/2011
Processo : 00915-2011-003-11-00-5
Reclamante: MARIA DO ROZARIO VASCONCELOS
Advogado(a): RODRIGO WAUGHAN DE LEMOS
Reclamado: AUTO VIACAO VITORIA REGIA
Advogado(a):
Assunto : Fica o patrono do reclamante notificado para, tomar ciência do despacho abaixo:Considerando que a petição inicial do(a) reclamante apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento da ação, na medida em que menciona nos pleitos líquidos da inicial, a título de reflexos das horas extras intrajornada o equivalente a 60/12 de férias + 1/3 e de 13º salário, quando o correto seria especificar anualmente a média duo decimal da pretensão, a Vara determina ao mesmo, que no prazo de 10 dias, proceda Emenda à inicial, sob as penas do parágrafo único do art. 284 do CPC, especificando os avos anuais que está a pretender ditos reflexos, bem como esclarecendo a relação jurídica entre as duas empresas e a forma de condenação que pretende com relação à 2ª reclamada. Esclarece-se que a citada Emenda deverá ser apresentada na Secretaria da Vara, em 02 vias, até o dia 01.06.2011.Notifique-se o reclamante via Diário Eletrônico.

3ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA No 3-1136/2011
Processo : 02084-2009-003-11-00-1
Reclamante: ANTONIO NASCIMENTO MACIEL DE BRITO
Advogado(a): CAROLINE PEREIRA DA COSTA
Reclamado: PROVIEW ELETRONICA DO BRASIL LTDA
Advogado(a): ORLANDO BRASIL DE MORAES
Assunto : Fica o patrono do reclamante e o patrono da reclamada notificados para, manifestar-se do Agravo de Petição no prazo de Lei.

3ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA No 3-1137/2011
Processo : 01086-2009-003-11-00-3
Exequente: MAYK RODRIGUES SILVA
Advogado(a): GLENDA ALVES TAVARES DE MELLO
Executado: AROSUCO AROMAS E SUCOS S/A
Advogado(a): CARLOS EUGENIO VERAS DE MENEZES
Assunto : Fica o patrono da reclamada notificado para, tomar ciência do despacho abaixo:DESPACHO (03716/2011) *037162011*
I - Converto os depósitos de fls. 141 e 172 em penhora;
II - Notifique-se a executada, por meio do patrono, dando-lhe ciência do item acima.

3ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA No 3-1138/2011
Processo : 11360-2007-003-11-00-0
Exequente: GERALDO GOMES VIEIRA
Advogado(a): MOISES CAVALCANTI GOUVEA DE OLIVEIRA
Executado: COOTRASG - COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVICOS EM GERAL LTDA
Advogado(a):
Assunto : Fica o patrono do reclamante notiifcado para, tomar ciência da Decisão no prazo de lei: Pelo exposto, conheço dos Embargos à Execução opostos por MUNICIPIO DE MANAUS nos autos do processo movido por GERALDO GOMES VIEIRA, para, no mérito, JULGÁ-LOS PROCEDENTES EM PARTE, excluindo da execução em face do embargante a parcela referente às custas processuais. Improcedentes o demais pedidos. Tudo nos termos da fundamentação. Custas pela devedora principal, COOTRASG - COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA., ao final, nos termos dos arts. 789-A, inciso v, e 790-A, ambos da CLT. Notifiquem-se as partes. Nada mais.

3ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA No 3-1139/2011
Processo : 02199-2009-003-11-00-6
Reclamante: NELIO FRANCA DA ROCHA
Advogado(a): MARGARIDA MARIA LEAO SHINOKA
Reclamado: FORTNORTE TRANSPORTES DE VALORES E VIGILANCIA LTDA
Advogado(a): RENATO MENDES MOTA
Assunto : Fica o patrono da reclamada notificado para, receber alvará de levantamento referente ao saldo remanescente a conta dos depósitos de fls. 206, 268 e 310.

3ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA No 3-1140/2011
Processo : 00529-2010-003-11-00-2
Exequente: ANA PAULA RODRIGUES DA COSTA
Advogado(a): KENIA MONICA LIMA ARCANJO
Executado: NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA
Advogado(a): LUANA ANDRADE CARVALHO
Assunto : Fica o patrono da reclamada notificado a fim de comparecer a Secretaria da Vara para receber alvará de levantamento referente ao saldo remanescente a conta do depósito de fl. 203.

3ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA No 3-1141/2011
Processo : 01866-2010-003-11-00-7
Reclamante: REINALDO FERREIRA MARQUES
Advogado(a): MARCOS ANTONIO VASCONCELOS
Reclamado: PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
Advogado(a):
Assunto : Fica o patrono do reclamante notificado para, contra arrazoar Recurso Ordinário no prazo de lei.

3ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA No 3-1142/2011
Processo : 02330-2010-003-11-00-9
Reclamante: ELDSON ARICAUA SABINO
Advogado(a): RODRIGO WAUGHAN DE LEMOS
Reclamado: TRANSMANAUS SPE FILIAL 3 LTDA
Advogado(a): FABIO NOGUEIRA CORREA
Assunto : Fica o patrono da executada notificado para, contra arrazoar Recurso Ordinário no prazo de lei.

7ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

7ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
EDITAL DE PRAÇA No 7-224/2011
Processo : 01451-2010-007-11-00-9
Exequente: RENATO DA SILVA LAVOR
Executado: BRASIL & MOVIMENTO S/A (COMPANHIA BRAS. DE BICICLETAS)
O(a) doutor(a) EDNA MARIA FERNANDES BARBOSA, JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO da 7ª VARA DO TRABALHO de MANAUS.
FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, virem ou dele noticia tiverem que, no dia 24/06/2011, às 10:30 hs., na(o) localizado no(a) , será levado a público o pregão de venda e arrematação a quem oferecer o maior lance o(s) Bem(ns) penhorado(s) nos autos supracitados, bem(ns) este(s) que segue(m) abaixo relacionado(s):
Cinco minutos após o horário acima, em não havendo licitante na Audiência de Praça, esta autorizado o Sr. Leiloeiro Público a proceder ao Leilão do(s) referido(s) bem(ns) pela melhor oferta, podendo o pagamento ser parcelado, mediante proposta pelo interessado, nos termos do Provimento CR-No. 02/2002. Quem pretender arrematar dito(s) bem(ns), deverá comparecer no dia, hora e local acima mencionados, ficando ciente de que devera garantir o lance com o sinal de 20% (Vinte por cento) de seu valor. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente EDITAL, que será publicado no Diário Oficial da Justiça do Trabalho da 11ª Região e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara Trabalhista, ficando desde já o(as) executado(as) ciente da realização da referida Praça em caso de não recebimento ou devolução da notificação por via postal.
Descrição: 01 (UMA) máquina numeradora de quadro automática, marca SHUZ TANG MACHINERY, modelo HT10201, nº de patrimônio 648, nº de série 610000983, em bom estado de conservação e funcionamento, que ora avalio em R$43.000,00 (QUARENTA E TRÊS MIL REAIS).
Localização do Bem: AV. DOS OITIS, 2.214, DISTRITO INDUSTRIAL
Valor: 43.000,00
Fiel Depositario: LUIS CARLOS SACKSER
DADO E PASSADO nesta cidade de MANAUS - AM, em 20 de maio de 2011. Eu, _____, VALDECIMAR BRITO MACIEL, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.
O(a) Juiz(a):
EDNA MARIA FERNANDES BARBOSA
JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO

7ª Vara do Trabalho de Manaus

AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
EDITAL DE PRAÇA No 7-225/2011
Processo : 07259-1997-007-11-00-8
Exequente: CLELSON SOUZA DE BRITO
Advogado(a): JOSE CARLOS PEREIRA DO VALLE
Executado: METALURGICA DOIS IRMAOS JB LTDA
O(a) doutor(a) EDNA MARIA FERNANDES BARBOSA, JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO da 7ª VARA DO TRABALHO de MANAUS.
FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, virem ou dele noticia tiverem que, no dia 24/06/2011, às 10:40 hs., na(o) localizado no(a) , será levado a público o pregão de venda e arrematação a quem oferecer o maior lance o(s) Bem(ns) penhorado(s) nos autos supracitados, bem(ns) este(s) que segue(m) abaixo relacionado(s):
Cinco minutos após o horário acima, em não havendo licitante na Audiência de Praça, esta autorizado o Sr. Leiloeiro Público a proceder ao Leilão do(s) referido(s) bem(ns) pela melhor oferta, podendo o pagamento ser parcelado, mediante proposta pelo interessado, nos termos do Provimento CR-No. 02/2002. Quem pretender arrematar dito(s) bem(ns), deverá comparecer no dia, hora e local acima mencionados, ficando ciente de que devera garantir o lance com o sinal de 20% (Vinte por cento) de seu valor. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente EDITAL, que será publicado no Diário Oficial da Justiça do Trabalho da 11ª Região e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara Trabalhista, ficando desde já o(as) executado(as) ciente da realização da referida Praça em caso de não recebimento ou devolução da notificação por via postal.
Descrição: 01 (UM) Lote nº 01, com uma área de 281,79m2 e perímetro de 75,90m, limitando-se ao Norte, com a Avenida Noel Nutels, por uma linha de 10,30m; ao Sul, com terra da SHAM (SOCIEDADE DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS), por uma linha de 10,80m; a Leste, com a Rua 02, por uma linha de 25,80m; a Oeste, com terras da SHAM (SOCIEDADE DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS), por uma linha de 29,00m. Na área do imóvel penhorado (um terreno plano) e, aparentemente, nas terras descritas como sendo da SHAM, está instalada a empresa METACOM-METALÚRGICA E CONSTRUÇÃO LTDA. Por cima do imóvel penhorado, passa uma linha de transmissão de alta tensão ligada a uma torre de transmissão da Eletrobrás, que se encontra em área adjacente ao mesmo. Por isso, o imóvel objeto da presente penhora fica avaliado em R$10.000,00 (DEZ MIL REAIS)
Localização do Bem: AV. NOEL NUTELS, 41, CIDADE NOVA I
Valor: 10.000,00
DADO E PASSADO nesta cidade de MANAUS - AM, em 20 de maio de 2011. Eu, _____, VALDECIMAR BRITO MACIEL, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.
O(a) Juiz(a):
EDNA MARIA FERNANDES BARBOSA
JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO

7ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
EDITAL DE PRAÇA No 7-226/2011
Processo : 01965-2008-007-11-00-0
Exequente: JUSSARA BARRETO PAIVA
Executado: TRENNA CONSTRUCAO COMERCIO E SERVICOS LTDA
O(a) doutor(a) EDNA MARIA FERNANDES BARBOSA, JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO da 7ª VARA DO TRABALHO de MANAUS.
FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, virem ou dele noticia tiverem que, no dia 24/06/2011, às 10:50 hs., na(o) localizado no(a) , será levado a público o pregão de venda e arrematação a quem oferecer o maior lance o(s) Bem(ns) penhorado(s) nos autos supracitados, bem(ns) este(s) que segue(m) abaixo relacionado(s):
Cinco minutos após o horário acima, em não havendo licitante na Audiência de Praça, esta autorizado o Sr. Leiloeiro Público a proceder ao Leilão do(s) referido(s) bem(ns) pela melhor oferta, podendo o pagamento ser parcelado, mediante proposta pelo interessado, nos termos do Provimento CR-No. 02/2002. Quem pretender arrematar dito(s) bem(ns), deverá comparecer no dia, hora e local acima mencionados, ficando ciente de que devera garantir o lance com o sinal de 20% (Vinte por cento) de seu valor. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente EDITAL, que será publicado no Diário Oficial da Justiça do Trabalho da 11ª Região e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara Trabalhista, ficando desde já o(as) executado(as) ciente da realização da referida Praça em caso de não recebimento ou devolução da notificação por via postal.
Descrição: 01(UM) COMPUTADOR DUAL CORE 2 5GHZ, HD 320GB, MEMÓRIA 2GB, GABINETE ATX, MOUSE, TECLADO, MONITOR LCD LG 18, ESTABILIZADOR, AVALIADO EM R$500,00(QUINHENTOS REAIS)., 01(UM)COMPUTADOR INTEL CELERON 1.8GHZ,HD 320 GB, MEMÓRIA, 2GB, GABINETE ATX, MOUSE, TECLADO, MONITOR, LCD LG20, ESTABILIZADOR,AVALIADO R$500,00(QUNHENTOS REAIS). OBS: A PENHORA FOI INSUFICIENTE PARA A GARANTIA DA DÍVIDA TRABALHISTA.
Localização do Bem: ENDEREÇO EXECUTADA
Valor: 1.000,00
Fiel Depositario: MANOEL DOS SANTOS ROCHA FILHO
DADO E PASSADO nesta cidade de MANAUS - AM, em 20 de maio de 2011. Eu, _____, VALDECIMAR BRITO MACIEL, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.
O(a) Juiz(a):
EDNA MARIA FERNANDES BARBOSA
JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO

7ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
EDITAL DE PRAÇA No 7-227/2011
Processo : 11009-2007-007-11-00-5
Exequente: JEANE DA SILVA CARDOSO
Advogado(a): ALBERTO DA SILVA OLIVEIRA
Executado: OSVALDINO CASTRO DOS SANTOS (MARCAS DO PE)
O(a) doutor(a) EDNA MARIA FERNANDES BARBOSA, JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO da 7ª VARA DO TRABALHO de MANAUS.
FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, virem ou dele noticia tiverem que, no dia 24/06/2011, às 11:00 hs., na(o) localizado no(a) , será levado a público o pregão de venda e arrematação a quem oferecer o maior lance o(s) Bem(ns) penhorado(s) nos autos supracitados, bem(ns) este(s) que segue(m) abaixo relacionado(s):
Cinco minutos após o horário acima, em não havendo licitante na Audiência de Praça, esta autorizado o Sr. Leiloeiro Público a proceder ao Leilão do(s) referido(s) bem(ns) pela melhor oferta, podendo o pagamento ser parcelado, mediante proposta pelo interessado, nos termos do Provimento CR-No. 02/2002. Quem pretender arrematar dito(s) bem(ns), deverá comparecer no dia, hora e local acima mencionados, ficando ciente de que devera garantir o lance com o sinal de 20% (Vinte por cento) de seu valor. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente EDITAL, que será publicado no Diário Oficial da Justiça do Trabalho da 11ª Região e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara Trabalhista, ficando desde já o(as) executado(as) ciente da realização da referida Praça em caso de não recebimento ou devolução da notificação por via postal.
Descrição: 01 (UM) VEÍCULO DE PLACA NON - 8929, MARCA MODELO GM, S10 EXECUTIVE D, EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO E PERFEITO FUNCIONAMENTO, COR PRETA, FICA AVALIADA EM R$ 30.000,00 (TRINTA MIL REAIS).
Localização do Bem: Rua Loris Cordovil, 101 - Alvorada I - Manaus/AM
Valor: 30.000,00
Fiel Depositario: OSVALDINO CASTRO DOS SANTOS
DADO E PASSADO nesta cidade de MANAUS - AM, em 23 de maio de 2011. Eu, _____, VALDECIMAR BRITO MACIEL, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.
O(a) Juiz(a):
EDNA MARIA FERNANDES BARBOSA
JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO

7ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA No 7-1099/2011
Processo : 01451-2010-007-11-00-9
Exequente: RENATO DA SILVA LAVOR
Advogado(a): DR. VALDECI SOARES DA SILVA
Executado: BRASIL & MOVIMENTO S/A (COMPANHIA BRAS. DE BICICLETAS)
Advogado(a): DR. EDUARDO SANTANA PINHEIRO
Assunto : Fica o Reclamante, através de seu patrono DR. VALDECI SOARES DA SILVA e a Reclamada, através de seu patrono DR. EDUARDO SANTANA PINHEIRO, notificados que foi designado o dia 24/06/2011 às 10:30, na Sede da 7ª Vara do Trabalho de Manaus, a realização da praça do bem penhorado às fls.59 dos autos.

7ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA No 7-1100/2011
Processo : 07259-1997-007-11-00-8
Exequente: CLELSON SOUZA DE BRITO
Advogado(a): JOSE CARLOS PEREIRA DO VALLE
Executado: METALURGICA DOIS IRMAOS JB LTDA
Advogado(a): JOAO PAULO SIMOES DA SILVA ROCHA
Assunto : Fica o Reclamante, através de seu patrono DR. JOSE CARLOS PEREIRA DO VALLE, e a Reclamada, através de seu patrono DR. JOAO PAULO SIMOES DA SILVA ROCHA, notificados que foi designado o dia 24/06/2011 às 10:40, na Sede da 7ª Vara do Trabalho de Manaus, a realização da praça do bem penhorado às fls.342 dos autos.

7ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA No 7-1101/2011
Processo : 11009-2007-007-11-00-5
Exequente: JEANE DA SILVA CARDOSO
Advogado(a): ALBERTO DA SILVA OLIVEIRA
Executado: OSVALDINO CASTRO DOS SANTOS (MARCAS DO PE)
Advogado(a): FERNANDO VALENTE PEREIRA
Assunto : Fica o Reclamante, através de seu patrono DR. ALBERTO DA SILVA OLIVEIRA e a Reclamada, através de seu patrono DR. FERNANDO VALENTE PEREIRA, notificados que foi designado o dia 24/06/2011 às 11:00, na Sede da 7ª Vara do Trabalho de Manaus, a realização da praça do bem penhorado às fls.118 dos autos.

7ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA No 7-1102/2011
Processo : 00327-2011-007-11-00-7
Reclamante: ANTONIO CARLOS GUIMARAES FERNANDES
Advogado(a): PAULO DIAS GOMES
Reclamado: EUCATUR EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTE E TURISMO LTDA.
Advogado(a):
Assunto : Fica o patrono do reclamante acima notificado a comparecer a Secretaria desta Vara, no prazo legal, a fim de contrarrazoar recurso ordinário interposto pela reclamada às fls. 140/161 dos autos.

7ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA No 7-1103/2011
Processo : 00514-2011-007-11-00-0
Reclamante: CELSO MARTINS DO NASCIMENTO FILHO
Advogado(a): RODRIGO WAUGHAN DE LEMOS
Reclamado: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA-FILIAL 4
Advogado(a): FABIANA DE ABREU
Assunto : Ficam os patronos das partes acima notificados a comparecerem na Secretaria desta Vara no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de tomarem ciência da petição de fls. 240/241 dos autos.

7ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA No 7-1104/2011
Processo : 01016-2011-007-11-00-5
Reclamante: LUIZ GONZAGA BARBOSA DA SILVA
Advogado(a): CARLOS HENRIQUE COSTA DE SOUZA
Reclamado: SIND.DOS TRAB.NAS IND.ME.SID.MEIOS MAG.MAQU.IND.DE PROT.DIR.E.IND.E TER.N/P VALDEMIR DE SOUZA SANTAN
Advogado(a): FRANCISCO JORGE RIBEIRO GUIMARÃES

Assunto : Ficam os patronos das partes acima notificados a comparecerem na audiência inaugural do dia 28/6/2011 às 8h20min.

8ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

8ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
EDITAL DE CITAÇÃO No 8-170/2011
PRAZO DE 5(CINCO) DIAS
Processo : 01419-2008-008-11-00-5
Exequente: FRANCISCO DELY DE SOUZA LIMA
Advogado(a): ABRAAO MOISES QUEIROZ MATALON
ALEXANDRE BATISTA MENDES AM3977
ANGELA REIS CARREIRA AM4045
CLAUDIA REGINA CINTRA METCHKO
CRIS RODRIGUES FLORÊNCIO 5316
EDUARDO ALMEIDA DE ANDRADE
ERICA BIANCO FERREIRA AD4837
ÉRIKA JOVANKA SANTOS DA SILVA
GLAUCIA CRISTINA BULCAO DA SILVA AM3964
HAMILTON NOVO LUCENA JUNIOR AM5488
RODRIGO WAUGHAN DE LEMOS AM3967
Executado: COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇO EM GERAL LTDA - COOTRASG
O(a) doutor(a) SÂMARA CHRISTINA SOUZA NOGUEIRA, JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO SUBSTITUTO(A) da 8ª VARA DO TRABALHO de MANAUS.
FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica citado(a) COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇO EM GERAL LTDA - COOTRASG, Reclamada nos autos do processo supra, com endereço incerto e não sabido, para pagar em 48 (QUARENTA E OITO) horas ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de R$ 15.511,17(quinze mil e quinhentos e onze reais e dezessete centavos) atualizado em 31/05/2011, correspondente ao Principal e Juros devidos nos termos da decisão proferida no referido Processo.
RESUMO:
Princ. Corrigido R$ 15.511,17
Tot dev ao Reclte R$ 15.511,17
Total Devido R$ 15.511,17
Caso não pague, nem garanta a execução no prazo supra, proceder-se-á à Penhora em tantos bens quanto bastem para o integral pagamento da dívida.
REFERIDO VALOR DEVERÁ SER ATUALIZADO, QUANDO DA EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO.
E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial da Justiça do Trabalho da 11ª Região e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.
DADO E PASSADO nesta cidade de MANAUS - AM, em 21 de maio de 2011. Eu, _____, AUGUSTO SALDANHA BEZERRA, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.
O(a) Juiz(a):
SÂMARA CHRISTINA SOUZA NOGUEIRA
JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO SUBSTITUTO(A)

8ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
EDITAL DE CITAÇÃO No 8-171/2011
PRAZO DE 5(CINCO) DIAS
Processo : 00561-2008-008-11-00-5
Exequente: PEDRO LEITE DE SOUZA FILHO
Advogado(a): GLENDAVES TAVARES DE MELLO
JULIO CESAR DE ALMEIDA AM1191
LOUISE MARTINEZ ALMEIDA CHAVES
Executado: COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA-COOTRASG
O(a) doutor(a) SÂMARA CHRISTINA SOUZA NOGUEIRA, JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO SUBSTITUTO(A) da 8ª VARA DO TRABALHO de MANAUS.
FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica citado(a) COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇO EM GERAL LTDA - COOTRASG, Reclamada nos autos do processo supra, com endereço incerto e não sabido, para pagar em 48 (QUARENTA E OITO) horas ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de R$ 21.795,51(vinte e um mil e setecentos e noventa e cinco reais e cinquenta e um centavos) atualizado em 31/05/2011, correspondente ao Principal e Juros devidos nos termos da decisão proferida no referido Processo.
RESUMO:
Princ. Corrigido R$ 21.795,51
Tot dev ao Reclte R$ 21.795,51
Total Devido R$ 21.795,51
Caso não pague, nem garanta a execução no prazo supra, proceder-se-á à Penhora em tantos bens quanto bastem para o integral pagamento da dívida.
REFERIDO VALOR DEVERÁ SER ATUALIZADO, QUANDO DA EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO.
E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial da Justiça do Trabalho da 11ª Região e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.
DADO E PASSADO nesta cidade de MANAUS - AM, em 21 de maio de 2011. Eu, _____, AUGUSTO SALDANHA BEZERRA, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.
O(a) Juiz(a):
SÂMARA CHRISTINA SOUZA NOGUEIRA
JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO SUBSTITUTO(A)

8ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
EDITAL DE CITAÇÃO No 8-172/2011
PRAZO DE 5(CINCO) DIAS
Processo : 02022-2008-008-11-00-0
Exequente: MARIA DAS GRACAS DE SOUZA
Advogado(a): MARCOS ANTONIO VASCONCELOS
Executado: COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVICOS EM GERAL
O(a) doutor(a) SÂMARA CHRISTINA SOUZA NOGUEIRA, JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO SUBSTITUTO(A) da 8ª VARA DO TRABALHO de MANAUS.
FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica citado(a) COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVICOS EM GERAL, Reclamada nos autos do processo supra, com endereço incerto e não sabido, para pagar em 48 (QUARENTA E OITO) horas ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de R$ 15.789,08(vinte e dois mil e setecentos e oitenta e nove reais e oito centavos) atualizado em 31/05/2011, correspondente ao Principal e Juros devidos nos termos da decisão proferida no referido Processo.
RESUMO:
Princ. Corrigido R$ 22.789,08
Tot dev ao Reclte R$ 22.789,08
Total Devido R$ 22.789,08
Caso não pague, nem garanta a execução no prazo supra, proceder-se-á à Penhora em tantos bens quanto bastem para o integral pagamento da dívida.
REFERIDO VALOR DEVERÁ SER ATUALIZADO, QUANDO DA EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO.
E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial da Justiça do Trabalho da 11ª Região e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.
DADO E PASSADO nesta cidade de MANAUS - AM, em 21 de maio de 2011. Eu, _____, AUGUSTO SALDANHA BEZERRA, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.
O(a) Juiz(a):
SÂMARA CHRISTINA SOUZA NOGUEIRA
JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO SUBSTITUTO(A)

8ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
EDITAL DE CITAÇÃO No 8-173/2011
PRAZO DE 5(CINCO) DIAS
Processo : 01459-2009-008-11-00-8
Exequente: MARIA ROSA LIMA PAIVA
Advogado(a): JOÃO MACHADO MITOSO
Executado: COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVICOS EM GERAL LTDA
O(a) doutor(a) SÂMARA CHRISTINA SOUZA NOGUEIRA, JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO SUBSTITUTO(A) da 8ª VARA DO TRABALHO de MANAUS.
FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica citado(a)COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVICOS EM GERAL, Reclamada, nos autos do processo supra, com endereço incerto e não sabido, para pagar em 48 (QUARENTA E OITO) horas ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de R$ 18.282,60(dezoito mil e duzentos e oitenta e dois reais e sessenta centavos) atualizado em 31/05/2011, correspondente ao Principal e Juros devidos nos termos da decisão proferida no referido Processo.
RESUMO:
Princ. Corrigido R$ 18.282,60
Tot dev ao Reclte R$ 18.282,60
Total Devido R$ 18.282,60
Caso não pague, nem garanta a execução no prazo supra, proceder-se-á à Penhora em tantos bens quanto bastem para o integral pagamento da dívida.
REFERIDO VALOR DEVERÁ SER ATUALIZADO, QUANDO DA EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO.
E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial da Justiça do Trabalho da 11ª Região e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.
DADO E PASSADO nesta cidade de MANAUS - AM, em 21 de maio de 2011. Eu, _____, AUGUSTO SALDANHA BEZERRA, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.
O(a) Juiz(a):
SÂMARA CHRISTINA SOUZA NOGUEIRA
JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO SUBSTITUTO(A)

8ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
EDITAL DE CITAÇÃO No 8-174/2011
PRAZO DE 5(CINCO) DIAS
Processo : 10927-2007-008-11-00-3
Exequente: NILZILENE PAIVA CANTOS
Advogado(a): KELMA SOUZA LIMA
Executado: COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL (COOTRASG)
O(a) doutor(a) SÂMARA CHRISTINA SOUZA NOGUEIRA, JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO SUBSTITUTO(A) da 8ª VARA DO TRABALHO de MANAUS.
FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica citado(a) COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVICOS EM GERAL, Reclamada, nos autos do processo supra, com endereço incerto e não sabido, para pagar em 48 (QUARENTA E OITO) horas ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de R$ 13.177,73(treze mil e cento e setenta e sete reais e setenta e três centavos) atualizado em 31/05/2011, correspondente ao Principal e Juros devidos nos termos da decisão proferida no referido Processo.
RESUMO:
Princ. Corrigido R$ 13.177,73
Tot dev ao Reclte R$ 13.177,73
Total Devido R$ 13.177,73
Caso não pague, nem garanta a execução no prazo supra, proceder-se-á à Penhora em tantos bens quanto bastem para o integral pagamento da dívida.
REFERIDO VALOR DEVERÁ SER ATUALIZADO, QUANDO DA EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO.
E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial da Justiça do Trabalho da 11ª Região e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.
DADO E PASSADO nesta cidade de MANAUS - AM, em 21 de maio de 2011. Eu, _____, AUGUSTO SALDANHA BEZERRA, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.
O(a) Juiz(a):
SÂMARA CHRISTINA SOUZA NOGUEIRA
JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO SUBSTITUTO(A)

8ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA No 8-386/2011
Processo : 10840-2003-008-11-00-2
Exequente: MARIA DO CARMO CASTRO CAVALCANTE
Advogado(a): FRANCINEI MOREIRA DE ALMEIDA
Executado: MARCLY INTERNACIONAL LTDA, N/P DE VALDERY SAMPAIO CAVALCANTE

Advogado(a): JOAQUIM DONATO LOPES FILHO
Assunto : Notificadas as partes para se manifestarem sobre petição da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS, querendo no prazo de lei.

8ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA No 8-387/2011
Processo : 28672-2006-008-11-00-4
Exequente: LUIZ GONZAGA LISBOA DA SILVA
Advogado(a): RODRIGO WAUGHAN DE LEMOS
Executado: VIACAO CIDADE DE MANAUS LTDA
Advogado(a): JOSELMA RODRIGUES DA SILVA
Assunto : Notificada a executada para se manifestar sobre cálculos apresentados pelo exequente, querendo, no prazo de lei.

9ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

9ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 6900000
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO INAUGURAL No 9-170/2011
PRAZO DE 5(CINCO) DIAS
Processo : 00964-2011-009-11-00-6
Reclamante: LINDOMAR DE SOUZA REIS DOS SANTOS
Advogado(a): ADSON PINHO PINTO AM5850
Reclamado: CARLOS MANOEL POAM SPINOLA (MS EMPREITEIRA)
Data da próxima audiência: 22/07/2011 às 08h20
O(a) doutor(a) ADELSON SILVA DOS SANTOS, JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO da 9ª VARA DO TRABALHO de MANAUS.
FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado(a) CARLOS MANOEL POAM SPINOLA (MS EMPREITEIRA), RECLAMADO nos autos do processo supra, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da seguinte determinação: fica(m) notificado(s) o(s) reclamado(s) acima mencionado(s) a fim de comparecer(em) a audiencia a ser realizada nesta Vara Trabalhista, no dia, hora e local acima informados, para audiencia inaugural. Nessa audiencia V. Sa. devera oferecer as provas que julgar necessarias, constantes de documentos e/ou testemunhas. O nao comparecimento de V. Sa. a referida audiencia, importara o julgamento da questao a sua revelia e na aplicacao da pena de confissao quanto a materia de fato.
E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial do e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.
DADO E PASSADO nesta cidade de MANAUS - AM, em 23 de maio de 2011. Eu, _____, ROZILENO FERREIRA CAVALCANTE, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.
O(a) Juiz(a):
ADELSON SILVA DOS SANTOS
JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO

9ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 6900000
RESENHA No 9-975/2011
Processo : 00964-2011-009-11-00-6
Reclamante: LINDOMAR DE SOUZA REIS DOS SANTOS
Advogado(a): ADSON PINHO PINTO
Reclamado: CARLOS MANOEL POAM SPINOLA (MS EMPREITEIRA)
Advogado(a):
Assunto : Ficam as partes e seus patronos notificados da nova data de audiencia designada para 22/07/2011 ás 08h20, em virtude da celeridade processual.

14ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

14ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - MANAUS - AM - 69020090
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO INAUGURAL No 14-127/2011
PRAZO DE 5(CINCO) DIAS
Processo : 00957-2011-014-11-00-0
Reclamante: MARIA IVANILDE PEREIRA DA SILVA
Advogado(a): MARLY GOMES CAPOTE AM7067
Reclamado: A.GARCIA PINTO JUNIOR-ME
Data da próxima audiência: 10/08/2011 às 08h20
O(a) doutor(a) GISELE ARAUJO LOUREIRO DE LIMA, JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO SUBSTITUTO(A) da 14ª VARA DO TRABALHO de MANAUS.
FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado(a) A.GARCIA PINTO JUNIOR-ME, RECLAMADO nos autos do processo supra, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da seguinte determinação: fica(m) notificado(s) o(s) reclamado(s) acima mencionado(s) a fim de comparecer(em) a audiencia a ser realizada nesta Vara Trabalhista, no dia, hora e local acima informados, para audiencia inaugural. Nessa audiencia V. Sa. devera oferecer as provas que julgar necessarias, constantes de documentos e/ou testemunhas. O nao comparecimento de V. Sa. a referida audiencia, importara o julgamento da questao a sua revelia e na aplicacao da pena de confissao quanto a materia de fato.
E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial do e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.
DADO E PASSADO nesta cidade de MANAUS - AM, em 23 de maio de 2011. Eu, _____, AMERICO FARIAS DE OMENA JUNIOR, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.
O(a) Juiz(a):
GISELE ARAUJO LOUREIRO DE LIMA
JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO SUBSTITUTO(A)

14ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - MANAUS - AM - 69020090
RESENHA No 14-791/2011
Processo : 00440-2010-014-11-00-0
Reclamante: LUCIA REGINA DA SILVA BASTOS COELHO
Advogado(a): DAVID SILVA DAVID
Reclamado: CEMAZ INDUSTRIA ELETRONICA DA AMAZONIA S/A
Advogado(a): ALDEMIR PEREIRA BRASIL
Assunto : Tomar ciência do despacho de fls.127, que determina notificar as partes da nova data designada para realização de perícia: 22/5/2011 às 14:30 horas, local: Setor Médico da Reclamada.

14ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - MANAUS - AM - 69020090
RESENHA No 14-798/2011
Processo : 00724-2011-014-11-00-7
Reclamante: LEANDRO FERREIRA FEITOSA
Advogado(a): ILCA DE FATIMA OLIVEIRA DE ALENCAR SILVA
Reclamado: FRANCISCO OLIVEIRA FONTENELE
Advogado(a):
Assunto : Tomar ciência do despacho de fls.14: Despacho: Considerando que em se tratando de rito sumaríssimo cabe ao reclamante a indicação correta do endereço da reclamada, nos termos do art. 852-B, parágrafo 1.º da CLT; Considerando, ainda, a devolução da correspondência notificatória, com informação constante no AR (aviso de recebimento) de fls. 16 dos autos, no qual consta a anotação pela ECT- Empresa de Correios e Telegráfos de ¿endereço inexistente¿, demonstrando que não foi indicado o endereço correto da reclamada na petição inicial, decide este juízo: I ¿ determina o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, extinguindo o processo sem resolução de mérito,com base no art. 852-B, parágrafo 1.º da CLT combinado com o artigo 267, III e IV, do Código de Processo Civil; II ¿ Em observância ao princípio constitucional do acesso à justiça e com fulcro no artigo 4º da Lei nº 1.060/50 e artigo 14, §1º, da Lei 5.584/70, isento o reclamante do pagamento das custas processuais ; III ¿ Fica desde já autorizada a secretaria para proceder o desentranhamento e entrega dos documentos juntados nos autos, mediante comparecimento espontâneo da parte ou seu advogado. IV ¿ Dê-se ciência ao reclamante, através de seu advogado, para em querendo, ajuizar nova reclamatória, desta feita, sanando o defeito e irregularidade processual, apresentar endereço correto da reclamada nos estritos termos do artigo 852-B Í e II da CLT. V ¿ À secretaria para proceder a baixa dos autos e ajustes estatísticos necessários no APT.

14ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - MANAUS - AM - 69020090
RESENHA No 14-799/2011
Processo : 00677-2011-014-11-00-1
Reclamante: JOCILEIDE CASTILHO ALVES
Advogado(a): RODRIGO WAUGHAN DE LEMOS
Reclamado: GRAFICA RENOVO LTDA-ME
Advogado(a):
Assunto : Tomar ciência do despacho de fls.14: Despacho: Considerando que em se tratando de rito sumaríssimo cabe ao reclamante a indicação correta do endereço da reclamada, nos termos do art. 852-B, parágrafo 1.º da CLT; Considerando, ainda, a devolução da correspondência notificatória, com informação constante no AR (aviso de recebimento) de fls.13 dos autos, no qual consta a anotação pela ECT- Empresa de Correios e Telegráfos de ¿mudou-se¿, demonstrando que não foi indicado o endereço correto da reclamada na petição inicial, decide este juízo: I ¿ determina o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, extinguindo o processo sem resolução de mérito,com base no art. 852-B, parágrafo 1.º da CLT combinado com o artigo 267, III e IV, do Código de Processo Civil; II ¿ Em observância ao princípio constitucional do acesso à justiça e com fulcro no artigo 4º da Lei nº 1.060/50 e artigo 14, §1º, da Lei 5.584/70, isento o reclamante do pagamento das custas processuais ; III ¿ Fica desde já autorizada a secretaria para proceder o desentranhamento e entrega dos documentos juntados nos autos, mediante comparecimento espontâneo da parte ou seu advogado. IV ¿ Dê-se ciência ao reclamante, através de seu advogado, para em querendo, ajuizar nova reclamatória, desta feita, sanando o defeito e irregularidade processual, apresentar endereço correto da reclamada nos estritos termos do artigo 852-B Í e II da CLT. V ¿ À secretaria para proceder a baixa dos autos e ajustes estatísticos necessários no APT.

14ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - MANAUS - AM - 69020090
RESENHA No 14-800/2011
Processo : 00696-2011-014-11-00-8
Reclamante: ANDREYA DA SILVA MERIS
Advogado(a): LUIZ CLAUDIO CRUZ DA SILVA
Reclamado: NEW PLASTIC INDUSTRIA DE PLASTICOS DA AMAZONIA LTDA
Advogado(a):
Assunto : Tomar ciência do despacho de fls.13: Despacho: Considerando que em se tratando de rito sumaríssimo cabe ao reclamante a indicação correta do endereço da reclamada, nos termos do art. 852-B, parágrafo 1.º da CLT; Considerando, ainda, a devolução da correspondência notificatória, com informação constante no AR (aviso de recebimento) de fls.12 dos autos, no qual consta a anotação pela ECT- Empresa de Correios e Telegráfos de ¿mudou-se¿, demonstrando que não foi indicado o endereço correto da reclamada na petição inicial, decide este juízo: I ¿ determina o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, extinguindo o processo sem resolução de mérito,com base no art. 852-B, parágrafo 1.º da CLT combinado com o artigo 267, III e IV, do Código de Processo Civil; II ¿ Em observância ao princípio constitucional do acesso à justiça e com fulcro no artigo 4º da Lei nº 1.060/50 e artigo 14, §1º, da Lei 5.584/70, isento o reclamante do pagamento das custas processuais ; III ¿ Fica desde já autorizada a secretaria para proceder o desentranhamento e entrega dos documentos juntados nos autos, mediante comparecimento espontâneo da parte ou seu advogado. IV ¿ Dê-se ciência ao reclamante, através de seu advogado, para em querendo, ajuizar nova reclamatória, desta feita, sanando o defeito e irregularidade processual, apresentar endereço correto da reclamada nos estritos termos do artigo 852-B Í e II da CLT. V ¿ À secretaria para proceder a baixa dos autos e ajustes estatísticos necessários no APT.

14ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - MANAUS - AM - 69020090
RESENHA No 14-801/2011
Processo : 00663-2011-014-11-00-8
Reclamante: VANDERLEY DE SOUSA OLIVEIRA
Advogado(a): MAYKA SALOMAO CORDEIRO DE ABREU
Reclamado: ALFA E OMEGA MONTAGEM E MANUTENCAO INDUSTRIAL
Advogado(a):
Assunto : Tomar ciência do despacho de fls.14: Despacho: Considerando que em se tratando de rito sumaríssimo cabe ao reclamante a indicação correta do endereço da reclamada, nos termos do art. 852-B, parágrafo 1.º da CLT; Considerando, ainda, a devolução da correspondência notificatória, com informação constante no AR (aviso de recebimento) de fls. 13 dos autos, no qual consta a anotação pela ECT- Empresa de Correios e Telegráfos de ¿desconhecido¿, demonstrando que não foi indicado o endereço correto da reclamada na petição inicial, decide este juízo: I ¿ determina o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, extinguindo o processo sem resolução de mérito,com base no art. 852-B, parágrafo 1.º da CLT combinado com o artigo 267, III e IV, do Código de Processo Civil; II ¿ Em observância ao princípio constitucional do acesso à justiça e com fulcro no artigo 4º da Lei nº 1.060/50 e artigo 14, §1º, da Lei 5.584/70, isento o reclamante do pagamento das custas processuais ; III ¿ Fica desde já autorizada a secretaria para proceder o desentranhamento e entrega dos documentos juntados nos autos, mediante comparecimento espontâneo da parte ou seu advogado. IV ¿ Dê-se ciência ao reclamante, através de seu advogado, para em querendo, ajuizar nova reclamatória, desta feita, sanando o defeito e irregularidade processual, apresentar endereço correto da reclamada nos estritos termos do artigo 852-B I e II da CLT. V ¿ À secretaria para proceder a baixa dos autos e ajustes estatísticos necessários no APT.

14ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - MANAUS - AM - 69020090
RESENHA No 14-802/2011
Processo : 00651-2011-014-11-00-3
Reclamante: RAIMUNDO NONATO DE SOUZA
Advogado(a): EDMILSON MAIA BRANDAO
Reclamado: ROSA MOREIRA LOPES - ME
Advogado(a):
Assunto : Tomar ciência do despacho de fls.15: Despacho: Considerando que em se tratando de rito sumaríssimo cabe ao reclamante a indicação correta do endereço da reclamada, nos termos do art. 852-B, parágrafo 1.º da CLT; Considerando, ainda, a devolução da correspondência notificatória, com informação constante no AR (aviso de recebimento) de fls. 14 dos autos, no qual consta a anotação pela ECT- Empresa de Correios e Telegráfos de ¿mudou-se¿, demonstrando que não foi indicado o endereço correto da reclamada na petição inicial, decide este juízo: I ¿ determina o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, extinguindo o processo sem resolução de mérito,com base no art. 852-B, parágrafo 1.º da CLT combinado com o artigo 267, III e IV, do Código de Processo Civil; II ¿ Em observância ao princípio constitucional do acesso à justiça e com fulcro no artigo 4º da Lei nº 1.060/50 e artigo 14, §1º, da Lei 5.584/70, isento o reclamante do pagamento das custas processuais ; III ¿ Fica desde já autorizada a secretaria para proceder o desentranhamento e entrega dos documentos juntados nos autos, mediante comparecimento espontâneo da parte ou seu advogado. IV ¿ Dê-se ciência ao reclamante, através de seu advogado, para em querendo, ajuizar nova reclamatória, desta feita, sanando o defeito e irregularidade processual, apresentar endereço correto da reclamada nos estritos termos do artigo 852-B I e II da CLT. V ¿ À secretaria para proceder a baixa dos autos e ajustes estatísticos necessários no APT.

14ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - MANAUS - AM - 69020090
RESENHA No 14-803/2011
Processo : 00783-2011-014-11-00-5
Reclamante: AUZIER BATISTA DE MATOS
Advogado(a): EDSON SOARES DE CARVALHO
Reclamado: FERRATI CONSTRUCOES LTDA
Advogado(a):
Assunto : Tomar ciência do despacho de fls. 15: Despacho: Considerando que em se tratando de rito sumaríssimo cabe ao reclamante a indicação correta do endereço da reclamada, nos termos do art. 852-B, parágrafo 1.º da CLT; Considerando, ainda, a devolução da correspondência notificatória, com informação constante no AR (aviso de recebimento) de fls. 14 dos autos, no qual consta a anotação pela ECT- Empresa de Correios e Telegráfos de ¿mudou-se¿, demonstrando que não foi indicado o endereço correto da reclamada na petição inicial, decide este juízo: I ¿ determina o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, extinguindo o processo sem resolução de mérito,com base no art. 852-B, parágrafo 1.º da CLT combinado com o artigo 267, III e IV, do Código de Processo Civil; II ¿ Em observância ao princípio constitucional do acesso à justiça e com fulcro no artigo 4º da Lei nº 1.060/50 e artigo 14, §1º, da Lei 5.584/70, isento o reclamante do pagamento das custas processuais ; III ¿ Fica desde já autorizada a secretaria para proceder o desentranhamento e entrega dos documentos juntados nos autos, mediante comparecimento espontâneo da parte ou seu advogado. IV ¿ Dê-se ciência ao reclamante, através de seu advogado, para em querendo, ajuizar nova reclamatória, desta feita, sanando o defeito e irregularidade processual, apresentar endereço correto da reclamada nos estritos termos do artigo 852-B I e II da CLT. V ¿ À secretaria para proceder a baixa dos autos e ajustes estatísticos necessários no APT.

14ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - MANAUS - AM - 69020090
RESENHA No 14-804/2011
Processo : 00756-2011-014-11-00-2
Reclamante: ESPOLIO DE JONILDO DA SILVA DE SOUZA, N/P DE JHENIFER BARBOSA DE SOUZA (M), REPRE. P/SUA GENITORA
Advogado(a): ILCA DE FATIMA OLIVEIRA DE ALENCAR SILVA
Reclamado: CLUBE PASI DE SEGUROS
Advogado(a):
Assunto : Tomar ciência do despacho de fls.15: Despacho: Considerando que em se tratando de rito sumaríssimo cabe ao reclamante a indicação correta do endereço da reclamada, nos termos do art. 852-B, parágrafo 1.º da CLT; Considerando, ainda, a devolução da correspondência notificatória, com informação constante no AR (aviso de recebimento) de fls. 36 dos autos, no qual consta a anotação pela ECT- Empresa de Correios e Telegráfos de ¿endereço inexistente¿, demonstrando que não foi indicado o endereço correto da reclamada na petição inicial, decide este juízo: I ¿ determina o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, extinguindo o processo sem resolução de mérito,com base no art. 852-B, parágrafo 1.º da CLT combinado com o artigo 267, III e IV, do Código de Processo Civil; II ¿ Em observância ao princípio constitucional do acesso à justiça e com fulcro no artigo 4º da Lei nº 1.060/50 e artigo 14, §1º, da Lei 5.584/70, isento o reclamante do pagamento das custas processuais ; III ¿ Fica desde já autorizada a secretaria para proceder o desentranhamento e entrega dos documentos juntados nos autos, mediante comparecimento espontâneo da parte ou seu advogado. IV ¿ Dê-se ciência ao reclamante, através de seu advogado, para em querendo, ajuizar nova reclamatória, desta feita, sanando o defeito e irregularidade processual, apresentar endereço correto da reclamada nos estritos termos do artigo 852-B I e II da CLT. V ¿ À secretaria para proceder a baixa dos autos e ajustes estatísticos necessários no APT.

14ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - MANAUS - AM - 69020090
RESENHA No 14-805/2011
Processo : 00801-2011-014-11-00-9
Reclamante: MAGNO BATISTA RODRIGUES
Advogado(a): GLAUCIO NUNES DA LUZ
Reclamado: ARTEPRO - ARTE E PROJETO LTDA
Advogado(a): GLAUCIO NUNES DA LUZ
Assunto : Tomar ciência do despacho de fls.10: Despacho: Considerando que em se tratando de rito sumaríssimo cabe ao reclamante a indicação correta do endereço da reclamada, nos termos do art. 852-B, parágrafo 1.º da CLT; Considerando, ainda, a devolução da correspondência notificatória, com informação constante no AR (aviso de recebimento) de fls.11 dos autos, no qual consta a anotação pela ECT- Empresa de Correios e Telegráfos de ¿mudou-se¿, demonstrando que não foi indicado o endereço correto da reclamada na petição inicial, decide este juízo: I ¿ determina o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, extinguindo o processo sem resolução de mérito,com base no art. 852-B, parágrafo 1.º da CLT combinado com o artigo 267, III e IV, do Código de Processo Civil; II ¿ Em observância ao princípio constitucional do acesso à justiça e com fulcro no artigo 4º da Lei nº 1.060/50 e artigo 14, §1º, da Lei 5.584/70, isento o reclamante do pagamento das custas processuais ; III ¿ Fica desde já autorizada a secretaria para proceder o desentranhamento e entrega dos documentos juntados nos autos, mediante comparecimento espontâneo da parte ou seu advogado. IV ¿ Dê-se ciência ao reclamante, através de seu advogado, para em querendo, ajuizar nova reclamatória, desta feita, sanando o defeito e irregularidade processual, apresentar endereço correto da reclamada nos estritos termos do artigo 852-B I e II da CLT. V ¿ À secretaria para proceder a baixa dos autos e ajustes estatísticos necessários no APT.

14ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - MANAUS - AM - 69020090
RESENHA No 14-806/2011
Processo : 00733-2011-014-11-00-8
Reclamante: JAILSON GOMES TAVARES
Advogado(a): MILCYETE BRAGA ASSAYAG
Reclamado: IMPACTU SERVICE SERVICOS ESPECIALIZADOS S/S LTDA
Advogado(a):
Assunto : Tomar ciência do despacho de fls.92: Despacho: Considerando que em se tratando de rito sumaríssimo cabe ao reclamante a indicação correta do endereço da reclamada, nos termos do art. 852-B, parágrafo 1.º da CLT; Considerando, ainda, a devolução da correspondência notificatória, com informação constante no AR (aviso de recebimento) de fls.91 dos autos, no qual consta a anotação pela ECT- Empresa de Correios e Telegráfos de ¿mudou-se¿, demonstrando que não foi indicado o endereço correto da reclamada na petição inicial, decide este juízo: I ¿ determina o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, extinguindo o processo sem resolução de mérito,com base no art. 852-B, parágrafo 1.º da CLT combinado com o artigo 267, III e IV, do Código de Processo Civil; II ¿ Em observância ao princípio constitucional do acesso à justiça e com fulcro no artigo 4º da Lei nº 1.060/50 e artigo 14, §1º, da Lei 5.584/70, isento o reclamante do pagamento das custas processuais ; III ¿ Fica desde já autorizada a secretaria para proceder o desentranhamento e entrega dos documentos juntados nos autos, mediante comparecimento espontâneo da parte ou seu advogado. IV ¿ Dê-se ciência ao reclamante, através de seu advogado, para em querendo, ajuizar nova reclamatória, desta feita, sanando o defeito e irregularidade processual, apresentar endereço correto da reclamada nos estritos termos do artigo 852-B I e II da CLT. V ¿ À secretaria para proceder a baixa dos autos e ajustes estatísticos necessários no APT.

14ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - MANAUS - AM - 69020090
RESENHA No 14-807/2011
Processo : 00727-2011-014-11-00-0
Reclamante: VALDECY DA COSTA ALVES
Advogado(a): KARLA KEIKO BUZAGLO KOGUCHI
Reclamado: FRANCISCO DE ASSIS COSTA NEVES
Advogado(a):

Assunto : Tomar ciência do despacho de fls.17: Despacho: Considerando que em se tratando de rito sumaríssimo cabe ao reclamante a indicação correta do endereço da reclamada, nos termos do art. 852-B, parágrafo 1.º da CLT; Considerando, ainda, a devolução da correspondência notificatória, com informação constante no AR (aviso de recebimento) de fls.16 dos autos, no qual consta a anotação pela ECT- Empresa de Correios e Telegráfos de ¿mudou-se¿, demonstrando que não foi indicado o endereço correto da reclamada na petição inicial, decide este juízo: I ¿ determina o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, extinguindo o processo sem resolução de mérito,com base no art. 852-B, parágrafo 1.º da CLT combinado com o artigo 267, III e IV, do Código de Processo Civil; II ¿ Em observância ao princípio constitucional do acesso à justiça e com fulcro no artigo 4º da Lei nº 1.060/50 e artigo 14, §1º, da Lei 5.584/70, isento o reclamante do pagamento das custas processuais ; III ¿ Fica desde já autorizada a secretaria para proceder o desentranhamento e entrega dos documentos juntados nos autos, mediante comparecimento espontâneo da parte ou seu advogado. IV ¿ Dê-se ciência ao reclamante, através de seu advogado, para em querendo, ajuizar nova reclamatória, desta feita, sanando o defeito e irregularidade processual, apresentar endereço correto da reclamada nos estritos termos do artigo 852-B I e II da CLT. V ¿ À secretaria para proceder a baixa dos autos e ajustes estatísticos necessários

14ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - MANAUS - AM - 69020090
RESENHA No 14-808/2011
Processo : 00432-2011-014-11-00-4
Reclamante: MAURO JEAN DA SILVA RIBEIRO
Advogado(a): ADILCE PEREIRA DO AMARAL
Reclamado: RAFAEL BATALHA
Advogado(a):
Assunto : Tomar ciência do despacho de fls.18: Despacho: Considerando a vista devolução da correspondência notificatória, com informação constante no AR (aviso de recebimento) de fls.17 dos autos, no qual consta a anotação pela ECT- Empresa de Correios e Telegráfos de ¿endereço insuficiente¿, demonstrando que não foi indicado o endereço correto da reclamada na petição inicial, decide este juízo: I - Cancelar a audiência designada; II - Intimar o Reclamante, na pessoa de seu patrono, através de publicação de resenha no Diário Oficial Eletrônico da Justiça do Trabalho para informar o novo endereço da Reclamada, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de seu silêncio ser considerado DESISTÊNCIA em relação ao prosseguimento do feito, fato que gerará a extinção do processo sem resolução de mérito, com base no artigo 267, IV e VIII, do CPC; II - No caso de omissão do Reclamante no prazo definido, façam os autos conclusos para decisão; III - Sendo apresentado o novo endereço da Reclamada, inclua-se o processo na pauta e intimem-se as partes da nova data.

14ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - MANAUS - AM - 69020090
RESENHA No 14-809/2011
Processo : 00433-2011-014-11-00-9
Reclamante: BENEDITO DAMIAO DE SOUZA DOS SANTOS
Advogado(a): MARLY GOMES CAPOTE
Reclamado: F FROTA DE SOUSA-ME-VITORIA MONTAGEM E MANUTENCAO INDUSTRIAL
Advogado(a):
Assunto : Tomar ciência do despacho de fls.19: Despacho: Considerando a vista devolução da correspondência notificatória, com informação constante no AR (aviso de recebimento) de fls. 18 dos autos, no qual consta a anotação pela ECT- Empresa de Correios e Telegráfos de ¿mudou-se¿, demonstrando que não foi indicado o endereço correto da reclamada na petição inicial, decide este juízo: I - Cancelar a audiência designada; II - Intimar o Reclamante, na pessoa de seu patrono, através de publicação de resenha no Diário Oficial Eletrônico da Justiça do Trabalho para informar o novo endereço da Reclamada, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de seu silêncio ser considerado DESISTÊNCIA em relação ao prosseguimento do feito, fato que gerará a extinção do processo sem resolução de mérito, com base no artigo 267, IV e VIII, do CPC; II - No caso de omissão do Reclamante no prazo definido, façam os autos conclusos para decisão; III - Sendo apresentado o novo endereço da Reclamada, inclua-se o processo na pauta e intimem-se as partes da nova data.

14ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - MANAUS - AM - 69020090
RESENHA No 14-810/2011
Processo : 00480-2011-014-11-00-2
Reclamante: AJURINE DE SOUZA MARINHO
Advogado(a): RODRIGO WAUGHAN DE LEMOS
Reclamado: PLASTIFLEX EMPREENDIMENTOS DA AMAZÔNIA LTDA.
Advogado(a):
Assunto : Tomar ciência do despacho de fls.14: Despacho: Considerando a vista devolução da correspondência notificatória, com informação constante no AR (aviso de recebimento) de fls. 13 dos autos, no qual consta a anotação pela ECT- Empresa de Correios e Telegráfos de ¿mudou-se¿, demonstrando que não foi indicado o endereço correto da reclamada na petição inicial, decide este juízo: I - Cancelar a audiência designada; II - Intimar o Reclamante, na pessoa de seu patrono, através de publicação de resenha no Diário Oficial Eletrônico da Justiça do Trabalho para informar o novo endereço da Reclamada, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de seu silêncio ser considerado DESISTÊNCIA em relação ao prosseguimento do feito, fato que gerará a extinção do processo sem resolução de mérito, com base no artigo 267, IV e VIII, do CPC; II - No caso de omissão do Reclamante no prazo definido, façam os autos conclusos para decisão; III - Sendo apresentado o novo endereço da Reclamada, inclua-se o processo na pauta e intimem-se as partes da nova data.

14ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - MANAUS - AM - 69020090
RESENHA No 14-811/2011
Processo : 00383-2011-014-11-00-0
Reclamante: FRANCIMAR SEGUNDINO RODRIGUES
Advogado(a): CLAUDIA DE FATIMA MATTOS DE SOUZA
Reclamado: IVO A. STINGHEN IND. E COM. DE ARTEFATOS DE CIMENTO-ME
Advogado(a):
Assunto : Tomar ciência do despacho de fls.14: Despacho: Considerando a vista devolução da correspondência notificatória, com informação constante no AR (aviso de recebimento) de fls.13 dos autos, no qual consta a anotação pela ECT- Empresa de Correios e Telegráfos de ¿imóvel fechado - 3x¿, demonstrando que não foi indicado o endereço correto da reclamada na petição inicial, decide este juízo: I - Cancelar a audiência designada; II - Intimar o Reclamante, na pessoa de seu patrono, através de publicação de resenha no Diário Oficial Eletrônico da Justiça do Trabalho para informar o novo endereço da Reclamada, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de seu silêncio ser considerado DESISTÊNCIA em relação ao prosseguimento do feito, fato que gerará a extinção do processo sem resolução de mérito, com base no artigo 267, IV e VIII, do CPC; II - No caso de omissão do Reclamante no prazo definido, façam os autos conclusos para decisão; III - Sendo apresentado o novo endereço da Reclamada, inclua-se o processo na pauta e intimem-se as partes da nova data.

14ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - MANAUS - AM - 69020090
RESENHA No 14-812/2011
Processo : 00406-2011-014-11-00-6
Reclamante: DJALMA DE SA SOUZA
Advogado(a): KELMA SOUZA LIMA
Reclamado: CONSTRUTORA ALIANCA LTDA
Advogado(a):
Assunto : Tomar ciência do despacho de fls.15: Despacho: Considerando a vista devolução da correspondência notificatória, com informação constante no AR (aviso de recebimento) de fls.13 dos autos, no qual consta a anotação pela ECT- Empresa de Correios e Telegráfos de ¿mudou-se¿, demonstrando que não foi indicado o endereço correto da reclamada na petição inicial, decide este juízo: I - Cancelar a audiência designada; II - Intimar o Reclamante, na pessoa de seu patrono, através de publicação de resenha no Diário Oficial Eletrônico da Justiça do Trabalho para informar o novo endereço da Reclamada, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de seu silêncio ser considerado DESISTÊNCIA em relação ao prosseguimento do feito, fato que gerará a extinção do processo sem resolução de mérito, com base no artigo 267, IV e VIII, do CPC; II - No caso de omissão do Reclamante no prazo definido, façam os autos conclusos para decisão; III - Sendo apresentado o novo endereço da Reclamada, inclua-se o processo na pauta e intimem-se as partes da nova data.

14ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - MANAUS - AM - 69020090
RESENHA No 14-813/2011
Processo : 01848-2009-014-11-00-5
Reclamante: LUCINETE DO NASCIMENTO PINHEIRO
Advogado(a): NIVEA MARIA MONTENEGRO DA COSTA OLIVEIRA
Reclamado: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado(a): SILVANA MARIA MARTINS DA COSTA E OUTROS
Assunto : Ficam as partes, por seus patronos, notificadas da Sentença de Mérito, fls. 307/339, para, querendo, manifestarem-se no razo de lei.

14ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - MANAUS - AM - 69020090
RESENHA No 14-814/2011
Processo : 00813-2011-014-11-00-3
Reclamante: WENDERCLEY CORREA DE ALBUQUERQUE
Advogado(a): MARLY GOMES CAPOTE
Reclamado: ORTONORTE-CENTRO DE TRATAMENTO ORTOPEDICO LTDA
Advogado(a):
Assunto : Tomar ciência do despacho de fls.23: Despacho: Considerando que em se tratando de rito sumaríssimo cabe ao reclamante a indicação correta do endereço da reclamada, nos termos do art. 852-B, parágrafo 1.º da CLT; Considerando, ainda, a devolução da correspondência notificatória, com informação constante no AR (aviso de recebimento) de fls. 22 dos autos, no qual consta a anotação pela ECT- Empresa de Correios e Telegráfos de ¿mudou-se¿, demonstrando que não foi indicado o endereço correto da reclamada na petição inicial, decide este juízo: I ¿ determina o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, extinguindo o processo sem resolução de mérito,com base no art. 852-B, parágrafo 1.º da CLT combinado com o artigo 267, III e IV, do Código de Processo Civil; II ¿ Em observância ao princípio constitucional do acesso à justiça e com fulcro no artigo 4º da Lei nº 1.060/50 e artigo 14, §1º, da Lei 5.584/70, isento o reclamante do pagamento das custas processuais ; III ¿ Fica desde já autorizada a secretaria para proceder o desentranhamento e entrega dos documentos juntados nos autos, mediante comparecimento espontâneo da parte ou seu advogado. IV ¿ Dê-se ciência ao reclamante, através de seu advogado, para em querendo, ajuizar nova reclamatória, desta feita, sanando o defeito e irregularidade processual, apresentar endereço correto da reclamada nos estritos termos do artigo 852-B I e II da CLT. V ¿ À secretaria para proceder a baixa dos autos e ajustes estatísticos necessários no APT.

14ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - MANAUS - AM - 69020090
RESENHA No 14-815/2011
Processo : 00804-2011-014-11-00-2
Reclamante: JULIAO OTAVIO FONSECA DOS ANJOS
Advogado(a): MICHELLE LUCENA CARDOSO
Reclamado: HIEL LEVY M.VASCONCELOS
Advogado(a):
Assunto : Tomar ciência do despacho de fls.11: Despacho: Considerando que em se tratando de rito sumaríssimo cabe ao

reclamante a indicação correta do endereço da reclamada, nos termos do art. 852-B, parágrafo 1.º da CLT; Considerando, ainda, a devolução da correspondência notificatória, com informação constante no AR (aviso de recebimento) de fls. 10 dos autos, no qual consta a anotação pela ECT- Empresa de Correios e Telegráfos de ¿endereço insuficiente ¿, demonstrando que não foi indicado o endereço correto da reclamada na petição inicial, decide este juízo: I ¿ determina o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, extinguindo o processo sem resolução de mérito,com base no art. 852-B, parágrafo 1.º da CLT combinado com o artigo 267, III e IV, do Código de Processo Civil; II ¿ Em observância ao princípio constitucional do acesso à justiça e com fulcro no artigo 4º da Lei nº 1.060/50 e artigo 14, §1º, da Lei 5.584/70, isento o reclamante do pagamento das custas processuais ; III ¿ Fica desde já autorizada a secretaria para proceder o desentranhamento e entrega dos documentos juntados nos autos, mediante comparecimento espontâneo da parte ou seu advogado. IV ¿ Dê-se ciência ao reclamante, através de seu advogado, para em querendo, ajuizar nova reclamatória, desta feita, sanando o defeito e irregularidade processual, apresentar endereço correto da reclamada nos estritos termos do artigo 852-B I e II da CLT. V ¿ À secretaria para proceder a baixa dos autos e ajustes estatísticos necessários no APT.

14ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - MANAUS - AM - 69020090
RESENHA No 14-816/2011
Processo : 00802-2011-014-11-00-3
Reclamante: MARCELA SIMONE RAMOS DA SILVA
Advogado(a): IZABEL CRISTINA CIPRIANO DE ANDRADE
Reclamado: TRANSMANAUS TRANSPORTES URBANOS MANAUS SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO LTDA.
Advogado(a):
Assunto : Tomar ciência do despacho de fls.63: Despacho: Considerando que em se tratando de rito sumaríssimo cabe ao reclamante a indicação correta do endereço da reclamada, nos termos do art. 852-B, parágrafo 1.º da CLT; Considerando, ainda, a devolução da correspondência notificatória, com informação constante no AR (aviso de recebimento) de fls. 62 dos autos, no qual consta a anotação pela ECT- Empresa de Correios e Telegráfos de ¿mudou-se¿, demonstrando que não foi indicado o endereço correto da reclamada na petição inicial, decide este juízo: I ¿ determina o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, extinguindo o processo sem resolução de mérito,com base no art. 852-B, parágrafo 1.º da CLT combinado com o artigo 267, III e IV, do Código de Processo Civil; II ¿ Em observância ao princípio constitucional do acesso à justiça e com fulcro no artigo 4º da Lei nº 1.060/50 e artigo 14, §1º, da Lei 5.584/70, isento o reclamante do pagamento das custas processuais ; III ¿ Fica desde já autorizada a secretaria para proceder o desentranhamento e entrega dos documentos juntados nos autos, mediante comparecimento espontâneo da parte ou seu advogado. IV ¿ Dê-se ciência ao reclamante, através de seu advogado, para em querendo, ajuizar nova reclamatória, desta feita, sanando o defeito e irregularidade processual, apresentar endereço correto da reclamada nos estritos termos do artigo 852-B I e II da CLT. V ¿ À secretaria para proceder a baixa dos autos e ajustes estatísticos necessários no APT.

14ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - MANAUS - AM - 69020090
RESENHA No 14-817/2011
Processo : 00646-2011-014-11-00-0
Reclamante: AROLDIMAR FERREIRA DA SILVA
Advogado(a): REINILDA GUIMARÃES DO VALLE
Reclamado: CCL CONSTRUCAO CIVIL LTDA
Advogado(a):
Assunto : Tomar ciência do despacho de fls.63: Despacho: Considerando que em se tratando de rito sumaríssimo cabe ao reclamante a indicação correta do endereço da reclamada, nos termos do art. 852-B, parágrafo 1.º da CLT; Considerando, ainda, a devolução da correspondência notificatória, com informação constante no AR (aviso de recebimento) de fls. 10 dos autos, no qual consta a anotação pela ECT- Empresa de Correios e Telegráfos de ¿mudou-se¿, demonstrando que não foi indicado o endereço correto da reclamada na petição inicial, decide este juízo: I ¿ determina o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, extinguindo o processo sem resolução de mérito,com base no art. 852-B, parágrafo 1.º da CLT combinado com o artigo 267, III e IV, do Código de Processo Civil; II ¿ Em observância ao princípio constitucional do acesso à justiça e com fulcro no artigo 4º da Lei nº 1.060/50 e artigo 14, §1º, da Lei 5.584/70, isento o reclamante do pagamento das custas processuais ; III ¿ Fica desde já autorizada a secretaria para proceder o desentranhamento e entrega dos documentos juntados nos autos, mediante comparecimento espontâneo da parte ou seu advogado. IV ¿ Dê-se ciência ao reclamante, através de seu advogado, para em querendo, ajuizar nova reclamatória, desta feita, sanando o defeito e irregularidade processual, apresentar endereço correto da reclamada nos estritos termos do artigo 852-B I e II da CLT. V ¿ À secretaria para proceder a baixa dos autos e ajustes estatísticos necessários no APT.

14ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - MANAUS - AM - 69020090
RESENHA No 14-818/2011
Processo : 00648-2011-014-11-00-0
Reclamante: EDYNARA DE OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(a): ADSON PINHO PINTO
Reclamado: PROTEGE SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA
Advogado(a):
Assunto : Tomar ciência do despacho de fls.18: Despacho: Considerando que em se tratando de rito sumaríssimo cabe ao reclamante a indicação correta do endereço da reclamada, nos termos do art. 852-B, parágrafo 1.º da CLT; Considerando, ainda, a devolução da correspondência notificatória, com informação constante no AR (aviso de recebimento) de fls. 17 dos autos, no qual consta a anotação pela ECT- Empresa de Correios e Telegráfos de ¿mudou-se¿, demonstrando que não foi indicado o endereço correto da reclamada na petição inicial, decide este juízo: I ¿ determina o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, extinguindo o processo sem resolução de mérito,com base no art. 852-B, parágrafo 1.º da CLT combinado com o artigo 267, III e IV, do Código de Processo Civil; II ¿ Em observância ao princípio constitucional do acesso à justiça e com fulcro no artigo 4º da Lei nº 1.060/50 e artigo 14, §1º, da Lei 5.584/70, isento o reclamante do pagamento das custas processuais ; III ¿ Fica desde já autorizada a secretaria para proceder o desentranhamento e entrega dos documentos juntados nos autos, mediante comparecimento espontâneo da parte ou seu advogado. IV ¿ Dê-se ciência ao reclamante, através de seu advogado, para em querendo, ajuizar nova reclamatória, desta feita, sanando o defeito e irregularidade processual, apresentar endereço correto da reclamada nos estritos termos do artigo 852-B I e II da CLT. V ¿ À secretaria para proceder a baixa dos autos e ajustes estatísticos necessários no APT.

14ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - MANAUS - AM - 69020090
RESENHA No 14-819/2011
Processo : 01125-2010-014-11-00-0
Reclamante: JULIANA CRISTINA PERERIA FRAIZ ALVES
Advogado(a): PEDRO PAES DA COSTA
Reclamado: SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-SUPERO
Advogado(a): MARCIO FERREIRA JUCÁ E OUTROS
Assunto : Ficam as partes, por seus patronos, notificadas da Sentença em Embargos de Declaração, fls. 231/236, para, querendo, manifestarem-se no prazo de lei.

14ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - MANAUS - AM - 69020090
RESENHA No 14-820/2011
Processo : 00170-2011-014-11-00-8
Reclamante: ADRIANO RIBEIRO
Advogado(a): DJANE OLIVEIRA MARINHO
Reclamado: DISTRIBUIDORA MOPEL
Advogado(a): EMERSON PERKINS LEMOS DE ASSIS
Assunto : Ficam as partes, por seus patronos, notificadas da Sentença de Mérito, fls. 32/37, para, querendo, manifestarem-se no prazo de lei.

14ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - MANAUS - AM - 69020090
RESENHA No 14-821/2011
Processo : 00979-2011-014-11-00-0
Reclamante: FRANCISCO MONTEIRO DA SILVA
Advogado(a): DILSON GONZAGA BARBOSA
Reclamado: COMISSAO ELEI.E DIR.DO SIN.DOS TRAB.NAS IND.MET.MEC.ELET.INF.ELET.MAT.E COMP.ELE.MOT.VEIC.DA CONS.NA
Advogado(a):
Assunto : Fica o Requerente, através de seu patrono regularmente habilitado os autos, intimado a tomar ciência da Sentença em Ação Cautelar, proferida às fls. 128/129 dos autos, cujo inteiro teor encontra-se lançado na tramitação eletrônica do processo, e cuja decisão segue abaixo:III - DISPOSITIVOAnte todo o exposto, julgo o processo ajuizado por Francisco Monteiro da Silva e outros em face da Comissão Eleitoral e Diretoria do Sindicato dos Trabalhadores nas Industriais Metalúrgicas, Mecânicas, Eletroeletrônicas, Informática, Eletrônicas, Materiais E Componentes Elétricos, Eletrônicos, Motocicletas, Veículos da Construção Naval e Similares de Manaus e do Estado do Amazonas EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a ausência de condições da ação, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. Custas pelo requerente sobre o valor arbitrado de R$ 1.000,00, no importe de R$ 20,00, cujo valor fica isento pela concessão da justiça gratuita. Dê-se ciência ao requerente. Após o trânsito em julgado, arquive-se.Manaus, 20 de maio de 2011. Gisele Araújo Loureiro de LimaJuíza do Trabalho

18ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

18ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA No 18-458/2011
Processo : 01319-2010-018-11-00-0
Reclamante: MANOELE BARATA DOS SANTOS
Advogado(a): MARIA HAIDE MARTINS MONTECONRADO
Reclamado: MEDCENTER CLINICA DE SERVICOS MEDICOS LTDA
Advogado(a):
Assunto : Tomar ciência a patrona da reclamante da decisão de Embargos:Isto posto, conheço dos Embargos Declaratórios opostos por MANOELE BARATA DOS SANTOS em face de MEDCENTER CLÍNICA DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, no mérito ACOLHÊ-LOS EM PARTE, para, esclarecer que, em seu dispositivo a sentença ficou confusa quanto às horas extras e ao intervalo intrajornada deferidos. Corrigindo agora tal defeito, esclareço que, conforme fundamentação, na parte dispositiva da sentença deverá constar que, em relação às horas extras, a Reclamada foi condenada a pagar a Reclamante uma hora e quarenta e cinco minutos diários acrescidos de 50%, com os reflexos legais deferidos e, a título de intervalo intrajornada, uma hora diária acrescida de 50%, sem os reflexos legais, tudo de segunda a sexta-feira ao longo do período trabalhado. Inalterada a sentença nos demais termos. Tudo de conformidade com a fundamentação. Intimem-se as partes.//mlo.

18ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA (RECLAMADO) No 18-474/2011
Processo : 00295-2010-018-11-00-2
Reclamante: ANTONIO MARCOS JUCA COSTA
Advogado(a):
Reclamado: SOLTUR SOLIMOES TRANSPORTES E TURISMO LTDA

Advogado(a): ROWENA CHRISTINA SOUZA DE JESUS
Assunto : Fica o reclamado ciente por sua patrona. para se manifestar, querendo, dos cálculos de liquidação , no prazo legal.

18ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA (RECLAMADO) No 18-475/2011
Processo : 01654-2009-018-11-00-5
Reclamante: LILIANE COSTA PINHEIRO
Advogado(a):
Reclamado: VIACAO CIDADE DE MANAUS LTDA
Advogado(a): ROWENA CRISTINA SOUZA DE JESUS
Assunto : Fica o reclamado por seu patrono ciente para se manifestar, querendo, sobre os cálculos de liquidação no prazo legal.

19ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

19ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - MANAUS - AM - 6900000
NOTIFICACAO PARA ADVOGADO DO RECLAMANTE No 19-2524/2011
Processo : 01605-2008-019-11-00-8
Exequente: PERICLES JONES GUERREIRO CORREA
Advogado(a): ANGELITO EVANGELISTA QUEIROZ
Executado: OGMO ORGAO GESTOR DA MAO DE OBRA DO TRABALHADOR AVULSO DO PORTO DE MANAUS

D E S T I N A T Á R I O
Sr(a). Advogado(a)
ANGELITO EVANGELISTA QUEIROZ
Endereço: RUA 24 DE MAIO, Nº 233, 3º ANDAR, SALA 306
CACHOEIRINHA CEP:69000000
MANAUS - AM

Fica o Dr. ANGELITO EVANGELISTA QUEIROZ, advogado do reclamante, ciente da audiencia de conciliação em execução que se dará no dia 13.06.2011, às 10h55.

Emitida em 23/05/2011.

ROBERLANE MORAES DE MELO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA

19ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - MANAUS - AM - 6900000
NOTIFICACAO PARA ADVOGADO DO RECLAMADO No 19-2525/2011
Processo : 01605-2008-019-11-00-8
Exequente: PERICLES JONES GUERREIRO CORREA
Advogado(a): ANGELITO EVANGELISTA QUEIROZ
Executado: OGMO ORGAO GESTOR DA MAO DE OBRA DO TRABALHADOR AVULSO DO PORTO DE MANAUS

D E S T I N A T Á R I O
Sr(a). Advogado(a)
MAZILDES MARQUES DOS REIS
Endereço: AVENIDA NHAMUNDÁ Nº 80 - PRAÇA 14 DE JANEIRO
PRACA 14 CEP:69020190
MANAUS - AM

Fica o Dr (a), MAZILES MARQUES DO REIS, advogado (a) do reclamada, ciente da audiencia de conciliação em execução que se dará no dia 13.06.2011, às 10h55.

Emitida em 23/05/2011.

ROBERLANE MORAES DE MELO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA

19ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - MANAUS - AM - 6900000
RESENHA No 19-719/2011
Processo : 01449-2010-019-11-00-0
Reclamante: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
Advogado(a): JEAN CARLO NAVARRO CORREA
Reclamado: DANILU CONSTRUCOES LTDA
Advogado(a): RICARDO MENDES LASMAR
Assunto : Fica o patrono do reclamante, SR. JEAN CARLO NAVARRO CORREA, notificado a carrear aos autos a CTPS do reclamante para que sejam efetuadas as devidas anotações.

19ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - MANAUS - AM - 6900000
RESENHA No 19-720/2011
Processo : 00717-2009-019-11-00-2
Reclamante: SIND DOS TRAB NAS IND MET MEC E DE MAT ELET DE MANAUS
Advogado(a): GEYSA MITZ DANTAS GUIMARÃES
Reclamado: SCORPIO EMPREENDIMENTOS E COMERCIO LTDA
Advogado(a): ELANE CRISTINA DE OLIVEIRA KARAM
Assunto : Ficam as patronas da partes, GEYSA MITZ DANTAS GUIMARÃES e ELANE CRISTINA DE OLIVEIRA KARAM, notificadas a tomarem ciência do seguinte despacho:Vistos etc.Considerando que o valor retido nos autos (fls. 110, 113, 117, 121, 125, 132, 135, 139, 143, 147, 152 e 156) se refere à quitação das parcelas de auxílio-creche e assistência médica , conforme termo de acordo de fls. 73/73v;Considerando a complexidade em se proceder à liquidação do quantum devido aos 265 trabalhadores constantes na lista de fls. 264/270, mormente quanto à parcela de auxílio-creche;Considerando que alguns trabalhadores insertos na aludida lista não constam no CAGED carreado aos autos pela reclamada;Considerando, por fim, o caráter alimentar dos créditos trabalhistas,DETERMINO:I-Acolho a proposta de quitação apresentada pela reclamada às fls. 262/263 por entender que a mesma atende aos critérios da justiça e da proporcionalidade . Deverá, porém, ser condicionado o pagamento aos trabalhadores não constantes no CAGED da reclamada à devida apresentação das respectivas CTPSs, a fim de comprovar o período laboral na reclamada.II-Dê-se ciência às partes, assinalando-se o prazo de 30 dias ao Sindicato-autor para comprovar o pagamento aos trabalhadores beneficiários do acordo de fls. 73/73v.

GABINETE DESEMBARGADORA ELEONORA SAUNIER GONÇALVES

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃOS

De ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal deste Gabinete, faço saber que em 24.05.2011 foram assinados os seguintes Acórdãos:

01.

PROCESSO Nº AI-0000081-74.2010.5.11.0451
ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE HUMAITÁ
AGRAVANTE: AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogados: Dr. Bairon Antônio do Nascimento Júnior e outros
AGRAVADO: TANER TORRES CAMPOS
RELATORA: ELEONORA SAUNIER GONÇALVES

ACORDAM as Desembargadoras Federais e o Juiz Convocado da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, por unanimidade de votos, conhecer do Agravo de Instrumento, negar-lhe provimento, para manter o despacho agravado, na forma da fundamentação.

EMENTA: RECURSO INTERPOSTO POR ADVOGADO SEM PODERES NOS AUTOS - IMPOSSIBILIDADE DE SANEAMENTO - No caso de ausência de representação, não sendo o recurso considerado um ato urgente, inesperado, não cabe prorrogação de prazo para que a ausência seja sanada, cabendo, isto sim, o indeferimento do recurso, com observância das Súmulas 115, do STJ, e 164 e 383, do C. TST. Recurso não provido.

02.

PROCESSO Nº AI-0000550-64.2010.5.11.0017
ORIGEM: 17ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS
AGRAVANTE: WELLINGTON BENEDITO LOPES
Advogados: Dr. Rodrigo Waughan de Lemos e outros
AGRAVADO: HSBC SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
Advogados: Dr. Maurício Greca Consentino e outros
RELATORA: ELEONORA SAUNIER GONÇALVES

ACORDAM as Desembargadoras Federais e o Juiz Convocado da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, por unanimidade de votos, conhecer do Agravo de Instrumento, dar-lhe provimento para declarar que o agravante é beneficiário da justiça gratuita, isentando-o do recolhimento das custas processuais; determinar a remessa dos autos a este E. Tribunal, para que examine e julgue o recurso ordinário como entender de direito, conforme fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA -
Para o deferimento do benefício da justiça gratuita, de acordo com a dicção do art. 4º da Lei nº. 1.060/50, basta a afirmação do autor de que não possui condições de arcar com as despesas de custas e honorários, sem prejuízo próprio ou de sua família, na própria petição inicial ou em seu pedido, a qualquer momento do processo (OJ n. 269 da SBDI-1 do TST), tendo a lei lhe conferido veracidade presumida (Lei n. 7.115/83). Agravo provido.

03.

PROCESSO Nº AI-0000634-54.2010.5.11.0053
AGRAVANTE: NORTELETRO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
Advogados: Dr. Antônio Cláudio Carvalho Theotônio
AGRAVADO: JOSÉ LÚCIO DE ALMEIDA
Advogada: Dra. Patrízia Alves da Rocha
RELATORA: ELEONORA SAUNIER GONÇALVES

ACORDAM as Desembargadoras Federais e o Juiz Convocado da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, por unanimidade de votos, não conhecer do Agravo de Instrumento, posto que desatendidos os requisitos do art. 897 da CLT.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - O art. 897, §5º, I, é bem claro ao aduzir que o conhecimento do agravo de instrumento está condicionado à correta formação da peça, inclusive articulando quais peças são imprescindíveis para tal. Assim, não observadas as disposições contidas no referido dispositivo legal o agravo não deve ser conhecido.

04.

PROCESSO Nº AI-0008701-12.2009.5.11.0451
ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE HUMAITÁ
AGRAVANTE: FUNASA – FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
Advogada: Dra. Maria Auxiliadora de Paula Braz
AGRAVADO: JUAREZ DE OLIVEIRA

RELATORA: ELEONORA SAUNIER GONÇALVES

ACORDAM as Desembargadoras Federais e o Juiz Convocado da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, por unanimidade de votos, conhecer do Agravo de Instrumento, negar-lhe provimento, para manter inalterada a decisão agravada, nos termos da fundamentação.

EMENTA: CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL - REMESSA DO RECURSO VIA CORREIOS – TEMPESTIVIDADE - No caso de o recurso ser encaminhado via postal, o exame de sua tempestividade será procedido considerando-se a data de protocolo no setor de cadastramento processual do Órgão competente para julgá-lo, não a data de sua postagem na agência dos correios da localidade de origem. Recurso não provido.

05.

PROCESSO Nº AI-1196301-89.2007.5.11.0012

ORIGEM: 12ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE MANAUS – PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS

Advogada: Dra. Andréa Regina Vianez Castro e Cavalcanti

AGRAVADOS: 1. ROSINEIDE DE ALMEIDA ROCHA
2. COOTRASG – COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇO EM GERAL LTDA

Advogados: 1. Dra. Darlene Torres dos Santos e outros

RELATORA: ELEONORA SAUNIER GONÇALVES

ACORDAM as Desembargadoras Federais e o Juiz Convocado da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, por unanimidade de votos, conhecer do Agravo de Instrumento, negar-lhe provimento, para manter inalterada a decisão agravada, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – Impõe-se a confirmação do despacho que denegou liminarmente seguimento ao recurso ordinário interposto pelo Município, nos termos do artigo 518, § 1º do CPC, visto que o Juízo a quo, com o escopo de coibir futuros conflitos abrangendo a mesma temática, da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, dirimiu o conflito proferindo decisão em consonância com o que dispõe o item IV da Súmula 331 da Corte Superior Trabalhista.

06.

PROCESSO Nº AP-0144000-23.2009.5.11.0010

ORIGEM: 10ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

AGRAVANTE: TED WILLIAN AMARAL NETO

Advogados: Dr. Porfírio Almeida Lemos Neto e outros

AGRAVADOS: 1. FRANCINEI DA SILVA SIMAS
2. MK TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA

Advogados: 1. Dr. Fábio Guedes dos Reis
2. Dr. Paulo Roberto dos Reis Ferraz e outros

RELATORA: ELEONORA SAUNIER GONÇALVES

ACORDAM as Desembargadoras Federais e o Juiz Convocado da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, por unanimidade de votos, não conhecer do Agravo de Petição, em virtude de sua intempestividade, conforme a fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO - NÃO CONHECIMENTO – Não se pode conhece do Agravo de Petição quando interposto fora do octídio estabelecido no caput do art. 897 da CLT.

07.

PROCESSO Nº AP-0177800-57.2007.5.11.0351

ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE TABATINGA

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE AMATURÁ – PREFEITURA MUNICIPAL

Advogado: Dr. José Carlos Valim

AGRAVADA: MARIA IZABEL PINTO BARBOSA

Advogada: Dra. Djane Oliveira Marinho

RELATORA: ELEONORA SAUNIER GONÇALVES

ACORDAM as Desembargadoras Federais e o Juiz Convocado da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, por unanimidade de votos, não conhecer do Agravo de Petição, eis que além do processo ter transitado em julgado, não foram preenchidos os pressupostos contidos nos artigo 897, "a" e § 1º, da CLT. Tudo nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO – NÃO CONHECIMENTO - Não merece ser conhecido o Agravo de Petição que, além de intempestivo, não preencheu os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 897, "a" e § 1º da CLT, abordando inclusive matéria já transitada em julgado, na fase de conhecimento e, portanto, fulminada pelo instituto da preclusão.

08.

PROCESSO Nº AP-0780600-25.2003.5.11.0003

ORIGEM: 3ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

AGRAVANTE: TELEMAR NORTE LESTE S/A

Advogados: Dr. Thiago dos Santos Barbosa e outros

AGRAVADO: NEIDINEU CASAS DE OLIVEIRA

Advogados: Dr. Francisco Jorge Ribeiro Guimarães e outros

RELATORA: ELEONORA SAUNIER GONÇALVES

ACORDAM as Desembargadoras Federais e o Juiz Convocado da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, por unanimidade de votos, não conhecer do Agravo de Petição, em virtude de sua intempestividade, conforme a fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. INTERPOSIÇÃO A DESTEMPO. NÃO CONHECIMENTO. Interposto o agravo de petição após o decurso do octídio legal, defeso é o seu conhecimento, uma vez que o Direito não socorre aos que dormem (dormientibus non sucurrit jus).

09.

PROCESSO Nº RO-0035200-77.2009.5.11.0016

ORIGEM: 16ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

RECORRENTES: 1. BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA
2. CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA – CAPAF

Advogados: 1. Dra. Nicole Souza da Silva e outros
2. Dr. José Joaquim Lima Nogueira e outros

RECORRIDOS: 1.OS MESMOS
2. NOE BRAGA TAVEIRA

Advogados: 2. Dr. Enilson Campos de Souza e outros

RELATORA: ELEONORA SAUNIER GONÇALVES

ACORDAM as Desembargadoras Federais e o Juiz Convocado da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, por unanimidade de votos, conhecer dos Recursos Ordinários, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para, reformando a decisão monocrática, limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes dos reajustes ulteriores concedidos nas Convenções Coletivas da Categoria ao pessoal da ativa, mantendo-a quanto ao demais. Tudo nos termos da fundamentação.

EMENTA: SALÁRIO REAL DE BENEFÍCIO – DIFERENÇAS - Os proventos pagos ao reclamante são pagos, uma parte pelo INSS, conforme reajuste estipulado em lei e, outra parte, pela CAPAF, conforme normas coletivas dos bancários. Assim, a parcela paga pela CAPAF somente será majorada por ocasião do reajuste salarial da categoria dos bancários, ou seja, na data-base, em setembro.

10.

PROCESSO Nº RO-0000227-74.2010.5.11.0012

ORIGEM: 12ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

RECORRENTE: JOILDA CARDOSO MACIEL DE SOUZA

Advogados: Dr. Oswaldo Távora Buarque Neto e outros

RECORRIDA: NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA

Advogados: Dr. José Alberto Maciel Dantas e outros

RELATORA: ELEONORA SAUNIER GONÇALVES

ACORDAM as Desembargadoras Federais e o Juiz Convocado da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para manter inalterada a decisão de Primeiro Grau, conforme a fundamentação.

EMENTA: DOENÇA OCUPACIONAL - NEXO DE CAUSALIDADE – INEXISTÊNCIA - Não restando caracterizada a incapacidade laboral da autora, nem comprovado que a sintomatologia de que padece decorra de moléstia relacionada às atividades por ela desempenhadas na reclamada, não há como ser deferida a pretensão autoral, devendo ser mantida integralmente a decisão recorrida. Recurso não provido.

O presente EDITAL encontra-se disponibilizado na internet pelo *site*: www.trt11.jus.br/diário.

Manaus, 24 de maio de 2011.

ORIGINAL ASSINADO

ELEILAMAR PINHEIRO MENDES

Chefe de Gabinete

V I S T O:

ORIGINAL ASSINADO
JORGE PIETRO DESIDERI AZIZE
Diretor da Secretaria de Coordenação Judiciária

2ª VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA

2ª Vara do Trabalho de Boa Vista
AV. AMAZONAS, 146 - - BOA VISTA - RR - 69301020
RESENHA No 52-316/2011
Processo : 00363-2009-052-11-00-0
Reclamante: ROBERTO CARLOS MOREIRA DE LIMA
Advogado(a): IZAIAS RODRIGUES DE SOUZA
Reclamado: OBRA CENGE CONSTRUÇÃO LTDA
Advogado(a): LUIS CLAUDIO GAMA BARRA
Assunto : DE ORDEM DA EXMA. SRA. JUÍZA TITULAR DA 2ª VTBV, FICA A EXECUTADA NOTIFICADA PARA COMPROVAR O PAGAMENTO DA PARCELA EM ATRASO, NO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, SOB PENA DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO.

2ª Vara do Trabalho de Boa Vista
AV. AMAZONAS, 146 - - BOA VISTA - RR - 69301020
RESENHA No 52-317/2011
Processo : 00240-2011-052-11-00-4
Reclamante: JOSE GERALDO FAUSTINO SOARES
Advogado(a): RONALDO MAURO COSTA PAIVA
Reclamado: IVONALDO BEZERRA MEDEIROS EPP (IBM-ENGENHARIA)
Advogado(a): RAPHAEL MOTTA HIRTZ
Assunto : DE ORDEM DA EXMA. SRA. JUÍZA TITULAR DA 2ª VTBV, FICA A RECLAMADA, NA PESSOA DO ADVOGADO, NOTIFICADA PARA, QUERENDO, CONTRA-ARRAZOAR O RECURSO ORDINÁRIO, NO PRAZO DE 08 (OITO) DIAS, SOB PENA DE PRECLUSÃO.

2ª Vara do Trabalho de Boa Vista
AV. AMAZONAS, 146 - - BOA VISTA - RR - 69301020
RESENHA No 52-318/2011
Processo : 00200-2011-052-11-00-2
Reclamante: LUSIMAR FONSECA VALE
Advogado(a): LIZANDRO ICASSATTI MENDES
Reclamado: MRTUR - MONTE RORAIMA TURISMO LTDA
Advogado(a): FRANCISCO ALVES NORONHA
Assunto : DE ORDEM DA EXMA. SRA. JUÍZA TITULAR DA 2ª VTBV, FICA A RECLAMANTE, NA PESSOA DO ADVOGADO, NOTIFICADA PARA, QUERENDO, CONTRA-ARRAZOAR O RECURSO ORDINÁRIO, NO PRAZO DE 08 (OITO) DIAS, SOB PENA DE PRECLUSÃO.

2ª Vara do Trabalho de Boa Vista
AV. AMAZONAS, 146 - - BOA VISTA - RR - 69301020
RESENHA No 52-319/2011
Processo : 00275-2011-052-11-00-3
Exequente: VALERIA REJANE SOARES
Advogado(a):
Executado: RS CONSTRUÇÃO LTDA
Advogado(a): MARCELO BRUNO GENTIL CAMPOS
Assunto : DE ORDEM DA EXMA. SRA. JUÍZA TITULAR DA 2ª VTBV, FICA A EXECUTADA, NA PESSOA DO ADVOGADO, NOTIFICADA PARA COMPLEMENTAR O VALOR DEVIDO A TÍTULO DE FGTS, NO MONTANTE DE R$230,20 (DUZENTOS E TRINTA REAIS E VINTE CENTAVOS), NO PRAZO DE 48 HORAS, SOB PENA DE PENHORA.

2ª Vara do Trabalho de Boa Vista
AV. AMAZONAS, 146 - - BOA VISTA - RR - 69301020
RESENHA No 52-320/2011
Processo : 00472-2011-052-11-00-2
Reclamante: SAMUEL DOS SANTOS PIMENTEL
Advogado(a): MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA
Reclamado: MADEREIRA MM DO BRASIL LTDA
Advogado(a):
Assunto : Fica o reclamante, através de seu patrono ciente do despacho de fls.21, o qual segue transcrito: I.Considerando que o endereço da reclamada pertence ao Município em São Luiz do Anauá. Considerando também que o Cronograma de Diligências ao Interior do Estado reserva a esse Município os dias 06, 07 e 08 de junho, chamo o feito a ordem para redesignar a audiência inaugural para o dia 20/06/2011 às 08h05.

2ª Vara do Trabalho de Boa Vista
AV. AMAZONAS, 146 - - BOA VISTA - RR - 69301020
RESENHA No 52-321/2011
Processo : 01184-2009-052-11-00-0
Exequente: JOSÉ RODRIGUES DE SOUZA
Advogado(a): SILAS CABRAL DE ARAUJO FRANCO
Executado: APAIMA - ASSOCIAÇÃO RECREATIVA DOS PROFESSORES DO ESTADO DE RORAIMA
Advogado(a): ANA PAULA DE SOUZA CRUZ SILVA
Assunto : De ordem da M.M Juíza desta Vara, fica a parte EXECUTADA, através de seu patrono(a), ciente da penhora do valor de R$10.950,52 (dez mil, novecentos e cinqüenta reais e cinqüenta e dois centavos) realizada em sua conta bancária, para manifestar-se no prazo de cinco dias, nos termos do art. 884, § 3º da CLT, sob pena de preclusão.Fica ainda a executada intimada, nos termos do artigo 73, § 1º da Consolidação dos Provimentos do E. TRT da 11ª Região, que transcorrido o prazo para oposição de embargos, os valores serão liberados ao exeqüente e/ou autorizado o recolhimento dos encargos previdenciários, fiscais e custas processuais.

2ª Vara do Trabalho de Boa Vista
AV. AMAZONAS, 146 - - BOA VISTA - RR - 69301020
RESENHA No 52-322/2011
Processo : 00254-2011-052-11-00-8
Reclamante: MARIZANE PEIXOTO MANGABEIRA SOUSA
Advogado(a): PEDRO ANDRÉ SETÚBAL FERNANDES
Reclamado: MONTE RORAIMA PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA. N/P FRANCISCO JAURI DE OSTI
Advogado(a): JAMES PINHEIRO MACHADO
Assunto : DE ORDEM DA EXMA. SRA. JUÍZA DO TRABALHO TITULAR DA 2ª VTBV, FICA A EXECUTADA, NA PESSOA DO ADVOGADO, INTIMADA PARA O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, DEVENDO PAGAR OU GARANTIR A EXECUÇÃO NO VALOR DE R$8.418,33 (OITO MIL, QUATROCENTOS E DEZOITO REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS), NO PRAZO DE 48 HORAS, SOB PENA DE PENHORA NOS TERMOS DO ARTIGO 880 DA CLT.

3ª VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA

3ª Vara do Trabalho de Boa Vista
AV. AMAZONAS, 146 - - BOA VISTA - RR - 69301020
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO No 53-175/2011
PRAZO DE 5(CINCO) DIAS
Processo : 00642-2010-053-11-00-4
Exequente: MARIA DOMINGAS RIBEIRO
Executado: SAN SERVIÇOS, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
O(a) doutor(a) SELMA THURY VIEIRA SÁ HAUACHE, JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO da 3ª VARA DO TRABALHO de BOA VISTA.
FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado(a) MARIA DOMINGAS RIBEIRO, EXEQUENTE nos autos do processo supra, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da seguinte determinação: TOMAR CIÊNCIA acerca do teor da certidão e despacho exarados às fls. 43 nos autos em epígrafe a seguir transcritos: ´´CERTIFICO que o nome da exequente da presente execução foi incluído no processo 0961-2009-053-11-00, onde há Reunião de Execuções em desfavor da empresa SAN SERVIÇOS, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.CERTIFICO ainda que não há FGTS depositado em conta vinculada da exequente conforme informação de fl. 39 da Caixa Econômica Federal - CEF.CERTIFICO por fim que foi juntado ao supramencionado feito, cópia dos cálculos da presente execução.DESPACHO: I - Face teor da certidão supra, notifique-se o(a) exequente para ciência acerca da inclusão de seu nome no processo 0961-2009-053-11-00, onde passará a ser parte integrante daquele feito que há Reunião de Execuções em desfavor da empresa SAN SERVIÇOS, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA; II - Após, arquive-se o presente feito´´.
E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial do e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.
DADO E PASSADO nesta cidade de BOA VISTA - RR, em 20 de maio de 2011. Eu, _____, CLAUDIA VEIGA AGUIAR, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.
O(a) Juiz(a):
SELMA THURY VIEIRA SÁ HAUACHE
JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Boa Vista
AV. AMAZONAS, 146 - - BOA VISTA - RR - 69301020
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO No 53-176/2011
PRAZO DE 5(CINCO) DIAS
Processo : 00641-2010-053-11-00-0
Exequente: ELIZANGELA FERREIRA DA SILVA
Executado: SAN SERVIÇOS, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
O(a) doutor(a) SELMA THURY VIEIRA SÁ HAUACHE, JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO da 3ª VARA DO TRABALHO de BOA VISTA.
FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado(a) ELIZANGELA FERREIRA DA SILVA, EXEQUENTE nos autos do processo supra, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da seguinte determinação: TOMAR CIÊNCIA acerca do teor da certidão e despacho exarados às fls. 38 nos autos em epígrafe, a seguir transcritos: ´´CERTIFICO que o nome da exequente da presente execução foi incluído no processo 0961-2009-053-11-00, onde há Reunião de Execuções em desfavor da empresa SAN SERVIÇOS, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.CERTIFICO ainda que conforme informações obtidas junto à Caixa Econômica Federal - CEF não há FGTS depositado em favor do(a) exequente.CERTIFICO por fim que foi juntado ao supramencionado feito, cópia dos cálculos da presente execução.DESPACHO: I - Face teor da certidão supra, notifique-se o(a) exequente para ciência acerca da inclusão de seu nome no processo 0961-2009-053-11-00, onde passará a ser parte integrante daquele feito que há Reunião de Execuções em desfavor da empresa SAN SERVIÇOS, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA; II - Após, arquive-se o presente feito´´.
E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial do e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.
DADO E PASSADO nesta cidade de BOA VISTA - RR, em 20 de maio de 2011. Eu, _____, CLAUDIA VEIGA AGUIAR, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.
O(a) Juiz(a):
SELMA THURY VIEIRA SÁ HAUACHE
JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Boa Vista
AV. AMAZONAS, 146 - - BOA VISTA - RR - 69301020
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO No 53-177/2011
PRAZO DE 5(CINCO) DIAS
Processo : 00683-2010-053-11-00-0
Exequente: MARIA SOCORRO CURICA DA SILVA
Executado: SAN SERVIÇOS, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
O(a) doutor(a) SELMA THURY VIEIRA SÁ HAUACHE, JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO da 3ª VARA DO TRABALHO de BOA VISTA.
FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado(a) MARIA SOCORRO CURICA DA SILVA, EXEQUENTE nos autos do processo supra, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da seguinte determinação: TOMAR CIÊNCIA acerca do teor da certidão e despacho exarados às fls. 40 nos autos em epígrafe, a seguir transcritos: ´´CERTIFICO que o nome da exequente da presente execução foi incluído no processo 0961-2009-053-11-00, onde há Reunião de Execuções em desfavor da empresa SAN SERVIÇOS, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.CERTIFICO ainda que conforme informações obtidas junto à Caixa Econômica Federal - CEF há FGTS depositado em favor do(a) exequente.CERTIFICO por fim que foi juntado ao supramencionado feito, cópia dos cálculos da presente execução.DESPACHO: I - Face teor da certidão supra, expeça-se Alvará para Levantamento de FGTS notificando o exequente para recebimento do referido alvará e ciência acerca da inclusão de seu nome no processo 0961-2009-053-11-00, onde passará a ser parte integrante daquele feito que há Reunião de Execuções em desfavor da empresa SAN SERVIÇOS, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA; II - Após, arquive-se o presente feito´´.
E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial do e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.

DADO E PASSADO nesta cidade de BOA VISTA - RR, em 20 de maio de 2011. Eu, _____, CLAUDIA VEIGA AGUIAR, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.
O(a) Juiz(a):
SELMA THURY VIEIRA SÁ HAUACHE
JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Boa Vista
AV. AMAZONAS, 146 - - BOA VISTA - RR - 69301020
RESENHA No 53-123/2011
Processo : 00052-2008-053-11-00-7
Exequente: ELIVALDO PINTO DA SILVA
Advogado(a): RONALDO MAURO COSTA PAIVA
Executado: VRG LINHAS AEREAS S/A
Advogado(a): DRª. THAIS FONSECA E COSTA.
Assunto : Fica a executada VRG LINHAS AÉREAS S/A, inscrita no CNPJ/MF sob nº 07.575.651/0001-59, na pessoa da Patrona Drª. THAIS FONSECA E COSTA, inscrita na OAB/RJ sob nº 160.248, NOTIFICADA a TOMAR CIÊNCIA acerca da r. decisão proferida na Sentença de Exceção de Pré-Executividade de fls. 589/591 nos autos em epígrafe, cujo tópico final ora transcrevo: ´´DECISÃO: Isto posto, decido JULGAR TOTALMENTE IMPROCEDENTE a presente EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, para o fim de rejeitar argüição de exceção de incompetência em razão da matéria e de inexistência de sucessão empresarial sustentado por VRG LINHAS AÉREAS S/A (empresa que incorporou a GOL TRANSPORTES AÉREOS S/A). TUDO NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO. Prossiga-se a execução. CUSTAS EX LEGE. Intimem-se as partes´´.

3ª Vara do Trabalho de Boa Vista
AV. AMAZONAS, 146 - - BOA VISTA - RR - 69301020
RESENHA No 53-124/2011
Processo : 01678-2007-053-11-00-0
Exequente: MONICA FERREIRA FARIAS
Advogado(a): RONALDO MAURO COSTA PAIVA
Executado: COELHO E CIA LTDA
Advogado(a): DR. EDMUNDO EVELIM COELHO.
Assunto : Fica a Executada COELHO E CIA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 04.610.549/0001-59, na pessoa do Patrono, Dr. EDMUNDO EVELIM COELHO, inscrito na OAB/RS sob nº 30689-B, CITADA para PAGAR no PRAZO de 48 (QUARENTA E OITO) horas e/ou GARANTIR a EXECUÇÃO sob pena de PENHORA da quantia total de R$11.928,10 (Onze mil, novecentos e vinte e oito reais e dez centavos), correspondente ao Principal mais JCM (R$11.364,00), Encargos Previdenciários - INSS/exequente-executada (R$292,69), Imposto de Renda - I.R/exequente (R$42,02) e Custas Processuais (R$229,39), devida pela executada acima mencionada nos autos do processo em epígrafe. Tudo na forma disposta no Art. 882 da CLT, C/C o Art. 655 do CPC.O DÉBITO ACIMA DISCRIMINADO SERÁ ATUALIZADO NA DATA DO EFETIVO PAGAMENTO.

3ª Vara do Trabalho de Boa Vista
AV. AMAZONAS, 146 - - BOA VISTA - RR - 69301020
RESENHA No 53-135/2011
Processo : 01066-2009-053-11-00-9
Exequente: LUCIANA LIMA PINTO
Advogado(a): ISAAC PIRES MARTINS FARIAS JUNIOR
Executado: CONSELHO INDÍGENA DE RORAIMA - CIR
Advogado(a): DR. CLEYTON LOPES DE OLIVEIRA.
Assunto : Fica o Executado CONSELHO INDÍGENA DE RORAIMA - CIR, inscrito no CNPJ/MF sob nº 34.807.578/0001-76, na pessoa do Patrono, Dr. CLEYTON LOPES DE OLIVEIRA, inscrito na OAB/RR sob nº 512, CITADO para PAGAR no PRAZO de 48 (QUARENTA E OITO) horas e/ou GARANTIR a EXECUÇÃO sob pena de PENHORA da quantia total de R$31.627,62 (Trinta e um mil, seiscentos e vinte e sete reais e sessenta e dois centavos), correspondente ao Principal mais JCM (R$18.306,52), Encargos Previdenciários - INSS/exequente-executado (R$6.757,01), Imposto de Renda - I.R/exequente (R$5.938,98) e Custas Processuais (R$625,11), devida pelo executado acima mencionado nos autos do processo em epígrafe. Tudo na forma disposta no Art. 882 da CLT, C/C o Art. 655 do CPC.O DÉBITO ACIMA DISCRIMINADO SERÁ ATUALIZADO NA DATA DO EFETIVO PAGAMENTO.

3ª Vara do Trabalho de Boa Vista
AV. AMAZONAS, 146 - - BOA VISTA - RR - 69301020
RESENHA No 53-137/2011
Processo : 02968-2007-053-11-00-0
Reclamante: CÁTIA ROCHA MATOS
Advogado(a): GISELMA SALETE TONELLI PEREIRA DE SOUZA
Reclamado: COMPANHIA ENERGÉTICA DE RORAIMA - CER
Advogado(a): DR. HENRIQUE EDUARDO FERREIRA DE FIGUEIREDO.
Assunto : Fica o Patrono da Executada acima mencionada, Dr. HENRIQUE EDUARDO FERREIRA DE FIGUEIREDO, inscrito na OAB/RR sob nº 270B, INTIMADO de que nos autos em epígrafe, foi convertida em PENHORA os Depósitos Recursal e Revista na quantia total de R$18.377,92 (Dezoito mil, trezentos e setenta e sete reais e noventa e dois centavos) para GARANTIA DA EXECUÇÃO nos autos acima mencionados, correspondente ao Principal mais JCM.

3ª Vara do Trabalho de Boa Vista
AV. AMAZONAS, 146 - - BOA VISTA - RR - 69301020
RESENHA No 53-138/2011
Processo : 00381-2010-053-11-00-2
Exequente: JOHN KENNEDY DE ALMEIDA MASSULO
Advogado(a): VILMAR LANA
Executado: BOA VISTA ENERGIA S/A
Advogado(a): DR. ALEXANDRE CÉSAR DANTAS SOCORRO.
Assunto : Fica a executada acima mencionada, inscrita no CNPJ/MF sob nº 02.341.470/0001-44, na pessoa do Patrono, Dr. ALEXANDRE CÉSAR DANTAS SOCORRO, inscrito na OAB/RR sob nº 264, NOTIFICADO a TOMAR CIÊNCIA acerca do r. do despacho exarado às fls. 133 nos autos em epígrafe, a seguir transcrito: ´´I - Face teor da certidão supra, notifique-se o advogado da empresa Boa Vista Energia S/A para que indique número de conta corrente ou habilite funcionário da referida empresa nos autos do processo para levantamento do Depósito Recursal.II - Havendo a indicação de número de conta corrente, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF para as providências necessárias, ou ocorrendo a habilitação, expeça-se Alvará para levantamento do Depósito Recursal.III - Após, arquive-se´´.

VARA DO TRABALHO COARI

Vara do Trabalho de Coari
RUA 02 DE DEZEMBRO, Nº 348 - - Coari - AM - 69460000
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO No 251-182/2011
PRAZO DE 5(CINCO) DIAS
Processo : 00364-2010-251-11-00-9
Exequente: FRANCISCO CARDOSO LIMA
Executado: COOPERATIVA MISTA DE PRODUTORES DE AÇAI E FRUTAS REGIONAIS DE CODAJÁS
O(a) doutor(a) SANDRA DI MAULO, JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO da VARA DO TRABALHO de COARI.
FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado(a) HUMÂNITA DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONCENTRAÇÃO DE FRUTAS LTDA, - nos autos do processo supra, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da seguinte determinação: TOMAR CIENCIA DO DESPACHO DE FLS. 37 DOS AUTOS, NOS SEGUINTES TERMOS: (NOTIFIQUE-SE A EMPRESA HUMÂNITA PARA DEPOSITAR 50% DO VALOR DO ARRENDAMENTO EM JUÍZO, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE NO PRAZO DE 30 DIAS.
E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial do e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.
DADO E PASSADO nesta cidade de COARI - AM, em 23 de maio de 2011. Eu, _____, RAI LETICIA CORREA LIMA E SOUZA, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.
O(a) Juiz(a):
SANDRA DI MAULO
JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Coari
RUA 02 DE DEZEMBRO, Nº 348 - - Coari - AM - 69460000
EDITAL DE CITAÇÃO No 251-183/2011
PRAZO DE 5(CINCO) DIAS
Processo : 00607-2009-251-11-00-5
Exequente: JANIO VICENTE DA SILVA
Executado: GUNMA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA
O(a) doutor(a) SANDRA DI MAULO, JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO da VARA DO TRABALHO de COARI.
FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica citado(a) GUNMA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, executada nos autos do processo supra, com endereço incerto e não sabido, para pagar em 48 (QUARENTA E OITO) horas ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de R$ 2.117,87(dois mil e cento e dezessete reais e oitenta e sete centavos) atualizado em 23/05/2011, correspondente ao Principal e Juros devidos nos termos da decisão proferida no referido Processo.
RESUMO:
Princ. Corrigido R$ 1.672,62
Tot dev ao Reclte R$ 1.672,62
INSS Patronal R$ 445,25
Total Devido R$ 2.117,87
Caso não pague, nem garanta a execução no prazo supra, proceder-se-á à Penhora em tantos bens quanto bastem para o integral pagamento da dívida.
REFERIDO VALOR DEVERÁ SER ATUALIZADO, QUANDO DA EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO.
E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial da Justiça do Trabalho da 11ª Região e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.
DADO E PASSADO nesta cidade de COARI - AM, em 23 de maio de 2011. Eu, _____, RAI LETICIA CORREA LIMA E SOUZA, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.
O(a) Juiz(a):
SANDRA DI MAULO
JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO

VARA DO TRABALHO TABATINGA

Vara do Trabalho de Tabatinga
AV. DA AMIZADE , Nº1440 - - Tabatinga - AM - 69640000
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO No 351-60/2011
PRAZO DE 5(CINCO) DIAS
Processo : 00187-2010-351-11-00-9
Reclamante: DORINE ARCANJO ELEUTÉRIO
Reclamado: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DO ICA-PREFEITURA MUNICIPAL
Data da próxima audiência: às 00h00
O(a) doutor(a) GERFRAN CARNEIRO MOREIRA, JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO da VARA DO TRABALHO de TABATINGA.
FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado(a) DORINE ARCANJO ELEUTÉRIO, RECLAMANTE nos autos do processo supra, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da seguinte determinação: Fica V.Sª. notificado, pela presente, a comparecer perante esta Justiça itinerante, que funcionará no prédio da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO IÇÁ -AM, no dia 07.07.2011 às 09:50 horas, para audiência relativa a reclamação. Nessa audiência, deverá V.Sª. oferecer as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (três). O não comparecimento de V.Sª. a referida audiência importará o arquivamento da reclamação. Solicitamos V.Sª. manter seu endereço atualizado durante o decorrer do processo, na Secretaria da Vara abaixo.
E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial do e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.
DADO E PASSADO nesta cidade de TABATINGA - AM, em 23 de maio de 2011. Eu, _____, SANDRA MARIA PINTO ROCHA CAMPOS, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.
O(a) Juiz(a):
GERFRAN CARNEIRO MOREIRA
JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO

VARA DO TRABALHO PARINTINS

Vara do Trabalho de Parintins
BOULEVARD 14 DE MAIO, 1652 - - PARINTINS - AM - 69151180
RESENHA No 101-267/2011
Processo : 00248-2002-101-11-00-5
Reclamante: PAULO AFONSO TEIXEIRA DE AZEVEDO
Advogado(a): AROLDO DENIS MAGALHAES SILVA
Reclamado: GAVINHO ENGENHARIA LTDA.
Advogado(a):
Assunto : Fica o reclamante, por intermédio de seu patrono, intimado para comprovar os valores já recebidos, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão da execução.